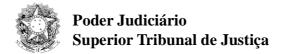


Homenagem

81

Ministro **Ari Pargendler**





81

Ministro ARI PARGENDLER

Homenagem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Brasília 2016

Copyright[©] 2016 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-171-7

Superior Tribunal de Justiça Secretaria de Documentação Setor de Administração Federal Sul Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 1º andar CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF FONE: (0_ _61) 3319-8326/8162

FAX: (0__61) 3319-8678 *E-MAIL*: coletaneas@stj.jus.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e

Encadernação/STJ

Foto

Coordenadoria de Gestão Documental/STJ



Ministro Ari Pargendler

Sumário

Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça 19		
Recebe as boas-vindas da Segunda Turma 21		
Assume a Presidência da Segunda Turma 23		
Despedida da Segunda Turma 25		
Profere saudação ao Ministro Gomes de Barros, que assume a Presidência do Superior Tribunal de Justiça 27		
Despedida da Terceira Turma 29		
Termo de Posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça 33		
Assume a Presidência do Superior Tribunal de Justiça 35		
Prefácios publicados na Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ		
- Volume 57 - Ministro José Néri da Silveira 53		

Prefácio 9

Traços Biográficos 11

Termo de Posse 17

Decreto de Nomeação para o cargo

de Ministro do Superior Tribunal de Justiça 15

Profere saudação aos Ministros

Presta homenagem ao Ministro Teori Albino

- Volume 58 - Ministro Aldir Guimarães Passarinho 55
 - Volume 59 - Ministro Carlos Mário da Silva Velloso 57
 - Volume 60 - Ministro Ilmar Nascimento Galvão 59

- Volume 61 - Ministro Carlos Alberto Menezes Direito 61

Zavascki, indicado para compor o Supremo Tribunal Federal 63

Francisco Falcão e Laurita Vaz, novos dirigentes do STJ 69

Despedidas

- Da Primeira Turma 73
- Da Primeira Seção 77
- Da Corte Especial 89

Julgados Selecionados

- Recurso em Mandado de Segurança nº 44.021-TO 95
- Recurso Especial nº 79.555-SP 101
- Recurso Especial nº 650.603-MG 109
- Mandado de Segurança nº 19.269-DF 129
- Conflito de Competência nº 51.650-DF 145
- Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.499-SP 177

Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 191

Decreto de Aposentadoria 245

Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça 247

Prefácio

Em sua vasta carreira, quase quatro décadas de séria e profícua atividade judicante, o Ministro **Ari Pargendler** defendeu um princípio que considera a regra áurea da magistratura: "O juiz só se manifesta nos autos", sendo esse o modo como deve preservar sua autoridade.

Os momentos jurídicos e julgados que compõem esta coletânea atestam que não se tratava de mera apologia de uma regra: era vivência, estilo de vida. Tanto é que, quer no julgar, quer no administrar, destacou-se pela independência e firmeza de propósitos, decorrentes de um típico espírito gaúcho, afeito à disciplina desde tenra idade, e, com certeza, da vocação para distribuir justiça.

Tal visão foi sendo enriquecida dia a dia pelas virtudes inerentes ao verdadeiro juiz, tão arraigadas em seu caráter: discrição, sensatez, tirocínio e sabedoria, com a necessária dose de sensibilidade.

Leitor inveterado, no dizer do Ministro Gilson Dipp, herdou do pai, o livreiro Paulo Pargendler, a veneração pelos livros desde a infância. Sua preferência? Obras jurídicas. É fácil, portanto, explicar a acuidade, a agilidade e o brilhantismo de seu raciocínio, marca palpável em toda a trajetória.

Percepção da carreira que abraçara, virtudes, profundos conhecimentos jurídicos e vocação, associados à descomunal capacidade de trabalho e tino administrativo, respondem, por si sós, pelo êxito do Ministro **Ari Pargendler**.

Exemplos eloquentes são seus votos, modelares, reflexo da inquestionável segurança jurídica e do compromisso com a busca da melhor solução; a maneira independente como geriu o Superior Tribunal de Justiça; a tenacidade com que lutou pela integração nacional da Justiça Federal.

A leitura da obra dará uma noção mais completa do homem e do juiz e de sua valiosa contribuição ao Poder Judiciário.

Ministro FRANCISCO FALCÃO Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Ministro Ari Pargendler Traços Biográficos

asceu a 11 de outubro de 1944, em Passo Fundo - RS, filho de Paulo Pargendler e Celina Pargendler.

Casado com Lia Telles de Camargo Pargendler, tem uma filha, Mariana Souza Pargendler.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

ADVOCACIA

 Advogado no período de 1969 a 1972, quando foi nomeado Procurador da República.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Procurador da República no período de 1972 a 1976.
- Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República do Rio Grande do Sul.

MAGISTÉRIO

 Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, função que exerceu de 1985 até 1995, quando se licenciou para assumir o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

MAGISTRATURA

Primeiro Grau de Jurisdição

- Juiz Federal, nomeado em 1976.
- Diretor do Foro da Seção Judiciária do RS 1978/1979.
- Membro da comissão examinadora do concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal, promovido, em caráter nacional, pelo Tribunal Federal de Recursos em 1981.

Segundo Grau de Jurisdição

- Tribunal Regional Federal da 4ª Região no período de 1989 a 1995, tendo sido Presidente da Comissão que elaborou o respectivo Regimento Interno.
- Membro da comissão examinadora dos 2º, 3º e 4º concursos públicos para provimento do cargo de Juiz Federal no âmbito da 4ª Região – 1992/1994.
- Diretor da Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Superior Tribunal de Justica

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir 19.06.1995.
- Membro da 1^a, da 2^a, da 3^a Turma, da 1^a Seção, da 2^a Seção e da Corte Especial.
- Presidente da Segunda Turma e da Terceira Turma.
- Coordenador do Conselho da Justiça Federal, no período de agosto de 2003 a junho de 2005.
- Membro do Conselho de Administração.
- Membro da Comissão de Jurisprudência.
- Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça de 03.09.2008 a 02.09.2010.
- Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal de 03.09.2008 a 02.09.2010.
- Presidente do Superior Tribunal de Justiça de 03.09.2010 a 31.08.2012.
- Presidente do Conselho da Justiça Federal de 03.09.2010 a 31.08.2012.
- Aposentado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 15.09.2014.

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do RS – 1980/1982.

Tribunal Superior Eleitoral

- Ministro do Tribunal Superior Eleitoral no biênio 2007/2009.
- Corregedor-Geral Eleitoral no período de 1º de abril de 2008 a 03 de setembro de 2008.

PRODUÇÃO CIENTÍFICA E BIBLIOGRÁFICA

Entrevistas

- A Justiça Federal chega à última fronteira brasileria. In Consulex: Revista Jurídica, v. 16, n. 368, p. 6-9, maio 2012.
- Justiça lenta é parte do custo Brasil. In Isto é dinheiro, v. 13, n. 676, p. 36-38, 22 set. 2010.

Artigos

- A interpretação judicial. In Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, p. 116-127, v. 1.
- O papel do Judiciário na integração da América do Sul. *In* Correio braziliense, n. 17681, p. 15, 19/10/2011.
- A publicação de acordãos: uma reforma necessária. *In* Revista Ajufe, n. 41, p. 59, jun. 1994.
- Temas atuais de direito tributario. *In* Lex : Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, v. 2, n. 16, p. 7-17, dez. 1990.

Capítulos de Livros

- Súmulas: redação e oportunidade. In O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 19-22.
- Autoridade Coatora no Mandado de Segurança e Competência Administrativa.
 In Estudos em Homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 25-30.
- O Recurso Especial e o Código Tributário Nacional. *In* Temas de Direito: homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros. Rio de Janeiro: Forense,

2000. p. 33-44; STJ: dez anos a serviço da justiça: doutrina. Brasília: STJ, Consulex, 1999. p. 361-370; Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 11, n. 1, p. 31-40, jan./jul. 1999; Revista de Direito Renovar, n. 11, p. 31-39, maio/ago. 1998.

Livro

 A Assistencia da União Federal nas causas cíveis. Porto Alegre. AJURIS, 98 p., 1979.

Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 1995

O Presidente da República, de acordo com os artigos 84, inciso XIV, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.927/95-01, do Ministério da Justiça, resolve

NOMEAR

o Doutor ARI PARGENDLER, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga reservada a Juiz Federal e decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Dias Trindade.

Brasília - DF, em 9 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson A. Johim

Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

Posse do Seceleutissimo Senhor	018
Dr. ARI PARGENDIER m. Cargo,	
de Ministro do Superior Rissimal	
de Justica	
as deserve dias do mês de qualus	
de mil novecentos e noventa e cuico menta oi-	
de mil noveceutos e noventa e circo perta ci- dade de Brasilia Capital da Répública Federativa do Brasil na Sala de Sessães	
Federativa do Brasil you Sala de Sessões	
do Superior Tribunal de Justica estando Suserior o Excelentissimo Senha: Ministro- Presidente William Andracle Patterson os demais membros desta Corte de Justica e	
presentes o Excelentissimo Senhor' Ministro-	
Presidente William Andrade Patterson as	
demais mempros destra Corte de Tustiqua e	
Leur José Clemente de Moura Dirétor-	
en José Clemente de Moura Direttor- Genal compareceu o Excelentissimo Senton Dr. HRI PARGENDIER, Spasileino moturol de Passo Fundo, estado do Rio	
Dr. A'RI PARGENDIER Masileino	
natural de Passo Frendo estado do Rio	
Grande do Sul a Burol apris Cumpur	
as escicion constantes do artion centre	
Grande do Sul a gund apos cumpur as exigências constantes do attigo quito e quatro paragrafo sinies da constituição redeval, aitigo vinte e oito paragrafois	
Rederal artigo vinte e vito paragrazios	
Federal, attigo vinte e vito paragna los suimino e terceiro do Reinimento Giltemo do Superios Tribunal de Turtica de 22 de Junhos de 1989 publicado no Diario da Justica de 97 de Julho do mesmo aus e apresentos vos do-cumentos exigidos por feir tomou morse us carres de ministro do Superior Tribunal de Justica, para o sual foi nomeado por Deceto ble nove de punho de 1995, publicado no Diario Opicial de doze de Junho do corrente dus prometido sem e Jielmente dum prometido sem e Jielmente dum prometido sem e Jielmente dum prometido sem e Jielmente do Busil e as Leis do Pais, Prestado, por esta Jonne a se Seis do Pais, Prestado, por esta Jonne pome pom promisso legal, mandon	
do Superior Tribunal de Purtier de	
22 de Junhas de 1989 Spublierdo no	
Diario da Justieva de 07 de Julho	
do mesmo ano; e appesentar los do-	
Cumenter exigidos por tei tomon	
posse us cares de ministro do Supe-	
prior hisunal de Justica, para o sual	
Joi nomeado por Dedeto ble nove	
ale junhos de 1995, publicado no Diánio	
Opidial de doze de Junho do corrente	
and projuteigo sent e ziglmente	
Cumpeti & Constituição da República federativa	
do Brasil e as Leis do Faist, Trestado, por	
esta forma p com promisso legal mandon	
esta Jorna p com nomisso legal mandon o camo. 5r. Ministre Presidente que se la viasse esta Termo, o qual e assimado na forma regimental	
Jerne O qual e assinado na forma regimental	
(Campar (
Age langually	
Coul	

Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça*

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON:

Declaro aberta a sessão solene do Superior Tribunal de Justiça destinada a empossar, no cargo de Ministro, o Dr. **Ari Pargendler**, nomeado por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 12 de junho de 1995.

Designo os eminentes Ministros José Dantas e Vicente Leal para introduzirem no recinto o Dr. **Ari Pargendler**.

Convido o Dr. Ari Pargendler para prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. DR. ARI PARGENDLER:

Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as Leis do País.

OEXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (PRESIDENTE):

O Sr. Diretor-Geral lerá o termo de posse.

O IIMO. SR. DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA (DIRETOR-GERAL):

Aos dezenove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco, nesta cidade de Brasília, capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes o Exmo. Sr. Ministro Presidente, William Andrade Patterson, os demais membros desta corte de justiça e eu, José Clemente de Moura, Diretor-Geral, compareceu o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ari Pargendler**, brasileiro, natural de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, o qual, após cumprir as exigências constantes do artigo cento e quatro, parágrafo único da Constituição Federal, artigo vinte e oito, parágrafos primeiro e terceiro do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de 22 de junho de 1989, publicado no Diário da Justiça de 07 de julho do mesmo ano,

^{*} Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 19/06/1995.

e apresentar os documentos exigidos por lei, tomou posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi nomeado por decreto de nove de junho de 1995, publicado no Diário Oficial de doze de junho do corrente ano, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Exmo. Sr. Ministro-Presidente que se lavrasse este termo, o qual é assinado na forma regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATIERSON (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Dr. **Ari Pargendler** no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Solicito aos eminentes Ministros José Dantas e Vicente Leal que conduzam o Sr. Ministro **Ari Pargendler** à bancada que lhe cabe.

Agradeço às altas autoridades pelo comparecimento, em especial, ao Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Digno Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Nelson Jobim, bem como a todos que, com sua presença, vieram abrilhantar essa solenidade.

Peço que permaneçam em seus lugares até que o Tribunal se retire para o salão contíguo, onde o empossado receberá os cumprimentos.

Está encerrada a sessão.

Recebe as boas-vindas da Segunda Turma*

O EXMO SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, Funcionários da Casa: Reiniciamos, hoje, os trabalhos desta Segunda Turma, no segundo período do corrente ano. E o fazemos – nem sei se é preciso dizer – com dois fatos marcantes: é a primeira sessão da Turma neste edifício e nesta sala; é também a estreia do eminente Ministro **Ari Pargendler**, na condição de julgador deste órgão fracionário do Tribunal.

Damos a todos, como é de praxe, as nossas boas-vindas, certos de que, retemperados pelo descanso do recesso, possamos reencetar a árdua caminhada, no mesmo ritmo de trabalho e no mesmo clima de cordialidade que tem caracterizado o nosso agradável convívio.

Que Deus nós inspire, a fim de que iniciemos a jornada, nesta nova Casa, sob as suas bençãos e proteção, promovendo sempre o melhor julgamento, fazendo e distribuindo justiça.

Na última sessão do semestre que se encerrou, assinalávamos que a Turma empobreceria com a perda dos Ministros Américo Luz e José de Jesus Filho. Hoje, a situação se inverte, pois experimentamos a alegre sensação de que ela se enriquece um pouco mais, com o ingresso do seu novo integrante – o eminente Ministro **Ari Pargendler**.

O Ministro **Ari pargendler**, propriamente, dispensaria apresentações. S. Exa. ascende a esta Corte Superior rodeado pela admiração e pelo carinho de todos. Magistrado modelar, culto e experiente, vem do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em Porto Alegre, onde pontificou, pela operosidade, pelo estudo, pela cultura e pelo exemplo. Temos absoluta convicção de que o novo Colega – integrado como já está – há de se destacar também nesta Turma e nesta Corte, oferecendo a sua valiosa contribuição para o desempenho das nossas funções.

Nós o recebemos, Ministro **Ari Pargendler**, fraternalmente, como quem recebe um irmão, seguros de que V. Exa. se sentirá muito bem na companhia dos integrantes desta Egrégia Segunda Turma.

Seja feliz e sinta-se a vontade entre nós.

^{*} Ata da 28ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 02/08/1995.

O EXMO. SR. DR. EDUARDO W. DE VASCONCELLOS BARROS (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, em nome do Ministério Público Federal, gostaria de, ao mesmo tempo, manifestar o sentimento de profunda satisfação da Instituição com a chegada a esta Superior Corte de Justiça do eminente Ministro **Ari Pargendler**, Magistrado que vem coroar uma longa carreira, sempre marcada pelo dinamismo, pela energia e pelo brilho de sua inteligência.

S. Exa., no início de sua vida profissional, honrou a instituição do Ministério Público Federal, por alguns anos, como Procurador da República no Rio Grande do Sul, onde mantinha uma reputação das mais elevadas e o respeito de todos os Colegas. Posteriormente, na Magistratura Federal de Primeira Instância manteve a mesma reputação e o mesmo conceito. E, agora, na posição de árbitro das questões colocadas por seus antigos Colegas, sempre S. Exa. revelou brilho, agudeza de raciocínio e uma operosidade elogiável por todos os Magistrados. Agora, fazse justiça a uma carreira que chega ao seu amadurecimento nessa função de uniformizar, ditar e estabelecer para o povo brasileiro o direito da Nação.

Ao mesmo tempo, gostaria de cumprimentar a Instituição da Justiça e os Ilustres Ministros pelas novas instalações, sem dúvida alguma, condignas da grandiosidade desta Corte e colaboradoras ao fornecer os meios e o apoio material para a operosa distribuiçao da justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República. Ouvi as palavras de V. Exas. – do Sr. Presidente e do Sr. Subprocurador-Geral da República – que foram muito além daquilo que realmente merecia. Credito essas palavras a generosidade dos eminentes colegas e farei tudo, para corresponder a esta acolhida calorosa.

Realmente estou muito agradecido.

Assume a Presidência da Segunda Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS:

Senhores Ministros, Senhores e Senhoras, encerra-se hoje o período regimental de exercício da presidência. Devo dizer-lhes que foi um bom período para mim e até prazeroso, porque julgamos uma centena de processos sem qualquer arranhão na amizade, no respeito e na consideração que devem ter os julgadores, não obstante a pressão, o estresse, a azáfama a que estamos submetidos pela pletora de recursos a esse Tribunal.

Suceder-me-á um dos mais jovens e brilhantes integrantes deste Tribunal, o Sr. Ministro **Ari Pargendler**, mas que traz, grande experiência de julgador. S.Exa. é um antigo Juiz Federal, de carreira, a que ingressou por brilhante concurso público, após o exercício de bela carreira no Ministério Público. Nesta Turma, desde o início, fez amigos, e como tenho alardeado, revelou-se um julgador notável. Temos todos nós valido da sua cultura e inteligência a serviço sempre do interesse maior da Justiça.

Estou certo de que, a exemplo do que ocorreu sob a presidência do Ministro Hélio Mosimann, continuaremos a ter na Turma o mesmo convívio respeitoso e fraterno.

E é assim que, agradecendo a todos, sobretudo aqueles funcionários que nos prestaram inestimável colaboração, incluindo neste agradecimento a Dra. Édina que nos deixou após cumprido o seu período de serviço público, sucedida por esta admirável jovem advogada que promete, com certeza, ser umas das mais eficientes funcionárias deste Tribunal, a Dra. Bárdia, na pessoa de quem agradeço essa colaboração prestada.

Para não me delongar mais, já que temos que trabalhar, convido o Sr. Ministro **Ari Pargendler** a assumir o seu posto.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Srs. Ministros, Advogados e funcionários, este ato decorre tão só da obediência que devemos ao Regimento Interno do Tribunal. Se dependesse da minha vontade permaneceria nesta presidência meu querido amigo o Ministro

^{*} Ata da 25ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 18/06/1998.

Peçanha Martins. Se o exercício da presidência lhe foi prazeroso, muito mais prazeroso e frutífero foi para nossa Turma. Realmente, como disse S.Exa., durante esses dois anos fizemos um grande trabalho, mas acima de tudo fizemos uma grande amizade. As sessões de julgamento desta nossa Turma tem esta peculiaridade a de que procuramos realizar um julgamento conjunto, sempre que possível solidário, mas mesmo nos casos em que divergimos, esse dissenso sempre se dá num clima de respeito e harmonia.

A minha gestão será, Srs. Ministros, como também foi a dos eminentes Ministros Peçanha Martins e Helio Mosimann, uma gestão coletiva. É com esse espírito então que agradeço as palavras do Ministro Peçanha Martins.

Aproveito a ocasião para assinalar a presença entre nós, pela primeira vez, do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. João Francisco Sobrinho, que vem do Estado do Piauí para enriquecer os nossos trabalhos.

Despedida da Segunda Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Sr. Presidente, ao me despedir desta Turma, sob a presidência de V. Exa., apresento desde já as minhas saudades e também os meus protestos. V. Exa. está abandonando o seu primeiro barco, o da Primeira Seção, onde tem contribuído, com a sua inteligência e a sua maneira de julgar, com juridicidade e de modo profundo, contribuindo para o aprimoramento de nossas decisões. Quem sabe se V. Exa. ainda vai meditar e não vai entrar numa fase de arrependimento, voltando para o seio da primeira Seção; é a torcida de todos nós. Seja feliz na nova missão no âmbito da Seção de Direito Privado.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, esta é a minha última sessão nesta Egrégia Segunda Turma, depois de um período, de quase quatro anos, muito feliz na minha vida profissional, pela convivência admirável com os eminentes colegas.

Inicialmente, a Turma contava com a participação dos Ministros Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins, e depois foi enriquecida pela presença dos Ministros Adhemar Maciel e Aldir Passarinho Junior.

Fiz o que pude nesse incessante trabalho a que estamos obrigados pelo elevado número de processos.

Nessa tarefa fui auxiliado pelos pareceres do Ministério Público Federal, nesta Turma emitidos principalmente, no período, pelos eminentes Subprocuradores-Gerais da República Sylvio Fiorêncio, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Moacir Guimarães Moraes Filho e Wagner Mathias de Castro Neto e, ainda, pela dedicação constante dos funcionários da Secretaria da Segunda Turma.

Agradeço a todos.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Sr. Presidente, a velha praxe na Casa recomenda que o mais antigo, em geral, manifeste-se nessas ocasiões. Por isso mesmo, declaro a V. Exa. e a todos, neste momento, a minha grande tristeza. O tempo vai passando e vou chegando à conclusão de que, além de ser o menos moço, sou o mais antigo da Turma, por isso a minha tristeza, que é maior quando imaginamos a vossa ausência das

^{*} Ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 06/04/1999.

nossas reuniões, das nossas brincadeiras até, do nosso convívio semanal ou quase diário. Queremos apenas testemunhar o quanto V. Exa. fará falta a esta Turma e, na mesma proporção, o quanto compreendemos a vossa opção em passar a integrar a Egrégia Terceira Turma, motivos sobre os quais não nos cabe indagar. V. Exa. sempre foi um Juiz modelar, sempre nos transmitiu belíssimas lições de Direito e somos gratos por tudo isso. Agradecemos todo esse período em que estivemos na companhia, na confraternização, na fraternidade desta Segunda Turma. Temos a serena convicção de que onde V. Exa. estiver há de ser, para orgulho nosso, o mesmo Juiz, o mesmo cidadão e o mesmo amigo.

Obrigado.

O EXMO. SR. DR. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, inicialmente, gostaria de agradecer-lhe as referências elogiosas aos representantes do Ministério Público Federal, que têm acompanhado os serviços desta Turma. V. Exa. é o terceiro Presidente com quem convivo na Segunda Turma e posso assegurar a profícua contribuição à jurisprudência desta Segunda Turma deixada por vosso trabalho, principalmente na área tributária, que é a de vossa preferência e sobre a qual se revela um exímio conhecedor do Direito Tributário e do Direito Financeiro, não desprezando outras matérias evidenciadas nos brilhantes votos que têm honrado os acórdãos desta Turma. Além de V. Exa. ser um Jurista consagrado de uma geração jovem, que não vê o Direito como uma justiça meramente comutativa, distributiva, mas como o de uma justiça social, tem deixado nesta Turma, um trabalho de certo modo até invejável para outros juristas que marcam várias Cortes deste País. Asseguro a V. Exa. que esse mesmo sucesso fará na Terceira Turma, com a mesma serenidade, imparcialidade, dedicação com que sempre fez aqui em todos os julgados.

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, o discurso inicial foi pronunciado pelo mais antigo. Digo-lhe que se tivesse poder não permitiria a sua saída. Tenho reiteradamente dito que é agradável para mim julgar na convivência com os colegas, particularmente discutir com V. Exa., em quem reconheço um homem inteligente, culto, preparado, com as qualidades daquele cidadão que sabe posicionar-se e defender os seus pontos de vista. É que também me bato na defesa dos meus pontos de vista. Graças a Deus que assim o fizemos dentro de um ambiente da melhor cordialidade e amizade. Espero poder reencontrá-lo na Corte, dentro em breve, ou quem sabe, de braços abertos esperando o seu retorno à Egrégia Segunda Turma.

Profere saudação ao Ministro Gomes de Barros, que assume a Presidência do Superior Tribunal de Justiça*

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica Luiz Inácio Lula da Silva; Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na pessoa de quem cumprimento os demais ministros da Suprema Corte; Excelentíssimo Senhor Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República; Excelentíssimo Dr. Cezar Brito, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; meus Colegas do Superior Tribunal de Justiça, encerra-se o mandato do Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho. Nessa função, assim como na de juiz, Sua Excelência foi discreto e competente, restabelecendo esses valores na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para que, de agora em diante, sejam afirmados cada vez mais. Deixa, como já anunciou, também o Tribunal onde atuou com grande zelo, merecedor da admiração de seus pares e dos jurisdicionados. Fata volentem ducunt, nolentem trahunt, diziam os antigos, o destino guia ou arrasta. O Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho foi guiado pelo destino. Herdou do pai o nome e a missão.

Sucede-lhe o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, que, tal qual o pai, já na maturidade, foi arrastado pelo destino à magistratura. Bacharelou-se pela Faculdade Nacional de Direito no Rio de Janeiro e se dedicou à advocacia, privada e pública, com profícua atividade no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Membro do Conselho Seccional do Distrito Federal durante oito biênios consecutivos, foi alçado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sócio-fundador do Instituto dos Advogados do Distrito Federal, integrou o respectivo Conselho Superior. Procurador do Distrito Federal, chegou ao apogeu da carreira ao ocupar o cargo de Procurador-Geral e o cargo de Presidente do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais de Estado.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça por força de sua destacada atuação como advogado, iniciou uma nova etapa na sua vida forense, tão brilhante quanto as anteriores, até ser eleito Vice-Presidente e Presidente do Tribunal, cargo esse que passa a ocupar.

Sua Excelência tem todas as condições para o exercício da função, porque é credor do respeito tanto dos membros do Tribunal e dos funcionários deste quanto

^{*} Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 07/04/2008.

dos agentes do Ministério Público e dos advogados, e porque a fortuna lhe sorriu ao ver eleito como Vice-Presidente o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha.

Há uma sincronia entre a vida e a personalidade de ambos. São nordestinos. **Humberto** nasceu em Maceió, Alagoas; Cesar em Fortaleza, Ceará. Ambos tem talentos polivalentes. **Humberto** é Membro da Academia Alagoana de Letras e Membro da Academia Brasiliense de Letras. "Usina Santa Amália – A Saga do Coronel Laurentino Gomes de Barros" é apenas uma de suas expressivas obras. Cesar é Membro da Academia Cearense de Letras e Professor licenciado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Os livros em que se dedicou a contar a vida de Clóvis Beviláqua constituem subsídio indispensável ao conhecimento da trajetória desse grande jurista. Ambos fazem parte do Superior Tribunal de Justiça em representação da classe dos advogados.

Aqui o destino lhes reservou a mesma trilha. Membros do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, exerceram os cargos de Coordenador-Geral da Justiça Federal, de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral.

Como suporte de todas essas conquistas, estão famílias admiráveis. Filho do Dr. Carlos Gomes de Barros e de Dona Laura Lima Gomes de Barros, **Humberto** é casado com Dona Yvette Maria Saraiva Gomes de Barros. Os filhos, Humberto, Lícia, Raquel e Carlos Adolfo enriqueceram esse matrimônio. Filho do Dr. Alcimor Aguiar da Rocha e de Síria Maria Asfor Rocha, Cesar é casado com Dona Magda Bezerra Rocha. Os filhos Juliana e Caio Cesar, bem assim os filhos afetivos Tércius e Ana Amélia são o traco de união do casal.

Era preciso que a conjugação de fatores tão harmoniosos se reunisse naqueles que, a partir de hoje, dirigirão o Superior Tribunal de Justiça, porque ele está no ápice de uma crise – crise resultante do elevado número de processos que é chamado a decidir, sem qualquer relação com a finalidade pela qual foi criado, a de manter a integridade da legislação federal, uniformizando as decisões judiciais.

As causas dessa crise tem dois extremos: uma, de natureza interna, resultante da irresponsabilidade institucional de juízes de tribunais que estimulam ações natimortas, cujas pretensões já foram desenganadas pelo Superior Tribunal de Justiça em demandas análogas; outra, de natureza externa, decorrente de recursos sem qualquer possibilidade de êxito.

A primeira deixou de ser atacada quando o Congresso Nacional negou ao Superior Tribunal de Justiça a súmula vinculante. A segunda poderá ser minorada, seja pela complementação da reforma do judiciário, que pende de exame no Congresso Nacional, seja por outras providências legislativas no plano infraconstitucional.

O maior desafio da Presidência do Ministro **Humberto Gomes de Barros** será o de motivar a sociedade e, principalmente, nossos legisladores, para as alterações necessárias.

Sucesso, querido amigo **Humberto Gomes de Barros**, é o que lhe desejam seus colegas do Superior Tribunal de Justica.

Despedida da Terceira Turma*

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Estimado e caro Ministro **Ari Pargendler**, hoje estou sendo honrada com a designação do nosso Presidente para dizer algumas palavras a V. Exa., que serão poucas, mas do fundo do coração, e contêm uma carga de verdade que V. Exa. poderá levar para toda a vida.

Em meu nome e em nome dos Integrantes da Terceira Turma, e com poderes tácitos pelos funcionários de V. Exa., Sr. Ministro **Ari Pargendler**, queremos render uma fervorosa homenagem a V. Exa., Juiz que consideramos vocacionado por excelência. Se tivéssemos que procurar um modelo para descrever nas Escolas de Magistrados, indicaríamos, todos, V. Exa. como modelo ideal. Foi incansável nesta Terceira Turma nos julgamentos, pautando-se sempre pela segurança jurídica e, com abnegado senso de procura em sempre dar a melhor solução, embora V. Exa. tenha se regrado e se pautado por ser um positivista, um cumpridor da lei, mas nunca ficou insensível às observações que, às vezes, pessoalmente, fiz.

Mas chamo a atenção que mais acentuadamente V. Exa. serviu de um alerta. Era sempre o nosso alerta para a uniformização e a estabilidade da interpretação da lei infraconstitucional. Sentiremos, Sr. Ministro **Ari Pargendler**, muitas saudades, talvez no início até um pouco perdidos, porque o nosso alerta não estará temporariamente aqui.

A acuidade de V. Exa. e a responsabilidade com que V. Exa. julga, muitas e muitas vezes reencarrilhou os debates e os julgamentos nesta Casa. É preciso que se reconheça isso e que muita segurança da jurisprudência desta Casa se deve à persistente observação de V. Exa.

Como disse o Presidente, hoje passamos por uma perda extraordinária, e os jurisdicionados deste País, principalmente, perderão, ainda que temporariamente, por causa de seu afastamento. O trabalho árduo de um grande julgador, que nos impressionou sempre pela facilidade com que apanha a questão, às vezes chamando a nossa atenção. V. Exa., com a sua seriedade e com a sua também serenidade no rosto pode dar a impressão de que está distante, mas é capaz de se manifestar e de demonstrar o quanto tem de capacidade de apreensão em uma votação, em um voto verbal dado pelo Colega.

^{*} Ata da 33ª Sessão Ordinária da Terceira Turma, de 02/09/2008.

Mas se a Terceira Turma perde, Sr. Ministro **Ari Pargendler**, e os jurisdicionados perdem, por outro lado, nós, integrantes desta Casa, tanto Ministros, como funcionários, por causa das virtudes de V. Exa., continuaremos ganhando porque a acuidade, a rigidez e as excelentes idéias que V. Exa. tem acerca da administração de um Tribunal, de como fazer gastos públicos e o respeito com o erário, V. Exa. será um marco também na administração desta Corte. Já dirigiu com brilhantismo o Conselho da Justiça Federal. Trouxe de lá, onde plantou uma semente, frutos, e tenho certeza de que aquela experiência, amealhada com toda a sabedoria, trará para o Tribunal um ganho de valor inestimável.

Mais uma vez repito, Sr. Ministro **Ari Pargendler**, o que disse em outras tantas vezes, para mim pessoalmente, e tenho certeza de que falo em nome de todos, V. Exa. é o melhor juiz desta Corte, o juiz modelo. Como disse, somos cientes da capacidade administrativa de V. Exa. e somente ficamos conformados com a sua saída porque certamente trará muitos benefícios à administração da Casa.

Sr. Ministro **Ari Pargendler**, muito obrigada, mas o nosso muito obrigado é com a certeza de que quando V. Exa. sair da administração vá lembrar da Terceira Turma. Aqui estaremos esperando V. Exa. de braços abertos. Obrigada em nome dos componentes da Turma, dos funcionários, tenho certeza, mas, principalmente, pela sua arguta sabedoria, forte presença, prudente equilíbrio na missão de tornar perene o entendimento uniformizador que incumbe este Tribunal de Justiça e que, muitas vezes, por causa do caso concreto, V. Exa., volto a dizer, reencarrilhou para que não nos desviássemos do objetivo máximo deste Tribunal.

Deus lhe acompanhe. Estaremos de perto para aplaudir V. Exa. e usufruir dos benefícios que trará administrando, também, esta Corte.

Muito obrigada.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (PRESIDENTE):

Em nome da Corte falou a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, certamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda e eu temos as nossas palavras ditas pela eminente Ministra em nosso nome.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, peço um prazo para a defesa.

Realmente, fui surpreendido não pela generosidade da Sra. Ministra Nancy Andrighi, pela generosidade também do Dr. Villas Boas e pela generosidade do Dr. Maurício Cardoso, mas fiquei surpreendido com o excesso de generosidade. Não me reconheço em tudo isso que disseram. Apenas sempre procuro fazer o melhor - isso procurei fazer -, mas a nossa tarefa de julgar é muito difícil e, ao que eu saiba, não há nenhum santo no céu que tenha sido juiz - posso estar enganado -, porque cometemos muito erros. Mas estou resistindo para não chorar, pelo sentimento

que noto da parte da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dos Colegas da Turma, do Dr. Maurício Cardoso e do Dr. Villas Boas, que são palavras de pessoas amigas. O próprio Dr. Villas Boas pensei que estivesse interessado em algum agravo regimental, mas percebi que ficou toda a tarde aqui esperando este momento, e me sinto muito, muito, reconhecido por isso.

Enfim, o que quero dizer é que, antes de eu chegar aqui, a Terceira Turma sempre foi muito respeitada no Tribunal, sempre teve grandes nomes; agora, com a minha saída, continuará sendo respeitada porque temos... e tivemos ocasião aqui de ouvir belíssimos votos – hoje mesmo na sessão – de Ministros que "garantirão a honra da firma", como se diz no Rio Grande do Sul.

Se puder, espero que essa profecia da Sra. Ministra Nancy Andrighi se realize, de que eu, cessando minhas atividades administrativas no Tribunal, volte para a Terceira Turma. Será uma grande honra para mim.

Enfim, quero agradecer também aos presentes aqui só para esta solenidade, especialmente aos servidores da Terceira Turma. Sempre fui um grande admirador dos funcionários em geral do Tribunal, principalmente dos que atuam na Área Judiciária, especialmente nas Turmas. Realmente não entendo, considerando o número de processos que entram e saem do meu Gabinete, como é que uma Secretaria de Turma pode dar conta de um trabalho que se multiplica por cinco. Hoje estamos desfalcados de um, mas, de fato, ela está preparada e sempre fez um trabalho muito qualificado. Nesses anos todos em que estive aqui, raríssimos foram os erros, muito raros, e todos insignificantes. De modo que quero também agradecer e parabenizar os servidores da Terceira Turma e os demais funcionários do Tribunal, nesta oportunidade.

Minha defesa já se alongou, Sr. Presidente, resumo tudo isso em um muito obrigado, de coração.

Termo de Posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça*

\mathcal{C}	
Termo de Fosse do Occelen-	
Tissimo Lenhor al Dinistro	
c Asi Targendler no carao de	1
Presidente do Superior Sis	P
bunal de furtiça.	
Aos três dias do mês de setembro do ano	-
de dois mil e dex. as dexesseis heras, na Ganital da	
Reniblica Federativa do Brasil, na Pala de Pes	_
sões Plenárias do Superior Tribunal de Justica rea	1
niram-se, os Spantros da Corte em Pessão Golen	0
presidida nelo Dacetentissimo Senhor Ministro	
Cesar, Asfor Rocha, para empossar, no cargo de Gro	2-
sidente de Tuperior Tribunal de Surtica, o Dacelen-	-
Tusimo Genhor Schinistro Asis Fargendlet; eleito	
ngra o biênio 2010/2012, na Pessão Penária de	
ngra or bienio 6010/2012, na Pessas Tienaria de Les de agosto de dois mil e des Tua Cacelencia	L
prestou o compomisso de bem desempenhar os deveres	
do cargo e sumprir a Genstituição e as leis da Repúb	-
blick Federativa do Brazil. O presente termo vais	
assinado pelo Senhor Ministro Residente da Sessão	2
nelo empossado e por mim, Athayde Fon-	
tgura Filho; Diretor-Geral da Pecretaria do Tri-	
 bunal.	
bundl. Very 1/1	
pri biggiolles	

Assume a Presidência do Superior Tribunal de Justiça*

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (PRESIDENTE):

Havendo número legal, declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar os eminentes Ministros **Ari Pargendler** e Felix Fischer nos cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, eleitos para o biênio 2010/2012, de acordo com os arts. 10, inciso II, e 17 do Regimento Interno.

Convido os presentes a ouvirem de pé o Hino Nacional brasileiro, que será executado pela Banda da Guarda Presidencial, sob a regência do Maestro Subtenente Valdinei Santos.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (PRESIDENTE):

Convido o Excelentíssimo Senhor Ministro **Ari Pargendler** a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Prometo desempenhar os deveres do cargo e cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (PRESIDENTE):

Convido o Senhor Diretor-Geral deste Tribunal para a leitura do termo de posse.

O ILMO. SR. DOUTOR ATHAYDE FONTOURA FILHO (DIRETOR-GERAL):

Termo de posse.

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas, na Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte em sessão solene, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, para empossar no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Ministro **Ari Pargendler**, eleito para o biênio 2010-2012, na sessão plenária de três de agosto de dois mil e dez.

Sua Excelência prestou o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

^{*} Ata da Sessão Plenária do Superior Tribunal de Justiça, de 03/09/2010.

O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente da sessão, pelo empossado e por mim, Athayde Fontoura Filho, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro **Ari Pargendler** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2010-2012, e a Sua Excelência transmito a direção dos trabalhos.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Convido o Vice-Presidente eleito, Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Prometo desempenhar os deveres do cargo e cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal lerá o termo de posse.

O ILMO. SR. DOUTOR ATHAYDE FONTOURA FILHO (DIRETORGERAL):

Termo de posse.

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas e dez minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte em sessão solene, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro **Ari Pargendler**, para empossar no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, eleito para o biênio 2010-2012, na sessão plenária de três de agosto de dois mil e dez.

Sua Excelência prestou o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O presente termo vai assinado pelo Presidente, pelo empossado e por mim, Athayde Fontoura Filho, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2010-2012.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Gilson Dipp, que falará em nome da Corte.

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Excelentíssimo Senhor Ministro **Ari Pargendler**, agora Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça,

em nome de quem saúdo todos os magistrados de tribunais superiores, tribunais de primeiro e segundo graus presentes; meu caro Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, que representa o Senhor Presidente da República, em nome de quem saúdo as autoridades de fora do Poder Judiciário; Senhor Doutor Roberto Gurgel, Procurador-Geral da República, em nome de quem também saúdo todos os membros do Ministério Público do Brasil.

Senhor Presidente, a opção brasileira pela rotatividade na presidência dos colegiados de justiça gera importante diferença da situação na qual a presidência é vitalícia, como nos Estados Unidos, porque o biênio, repleto de responsabilidades, não é tempo suficiente para expressões idiossincráticas. Contudo, ainda assim, cada um que cumpre as atribuições da presidência imprime as marcas da sua personalidade. A acumulação dessas marcas, ao longo das muitas sucessões, vai desenhando a face da instituição.

Hoje, encerra-se o período dos traços nordestinos de Cesar Asfor Rocha.

A singeleza do momento, que tem o rosto da rotina, não dispensa, entretanto, a referência aos sucessos do período que se encerra. Sob a direção do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, o Superior Tribunal de Justiça – STJ encontrou alto grau de eficiência operacional. Esmerou-se no relacionamento com o cidadão, reforçou a infraestrutura e a tecnologia de seus serviços e inseriu sua atuação institucional, definitivamente, no campo da cooperação e participação internacional ou com instituições externas ao Poder Judiciário nacional.

Foi Cesar Rocha que liderou a digitalização e a virtualização dos processos que estão a cargo do Tribunal, do que, aliás, resultou uma redução de trinta por cento em licenças médicas, rompendo a tradição imemorial da papelada no serviço judiciário e rasgando um caminho novo, e ainda inédito, para as futuras gerações, já criadas no ambiente da informatização.

O Superior Tribunal de Justiça salta, assim, pela sua mão ousada e num só mandato, do passado para o futuro irreversível.

Foi Cesar Rocha que fez do STJ o primeiro tribunal do País a receber o trabalho e a colaboração de portadores de deficiência visual e auditiva, assim como de portadores da síndrome de Down. Todos perfeitamente integrados ao serviço desta Casa.

Atento à gestão de pessoas, ao controle do orçamento e, pioneiramente, à responsabilidade ambiental no âmbito do Tribunal, fez, também, o STJ acomodar-se, desde a primeira hora, aos padrões das metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, harmonizando-lhe as condutas.

Retorna, agora, o Ministro Cesar ao serviço jurisdicional com a tranquilidade dos vencedores, e aqui lhe rendo, em nome da Casa, em nome dos Colegas, em nome dos servidores e em meu nome, as justas homenagens pelos feitos realizados e pelo dever cumprido.

Sucede-lhe o Ministro **Ari Pargendler**. Cabe, assim, a outro o bastão de dirigir o Tribunal da Cidadania. Para compreender a importância do evento, impõe-se conhecer seus engenhos.

O desenho institucional do Superior Tribunal de Justiça, plasmado no calor dos debates, onde se discutem as teses longamente maturadas, desde a petição

que inaugura a atuação jurisdicional no primeiro grau, pode ser resumido numa palavra: cidadania.

A cidadania é sempre ideal em construção. Pela via do Poder Judiciário, essa obra se dá mediante a definição dos direitos e obrigações de cada indivíduo e dos atores coletivos, que atuam no corpo social.

Nessa locação de direitos e obrigações, delineia-se o cidadão responsável que não se entrega à puerilidade caprichosa nem à "vitimização" de quem exige direitos e repudia obrigações.

Para ser o Tribunal de construção da cidadania, é preciso que o norte magnético seja a convicção de que as partes e os operadores jurídicos são entes iguais em humanidade – claro que com competências distintas – e responsáveis por aquilo que dizem. É preciso ter em conta que a discussão tem por finalidade o entendimento, a ilustração e que se põem em xeque ideias e teses, nunca dogmas.

Quando todos cumprem o dever de escutar-se, ainda que seja em significativo desacordo, percorrem a trilha do entendimento, fazendo a asserção da dignidade dos partícipes do processo. O entendimento, na seara judicial, não é a resignação por medo ou piedade; é a compreensão profunda sobre o fundamento das pretensões apresentadas de parte a parte.

Para consolidar entendimentos, o debate amplo, livre, afirmador da dignidade dos agentes em dissenso, deve-se apoiar no exame racional – livre de preconceitos – dos argumentos, e o ato decisório deve prestigiar a autoridade dos melhores argumentos, não os argumentos da maior autoridade. Como resultante, não se sacrificam interesses particulares, mas revela-se, por via da argumentação, o seu caráter de universalidade.

A discussão, o debate, como princípio, consiste em conduzir o processo de adoção de decisões em vista da possibilidade de aceitação pelos interessados. A possibilidade de aceitação refere-se também às consequências da execução da decisão. É nada menos do que a ética da responsabilidade.

O procedimento para conduzir a discussão é mais complicado do que uma decisão monocrática, mas a via extensa tem mais chance de sucesso político. Importantes equívocos políticos provêm do fato de decisões serem lançadas de paraquedas e de não terem sido suficientemente discutidas, maturadas e entendidas.

A construção da cidadania não se faz pelo império da espada, mas pelo equilíbrio suave da balança. A diversidade de pensamentos ao longo da modelação das decisões, sobretudo nos casos difíceis, nos quais se atua de modo artesanal, fiando cada ponto da trama do tecido social, resulta em decisões-guia da ação dos indivíduos e das organizações coletivas.

A diversidade de pensamento na discussão deve estar associada à publicidade dos debates. Os debates opacos têm menos valor porque as decisões não envolvem os protagonistas. A carência de publicidade gera déficit de democracia.

A ética da responsabilidade é muito importante para forjar o senso moral da comunidade. Em ambiente de diversidade cultural, a delimitação desse senso moral comum é problemática. Há choques de convicções morais igualmente respeitáveis nos debates sobre bioética, tratamento diferenciado a grupos sociais, eutanásia etc. No pluralismo das convicções morais, o respeito pelo processo de discussão que dá

origem às decisões condutoras da vida das pessoas é uma das condições de reforço do valor da democracia.

A construção paciente das decisões condutoras da vida de milhões de pessoas tem pressuposto relevante, qual seja, se as condições de vida são incompatíveis com o exercício da cidadania, devem-se assegurar os direitos sociais que propiciam a vivência da cidadania. O fundamento ético da democracia moderna é o de fazer, de todos, cidadãos, para que o partícipe das grandes decisões tenha liberdade de consciência, de religião, de informação, de opinião. Isso cria, Senhor Presidente, obrigações infinitas, orientadas pela inclusividade, a serem adimplidas por toda a sociedade.

A presença ideológica desta Casa no Conselho Nacional de Justiça, por meio de seus Membros que atuaram e atuam na Corregedoria Nacional de Justiça, imprimiu marcas da disciplina para a eficiência, e disciplina para a ética, em todo o Judiciário brasileiro.

Uma das expressões da cidadania, diante da instituição judicial, é o direito ao acesso e à razoável duração do processo; e, como ápice da confiança que deve permear essas relações públicas, o direito de todos os cidadãos de serem julgados por magistrados de reputação ilibada.

Presidir esta Casa de Justiça, que tanto já produziu e de quem tanto se espera, é tarefa hercúlea. A presidência não é prêmio pré-aposentadoria; é encargo pesado, a ser suportado pela combinação de experiência e de prudência da pessoa investida dessa atribuição.

Quando o Superior Tribunal de Justiça se instalou aqui, no Planalto Central, recebendo do antigo Tribunal Federal de Recursos seu acervo, seus servidores, seus graves problemas e, certamente, seus numerosos processos, o Juiz Federal **Ari Pargendler** era o magistrado que dirigia a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ali chegado em 26 de fevereiro de 1976, após aprovação, em segundo lugar, no também segundo concurso público nacional para o cargo.

À época, o recente restabelecimento da Justiça Federal de primeiro grau, com o advento da Lei nº 5.010, de 1966, ainda ensaiava sua afirmação institucional, enfrentando um grande volume de dificuldades, desde as mais simples como papel carbono, para escrever os atos judiciários em várias cópias, como então necessário, até veículos e equipamentos de comunicação rápida, para execução de suas ordens, por vezes em longínquos destinos.

Mas Mestre **Ari** – como seus Colegas acabaram acostumando-se a reconhecê-lo e admirá-lo pela prontidão do saber e pela extrema agilidade em rebater e responder com argumentação arrasadora, armado de uma experiência de Procurador da República, que logo o destacou dos demais –, de pronto, sobressaiu-se.

Austero, rigoroso e, ao mesmo tempo, finamente espirituoso e brincalhão, de inteligência fulgurante e paciência inesperada quando o caso o exigia, era o exemplo da magistratura profissional atuante, presente, consciente.

Era um juiz, como gostava de dizer; não jurista.

A Justiça Federal, no entanto, era a irmã pobre, na época, da Justiça estadual e da poderosa Justiça do Trabalho, e quem passava a integrar seus quadros logo mergulhava num mundo novo, a desbravar do nada e sem recursos financeiros e

materiais, para não falar na penúria de recursos humanos, que aos demais ramos nunca faltavam, pelo menos em tamanha conta.

Dizia-se dela, da Justiça Federal, preconceituosamente, que era a "justiça do rei", na qual predominava a pressão do interesse da administração pública central e da autoridade federal, o que muitas vezes fazia dela uma jurisdição malvista, talvez porque seus primeiros magistrados foram recrutados dentre variadas origens e níveis de poder. Mas esse apelido nunca se confirmou inteiramente.

De qualquer sorte, naquela quadra, aos juízes federais substitutos ou titulares tocava fazer funcionar seus juízes com ex-combatentes, funcionários requisitados do outrora Departamento de Correios e Telégrafos, ex-ferroviários e muitos servidores dos Estados, trazidos ao improviso da jurisdição federal há pouco reinventada.

Construiu-se de quase nada ou muito pouco a Justiça Federal, que hoje reclama previsão orçamentária de mais de 6 bilhões de reais para funcionar no ano de 2011.

A trajetória do agora Ministro **Ari**, que hoje se empossa na Presidência deste Tribunal, traz, assim, desde longe, na bagagem, a marca da vivência da extraordinária evolução da Justiça Federal. Como é natural, tal o credencia como a ninguém para a tarefa difícil tanto de gerir o Conselho da Justiça Federal, onde também terá o assento principal, como de administrar o Superior Tribunal de Justiça. A um e outro emprestando o vigor dos seus princípios e a inteligência de suas razões, fatos que já anunciara desde o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde pontificou na voz unânime de seus pares, do Ministério Público Federal e dos jurisdicionados.

De fato, dos primeiros a compor a primeira investidura do Regional Federal da 4ª Região, junto com a então Procuradora da República Ellen Gracie, aqui presente, com o advogado Teori Zavascki e comigo, também advogado, mercê da sua atividade, o Juiz Federal **Ari Pargendler** carregou para o colegiado o peso intelectual das decisões precisas e atentas à jurisprudência dos tribunais superiores.

Não é demasia reconhecer a manifesta liderança de seus julgados e a hegemonia de seus precedentes, muitos dos quais se espalharam pelo País afora, tanto que isso o levou a participar, em várias oportunidades, como membro e como presidente, da comissão examinadora de concursos para a Magistratura Federal, antes e depois da regionalização, e aí comportar-se com muito humor e gentileza para com os candidatos ansiosos e inseguros.

Tudo isso, Ministro, não foi obra do acaso.

Ari foi, desde a infância, um leitor inveterado, herdando do livreiro Paulo Pargendler a veneração pelos livros, em especial pelos livros jurídicos da pioneira Livraria Americana, de Passo Fundo, e Dona Celina, lembro-me dela, no balcão atendendo os clientes.

E nós não tínhamos, naquela época, à disposição, a aquisição de exemplares com a facilidade de hoje. E essa vivência com os livros explica, seguramente, a agilidade e a esperteza do raciocínio, brilhante pela intimidade com a leitura dos clássicos, dos modernos nacionais e estrangeiros.

Criados ambos no interior gaúcho, fui seu observador privilegiado; do guri atilado, estudioso, manejando já o discurso direto e o argumento preciso.

Convivemos, **Ari** e eu, como colegas, amigos de infância e companheiros de diversões ao longo desses anos, até o ingresso no Julinho, Colégio Estadual Júlio de Castilhos, de notável reputação, em Porto Alegre, como escola padrão de nível médio, então ginásio e clássico ou científico. Essa Escola era construída por espíritos agudos e impetuosos, que naquelas gerações crescia, irreprimivelmente, apesar das repressões de toda ordem.

Daí seguimos para a faculdade de Direito de Porto Alegre, da hoje Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que frequentamos com Nelson Jobim e tantos outros bons e grandes profissionais que testemunharam a sua láurea. Concomitantemente, a efervescência dos anos ditos de chumbo temperou as meditações jurídicas daquela turma de 1968, saída, justamente, no auge das controvérsias, das disputas ideológicas e, literalmente, Senhor Ministro Barreto, das lutas de rua pela prevalência da ideia de justiça e democracia.

A Procuradoria da República, no seu primeiro concurso nacional, recebera-o junto com Francisco Rezek e Antônio de Pádua Ribeiro, ambos aqui presentes. E tantos mais que o viram disciplinado, diligente, presente na defesa do interesse público e, como na época se obrigava, na defesa da União, nas ações civis e na execução fiscal, além da titularidade da ação penal federal.

O Procurador da República **Ari Pargendler** apresentou-se, mais adiante, ao concurso para a Magistratura Federal em banca presidida pelo Senhor Ministro José Néri da Silveira, que de todos, coincidentemente, havia sido professor, o Juiz Federal veterano e o amigo dedicado e compreensivo.

Levou, como era esperado, a palma merecida.

Assim, em 1995, naturalmente seu nome, com a concordância impressionante de todos os participantes do processo de escolha dos ministros de tribunais superiores, foi escolhido, aprovado e nomeado com a rapidez das unanimidades.

E aqui, nesta Casa, concentrou-se na Seção de Direito Público, enfrentando questões tributárias capazes de afundar economias, resolvendo dúvidas administrativas suficientes para travar ações de governo, digerindo causas e dilemas funcionais que exasperam a alma de qualquer juiz.

Foi um construtor de jurisprudência, um debatedor terrível, um adversário feroz – não é mesmo, Fátima? –, um juiz coerente com suas convicções, um marco na história do Tribunal e um patrimônio da Casa.

Na Seção de Direito Privado, já calejado pelas vicissitudes do Direito Público e pelas idiossincrasias da política vigente, abriu espaços para reflexão e renovação das instituições clássicas do Direito Civil e Comercial.

Aconteceu assim, Ministro Peluso, o saber de um homem de origem nas vertentes do Direito Público vivificar a apreciação de interesses privados.

Poucos tiveram a coragem dessa volta às origens, quando se sabe que, nos tempos acadêmicos da nossa formatura, as disciplinas nobres eram o Direito Civil e Comercial e o Processo Civil.

Os administrativistas, que hoje congestionam os concursos e as repartições, não eram sequer tantos que justificassem tal designação.

A Faculdade de Direito da época produzia advogados liberais, por vezes libertários, às vezes poetas e críticos, mas quase nunca publicistas.

Como juiz de primeiro e segundo graus, aplicado e cuidadoso, durante muitos anos fora consciente das necessidades, das vicissitudes e principalmente das virtudes do trabalho determinado e da escassez de recursos humanos e materiais.

Por isso, na sequência, o Ministro **Ari** subiu ao Conselho da Justiça Federal como seu Coordenador, iluminado pela sua experiência de severidade e senso de administração austera.

Nessas delicadas funções, promoveu como poucos a integração da Justiça Federal no âmbito nacional e nunca deixou de apoiar projetos novos com entusiasmo juvenil. Dirigiu o Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal e presidiu com grande produtividade a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais com a experiência de um juiz de primeiro grau. Aliás, será agora, possivelmente, salvo engano, o primeiro Juiz Federal concursado a dirigir o Conselho da Justiça Federal, tendo vivido todas as instâncias da carreira.

Essa postura valeu-lhe alguma resistência dos que queriam a Justiça Federal aparelhada com a rutilante modernidade do primeiro mundo, mas, não se esquecia o Ministro das limitações e das diversidades que o País desde sempre experimentou, sem conseguir livrar-se das injustiças e desigualdades.

Passou com o mesmo brilhantismo pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

Debaixo do rigor das opiniões, tidas por irreversíveis, que poderiam parecer excessos ou conservadorismo desavisado, o observador atento, no entanto, verá no Ministro **Ari** um agente público encarniçadamente comprometido com o escrupuloso respeito ao patrimônio público e com a decidida proteção das rendas do Estado contra despesas desnecessárias, exageradas ou desviadas. Não houve como ele administrador tão cioso disso.

Ao mesmo tempo, o observador verá um magistrado atualizado com as tecnologias de serviço, pois foi certamente dos primeiros juízes a adotar o computador pessoal nos trabalhos do foro, quando poucos sequer sabiam da existência de tal recurso. Verá o observador que a informatização dos processos veio ao encontro das praxes outrora já imaginadas pelo juiz inventivo e atualizado. Verá também um homem atento às boas práticas administrativas do gerenciamento do Judiciário, levando para dentro do cartório as novidades e as simplificações que a racionalidade da vida diária sugeriu. Verá, por certo, mesmo sem a notoriedade especiosa dos novidadeiros, que era possível, quase sozinho, dar conta das tarefas de julgamento, disciplinando e organizando rotinas, diminuindo arrazoados e objetivando conclusões que conduzissem à precisa execução. Nada mais moderno que a precisão e a eficiência.

Alçado depois à Vice-Presidência e precedido dessa fama, logo se prepararam todos para presenciar o momento histórico: a posse do Juiz Federal **Ari Pargendler** na Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Fato histórico, não porque tenha sido um dos primeiros juízes de primeiro grau concursados a ascender ao topo do Judiciário nacional, nem porque seja, dentre os seus ministros, o que no STJ tenha mais transitado por grande parte de sua jurisdição, mas certamente porque será a vez de testar as convicções de um juiz construído de baixo para cima, conscientemente livre dos condicionamentos externos ao ato de julgar e convencido da necessidade da sobriedade no administrar.

Quem sabe não será ele um verdadeiro desbravador no próprio interior do Estado e de modo pioneiro dará o reconhecimento de que ao Judiciário também cabe promover a racionalidade e as economias do serviço. Quem sabe não será o primeiro Juiz Federal de Passo Fundo – e lá também o foi – o grande presidente do Poder Judiciário nacional a pregar todos os dias a seus juízes e a seu povo que jurisdição não é favor e sentença não é presente, muito menos dádiva.

Sua trajetória mostra a convicção de que julgar, julgar rápido e julgar bem, não é só obrigação; é dever. É responsabilidade de que não se pode afastar qualquer de seus integrantes e servidores e principalmente a convicção de que uma resposta célere, útil e justa a seus pedidos é direito elementar dos cidadãos.

Podemos, todos, ter a certeza de que o Presidente que ora se instala na cátedra principal desta Corte será verdadeiramente intransigente na administração de seus esforços e na determinação dos objetivos institucionais. Não será necessário recordar o velho político inglês para lembrar que serão dois anos de suor e, porventura, algumas lágrimas, pois não será surpresa se o antigo juiz de vara dirigir os domínios administrativos do grande Superior Tribunal de Justiça como um cartório moderno, funcional, disciplinado e eficiente, nem se cobrar dos magistrados, com a elegância do coleguismo afirmativo, um desempenho que faça jus ao Tribunal da Cidadania, ou ao menos à própria cidadania.

Vai acompanhá-lo na tarefa o experiente Promotor Felix Fischer. Nascido no velho mundo hanseático, cresceu e instruiu-se no novo mundo tropical, onde se graduou em terras cariocas. Do Rio de Janeiro, baixou ao Paraná das neblinas de Curitiba e das belezas da Rua das Flores, já como membro do Ministério Público local, trazendo, na sequência, para Brasília, a sabedoria perspicaz e certeira dos imigrantes obstinados.

Talvez seja trabalho mais leve o de apenas secundar o pioneiro que ora empossamos. Mas certamente terá o "paranaense" de ter disposição para madrugar e fôlego para seguir o irrequieto gaúcho nos caminhos ainda mal divisados que se oferecerão ao STJ.

Tenho certeza, Ministro **Ari**, de que, ao lado de Lia, Vossa Excelência será fiel ao velho pai que lhe ensinou o apego aos livros, à reflexão e ao conhecimento como ferramentas obrigatórias quando as dificuldades se apresentarem, tanto como será certamente inspirado pela juventude e inteligência de Mariana para ajustar-se aos reclamos de uma Justiça moderna e útil, com as bênçãos de sua mãe, Celina.

Ao encerrar, ao modo de juramento em nome da comunidade do Tribunal e dos que dele esperam a segurança da cidadania, apresento ao Senhor Presidente **Ari Pargendler**, ao Colega Ministro e, sobretudo, ao amigo os votos de muito sucesso no desempenho dessas difíceis, mas necessárias tarefas.

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Agradeço ao Ministro Gilson Dipp as suas palavras. No que me dizem respeito, tenham todos certeza, decorrem da nossa amizade.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Gurgel, Procurador-Geral da República, que falará em nome do Ministério Público Federal.

O EXMO. SR. DOUTOR ROBERTO GURGEL (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, nas pessoas de quem peço licença para cumprimentar todas as demais autoridades presentes; Excelentíssimas Senhoras Ministras da Corte; Excelentíssimos Senhores Ministros da Corte; Senhoras e Senhoras.

Testemunhamos uma vez mais a renovação nos cargos dirigentes do Superior Tribunal de Justiça, saudável renovação que reverencia a República, que impõe que o exercício das funções públicas tenha a marca do transitório; transitoriedade e renovação bienal felizmente há muito incorporadas às tradições das nossas cortes superiores e do Supremo Tribunal Federal.

Encerra o seu período na Presidência do Superior Tribunal de Justiça o Ministro Cesar Asfor Rocha, a quem a Procuradoria-Geral da República, em nome do Ministério Público brasileiro, cumprimenta pelas realizações empreendidas à frente da Corte, pelas inúmeras iniciativas de sucesso, que deixam valiosa contribuição para o Superior Tribunal de Justiça e para o Poder Judiciário.

Lembro, por todas essas iniciativas, duas que se entrelaçam e que foram referidas pelo eminente Ministro Gilson Dipp: a digitalização dos processos e a utilização, nessa digitalização, de portadores de necessidades especiais, concretizando, Ministro Cesar, projeto de inclusão social ainda raro, muito raro, tanto no setor público como no setor privado.

De outra parte, devo assinalar, por imperativo de Justiça, a atitude não apenas extremamente respeitosa mas verdadeiramente cooperativa que sempre caracterizou o relacionamento de sua presidência com a atuação institucional da Procuradoria-Geral da República.

Agradeço a Vossa Excelência, Ministro Cesar Asfor Rocha, em nome do Ministério Público.

Assume a Presidência da Corte o eminente Ministro **Ari Pargendler**, Magistrado em que se reúnem as melhores condições para desempenhar papel magnífico na condução deste Tribunal, de importância tão absolutamente fundamental no sistema de justiça brasileiro, até porque incluem entre suas múltiplas e relevantíssimas competências o encargo de concretizar a responsabilização de importantes agentes políticos e públicos por desvios na sua atividade, responsabilização que há de ser assegurada como consectária do próprio Estado de direito. Este não existirá se não houver a adequada e pronta resposta à criminalidade em todas as suas formas. Afinal, impunidade não rima com democracia, onde não pode haver autoridade que esteja imune ao devido controle e à devida responsabilização.

Vossa Excelência, Ministro **Ari Pargendler**, é magistrado exemplar, quer pelo conhecimento jurídico, vasto e profundo, quer pela experiência haurida em décadas de foro, quer pelo equilíbrio e serenidade que constituem traços marcantes de sua personalidade e que sempre proclamamos, os que temos o privilégio de conviver com Vossa Excelência, além de outras tantas virtudes que ornam as suas qualidades pessoais.

Não bastassem tamanhos predicados, Vossa Excelência ainda terá inegável privilégio: o de contar com o auxílio valioso, porque especialmente qualificado, do Ministro Felix Fischer, hoje empossado na Vice-Presidência do Tribunal.

Em relação a ambos, posso dizer que, desde que chegaram à Corte, o reconhecimento do exercício exemplar da judicatura é largo e reiteradamente apregoado pelos Colegas Subprocuradores-Gerais da República que oficiam perante Suas Excelências.

No Tribunal Superior Eleitoral, a preciosa oportunidade do convívio mais frequente com os dois, notadamente com o Ministro Fischer, evidenciou para mim o comedimento e parcimônia dos Colegas no veredicto elogioso.

Ali, nas longas noites dos dias que correm – estamos em período eleitoral –, são relembradas, em todas as sessões, em muitos e muitos feitos, os votos proferidos pelos eminentes Magistrados. Contribuições notáveis, sem qualquer favor, para nossa Justiça Eleitoral, essa instituição que deu certo, nas palavras do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, e que continua dando provas eloquentes do quanto sua atuação é fundamental na construção da democracia brasileira.

O momento é de regozijo para o Superior Tribunal de Justiça, mas não apenas para a Corte. Também o Ministério Público brasileiro comemora, especialmente, a posse dos novos dirigentes do Tribunal, diante dos laços de Suas Excelências com a nossa instituição, motivo de honra e orgulho.

Quando visito a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, Presidente **Ari Pargendler**, vejo sempre a fotografia de Vossa Excelência, com fartas costeletas, na galeria de Procuradores Chefes daquela unidade do Ministério Público Federal, atestando para a prosperidade sua atuação em nossa casa numa época em que somente a dedicação e a abnegação extraordinárias permitiram superar as deficiências estruturais imensas e cumprir o múnus institucional.

Já Vossa Excelência, Senhor Ministro Fischer, serviu, por mais de duas décadas, com o empenho e a firmeza tão características de sua personalidade, o valoroso Ministério Público do Estado do Paraná.

Não parece de todo despropositado, assim, permitam-me Vossas Excelências a ousadia, afirmar que o Ministério Público também está, de certa forma, presente na nova direção do Tribunal, para honra e orgulho nosso, reitero.

O trabalho que, certamente, empreenderão Vossas Excelências em posições de tamanha relevância irá além dos limites da Corte e deixará marcas em todo o cenário forense. A magnitude da causa, pela importância institucional do Poder Judiciário, está perfeitamente à altura de suas biografias.

Gaúcho de Passo Fundo, Vossa Excelência, Presidente **Pargendler**, sabe muito bem, como o genial Mário Quintana, que o segredo é não correr atrás das borboletas; o segredo é cuidar do jardim para que elas venham até você.

A Procuradoria-Geral da República e todo o Ministério Público brasileiro, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, estão confiantes em que a grande expectativa que a sua história inspira, Presidente, será plenamente realizada e estão ao seu dispor para colaborar em tudo que se faça necessário ao aprimoramento do nosso sistema de justiça.

Boa sorte e muito sucesso.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Agradeço as generosas palavras do Doutor Roberto Gurgel e convido o Doutor Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para usar da palavra em nome da nobre classe dos advogados.

O ILMO. SR. DOUTOR OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERALDA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Excelentíssimo Senhor Ministro **Ari Pargendler**, ora empossado como novo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em sua pessoa, peço permissão para cumprimentar todos os membros integrantes da Corte; Excelentíssimo Senhor Ministro Cezar Peluso, digno Presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem, igualmente, peço permissão para cumprimentar toda a Magistratura brasileira presente; eminente Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Gurgel; Excelentíssimo Senhor Advogado Luiz Paulo Barreto, digno Ministro da Justiça, que representa Sua Excelência o Presidente da República nesta solenidade; Colegas Advogados presentes; Senhoras e Senhores.

Ocupar esta Tribuna na condição de representante da Advocacia brasileira, em particular numa cerimônia de transmissão de cargo e posse do novo Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal da Cidadania, é um daqueles momentos marcantes para qualquer advogado.

Devo afirmar que o conceito de "cidadania", que empresta título a esta Corte, por razões históricas, é especialmente caro à Ordem dos Advogados do Brasil.

A cidadania está em permanente evolução, e ser cidadão significa ter consciência do direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade.

Essas noções básicas estão ligadas de modo indissociável à própria formação crítica de nossa instituição, que tem, na liberdade e na igualdade dos homens, como extraordinariamente lúcido definiu Norberto Bobbio, um dado concreto, um ideal a perseguir.

Defender a cidadania é também defender a justiça.

Essa introdução em torno da "cidadania" é oportuna, Senhoras e Senhores presentes, por vivermos um momento especial em nossa história, às vésperas de uma eleição em torno da qual deveria a Nação estar discutindo o destino da coletividade.

Ao invés, porém, sob a batuta do *marketing*, a campanha perde-se em miudezas, em caprichos pessoais e promessas de consumo, reduzindo o cidadão – e daí a cidadania – a consumidor, mero usuário de uma democracia de mercado.

Sob essa batuta não se discute a coletividade, mas sim qual é a melhor estratégia para derrotar o adversário.

É hora de alertar, de dizer que se impõe ao País uma nova redemocratização, que não se limite ao título de eleitor, muito menos ao gesto mecânico do voto. Impõe-se ao Brasil uma redemocratização participativa, de inclusão econômica e social, como preconizada há mais de duas décadas através do olhar sensível de Milton Santos sobre nossa geografia distorcida.

Acrescento, ainda, uma redemocratização de soluções possíveis. Os danos causados pela democracia de mercado à sociedade podem ser inferidos em recente

pesquisa divulgada na imprensa, a revelar que 56% dos brasileiros não apresentam nenhuma disposição para participar de práticas capazes de influenciar as políticas públicas. Trinta e cinco por cento nem sabem que práticas são essas. E 25%, Senhores Ministros, acham esse assunto chato demais para se envolver com ele. Porém, 54% dos jovens entre dezesseis e 24 anos têm interesse pela coisa pública. Esse interesse cai à medida que a idade avança; ou seja, graças a Deus a esperança está nas mãos da juventude.

Outro dano visível causado pela democracia de mercado é o retardamento da reforma política, que parece ter-se tornado um *slogan*, e não uma prática da classe política dirigente.

Desafio, a essa altura da campanha, a apresentar um candidato que esteja debatendo esse assunto com a sociedade, porque, no fundo, interessa a perpetuação do atual modelo, que transforma o Executivo, sobretudo o Poder Executivo federal, numa versão moderna da Coroa.

O "rei" detém a chave do tesouro, concentra poderes e tem as províncias a seus pés, de onde se originou a famosa cerimônia do beija-mão dos súditos. Esse papel é representado, nos dias de hoje, pela União, cuja concentração de poderes e de recursos do orçamento arrasta governos estaduais e municipais a buscarem, a todo custo, um lugar à mesa, sob pena de não partilharem uma fatia do bolo.

É necessário lançar desde já as bases de uma reforma abrangente, que nos leve a discutir o pacto federativo, cujo tecido, quando começa a esgarçar, é um convite aos aventureiros de plantão. A história latino-americana é pontilhada de exemplos, alguns de triste memória, sobre os quais devemos ficar em permanente estado de atenção.

Senhoras e Senhores, há 22 anos exatos – a serem celebrados em outubro –, as portas do Judiciário foram escancaradas a uma sociedade sob jejum democrático e privada de seus direitos mais elementares por tempo demais.

A Constituição Cidadã mostrou aos brasileiros o caminho da Justiça.

Instrumentos como ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, mandado de segurança, dentre outros, foram disponibilizados ao povo.

Entretanto, não foi dada a essa Justiça os meios necessários para atender à demanda reprimida. Ora, direis: a entrada está livre. Mas onde fica a saída?

É nesse contexto que se destaca o Superior Tribunal de Justiça.

Senhoras e Senhores, Excelentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha, sob sua presidência o STJ deu passos de gigante, mostrando que existe saída, sim, para o Judiciário, ainda estruturalmente carente. A geração que usava agulhão e barbante para costurar pilhas e pilhas de processos nos tribunais ainda está aqui – muitos podem até estar aqui neste momento – para testemunhar uma mudança, diria mesmo uma revolução, cujo mérito não se deve apenas ao avanço tecnológico, mas, sobretudo, à vontade política daqueles que decidiram ousar.

Vossa Excelência soube ousar.

O STJ sobressai dessa revolução como o primeiro tribunal nacional do mundo a ter todos os processos tramitando totalmente por meio eletrônico. Devemos reconhecer o gigantesco esforço dessa tarefa.

Os benefícios do envio de processos eletrônicos são uma realidade. Na era da certificação digital, a que a Ordem dos Advogados do Brasil devota uma

contribuição efetiva no sentido de integrar a classe, a iniciativa do STJ tem um efeito surpreendente, principalmente em matéria de economia de tempo, pois nos leva a repensar o arraigado conceito de justiça no Brasil, resumido aos três "is": ineficiência, ineficácia e inacessibilidade. Ou, numa palavra só: lentidão.

Mas, ao tempo em que enaltecemos o avanço desta Corte, devemos observar que a tecnologia, sobretudo no Direito, não deve suplantar o homem, início, meio e fim de sua natureza. Não imaginamos uma Justiça robótica, mas humana, demasiadamente humana, como dizia Nietzsche. Também não imaginamos uma Justiça que vire as costas às prerrogativas inerentes à Advocacia, pois elas decorrem da Constituição Federal, que aponta o advogado como um elemento essencial à administração da Justiça.

Parabéns, Ministro Cesar Asfor Rocha, pelo que fez e certamente pelo muito que ainda poderá fazer em busca de soluções criativas.

Senhoras e Senhores, difícil calcular quantos advogados percorrem os salões, corredores e gabinetes deste Tribunal todos os dias. Centenas, talvez. Pois aqui, mais do que em qualquer outra Corte de Justiça, sentimos o pulsar da cidadania, e onde está o cidadão está o advogado. Muitas das decisões inovadoras da Justiça nos últimos anos brotaram da força criativa da Advocacia e dos tribunais de primeira instância. Mas o que seriam delas se não encontrássemos no STJ uma caixa de ressonância? Não provocariam, com certeza, quaisquer transformações, não avançaríamos. Graças a essa sensibilidade, o STJ conscientizou-se da necessidade de instalação de varas da Justiça Federal especializadas em questões ambientais na Região Amazônica. Natural que sou daquele rincão do Brasil, bem sei o quanto representa essa medida para atender ao crescente número de processos envolvendo questões ambientais e agrárias, além de responder a importantes reivindicações da sociedade.

Poderíamos, ainda, mencionar outros avanços, teses polêmicas que nesta Corte são tratadas à luz das frequentes transformações de uma sociedade cada vez mais complexa, a exigir respostas urgentes do Judiciário. Hoje, a união homoafetiva já pode ser analisada à luz do Direito de Família, e o Código de Defesa do Consumidor finalmente saiu do papel para se constituir em efetivo instrumento da cidadania. Vivemos, sem dúvida alguma, a Era dos Direitos, assim entendida por alguns estudiosos, ou o Século do Judiciário, conforme outros pensamentos.

Mas, como toda história tem seus altos e baixos, o STJ sofreu reveses ao longo de seus vinte anos de existência, reveses que, importante ressaltar, soube enfrentar com coragem, cortando na própria carne, quando teve que afastar, nesse período, dois ministros de conduta ética reprovável.

Tecnologia, acesso democrático, menos formalismo, proteção ao indivíduo, valorização da condição humana, como nos dizia o próprio Ministro Cesar Asfor, cada processo hospeda uma vida. Eis uma síntese do Tribunal da Cidadania em nosso País – Tribunal que abriga, em sua composição, a alma do advogado.

Humanista por ideal, talhado no ofício de defender as necessidades básicas de seus semelhantes, mais que intermediar povo e poder judicante, o advogado exerce um papel regulador na prestação jurisdicional e leva consigo esse princípio quando chamado a exercer função julgadora pelo quinto constitucional.

Para alguns, a coexistência de advogados, membros do Ministério Público e magistrados na estrutura dos tribunais resume-se à capacidade de democratizar

o Poder Judiciário, na medida em que reúne profissionais que atuam em outros campos do Direito.

Pessoalmente, acho simplista essa ideia. Prefiro acreditar que essa coexistência permitiu superar obstáculos que, ao longo do tempo, vinham impondo uma ordem jurídica na qual a forma era mais valorizada do que o conteúdo.

O quinto constitucional, não tenho dúvida nenhuma, rompeu essa rigidez; fez o Judiciário um Poder heterogêneo; permitiu uma prática dialética, antes impensável; promoveu a diversidade de ideias; renovou posturas; positivou o enunciado constitucional de que o advogado é indispensável à administração da Justiça; fez com que o magistrado passasse a tratar de questões institucionais com a sociedade, sem deixar-se inibir pela toga.

A partir desse entendimento, não podemos permitir, em hipótese alguma, que eventuais equívocos com relação a procedimentos para nomeação de magistrados apaguem a importância da figura do quinto constitucional nesta ou em qualquer Corte de Justiça.

Isso se faz necessário dizer neste momento, porque também não iremos tolerar insinuações maldosas com relação à elaboração de listas sêxtuplas, cujos critérios são públicos e levam em conta não apenas o nível de conhecimento jurídico como também a reputação ilibada dos candidatos.

Excelentíssimo Senhor Ministro **Ari Pargendler**, a união da Advocacia e da Magistratura é fundamental para que sejam alcançados os objetivos em torno de um Judiciário cada vez mais forte e independente, devidamente estruturado para atender as crescentes demandas da sociedade.

Nossa expectativa é das mais otimistas. Coloco-me e coloco também os advogados do Brasil, desde já, a vossa inteira disposição para que possamos continuar estreitando as nossas relações.

Justifico esse otimismo diante de uma biografia que Vossa Excelência construiu com tanto zelo, muito antes de ser nomeado para esta Corte.

Valho-me, neste instante, da descrição oferecida pelo eminente Desembargador Vladimir Passos de Freitas, que o recorda, ainda na condição de titular da 1ª Vara de Porto Alegre, como um juiz discreto, elegante no trato, de profunda cultura jurídica e com os serviços absolutamente em dia.

Consta que, em sua mesa, não havia processos parados, mas sim uma longa fila de carimbos para quase todos os tipos de despachos possíveis. E que, em 1989, muito antes de se falar em nepotismo, introduziu no Regimento Interno do TRF-4 a proibição de emprego de parentes.

Por fim, o define como um homem cem por cento intolerante com tudo que possa atingir o interesse público.

No STJ, os atributos morais e intelectuais de Vossa Excelência são a todo instante enaltecidos, tanto pelos seus pares quanto pelos advogados que o procuram.

Conhecendo-se o seu entusiasmo pelo trabalho, a dedicação que confere a cada processo que julga, entende-se por que tão cedo começa a jornada em seu gabinete às sete da manhã.

Vossa Excelência transformou um antigo dito popular no novo adágio da advocacia: "Deus ajuda a quem cedo madruga."

Por uma boa causa, madruguemos então.

Finalmente, devo registrar que, em sua nova função, Vossa Excelência contará com o apoio direto do Vice-Presidente, Ministro Felix Fischer, cuja experiência e liderança neste Tribunal irão pavimentar os melhores caminhos a serem percorridos.

O Superior Tribunal de Justiça está em boas mãos. E a esperança por um Brasil mais justo continua viva.

Deus os ilumine.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Agradeço as palavras do Doutor Ophir Cavalcante Junior.

A ILMA SRA. HELOÍSA SERAFIM (MESTRE DE CERIMÔNIAS):

Neste momento, ouviremos o discurso de posse do Excelentíssimo Senhor Presidente, Ministro **Ari Pargendler**.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Ministro Cesar Rocha, peço a compreensão de Vossa Excelência para ler o meu discurso em papel. Faço esse registro em reconhecimento à grande realização da gestão de Vossa Excelência. O Tribunal está marcado por esse fato.

Antes de receber os dez mandamentos (Exodus, 18:25), Moisés nomeou juízes (Exodus, 20:3-17), escolhidos dentre os "homens capazes, tementes a Deus, homens de verdade, que aborreçam a avareza" (Exodus, 18:21). Não era uma atividade profissional; era uma responsabilidade social. Os melhores tinham esse encargo adicional. Desde então, aos juízes associaram-se virtudes. Salomão foi sábio, e sua decisão sobre o destino da criança que duas mulheres reclamavam repercute através dos séculos. "Aceitai" – está dito nos seus Provérbios (8:10-11) – "a minha instrução, e não a prata, e o conhecimento, antes do que o ouro, pois melhor é a sabedoria do que os rubis, e de tudo o que se deseja nada se lhe pode comparar". Os litígios, então, tinham um caráter simples, e sua quantidade não era expressiva; a criminalidade, restrita. A justiça fazia parte da vida cotidiana, e sua distribuição era feita por meio de colegiados amplos. O mais alto tribunal dos Filhos de Israel era composto por setenta e um juízes. Havia outros com vinte e três membros, e até com três.

No livro "Quatro Leituras Talmúdicas", o filósofo Emmanuel Levinas descreve o formato físico desses tribunais.

"O sanedrin formava um semicírculo, 'a fim de que os seus membros pudessem ver-se uns aos outros'. Dava-se, pois, num anfiteatro. O que ocorria de particular era que os seus membros jamais se viam de costas; sempre de frente ou de perfil. Jamais a relação interpessoal era interrompida nessa assembleia. As pessoas olhavam-se de frente. Portanto, jamais, como se diz hoje em dia, o 'diálogo' era interrompido, não se perdendo nunca numa dialética impessoal. Assembleia de rostos e não uma sociedade anônima". "Os juízes estão abertos para o mundo". "Cada um conhecia o seu lugar: a ordem a excluir a contingência. Ninguém se colocava em qualquer lugar, a classificação era rigorosa". "Na abertura do semicírculo... apresentavam-se as pessoas em processo e as testemunhas."

Entre nós, os tribunais têm ordinariamente esse formato. Há quinze anos sentei, pela primeira vez, numa das cátedras deste Tribunal, quase de costas para a

abertura do semicírculo. Hoje sento, pela primeira vez, de frente para essa abertura. Há um quê de simbólico nisso. O neófito, desde o seu assento, ouvia pela abertura do semicírculo as postulações das partes, mas tinha diante de si as ponderações dos outros juízes; era a estes que dirigia os olhos.

O juiz antigo, sentado agora na curul presidencial, vê a abertura do semicírculo e a sociedade que dela se descortina. Destacam-se nesse cenário os valores dessa sociedade, que o Tribunal tem a responsabilidade constitucional de preservar, mas também as mazelas do tecido social. Ainda que o formato físico do Tribunal de antanho subsista no Tribunal de hoje, os desafios deste são outros e muito maiores. Há uma massa de consumidores insatisfeitos. A atividade econômica predatória deteriora o meio ambiente. A família já não é um núcleo consistente. A desigualdade social cresce. A violência urbana toma proporções inusitadas. O uso da droga se generaliza. Os maus costumes públicos degeneram em corrupção. Enquanto isso, o crime se organiza. A sociedade moderna, nas mais diversas latitudes, enfrenta esses problemas, e todos deságuam no Judiciário. Até a política é judicializada. Os jurisdicionados clamam, então, contra a justiça tardia e criticam os juízes. Corrupção, violência urbana, e o mais que possa desagradar os jurisdicionados, decorrem, segundo essa crítica, da impunidade; e a impunidade, concluem, tem como causa os juízes. Os juízes, infelizmente, já não são associados às virtudes. Alto lá! Com certeza, a impunidade é um mal, mas o outro extremo é pior: "Queimemo-los todos, Deus reconhecerá quem é seu" - dizia o Manual dos Inquisidores. Entre o crime e a punição, é de rigor um processo. Os meios de defesa, aí incluídos os recursos, estão previstos em lei. Os juízes devem assegurá-los. O preço que a sociedade paga pela demora daí decorrente é a garantia de que os bons cidadãos, diante de uma acusação improcedente, dela se livrarão por meio de um processo justo. Nós, os juízes, fazemos parte dessa sociedade e estamos identificados com os seus valores. Lutamos e lutaremos por eles.

Apreendi esses valores com os meus pais. De onde estou, mirando a abertura do semicírculo deste Tribunal, vejo minha mãe. Devo a ela tudo o que sou. Só os de casa sabem o quanto isso é verdadeiro. Mãe, eu te amo. Vejo também minhas irmãs, Sarita, Miriam e Deborah, e meu irmão, Raul, companheiros de sempre. Vejo a minha filha, Mariana, sempre tão próxima apesar da distância. No momento mais difícil, foi o meu maior apoio. Só me dá alegrias e orgulho. Mariana, eu te amo. Vejo Lia, minha mulher. Que graça, que ternura! Que pessoa maravilhosa! Lia, eu te amo. Não vejo meu pai, mas ele nos vê. Com o olhar no céu, peço a Deus que me faça estar à altura da responsabilidade que hoje assumo, a de presidir o Superior Tribunal de Justiça.

Agradeço a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Saúdo os Ministros do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Dias Toffoli, e os Ministros de ontem, que me honram com sua presença.

Excelentíssimo Senhor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Ministro de Estado da Justiça, neste ato representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

Excelentíssimo Senhor Roberto Gurgel, Procurador-Geral da República, na pessoa de quem cumprimento os membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual;

Meus colegas, Ministros do Superior Tribunal de Justiça de hoje e de sempre;

Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Marques Soares, Presidente do Superior Tribunal Militar; na oportunidade cumprimento os Ministros desse Superior Tribunal;

Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; estendo os cumprimentos aos membros daquela Corte aqui presentes;

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado, Nelson Jobim, da Defesa, e Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União;

Excelentíssimo Senhor Ministro Cristiano Augusto André, Presidente do Tribunal Supremo de Angola;

Integrantes do Conselho Nacional de Justiça;

Excelentíssimo Senhor Dom Lorenzo Baldisseri, Núncio Apostólico, Decano do Corpo Diplomático no Brasil, em nome de quem cumprimento os Excelentíssimos Senhores Embaixadores e representantes do Corpo Diplomático presentes;

Doutor Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e apresento também os cumprimentos a todos os advogados aqui presentes;

Excelentíssimo Senhor Ministro Luis María Bunge Campos, representando o Conselho da Magistratura da Nação Argentina;

Excelentíssimo Senhor Peter Messitte, Juiz Federal da Corte do Estado de Maryland, Estados Unidos da América;

Excelentíssimo Senhor Defensor Público Federal Afonso Carlos Roberto do Prado, nesta solenidade representando a Defensoria Pública da União;

Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral; Excelentíssimo Senhor Ministro Valmir Campelo, representando o Presidente do Tribunal de Contas da União; saúdo também os Ministros daquela Corte presentes; Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Olindo Herculano de Menezes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em nome de quem saúdo os presidentes da 2ª, 3ª e 4ª Regiões e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; cumprimento os demais Juízes Federais presentes; Excelentíssimo Senhor Desembargador Leo Lima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em nome de quem cumprimento os demais Presidentes e Desembargadores aqui presentes; Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Gabriel Wedy, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil; cumprimento também os meus colegas Juízes Federais brasileiros; Excelentíssimo Senhor Juiz Mozart Valadares Pires, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, em nome de quem cumprimento todos os Juízes estaduais presentes; Excelentíssimo Senhor Airton Langaro Dipp, Prefeito da nossa querida cidade de Passo Fundo; Autoridades civis e militares; Meus colegas de faculdade; Familiares e amigos;

Servidores do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Enfim, a todos que vieram abrilhantar esta cerimônia, muito obrigado pela presença.

Está encerrada a sessão.

Prefácios*

Publicado no volume 57 – Ministro José Néri da Silveira

Graças a uma alteração nas regras de sua publicação, esta Coletânea fica mais rica a partir deste volume. Nela passam a ser homenageados, também, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça que ascenderam ao Supremo Tribunal Federal.

O novo momento inicia-se com uma pequena amostra da grande contribuição da judicatura do Ministro **José Néri da Silveira** no Tribunal Federal de Recursos.

O apuro da linguagem em seus votos e ementas, o conhecimento jurídico que deles emana, o cuidado com os detalhes de cada caso posto sob seu julgamento revelam o que todos reconhecem nesse magistrado exemplar: uma dedicação incondicional a serviço da Justiça.

Aluno laureado na Faculdade de Direito, ainda jovem lecionou a disciplina Introdução à Ciência do Direito. Primeiro Consultor-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, organizou o respectivo órgão, que mais tarde seria transformado na Procuradoria-Geral daquele Estado. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral no início da carreira, logo foi guindado ao Tribunal Federal de Recursos e, sucessivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Supremo Tribunal Federal.

Talento plural, o Ministro **José Néri da Silveira** se revelou ainda um administrador nato. Consultor-Geral do Estado, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Presidente do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Presidente do Supremo Tribunal Federal, suas gestões deixaram marcas indeléveis, sempre modernizantes. Discreto, simples, introspectivo, nada sugere, em sua aparência conservadora, o revolucionário que foi em matéria administrativa.

Juiz Federal ou Presidente do Supremo Tribunal Federal, é e sempre foi a mesma pessoa – formal embora – de cordialidade cativante. Digo-o com conhecimento de causa. Conheci o Ministro **José Néri da Silveira** quando ingressei na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Logo no primeiro ano, fui seu aluno. Docente pontual, aulas impecáveis ditadas sob forte influência de Hans Kelsen – o verdadeiro; não aquele dos críticos incapazes de

 $[\]mbox{*}$ Obra publicada pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/08/2012 .

compreendê-lo. Mais tarde, fui nomeado para o cargo de juiz federal, após ser aprovado em concurso público de que ele era o presidente da comissão. A magistratura me proporcionou uma aproximação com esse grande exemplo, o de alguém que foi maior do que os importantes cargos que exerceu.

Ministro ARI PARGENDLER Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Prefácios*

Publicado no volume 58 – Ministro Aldir Guimarães Passarinho

Reinstalada no ano de 1967, a Justiça Federal de primeiro grau teve a seu favor, nessa nova etapa, que poderia ter sido sombreada pelas circunstâncias históricas da época, o fato de contar, na sua primeira composição, com homens extraordinários que se notabilizaram como magistrados de escol; dentre essa plêiade, estava o Juiz Federal **Aldir Guimarães Passarinho**, até então combativo advogado no foro da cidade do Rio de Janeiro.

A Justiça Federal decide fundamentalmente os litígios entre o Estado e o cidadão. O juiz federal é a defesa que este tem contra eventuais atos arbitrários dos agentes estatais. Quem tributa pode destruir. Uma pensão indevidamente negada pela Previdência Social é um desastre. A pecha de improbidade administrativa erroneamente imputada a um servidor público não macula apenas o nome de uma pessoa; desgraça a sua vida e a da família. A tutela dos direitos lesados pelo Estado é a grande responsabilidade do juiz federal, mas cabe a ele também assegurar a preservação dos valores protegidos pelo interesse público, v.g, a moralidade administrativa, a impessoalidade na gestão pública, o patrimônio público, dentre outros.

O desafio de equilibrar o interesse público e o interesse privado foi vencido com naturalidade pelo Juiz Federal **Aldir Guimarães Passarinho**. Concorreram, para isso, a sua inteligência vivaz e o seu humanismo, a par de um imenso amor pelo trabalho.

Essas qualidades levaram-no ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao Tribunal Federal de Recursos, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Supremo Tribunal Federal. Um ciclo completo na magistratura, que raras vezes acontece, com a circunstância adicional de ter o Ministro **Aldir Guimarães Passarinho** sido Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Uma personalidade tão rica não pode ser apresentada em poucas linhas. Mas há um traço que a distingue a *primo oculi*, seja nas sentenças e votos que proferiu, seja no convívio social, o modo como encanta a todos. A empatia do juiz pelas partes do processo e a afetividade que transborda do contato pessoal revelam o que nele há de mais íntimo e essencial.

 $^{^{\}ast}$ Obra publicada pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/08/2012 .

Esse respeito explica sua busca apaixonada pela justiça do caso concreto, perseguida sempre pela leitura exaustiva de todas as peças do processo, no anverso e no verso.

A leitura dos votos coligidos neste volume proporcionará o prazer de admirar esse intelecto sensível.

Ministro ARI PARGENDLER Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Prefácios*

Publicado no volume 59 – Ministro Carlos Mário da Silva Velloso

Conta-se que, antes de assinar o ato de nomeação de **Carlos Mário Velloso** como Juiz Federal, o Presidente da República indagou ao Ministro da Justiça se ele não era muito jovem para o exercício da função, e que a resposta veio imediata: o tempo corrigirá esse defeito. Desde então, os anos se somaram à sua idade, mas a jovialidade nele permaneceu, no sentido de que ser jovem significa estar aberto para o mundo, comprometido com as melhores ideias, solidário com o próximo.

Carismático, dotado de uma liderança natural, teria tido também sucesso se seguisse o caminho da política. Optou, no entanto, pela trilha do Direito e, dentre suas várias profissões, pela magistratura. Em todas as profissões, podemos honrar o nosso país, ajudando-o a crescer social e moralmente, mas a magistratura situa quem a exerce na condição de decidir pelo bem. Depois de um julgamento, o mundo já não é mais o mesmo; pode ser melhor ou pior, dependendo do que foi ditado na sentença.

O exercício do cargo de juiz federal ainda tem esta outra dimensão de grandeza: a de que as sentenças proferidas na jurisdição federal sempre repercutem em um número imenso de pessoas. Uma causa em que se discute a respeito de tributos ou acerca da previdência social nunca é única, pois sempre haverá outras pessoas na mesma situação. O Juiz Federal **Carlos Mário Velloso** se desincumbiu magistralmente dessa responsabilidade, a tal ponto que suas sentenças passaram a ser publicadas nas revistas jurídicas mais conceituadas, distinção que ordinariamente só ocorria, e ocorre, aos acórdãos transitados em julgado.

Esse protagonismo no cenário jurídico, resultante de um profundo conhecimento do Direito Público, alçou-o ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao Tribunal Federal de Recursos, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral (que presidiu) e ao Supremo Tribunal Federal (que também presidiu).

Faço parte da geração de juízes federais que se inspirou no exemplo do Ministro **Carlos Mário Velloso** à época em que brilhava no Tribunal Federal de

 $[\]ensuremath{^*}$ Obra publicada pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/08/2012 .

Recursos. Republicano, independente, consciente da importância do Judiciário como Poder, ele teve um papel fundamental no desenvolvimento da Justiça Federal.

Membro da composição originária do Superior Tribunal de Justiça, foi um expoente da Seção de Direito Público, onde suas lições ecoam até hoje.

Ministro ARI PARGENDLER Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Prefácios*

Publicado no volume 60 – Ministro Ilmar Nascimento Galvão

Se me perguntassem quais as qualidades básicas de um bom juiz, responderia: perfil discreto e tirocínio.

A regra de ouro da magistratura, um tanto esquecida na época atual, é a de que o juiz só fala nos autos, este o modo como preserva a sua autoridade. Quando se manifesta publicamente sobre temas do momento, opina e, consequentemente, toma um partido. O juiz não é estranho ao meio em que vive, e suas decisões resultam de sua visão do mundo, mas a liturgia do cargo não tolera prejulgamentos.

O Juiz Federal **Ilmar Galvão** nunca cedeu à tentação de tornar-se uma celebridade. Ministro do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior Eleitoral (de que foi presidente), do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não faltaram ocasiões em que, nos importantes casos que julgou, poderia ter se arrogado, por meio de entrevistas à imprensa, o papel de oráculo do Direito. Sua postura, entretanto, foi a do recato.

Conhecimentos jurídicos e experiência de vida são essenciais a um bom desempenho da função judicial, mas há algo que não se aprende, como a percepção do que num litígio é verdadeiramente importante para a solução justa, conforme a lei, do conflito. Trata-se do tirocínio, um dom que poucos têm, e que nada deve a teorias ou doutrinas.

Ilmar Galvão, tão igual o Juiz Federal ao Ministro, atento à natureza prática da jurisdição, jamais sucumbiu à vaidade de demonstrar erudição, muito embora seja pessoa culta e bem formada. Valeu-se sempre do tirocínio, a maior virtude do juiz, porque às partes interessa apenas uma motivação serena e imparcial que enfrente todos os ângulos da lide.

A sociedade do espetáculo criou o sinistro tipo do juiz-estrela, sempre empenhado em ser notícia diária por meio de suas surpreendentes decisões. Essa moda passageira e deletéria logo cansará, e, quando os valores antigos da

^{*} Obra publicada pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/08/2012 .

magistratura forem recuperados as sentenças e votos do Ministro **Ilmar Galvão** servirão de norte para um Judiciário responsável e respeitado.

Breve que tenha sido a sua passagem pelo Superior Tribunal de Justiça, ela está registrada com destaque nos nossos anais.

Ministro ARI PARGENDLER Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Prefácios*

Publicado no volume 61 – Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Esta publicação vem a lume postumamente, mas não constitui o resgate de uma dívida que deveria ter sido quitada em vida. Ao longo dos anos em que atuou no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito foi homenageado pelos seus colegas, dia após dia. Gestos que resultavam, primeiro, das amizades que conquistou e, depois, da admiração.

A afetividade era a sua marca pessoal, sentimento que nele se desenvolveu com o amor aos pais. Falava deles com uma ternura sempre renovada. Amor que dedicou apaixonadamente à esposa, filhos e netos, que lhe davam tanto orgulho. Não admira que, nutrido pelo amor recíproco dos seus familiares, lhe sobrasse afeto para os amigos. Fez muitas e grandes amizades, dentro e fora do círculo do Tribunal.

A inteligência, às vezes, pode causar sentimentos subalternos, mas nele esse dom fulgurava cordialmente, a tal ponto que atraía ao invés de distanciar. Fazia uso dela sem aparentá-la, embora não pudesse esconder um dos seus atributos, a memória prodigiosa. Espantava a todos – colegas, servidores, advogados – a facilidade com que, tendo o voto escrito à frente, reproduzia o texto sem lê-lo.

O gosto pelos estudos jurídicos fez dele um advogado bem-sucedido e um brilhante professor, contudo a verdadeira vocação só se revelou quando foi destacado da classe dos advogados para ocupar uma das cátedras do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Daí para o Superior Tribunal de Justiça, para o Tribunal Superior Eleitoral e para o Supremo Tribunal Federal, foi um passo natural.

O tempo que permaneceu no Superior Tribunal de Justiça deu-lhe a oportunidade de inscrever o nome na galeria dos maiores juízes que aqui jurisdicionaram. Trabalhador incansável, iniciava de madrugada o seu labor diário. O estudo dos autos era exauriente, de tal modo que conhecia então todos os detalhes da causa. Somado a isso o domínio da doutrina e da jurisprudência, sua argumentação tinha sempre o peso da credibilidade.

^{*} Obra publicada pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/08/2012 .

A morte prematura quando já ascendera ao Supremo Tribunal Federal privou-nos da companhia amiga, e a ele, cuja primeira escolha fora o magistério do Direito Constitucional, de um período maior de contribuição ao desenvolvimento de nossas instituições políticas. A memória, no entanto, de quem como ele fez obra perene subsiste no nosso coração e mente.

Ministro ARI PARGENDLER Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Presta homenagem ao Ministro Teori Zavascki, indicado para compor o STF*

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, declaro aberta a sessão.

A Coordenadoria de Memória e Cultura comunica que estão presentes, nesta sessão, participando do Projeto Saber Universitário da Justiça, estudantes do Curso de Direito da Faculdade Projeção, unidade de Sobradinho, do Distrito Federal.

Tenham um bom proveito.

Srs. Ministros, hoje temos aqui uma homenagem mais do que justa a dois Colegas que deixarão esta Corte. Primeiro o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que vai para o Supremo Tribunal Federal, e o Sr. Ministro Massami Uyeda, em razão de aposentadoria.

Então, em nome da Corte Especial, falará o decano, Sr. Ministro **Ari Pargendler**.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, despede-se hoje da Corte Especial o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Na próxima semana, estará ocupando uma das cátedras do Supremo Tribunal Federal onde continuará a servir o País, exercendo uma magistratura que iniciou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do qual foi Presidente. Desde então, primeiro como integrante da composição originária daquele Tribunal e depois como membro do Superior Tribunal de Justiça, tenho sido testemunha dessa jornada que, em resumo, é o encontro de uma vida com uma vocação.

Nesse quarto de século, ele combinou ciência e arte no ofício de julgar. Teria sido um bom juiz se contasse apenas com o tirocínio que todos lhe reconhecem, essa capacidade nata de identificar o que realmente é importante para o justo desfecho do litígio, mas ele foi além e se tornou um dos maiores juízes do País. Estudou a fundo a ciência do Direito, escreveu livros, conquistou os títulos de mestre e de doutor. A inteligência brilha mais quando aos dons naturais se somam o conhecimento.

^{*} Ata da 18ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 21/11/2012.

A racionalidade com certeza não esgota o ato de julgar, que também embute emoção. A origem latina da palavra sentença está no verbo *sentire*. E o ato de julgar implica paixão quando quem julga tem vocação.

O Sr. Ministro Teori Zavascki faz obra de arte ao julgar. Linguagem primorosa, motivação jurídica, exaurimento do *thema decidendum*, tais são virtudes perceptíveis em todas as suas decisões. Excelência, enfim. Ao invés do processo industrial que se contenta em padronizar as decisões judiciais, tão em voga no cenário forense, ao invés de um trabalho burocrático, uma obra de artista, individualizada, atenta às circunstâncias e detalhes do caso concreto ao ponto de que até a parte vencida experimenta um efeito colateral positivo, o de ter sido ouvida.

Quem quer que pesquise em tal lavra vai encontrar esse resultado sem necessariamente perceber que é a expressão de um juiz que observa os cânones de sua profissão. A regra de ouro da magistratura é de que o juiz só se manifesta nos autos. A imparcialidade exige dele o decoro e o retraimento. As partes são os protagonistas do processo judicial e esperam que o juiz as ouçam para, depois, decidir. Essas partes confiam em que, tendo orientado sua ação conforme as normas jurídicas, o juiz as interpretará até o limite de sua literalidade; onde a lei diz, sim, não é lícito ao juiz decidir pelo não. A melhor interpretação não é aquela genial e, sim, aquela que pode ser esperada por quem agiu no pressuposto de que lhe era lícito fazê-lo.

Há um elemento que diferencia mera interpretação e a interpretação judicial que reside no fato de que o juiz interpreta e aplica a lei, o que supõe responsabilidade. A interpretação descompromissada com a aplicação da lei pode identificar vários sentidos numa norma jurídica, mas tantos que sejam não têm qualquer repercussão prática até que um deles seja adotado pelo juiz. Ao aplicar a lei, o juiz transforma o mundo; depois que o juiz decide o réu pode ser preso ou não; a propriedade pode ser mantida ou perdida; os litígios familiares são resolvidos de um modo ou de outro. Ao cabo, a vida pode ser melhor ou pior para quem está sujeito ao resultado do processo judicial, mas, também, pode ser melhor ou pior para a sociedade a sua volta. O juiz não pode dar um significado para a norma em um caso e outro significado no seguinte. Os temperamentos dados à interpretação de uma norma devem estar justificados por situações específicas, sem o que não há ética judicial. A atividade do juiz tem como base o Direito, mas seu foco é a vida como ela se desenvolve em sociedade. Esse mundo é complexo e o juiz deve percorrê-lo, passo a passo, porque o seu ofício é prático. A causa que está sob o seu julgamento não é uma oportunidade que deva aproveitar para articular uma Teoria Geral do Direito. Cabe-lhe apenas definir a lei do caso sob o julgamento. Uma norma jurídica pode ser aplicada, hoje, de modo diferente do que foi outrora, porque algumas leis assumem significados novos no decorrer do tempo, mas à época, no sentido de ambiência, de pressão, não pode influenciar o juiz, que deve resistir à opinião pública e à opinião publicada sempre que for necessário.

O Sr. Ministro Teori Zavascki nunca se apartou dessas exigências, daí porque a importância de sua nomeação para integrar o Supremo Tribunal Federal

ultrapassa o ato de escolha de um juiz íntegro, independente, dedicado ao trabalho, voltado para os autos do processo, iluminado por suas qualidades pessoais, não pelos refletores das celebridades.

Em síntese, um juiz confiável, que não sacrifica a qualidade de seus julgamentos no altar das estatísticas. Sua nomeação vai além desse ato singular, porque num contexto em que a mídia profetizava escolhas ditadas por propósitos políticos, ela, a sua nomeação, sinaliza o reconhecimento pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo de que o Brasil deve ter um Poder Judiciário que corresponda aos anseios de seu povo, o que supõe juízes desvinculados de interesses partidários e preparados para a função.

O Superior Tribunal de Justiça se orgulha de contar na sua história com um magistrado desse quilate e, por isso, o homenageia nesta data, desejando-lhe que siga sua laboriosa trajetória como exemplo do que é ser juiz.

O EXMO. SR. WAGNER NATAL BATISTA (SUBPROCURADOR):

Senhor Presidente, egrégio Superior Tribunal de Justiça, peço vênias para, em nome do Ministério Público Federal, unir-me às palavras do Sr. Ministro **Ari Pargendler**, homenageando o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki que se afasta, esta semana, deste Tribunal, depois de vários e vários anos de exercício na grande magistratura. Que no Supremo Tribunal Federal S. Exa. também continue exercendo a magistratura, assim como o fez no STJ.

O ILMO. SR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA (ADVOGADO):

Excelentíssimo Sr. Presidente, Exmas. Sras. Ministras, Exmos. Srs. Ministros, Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, mal deixava a faculdade de Direito, no início de 1964, solicitava-me um advogado mais antigo que lhe indicasse um estudante para estagiar. Fui buscá-lo, Frederick Stal, na turma mais recente com a qual mantinha fortes vínculos na atuação política estudantil. Quatro anos mais tarde, era dele de quem me valia para que a mim sugerisse um estagiário. Foi assim que o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, recém aprovado no vestibular, irmão de Olyr Zavascki, meu amigo, foi assim que chegou ao escritório no início de 1968.

Foi lançado no foro, nos tabelionatos e nos cartórios de registro de imóveis, nos condomínios, nas incorporações imobiliárias, nos agentes financeiros de habitação.

Três advogados, vínhamos da mesma escola, onde tivemos intensa atividade política, na universidade, na União Estadual dos Estudantes e na UNE. Para nós, eram anos difíceis. Éramos uma geração sufocada pelo arbítrio, pela insegurança e pelas relações. Fomos uma geração a que se negou o direito a uma participação legítima e que, durante longo tempo, falava de lado e olhando para o chão.

Teori Albino Zavascki incorporou-se naquilo que no tempo era mais sensível e expressivo: a confiança. Confiança bem maior do que aquela que normalmente se exige num escritório de advocacia. Confiança intensa, confiança plena.

Com o tempo, cada um foi tomando o seu rumo. Manoel André enveredou para a vida acadêmica e para a advocacia de Estado. Paulo Odone consagrou-se à vida política, Vereador, Deputado Estadual por vários mandatos.

Teori Albino Zavascki, enquanto advogava, celebrava sucessos em concursos. Introdução na Unisinos, Processo Civil na Universidade Federal, Consultor do Estado, Juiz Federal.

O ILMO. SR. LUIZ CARLOS LOPES (ADVOGADO):

No Banco Central assumiu, afastando-se apenas para superintender os serviços jurídicos do Banco Meridional recém criado. Foi para o Tribunal Regional Federal e veio, para cá, para o Superior Tribunal de Justiça. Ainda assim não nos separamos, sabíamos onde cada um andava e como que nos cuidávamos. Em momentos diversos, todos tivemos aventura de trabalhar com Sinval Guazzelli, estatura de homem público, encanto de figura humana. Todos andamos pelo Departamento Jurídico do Grêmio e constituímos uma relação que não se quebra. Dia 29 estaremos na sua posse, todos, Manoel André, Paulo Odone e eu. Vamos aplaudi-lo e vamos pedir-lhe que seja no Supremo Tribunal Federal como tem sido até agora, simples, simples como aquele estudante de 19 anos que a quase meio século chegava no 14º andar do Edifício Sulacap, ali, na esquina de Porto Alegre. Que continue assim, como tem sido sempre, simples. São também esses os votos que, agora, em nome das advogadas e dos advogados que atuam nesta Corte faço.

Sr. Presidente, Sras. Ministras, Srs. Ministros, V. Exas. podem imaginar a honra que tive em falar nesta sessão.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Sr. Presidente, eminentes Colegas Ministros do Superior Tribunal de Justiça, senhores advogados, meus funcionários, funcionários do Superior Tribunal de Justiça, em primeiríssimo lugar, eu gostaria de agradecer imensamente as palavras dirigidas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista e, de modo especial, por esses dois grandes amigos meus, Ministro **Ari Pargendler** e Luiz Carlos Lopes Madeira.

Pelas mãos do Dr. Madeira, como ele mesmo referiu, iniciei, dei os primeiros passos nessa jornada do Direito, que, de uma maneira ou de outra, nos envolve até hoje a todos nós.

Quanto ao Ministro **Ari Pargendler**, velho companheiro de muitos anos, dele aprendi como é que se é um bom juiz. O Ministro **Ari Pargendler** sempre foi para todos nós, e continua sendo, um juiz de referência.

Esses dois queridos amigos são mais do que amigos justamente por isso, porque, na minha vida pessoal, têm uma influência significativa.

E vejo neles, cada um no seu mister, uma identidade no que se refere ao rigoroso padrão ético no exercício do respectivo múnus. Se há um juiz de elevadíssimo padrão ético, esse é o Juiz **Ari Pargendler**; se há um advogado de elevadíssimo rigor ético, no exercício da advocacia, é Luiz Carlos Lopes Madeira.

Sr. Presidente, as despedidas são momentos da vida com os quais ainda não aprendi a lidar. É que, mesmo quando partimos rumo a um destino aspirado, as despedidas põem a nu, com a clareza do sol e a crueza da verdade mais verdadeira, o insuperável paradoxo da vivência humana; ela tem, lado a lado, como irmãos siameses, a coluna dos ganhos e a coluna das perdas. A cada nova etapa da vida, deixamos de ser o que fomos e o que somos, deixamos para traz um pouco de nós mesmos. Por isso é que se diz: quando nos despedimos, despedimo-nos também um pouco de nós mesmos. Ninguém melhor do que o Professor e Poeta José Paulo Bisol traduziu essa verdade em discurso antológico, pronunciado em circunstância semelhante a esta, quando ao se aposentar como Desembargador foi homenageado por seus Colegas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para mim – disse ele a certa altura – essa homenagem tem necessariamente qualquer coisa de mãos acenando; qualquer coisa de palavra reprimida, que se converte em lágrima furtiva; qualquer coisa de úmido o olhar, que desde o cais fita o mar e fita a nave em seu horizonte. Para mim, é claro, esta homenagem se busca inquieta sobre suas próprias formas, requerendo um sentido melhor que o das aparências. E é justamente ali, onde ela se busca a si mesma, para não ser um mero dever de precedente, que ela me alcança. É nela que eu experimento uma verdade ingênua, mas incrivelmente feliz. Não é a primeira vez que me digo a Deus, ergo o braço e aceno para quem parte e quem parte sou eu. Sou eu quem tem os olhos umedecidos no porto e, ao mesmo tempo, sou eu quem tem os olhos umedecidos na nave. Perdoe-me a humilde vaidade, eu sei que eu sei ser assim, como os poetas sabem, e por isso me divido em um adeus e fico com quem me acena. Eu mesmo me acenando a Deus e parto comigo mesmo acenando-lhes a Deus.

Meu irmão, é verdade, se você deixa de ser juiz ou se deixa de ser qualquer coisa, você não deixa os juízes nem deixa os companheiros, você se deixa a si mesmo em algum baú assombrado, tal como se deixou o menino no baú da infância, tal como se deixou o moço no baú do amor, tal como se deixou o homem no baú do trabalho.

Nós, os homens, somos diversos, múltiplos, porque somos sobretudo semeadores de fantasmas. Agora que somos maduros, compreendemos: viver não é fazer outra coisa senão deixar nossas assombrações pelas esquinas do tempo. Ser maduro é ser um monte de fantasmas conservados à naftalina no baú dos nossos

guardados mais queridos. Eu sou quem está guardando o juiz que fui, no meu baú. O juiz é meu penúltimo fantasma, tenho certeza disso, o juiz é minha penúltima aventura exaurida. O juiz que estou guardando, entre as naftalinas do meu baú de guardados, esse juiz é meu penúltimo cântaro vertido.

Parafraseando a imagem poética, Sr. Presidente, devo afirmar que estou vertendo no cântaro de juiz do STJ, mas quero deixar bem claro: não há tristeza na minha despedida; há apenas emoção, que me toca profundamente. Passam-se, na memória, vivências felizes que aqui tive com Colegas eminentes, confraternais companheiros, com servidores dedicados e leais – a quem não canso de reiterar profundos agradecimentos.

Como me orgulho de ter pertencido à Primeira Turma, à Primeira Seção e a esta Corte Especial, palcos todos de decisões importantes na vida do País.

Sou imensamente agradecido e quero prestar especial homenagem a cada um dos servidores que atuaram em meu Gabinete e na Secretaria dos Órgãos Colegiados que presidi, nesses mais de nove anos de judicatura no STJ. Não vou nominá-los individualmente para não incorrer em omissões, mas enfatizo o particular significado do vínculo de companheirismo, de dedicação e lealdade com que fui por todos distinguido. É um pedaço grande de mim que fica para trás.

Como se percebe, Sr. Presidente, são muitos os fantasmas que estou guardando no baú do peito e do tempo.

Sei que nesta minha passagem pelo STJ cometi erros, nem poderia ser diferente, mas tenho a consciência tranquilizada, porque sei também que trabalhei para não errar.

Aqui, fiz muitos amigos e penso que não fiz inimigos. Se existe algum, não o conheço; dele nunca tive notícia.

Posso, portanto, afirmar com toda segurança: a assombração que fica, o fantasma que deixo nesta Casa não é assustador, nem triste, nem sombrio. Não tenho receio, ele quer ser apenas, para sempre, um "fantasminha camarada".

E, agora, é seguir caminho, porque, como diz a canção pantaneira de Almir Sater, "cumprir a vida é compreender a marcha e ir tocando em frente". Cada um de nós compõe a sua história. Cada ser carrega em si o dom de ser capaz de ser feliz.

O olhar para trás me deixa emocionado, porque o que vejo e o que levarei na lembrança são somente coisas boas. E o olhar que lanço para frente está cheio de esperança; por isso é que estimo, ao me despedir e partir, que, na contabilidade futura, contra os percalços da vida, não há de me faltar um superávit de ventura no balanço dos dias.

Muito obrigado!

Profere saudação aos Ministros Francisco Falcão e Laurita Vaz, novos dirigentes do STJ*

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça, autoridades aqui presentes, senhoras e senhores.

Ministro Francisco Falcão, os membros do Superior Tribunal de Justiça e os servidores que nele trabalham estão alegres e esperançosos com o advento da Presidência de Vossa Excelência.

Sua eficiência no âmbito jurisdicional, sua grande liderança, sua habilidade nas relações pessoais e, fundamentalmente, sua aptidão para as atividades administrativas dão um alento de melhores dias a esta Casa.

Permita-me, todavia, antes de apresentar tão competentes credenciais, dizer-lhe que a hora é difícil e estranha.

O Superior Tribunal de Justiça resultou da crise do Supremo Tribunal Federal, designação que se reportava ao descompasso entre o número de processos por julgar e aqueles passíveis de serem julgados *com qualidade*. O eminente professor Alfredo Buzaid, manifestando-se a respeito daquela crise, escreveu frase lapidar:

"Todo o meu interesse de advogado que deseja ver decididos prontamente os seus casos não sobrepuja as preocupações que em meu espírito, voltado ao estudo do Direito, despertam aqueles milhares de casos decididos" (A crise do Supremo Tribunal Federal, in Estudos de Direito, Saraiva, São Paulo, 1972, p. 121/177).

Decorridos vinte e cinco anos, tal crise se instalou aqui, com a agravante de que o descompasso está multiplicado sem que a solução encontrada no passado possa ser novamente adotada, vale dizer, a criação de outro Tribunal.

Se, nas instâncias ordinárias, a necessidade pode obrigar a opção pela quantidade (*o que se deve lastimar*), o desprezo pela qualidade dos julgados num tribunal superior levará a pensar se convém mantê-lo.

Com efeito, um tribunal superior destinado a orientar a jurisprudência nacional, unificando-a, só tem sentido "se proferir não qualquer julgamento senão votos modelares, que contribuam para o progresso da cultura jurídica na aplicação das leis" (op. cit., p. 147).

^{*} Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 1º/09/2014.

Por isso, a hora é difícil. A crise, ditada em grande parte pela resistência dos juízes e tribunais em seguir a jurisprudência naqueles casos que se repetem (resistência que teve seu auge nas decisões irracionais que limitavam os juros a doze por cento ao ano quando o custo da captação do dinheiro pelas instituições financeiras era mais do que o dobro disso), levou a legislação a adotar um regime especial de julgamento para as chamadas "causas representativas da controvérsia".

Nesse regime, decidida "a causa representativa da controvérsia", os tribunais estão vinculados a julgar de acordo com esse precedente, e o recurso especial daí interposto não será admitido, cabendo de tal decisão agravo para o próprio tribunal a quo, cujo desfecho dependerá unicamente de saber se o paradigma e a causa em tela versaram sobre a mesma questão de direito.

O Superior Tribunal de Justiça está assim condenado a não rever a jurisprudência formada acerca da "causa representativa da controvérsia".

Por isso, a hora, além de difícil, é também estranha, porque esse regime – que supõe a infalibilidade do Tribunal nos casos assim decididos – se aparta do truísmo de que a interpretação que os juízes fazem da lei muda continuamente pela pressão dos fatos sociais.

Para explicar a natureza desse processo, Benjamin Cardoso, um dos grandes juízes que integraram a Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte, se valeu de uma parábola de Swift, na qual este faz um "pai legar a cada um de seus três filhos um casaco novo".

"Deveis compreender", disse-lhes o pai, "que estes casacos têm duas virtudes: a primeira é que com bom uso ficarão novos e perfeitos enquanto viverdes: a segunda é que crescerão na mesma proporção dos vossos corpos, alongando-se e alargando-se de modo a estarem sempre bem ajustados".

"Parece-me" – escreveu Benjamin Cardoso – "que a common law é um desses casacos, ou, pelo menos, foi tratado assim. O corpo que ela devia proteger cresceu; e nós fomos criados na fé de que o casaco também cresceria. Assim parece, realmente, ter acontecido, pois o seu material é o mais elástico possível. Ainda agora, apesar de todo o uso e desgaste, é sempre um bom casaco, bom demais para ser rejeitado, embora os pontos em que espichou ou encolheu não tenham sido uniformes, de modo que as mangas talvez estejam um pouco curtas e as abas, desnecessárias e fora de moda, talvez um pouco longas demais" (A Natureza do Processo e a Evolução do Direito, Ajuris, Porto Alegre, 1978, p. 19/20).

Os ajustes necessários, aqui como lá, são feitos cotidianamente pelos juízes, ainda que os sistemas legais sejam diferentes. Isso faz parte da essência da atividade judicial. A qualidade desse trabalho depende da limitação da competência do Superior Tribunal de Justiça à resolução das questões federais realmente relevantes.

Na gestão que antecedeu a que se encerra hoje, iniciou no Congresso Nacional, por iniciativa da Deputada Rose de Freitas, então Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, a tramitação de emenda constitucional com essa finalidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem, a partir de agora, uma liderança na luta pela aprovação dessa emenda constitucional, liderança que proverá também acerca de um mecanismo que evite a banalização dos julgamentos das "causas representativas de controvérsia".

O Ministro Francisco Falcão é filho de Maria do Carmo Falcão e Djaci Falcão. Já se disse que apenas em torno de uma mulher que ama pode se formar uma família. A Dona Maria do Carmo Falcão construiu uma família harmoniosa, que deu o suporte para que o Ministro Djaci Falcão, iniciando sua judicatura na longínqua Comarca de Serrita, no Estado de Pernambuco, fosse alçado aos mais altos cargos do Poder Judiciário, culminando com a Presidência do Supremo Tribunal Federal, de que foi membro durante vinte e dois anos.

A caneta que este utilizou no termo de posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal foi utilizada hoje no seu termo de posse pelo filho, que sempre mirou o pai como um grande exemplo. Não causou, por isso, estranheza a decisão do bem sucedido advogado Francisco Falcão de concorrer, e com sucesso, a uma das cátedras da composição originária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Como juiz, notabilizou-se pela operosidade. Foi como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, que se projetou como expressão nacional. Corregedor-Geral da Justiça Federal e Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça foram alguns dos eminentes cargos que exerceu, sempre com dinamismo. O reconhecimento desse trabalho se expressou em condecorações de respeitadas instituições nacionais e estrangeiras.

Tais credenciais, somadas ao apoio de sua doce esposa, Ana, fazem do Ministro Francisco Falcão o homem certo no lugar certo.

Nessa jornada, ele terá na Vice-Presidência a Ministra Laurita Vaz, filha do casal José Joaquim Hilário e Luzia José da Conceição, que lhe proporcionaram uma educação religiosa que se reflete na serenidade que só têm as pessoas dotadas de fé e de um anjo da guarda, no caso o seu carinhoso marido, Dr. José Francisco Vaz. Nada abala essa mulher forte, de aparência frágil, cujo cabedal de conhecimentos jurídicos foi conquistado com muito esforço e talento. Promotora de Justiça no Estado de Goiás e Procuradora da República por força de memoráveis concursos públicos e Subprocuradora-Geral da República mediante promoção, professora universitária, a Ministra Laurita Vaz tem suas qualidades unanimemente reconhecidas pelos colegas que a elegeram merecidamente para representar o Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral. Medalhas, condecorações e títulos os mais variados ornam sua brilhante carreira. Seus escritos doutrinários são o resultado dos estudos no âmbito acadêmico e da proficiente experiência profissional.

 $\bf A$ empatia que vota a todas as pessoas faz da Ministra Laurita Vaz a escudeira perfeita.

Senhor Presidente, Senhora Vice-Presidente, ao trabalho! E que Deus vos guarde. Amém.

Despedida da Primeira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de iniciar a sessão de hoje, quero registrar que o Sr. Ministro **Ari Pargendler**, para se poupar de fortes emoções e, principalmente, nos poupar de idênticos atropelos, já se afastou da nossa Turma. É para nós um acontecimento deveras lamentável, muito triste mesmo, porque o Sr. Ministro **Ari Pargendler**, como sabemos e reconhecemos, é um dialético nato, um jurista afiado, certeiro e cortante e um filósofo do Direito contemporâneo.

Por me conceder generosamente a bondade de ter com S. Exa. uma convivência muito próxima, frequentemente, surpreendia-me e encantava-me com a familiaridade de S. Exa. com os grandes filósofos da atualidade, como, por exemplo, Ronald Dworkin, do qual S.Exa. fala com uma intimidade praticamente fraterna, e principalmente os filósofos que tentam remodelar ou redinamizar as pesquisas nas ciências sociais, como, por exemplo, Thomas Kuhn. Dizia a S. Exa. que a afeição por Thomas Kuhn é porque é judeu e S.Exa. também, e S.Exa dizia que não tinha nada a ver, mas penso que tinha; e outros filósofos sobre os quais conversava com S. Exa., como Jacques Derrida, Nicos Poulantzas e, naturalmente, Kelsen, que S. Exa. conhece profundamente, além dos autores brasileiros.

Digo por mim e penso que por toda a Turma que, a partir de hoje, sentimos uma espécie de orfandade intelectual, porque a falta que S. Exa. vai fazer, Sr. Ministro Sérgio Kukina, vamos perceber daqui a algum tempo, porque é dono de uma memória fotográfica e elefântica; S. Exa. era absolutamente imbatível em matéria de memória. Frequentemente, quando discutíamos, dizia para mim: "V. Exa. não esteve nesta sessão". Dizia a ele: "Sr. Ministro Ari Pargendler, que V. Exa. saiba, se esteve vá lá, mas que estive ou não". Dizia ele: "Observe". Olhava e via que, realmente, não tinha estado na sessão.

Faço esse registro, lamentando a saída de S.Exa., que, na minha opinião, é prematura. Considero um luxo, uma exorbitância, uma verdadeira atitude perdulária, uma Corte poder dispensar, por motivo de idade, um ministro como o Sr. Ministro Ari Pargendler. S. Exa. está saindo por se aproximar da idade limite de permanência no serviço ativo, o que mostra como é irracional esse limite, porque o Sr. Ministro Ari Pargendler é, sem dúvida nenhuma, um dos mais ativos e, seguramente, um

^{*} Ata da 35ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 09/09/2014.

dos mais dinâmicos de toda a sessão. Tanto na Turma quanto na Primeira Seção, o Sr. Ministro **Ari Pargendler** ficava todo o tempo aceso, absolutamente atento, e dizia a S.Exa.: "Sr. Ministro Ari Pargendler, V. Exa. está, todo o tempo, de pilha nova", pois não amortecia em nenhum momento a atenção, a observação, a crítica, a advertência e, sobretudo, a lembrança dos precedentes.

Faço esse registro com muita tristeza no coração, desejando ao Sr. Ministro **Ari Pargendler** que tenha muita sorte, muito sucesso, muita felicidade, muito êxito nas atividades que resolver desenvolver daqui para a frente. Foi para não ouvir o que acabei de dizer que S. Exa. disse-me que não viria para a sessão: "Não vou, porque terá discurso de despedida e não gosto". Disse: "Olha, vá para a sessão que lhe prometo que ninguém falará sobre esse assunto". S. Exa. disse: "Não vou, porque sei que falarão, não acredito que não falem, por isso não vou".

Faço esse registro consternado, porque o Sr. Ministro **Ari Pargendler** é, realmente, um esteio da nossa Turma, da Seção e da Corte Especial do Tribunal. É, realmente, uma pessoa que diria, sem favor nenhum, extraordinária. Depois, quando chegar ao conhecimento de S. Exa. que disse isso, dirá: "Eu sabia que não deixaria passar em branco, por isso que não fui". Era o que gostaria de registrar.

A EXMA. SRA. DENISE VINCI TULIO (SUBPROCURADORA):

Sr. Presidente, gostaria, em nome do Ministério Público, de associar-me às suas palavras, porque realmente da pouca convivência que tive com o Sr. Ministro **Ari Pargendler**, tive algum contato com S. Exa. quando trabalhava no Conselho da Justiça Federal e, posteriormente, agora, na Turma, e realmente me impressionou a sua capacidade de trabalho. S. Exa. vinha para o Tribunal às seis horas da manhã, como ia para o Conselho Nacional de Justiça, e trabalhava o dia todo, com a capacidade, como V. Exa disse, de estar sempre ligado, sempre atento, uma capacidade extraordinária do Sr. Ministro **Ari Pargendler**, além de sua capacidade de trabalho, claro, o seu conhecimento, que é inegável, a sua formação, o seu preparo, isso manifestado em todos os cuidadosos julgamentos que S. Exa. proferia aqui na Turma.

Desejo associar-me às suas palavras, reconhecendo essas qualidades preciosas do Sr. Ministro **Ari Pargendler**, desejando-lhe muita sorte, um bom descanso, não sei o que S. Exa. pretende fazer na sua aposentadoria, mas que tenha muito sucesso, seja lá o que for que S. Exa. pretenda agora fazer na sua vida particular.

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Sr. Presidente, gostaria também de falar um pouco a respeito disso, lamentando a ausência do Sr. Ministro **Ari Pargendler**. De qualquer maneira, como S. Exa. está ausente, não ficará zangado comigo, pelo menos não agora, gostaria

de fazer coro com V. Exa. em suas palavras elogiosas e destacadas ao Sr. Ministro **Ari Pargendler**.

Penso que S. Exa. fará uma imensa falta a esta Turma e a esta Corte.

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Eu tive oportunidade de conhecer o Ministro **Ari Pargendler** há muito tempo, quando ingressei na magistratura federal em 1991. O Ministro **Ari Pargendler** é oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Então eu já o conhecia daquela época, e tive várias oportunidades para com ele encontrar e conversar. Portanto, acho que o Tribunal perde um Ministro cuja lições, cuja postura, cujas ponderações sempre tão consistentes e tão elucidativas certamente farão falta àqueles que gostam do Direito, que prezam a magistratura, que prezam a aplicação do Direito.

Gostaria de deixar essas palavras, desejando ao Ministro **Ari Pargendler** que, agora nessa nova vida, não mais no exercício da judicatura, seja muito feliz, tão feliz e tão bem sucedido quanto foi aqui entre nós.

Muito obrigada.

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Sr. Presidente, dessa forma não posso me furtar de falar algumas palavras.

Também alio-me a essas palavras de V. Exa. ao Ministro **Ari Pargendler**, como ele ingressou aqui neste Colegiado. Conheci o Ministro **Ari Pargendler** ainda no Rio Grande do Sul, em Santa Maria. Nós dois somos oriundos, ele mais velho, claro, do concurso do Tribunal Federal de Recursos. Ele foi do segundo concurso, ou primeiro, salvo engano, eu sou do quinto e último concurso. No Sul quando era juiz da 1ª Vara de Porto Alegre, foi lá que o conheci. Daí tivemos contatos no STJ por meio do nosso CJF, por força funcional, diversos cargos que S. Exa. exerceu lá. E brilhantou esta Corte e nossa Turma neste final de atividade jurisdicional.

Fica o nosso registro, nosso respeito e nossos agradecimentos, inclusive.

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

Sr. Presidente, também para registrar aqui nossa admiração por toda a experiência compartilhada conosco, S. Exa. o Ministro **Ari Pargendler**, juiz de escol que percorreu todas as instâncias deste STJ, chegando inclusive a sua presidência, certamente fará muita falta aos trabalhos da Corte, em especial de nossa Primeira Turma.

Registro, portanto, como disse V. Exa, um sentimento de verdadeira orfandade que nos assola neste instante; e ao mesmo tempo desejando ao eminente Colega que tenha, fora do STJ, uma vida tão exitosa quanto teve dentro da Corte.

O ILMO. SR. GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, em nome da Advocacia Brasileira, também gostaria de aderir às justas homenagens ao Ministro **Ari Pargendler**. Não só o STJ, mas como a Justiça Brasileira perde muito com a saída do Ministro **Ari Pargendler**.

Gostaria de fazer este registro em nome da Advocacia Brasileira.

Despedida da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, quero registrar, com muita alegria e com muita satisfação para esta Seção, a presença do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que também tem dado uma grande contribuição à Magistratura brasileira e ao Tribunal da Cidadania.

Inicialmente, apresentamos as boas-vindas à Ministra Regina Helena Costa.

Hoje daremos preferência aos processos do Sr. Ministro **Ari Pargendler** e não poderíamos deixar de registrar este momento. Digo ao Sr. Ministro **Ari Pargendler** que, quando temos amigos e temos pessoas que contribuem muito para o engrandecimento de um poder ou de uma instituição, está se despedindo. Há dois motivos: um é a alegria por ter convivido e outro é a tristeza, a tristeza do amigo que está deixando a Corte. Permanece o mesmo amigo, a amizade até mais sólida, mas, na verdade, ficamos tristes, porque deixamos de aprender a cada dia com suas lições neste Tribunal, lição de experiência, de capacidade, de vida e de conhecimento.

Sempre digo que devemos guardar três virtudes na vida, principalmente o juiz: a virtude da humildade, a virtude da prudência e a virtude da sabedoria. E V. Exa. reúne as três. É um homem humilde na hora de ser humilde, um homem prudente na hora de ser prudente e um homem sábio na hora de ser sábio. Então, essas são as três virtudes maiores de um magistrado. E a maior virtude é a sensibilidade, saber sentir as coisas, que vem da palavra sentença, decisão. O juiz tem que ter esse sentimento, essa sensibilidade com relação às partes que buscam a prestação jurisdicional. Então, V.Exa. reúne todas essas qualidades.

Peço ao advogado Dr. Márcio Kayatt, antes de passar a palavra ao Sr. Ministro, que, em nome da Ordem, se manifeste nessa solenidade em razão da última sessão do Sr. Ministro **Ari Pargendler** – última sessão porque o Sr. Ministro **Ari Pargendler** já havia me comunicado que esta seria a última sessão, inclusive, pediu preferência para julgamento de um voto-vista. Não digo a última, digo a penúltima, porque sempre teremos várias sessões pela frente.

Advogado Márcio Kayatt, em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo parte também do Conselho da Justiça Federal, tem a palavra como representante da Ordem.

^{*} Ata da 13ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 10/09/2014.

O ILMO. SR. MÁRCIO KAYATT (ADVOGADO):

Eminente Sr. Ministro Presidente, Humberto Martins; eminente Subprocurador-Geral da República; demais integrantes da egrégia Primeira Seção; Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presente nesta Seção, representando o Estado do Rio Grande do Sul, de origem do Sr. Ministro **Ari Pargendler**; demais advogados; servidores do gabinete do Sr. Ministro **Ari Pargendler**.

Hoje, realmente, como ressaltou o Sr. Ministro Presidente é um dia de extrema tristeza para a Justiça brasileira. Um dia de tristeza por perdermos na judicatura, após 38 anos, o Sr. Ministro **Ari Pargendler**, que tem, dentre outras virtudes, o fato de poucos ter exercido a advocacia, exercido o Ministério Público, ter sido Procurador da República e, depois, sempre pela via do concurso público, ingressado na Magistratura Federal e, de lá para cá, nunca mais deixou de exercê-la.

Sei que o Sr. Ministro **Ari Pargendler** não gosta muito de homenagens e, por isso, pretendo ser muito breve; ao ser breve, pretendo destacar algo que para nós, advogados, era muito caro, que era a forma sempre lhana e sempre cortês com que o Sr. Ministro **Ari Pargendler** nos recebia, como poucos, sem demérito de outros julgadores, mas sempre conhecendo o processo que, com ele, íamos ter, de cabo a rabo. Ao discutirmos um processo ou agendarmos uma audiência com o Sr. Ministro **Ari Pargendler**, tínhamos que nos preparar como nunca, porque S. Exa., por maior que fosse o processo, o conhecia também de cabo a rabo.

Brincava com os meus colegas, que essa era uma característica do Sr. Ministro **Ari Pargendler**, que S. Exa. devia ter firmado nesta Corte um convênio com o sindicato dos hotéis de Brasília, porque uma característica de S. Exa. era agendar suas audiências a partir das 7 horas da manhã, e os advogados de fora de Brasília, obrigatoriamente, tinham que dormir em Brasília para poder estar com o Sr. Ministro às 7 horas, no seu gabinete, e pontualmente às 7 horas, recebia-nos à porta do seu gabinete, porque, muitas das vezes nem os seus servidores ainda haviam chegado. Da forma que nos recebia, levava-nos até à porta sempre com uma fineza de trato, que realmente é sua marca.

Brincadeira à parte quanto ao convênio com o sindicato dos hotéis, Sr. Ministro **Ari Pargendler**, queria deixar, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, o sentimento de gratidão, gratidão pela obra monumental que V. Exa. deixou, principalmente na Terceira Turma, onde esteve pelo maior tempo da sua passagem no Tribunal da Cidadania e cujas decisões, cujos paradigmas são hoje e, ainda hoje, com certeza, por muito tempo serão referência para o Direito privado do Superior Tribunal de Justiça e para o Direito privado do Brasil.

Que Deus acompanhe S. Exa. na sua caminhada e lamentando mais uma vez pela obrigatoriedade da aposentadoria compulsória. Se fosse parlamentar defensor da "PEC da Bengala", viria buscar em V. Exa. o exemplo de quão equivocada é a aposentadoria compulsória, aos 70 anos. V. Exa. deixa este Tribunal na auge da vossa produção.

Muito obrigado por tudo o que fez pela Justiça brasileira.

O EXMO. SR. JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL):

Exmo. Sr. Ministro Presidente, Srs. Ministros, Exma. Sra. Ministra Regina Helena Costa, seja bem-vinda nesta egrégia Primeira Seção. Tenho a certeza de que V. Exa., com o saber jurídico que tem, colaborará muito com a prestação da jurisdição nesta Primeira Seção.

Exmo. Sr. Ministro **Ari Pargendler**, neste momento tão especial de vossa vida, quero que saiba que é uma grande honra para mim, como Procurador da Fazenda, poder prestar a V. Exa. esta homenagem, em nome da advocacia pública.

Inicio, então, discorrendo um pouco sobre vossa brilhante carreira pública: como advogado, como jurista, como professor e como juiz.

Gaúcho de Passo Fundo, o Sr. Ministro Ari Pargendler integra o Superior Tribunal de Justiça desde 19 de junho de 1995, ocupando vaga reservada à Justiça Federal, Juiz Federal concursado que é. Mas, porém, Sr. Ministro Ari Pargendler, antes de integrar o Superior Tribunal de Justiça, V. Exa. tem uma carreira jurídica brilhante. Galgou por méritos e por concurso público e exerceu vários cargos e várias funções públicas, dos quais gostaria de destacar alguns. Foi Procurador da República, chefiando a Procuradoria Regional da República do Rio Grande do Sul; Juiz Federal concursado, desde 1976; Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 1989 a 1995; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – função que exerceu de 1985 a 1995, quando se licenciou para assumir o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto Ministro do Superior Tribunal de Justiça, também foi Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, no biênio de 2007 a 2009. Ocasião em que, Sr. Ministro Ari Pargendler, o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Carlos Ayres Britto, fez questão de homenagear V. Exa., ao afirmar que o Sr. Ministro Ari Pargendler "é para todos nós uma âncora cognitiva com domínio incomum de toda a legislação eleitoral." Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, de 2008 a 2010 e Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2012.

No Superior Tribunal de Justiça, o Sr. Ministro **Ari Pargendler** protagonizou o julgamento de diversos casos de notória relevância, bem assim vários casos de julgamentos repetitivos, todos constantes do sítio da página do Superior Tribunal de Justiça, na internet. No Conselho da Justiça Federal, foi também Coordenador-Geral da Justiça Federal, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Como Corregedor-Geral, coordenou grupo de estudos sobre precatórios, do qual resultou a implantação de um sistema que agilizou os pagamentos dos precatórios e dos

requisitórios de pequeno valor, provenientes de decisões judiciais de todo o País. Também iniciou a unificação das tabelas processuais da Justiça Federal, para padronizar a busca de informações. Projeto depois adotado em todo o Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça.

O Sr. Ministro **Ari Pargendler** iniciou ainda a implantação da autoridade certificadora do Judiciário, que confere autenticidade a documentos eletrônicos editados pelo poder, e criou o Sistema Nacional de Estatística da Justiça Federal. Tais realizações atestam o talento, não apenas jurídico, mas também administrativo, do Sr. Ministro **Ari Pargendler**, e abrilhantam ainda mais sua trajetória de julgador.

Eu poderia, Sr. Ministro **Ari Pargendler**, continuar a discorrer, horas a fio, sobre vossas qualidades de julgador e realizações como exímio administrador público que é. Entretanto, em face do adiantado da hora, e para encerrar esta minha homenagem, jamais poderia deixar de registrar o homem íntegro, probo e de caráter exemplar que V. Exa. é. V. Exa. faz parte de uma geração de juízes que privilegia a qualidade no ato de julgar. Sempre assim o fez, Sr. Ministro **Ari Pargendler**. E isso é motivo de orgulho para todos nós jurisdicionados. Essas qualidades, Sr. Ministro **Ari Pargendler**, são a marca indelével da personalidade de V. Exa., que o destaca e o torna um exemplo, um verdadeiro paradigma para todos os juízes e todos os jurisdicionados deste País.

Que Deus continue, Sr. Ministro **Ari Pargendler**, a abençoá-lo nesta nova jornada que se inicia para V. Exa. Muito obrigado por tudo.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

Agradecemos ao Dr. João Batista de Figueiredo, Procurador da Fazenda Nacional pela Advocacia Pública.

O EXMO. SR. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO (SUBPROCURADOR):

Senhor Presidente, demais membros desta Seção, senhores advogados públicos, advogados privados, seletíssima audiência deste Plenário. Não raras vezes, fizemos várias saudações aqui de improviso, até porque desconhecíamos que naquela sessão haveria uma homenagem ao ministro que chegava e ao ministro que saía por aposentadoria. Desta feita, fomos avisados de que haveria esta saudação ao Sr. Ministro **Ari Pargendler** e cuidamos de alinhavar algumas linhas para que deixássemos registrado a manifestação do Ministério Público nesta Corte.

Sr. Ministro **Ari Pargendler**, destaco, neste momento, ser com grande satisfação ter que, em nome do Ministério Público Federal, saudar V. Exa.,

ex-Presidente desta egrégia Corte Superior, no momento de sua despedida deste Tribunal.

Para quem já foi advogado, membro do Ministério Público e magistrado, nunca é demais ressaltar a importância desta tríplice atividade nas funções judiciárias. O Sr. Ministro **Ari Pardendler** destacou-se como advogado nos anos de 1969 a 1976, e ingressou na Magistratura Federal neste mesmo ano, galgando, em seguida, o cargo de diretor do foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Tive oportunidade de conhecer o Ministro quando em 1995 aqui cheguei, também como membro do Ministério Público Federal, para oficiar nesta Corte, na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. E ali estava o Sr. Ministro **Ari Pargendler**, juntamente com outros ministros da mesma envergadura, a exemplo do falecido Ministro Peçanha Martins e dos Ministros aposentados Hélio Mosimann, Eliana Calmon, Pádua Ribeiro, Adhemar Maciel, Milton Luiz Pereira, Franciulli Netto e tantos outros já aposentados e falecidos.

Seus votos escritos e orais, como Ministro, se destacavam pela concisão e objetividade no enfrentamento das questões mais polêmicas no dia a dia daquelas sessões. Seu poder didático das decisões era inerente à sua antiga atividade no magistério do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, e a sua vivência no colegiado se deve ao seu profícuo trabalho no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no período de 1989 a 1995, ocasião em que elaborou o Regimento Interno daquele colegiado.

Pode parecer fácil a este membro do Ministério Público Federal tecer considerações em torno do *curriculum* do Ministro **Ari Pargendler**, difícil é estreitar nos limites de algumas palavras, neste momento, o perfil deste magistrado e a seriedade com que levava as questões mais simples deste colegiado, preocupando-se, inclusive, como sempre se preocupou, com a uniformidade da jurisprudência do Tribunal. Rigorosamente técnico e lógico em seus votos, aprendemos com ele também as formas de interpretação das normas processuais e os meandros das regras regimentais e sempre acompanhamos com visível entusiasmo a sua independência funcional e o respeito pelo voto de seus Pares.

A humildade com que o Ministro **Ari Pargendler** retornou à Primeira Seção deste Tribunal é a demonstração de que os cargos que ocupou na administração deste colegiado e nas diversas comissões deste Tribunal não alteraram de nenhuma forma o perfil de sua personalidade e o seu caráter, conservando no arsenal de seu conhecimento jurídico a necessária humildade para defender seus votos, sem entretanto inovar por inovar ou por mera vaidade jurídica a jurisprudência deste Tribunal. Muitas vezes, no final da jornada do magistrado aparecem alguns percalços que são logo reconhecidos como uma tentativa de denegrir a imagem daquela autoridade, mas que a Justiça e o tempo são suficientes para apagá-los.

É por isso que quero render a minha homenagem a este ilustre Ministro que fará falta, seguramente, a esta Corte, no momento em que reconhece, como já reconheceu em discurso proferido por ocasião da posse do Ministro Presidente Francisco Falcão e da Vice-Presidente Laurita Vaz, destacando a crise da Magistratura e a impertinência e incongruência de algumas normas processuais que às vezes atrapalham o bom andamento da entrega da Justiça pelos Tribunais Superiores.

Com a sua experiência vivida na Presidência deste egrégio Tribunal Superior, S. Exa. pode destacar, em sua saudação, os Ministros Francisco Falcão e Laurita Vaz, por ocasião da posse neste Tribunal, o seguinte:

"A hora é difícil e estranha", ao se referir ao desafio do Superior Tribunal Justiça de julgar o volume enorme de processos anualmente.

Mais adiante, V.Exa. afirmou:

"Um Tribunal Superior, orientado a unificar a jurisprudência nacional, não pode abrir mão da qualidade de suas decisões".

É assim, Srs. Ministros, que encerro esta saudação do Ministério Público Federal, para que aquilo que o Ministro **Ari Pargendler** chamou de alerta, todos que continuam fazendo a jurisprudência de uniformização deste egrégio Tribunal Nacional.

Muito obrigado

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

Agradeço ao Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, que falou em nome da Procuradoria Geral da República e agradeço como Presidente da Seção.

Por designação desta Presidência, passo a palavra ao Ministro Mauro Campbell Marques.

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Bom dia a todos.

Sr. Presidente; Sras. e Srs. Ministros; uma saudação especial a S. Exa., o Sr. Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, outro filho de grande juiz; Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães; Sras. e Srs. Advogados públicos e privados aqui presentes; Sras. e Srs. servidores, especialmente homenageio os integrantes do gabinete do nosso homenageado, Ministro **Ari Pargendler**; e ainda

que não presente, também homenageio a família do Sr. Ministro **Ari Pargendler**, na pessoa da advogada, a eminente Dra. Lia Telles de Camargo Pargendler.

Ministro **Ari Pargendler**, indicou-me o Presidente desta Primeira Seção, o Sr. Ministro Humberto Martins, para que lhe dirigisse algumas breves palavras em nome de seus Pares neste órgão colegiado.

Certamente não sou o mais habilitado, melhor seria um magistrado de carreira federal, como o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. A missão é árdua, mas prazerosa sob vários aspectos, especialmente por me dirigir a um homem, cuja formação, a boa e libertadora leitura sempre lhe foi perene hábito, mercê do ofício de seu saudoso pai. Assim como a exemplo de sua mãe, que permanece a guiar seus passos. Tudo para permanecer forjando um símbolo para todos nós magistrados.

Para facilitar esta minha aventura, procurarei direcionar estas linhas, circundando o sentimento de admiração e inarredável respeito ao Juiz **Ari Pargendler**, sem ousar estabelecer clichês ou estereótipos, que maculariam os mais caros atributos de um juiz: isenção, imparcialidade, apuro técnico, atenção constante, sensibilidade, verdadeiramente único artífice da sacrossanta missão.

Por óbvio, não mentiria que V. Exa., como já foi referido aqui pelo eminente Dr. Márcio Kayatt e pelo eminente Dr. Moacir Guimarães Moraes filho, foi pioneiro também no Ministério Público Federal, já que ingressou no primeiro Concurso Público de Provas e Títulos do *parquet* federal, ao lado da Ministra Ellen Gracie, do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Ministro Francisco Rezek, dentre outros, que nessa condição de Procurador da República chefiou a Procuradoria Regional da República no seu estado natal.

Tampouco deixaria à margem a menção ao magistério superior, como aqui já foi dito também, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ou o exercício de todos os cargos no âmbito da administração da nossa Corte Superior.

Menção especialíssima faço a uma de suas obras lapidares, em que V. Exa. bem delimitou, um verdadeiro catecismo, acerca da assistência litisconsorcial da União Federal nas causas cíveis, constantemente citadas em julgados de minha lavra, com vênia de V. Exa., é claro.

É de público conhecimento, Ministro **Ari Pargendler**, sua disciplina no trabalho. Deliciando-se em uma rotina que tem início ao raiar de cada dia, impondo aos advogados e membros do Ministério Público estudar bem a lição de casa, para serem pontual e elegantemente recebidos às portas do seu gabinete, quando a imensa maioria, eu diria a totalidade dos seus colegas de Corte sequer chegaram para expediente diário.

Não a propósito, V. Exa., aqui na bancada, na última sessão, na sessão passada, revelara, em conversa ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia e a mim,

que somente após 10 anos de exercício diário e constante de seu mister de julgar é que pôde saber bem delimitar o que era a equidistância necessária ao exercício da judicatura. Mais uma lição de humildade e de sólido caráter, que coloca à frente de todos os seus atos, sem qualquer constrangimento, importando-se com as críticas, é claro, mas não fazendo delas motivo para temor ao julgar. A coragem também é essencial ao juiz, e V. Exa. consegue converter a insegurança jurídica para todos nós – a começar para os seus pares quando o tema é de elevada complexidade, até dá para notar a ansiedade de todos nós aqui para ouvir a voz do decano, cujo exercício da decania lhe cabe como a pouquíssimos Ministros desta Casa.

Vou pedir vênia, Ministro **Ari Pargendler**, para citar um trecho bem pequeno de um discurso proferido no Tribunal Superior Eleitoral por um outro conterrâneo de V. Exa., o professor Henrique Fonseca de Araújo, que foi Procurador-Geral da República, ao saudar um grande mestre, e sei que V. Exa. tanto admira, que é o Sr. Ministro Néri da Silveira. Disse o Dr. Henrique Fonseca de Araújo:

Em seu clássico livro 'Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados', lembra Piero Calamandrei que o magistrado, ao deixar pela aposentadoria a judicatura, não foge ao exame de consciência e, entre as perguntas que se faz, indagará se alguma vez, ao decidir uma causa, não pôde afastar de sua mente as opiniões políticas, a fé religiosa, os laços de parentesco e os de amizade em relação à parte a quem acabou de dar razão; se nunca lhe ocorreu, ao proferir uma sentença, pensar, sem querer, nas consequências agradáveis ou desagradáveis, que dela poderiam advir para a sua pessoa – para assim concluir, doce e tranquila a aposentadoria do magistrado quando a essas perguntas pode responder: nunca. "V. Exa., Ministro Néri da Silveira", disse o professor Henrique Fonseca de Araújo, "os que o conhecem e, por isso, o admiram e o respeitam, sabem que hoje, como amanhã e sempre, pode tranquila e serenamente, tal como o magistrado figurado por Piero Calamandrei, responder: nunca – e continuar em paz com sua consciência".

A visão que V. Exa. tem do Poder Judiciário não se resume ao exercício sereno da magistratura, mas da amplitude e da prestação jurisdicional, pugnando, por exemplo, pela interiorização do Judiciário, levando a Justiça aos que jamais imaginaram conhecer sequer um juiz, sobretudo o juiz federal. Assim foi que a nossa Amazônia, tão bem conhecida por V. Exa., especialmente o meu Estado, o Amazonas, teve o número de varas federais ampliado em 60%. Isso só pode advir de alguém sensível como um juiz. Poderíamos enumerar aqui os vários cargos e missões desempenhados por V. Exa., consumindo toda a presente sessão, o que faria V. Exa. logo me cobrar o fim deste discurso.

Mas é evidente que sua carreira chegou ao cume quando o Brasil assistiu e aplaudiu o seu primeiro juiz federal, nomeado após concurso público de provas e títulos, ascender à Presidência deste Superior Tribunal de Justiça. Na gestão desta

Corte, V. Exa. buscou deixar a marca da austeridade e da probidade no trato com a coisa pública. É dizer: não destoou um milímetro da correta postura de fazer o que cobra que façam ao julgar. No último discurso com que nos brindou na Corte, por ocasião da posse de S. Exa. o Sr. Ministro Francisco Falcão na Presidência, fez um diagnóstico preciso, cirúrgico mesmo, ao avaliar a distorção por que passa o sistema judicial brasileiro, sobretudo recursal. Somente um juiz completo é capaz de colocar às claras a realidade e o temor de irreversibilidade do quadro caótico que atravessamos quando nos distanciamos dos necessários debates de teses para cumprir metas estatísticas ou quando criamos, nas palavras de V. Exa., uma jurisprudência morta, mercê dos julgamentos sobre o rito dos recursos repetitivos.

Sr. Ministro **Ari Pargendler**, sem dúvida que, no seu caso, o melhor seria que a regra de aposentadoria, lá dos primórdios da República, aquela do '*enquanto bem servir*', ainda vigesse. Porém, quem já teve o privilégio de conviver com V.Exa. sem a toga bem sabe que sua juventude perene já tem inúmeros planos para continuar como um sábio escultor, esculpindo belas obras jurídicas, agora do outro lado do cancelo para onde retorna.

Nossa convicção é a de que, em muito breve, a exemplo do extraordinário técnico e nosso timoneiro desta Primeira Seção, contaremos com o mesmo rigor técnico a nos criticar e avaliar nosso desempenho em nossa função de julgar; claro que constantes perseguidores que somos da maestria ímpar do Juiz que enriqueceu o Judiciário nacional e é orgulho para a Nação brasileira.

Encerro, agradecendo a Dra. Lia, sua mulher; a sua mãe, Dona Celina; a Dra. Mariana, sua filha e seu neto pelo constante apoio e harmonia de vida que proporcionaram a V. Exa., permitindo aos jurisdicionados brasileiros receber das mãos de V. Exa. o santo pão da justiça, e a nós desfrutar do privilégio de conviver com o juiz exemplar e completo. *Mazal tov!*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

Em nome da Presidência da Seção e da Seção, agradeço ao Sr. Ministro Mauro Campbell Marques pela saudação.

Antes de passar a palavra ao Sr. Ministro **Ari Pargendler**, quero convidar os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho para que façam a entrega da placa em nome dos Ministros e em nome dos servidores da Primeira Seção. O Sr. Ministro Herman Benjamin fará a entrega, e peço ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para fazer a leitura dos dizeres da placa. Mãos conjuntas: Ministério Público, Magistratura Federal, hoje, Magistratura brasileira.

O EXMO. SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

Srs. Ministros, a placa diz o seguinte: "O seu brilhantismo técnico nunca nublou o espírito humanista como julgador. Todos que conviveram e laboraram com V. Exa., Ministro Ari Pargendler, atestam a sua inteligência e competência. Fazemos os mais animados votos que siga iluminando ideias por onde for. Brasília, 10 de setembro 2014". Assinam a placa os Srs. Ministros: Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Coordenadora Carolina Veras e demais servidores.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

Sr. Ministro **Ari Pargendler**, como Presidente, gostaria de dizer apenas duas palavras a V. Exa., já que o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques falou em nome da Corte: todos os Colegas se acostumaram com a opinião do decano como baliza para os nossos debates; aprendemos muito, ao longo desses anos de convívio. Peço ao nosso Criador, ao nosso Deus, que abençoe S. Exa. em todos os dias em suas novas missões, que o senhor continue sendo o homem bom, o homem probo, o homem da justiça que sempre foi e sempre será.

Muito obrigado!

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, Sras. Ministras, Srs. Ministros, Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a velhice tem essas compensações. Como Procurador da República, atuei na 1ª Vara, que era jurisdicionada pelo Dr. José Sperb Sanseverino, que foi um grande Juiz Federal. Quando fiz concurso para Juiz Federal vim a sucedê-lo, na 1ª Vara, o que para mim foi motivo de grande honra. Então, esta velhice permitiu-me conhecer duas gerações brilhantes. A velhice não tem suas desvantagens unicamente e tem a circunstância de que podemos ter até um panorama de gerações.

Realmente, estou atônito, porque esta homenagem é muito maior do que eu. Evidentemente, em ocasiões como esta, há exageros e aqui os exageros chegaram ao clímax, mas, para quem está se despedindo, é um grande conforto.

Quero dizer que, não obstante tenha apreciado muito as palavras que ouvi, vou mesmo guardar os gestos dos meus Colegas, sempre muito tolerantes e que sempre os tive como amigos.

Estou muito orgulhoso de ter participado, nesta minha última fase, da Primeira Turma, onde temos e tivemos uma convivência realmente animada, a partir da liderança, neste particular, do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que diz que tenho a pilha sempre nova, mas a dele é dessas Duracel. Realmente, tivemos sessões animadíssimas, sempre no maior respeito, e, também, nesta Seção, a convivência, embora quinzenal, sempre saí de alma leve das sessões. Realmente, são esses gestos que levarei.

Pela ordem, agradeço, primeiramente, ao Dr. Márcio Kayatt pelas palavras gentis e deliciosas que disse a meu respeito. Uma coisa que proclamo é que, realmente, a norma Constitucional, que diz que o advogado é essencial à administração da Justiça não é uma coisa gratuita, diria que é o resultado de uma experiência de mais de dois mil anos de Direito. São os advogados que criam as teses, estimulam os juízes, exageram as versões para que o juiz faça o equilíbrio e a síntese. Realmente, aprendi mais ser advogado do que juiz, porque vi mestres da advocacia e o empenho pela causa que patrocinavam.

Agradeço-lhe de coração, Dr. Márcio Kayatt.

Dr. João Batista de Figueiredo, V. Exa. com certeza era criança quando eu fui representante judicial da União como Procurador da República. Na época, o Procurador da República, que era como se chamavam os membros do Ministério Público Federal, tinha como atribuição principal a defesa da União, e vi a Advocacia Pública nesses últimos anos equiparada à Advocacia Privada, enquanto antes havia um desnível que hoje já não há, há um perfeito equilíbrio entre a defesa dos interesses públicos e dos interesses particulares, o que é bom para o juiz e é bom para a sociedade.

Agradeço, portanto, a Advocacia Pública na pessoa do Dr. João Batista de Figueiredo a quem eu fiz madrugar muitas vezes, então a Advocacia Pública tem hoje uma missão, não tem o horário dos servidores públicos, mas sim a missão de agente do Estado.

Muito obrigado, Dr. João Batista de Figueiredo.

Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, o senhor não é um novato. Entramos juntos, praticamente, no Superior Tribunal de Justiça e, V. Exa. lembrou bem, quando cheguei nesta Corte fui lotado na Segunda Turma, de magnífica composição, onde V. Exa. se destacava. Seus pareceres realmente não caem na rotina de repetir ementas de acórdãos, V. Exa. examina com independência, opinando sempre com coragem pelo que lhe parece o mais correto. Guardo a lembrança combativa de V. Exa. e o orgulho de ter sido membro do Ministério Público Federal.

Ministro Mauro Campbell Marques, V. Exa. tornou muito maior do que eu essa homenagem mas isso se explica pela nossa amizade. V. Exa. não precisou passar pelo meu estágio de dez anos. Com muito menos tempo V. Exa. é um juiz completo que honra este Tribunal.

Agradeço a todas as Sras. Ministras e aos Srs. Ministros os gestos que tiveram comigo.

Quero destacar que teria feito muito menos se não tivesse, na minha retaguarda, um gabinete formado por pessoas dedicadas e que realmente compreendem o drama das pessoas que se entregam à Justiça.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Despedida da Corte Especial*

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Sr. Presidente, Sras. Ministras, Srs. Ministros, tenho hoje a honrosa incumbência de expressar, em poucas palavras, o reconhecimento deste Tribunal por dois dos seus mais ilustres integrantes, os Ministros **Ari Pargendler** e Gilson Dipp. Na presença de um e já na ausência do outro, não hesito em afirmar, sem receio de errar, que ambos, nesses mais de três lustros na Corte, cumpriram com louvor sua missão no Tribunal. Nem mesmo um orador experiente conseguiria sintetizar, como tento agora, as qualidades pessoais e profissionais desses dois extraordinários homens públicos.

Eis, então, a razão que me levou a claudicar ao receber o convite do eminente Presidente Francisco Falcão, motivado, por certo, pelos anos de convivência e aprendizado que na Terceira Seção mantive com o Sr. Ministro Gilson Dipp. Mas precisamente porque bem conheço os dois homenageados é que lhes devo concisão ao me desincumbir dessa prazerosa, embora difícil, empreitada. Nem poderia ser diferente, pois eles, confessadamente, fogem de elogios, mesmos quando sinceros, aliás, como é próprio dos seres humanos de espírito elevado, frequentemente os mais modestos de todos, pois em nada se veem especiais em relação aos que o cercam.

Não preciso aqui realçar que carregam denso e extenso currículo, conhecido de todos; o que, sim não posso deixar de exaltar é que neles enxergamos reservatório pleno de virtudes éticas e intelectuais encontráveis nos melhores juízes, naqueles que servem de modelo para todos nós, igualmente juízes, assim como para os jovens ainda atados aos bancos da Faculdade de Direito, e mais além, para toda uma nação tão carente de modelos de conduta e de exemplos de vida.

Desde sempre ouvimos dizer que o juiz deve ser pessoa íntegra, com notório saber jurídico, e dotado de conduta ilibada na vida pública e particular; um pensamento que vem repetido à exaustão, sem que raramente indaguemos sobre o seu verdadeiro significado e repercussão na nossa tarefa de julgar, e tão importante quanto sermos julgados pela sociedade a única destinatária do nosso trabalho.

Lembrei-me, então, dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, elaborado sob os auspícios da ONU, em que entre tantos valores que devem orientar a jurisdição, destaco a integridade e a idoneidade. Lá se afirma que o comportamento e a conduta de um juiz devem reafirmar a fé das pessoas na integridade do Judiciário;

^{*} Ata da 15ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 17/09/2014.

a justiça não deve meramente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita. Acrescenta que um juiz deve evitar falta de idoneidade e aparência de falta de idoneidade em todas as suas atividades e, ainda, que um juiz deve, em suas relações pessoais com membros de profissões legais que atuem regularmente na sua Corte, evitar situações que possam razoavelmente levantar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade.

Tudo isso parece, ou deveria ser óbvio, mas o óbvio amiúde precisa ser lembrado, mormente quando cuida de obrigações éticas fundamentais que tendem ao esquecimento ou ao desprezo. E aí se encontra um documento tão despretensioso como marcante, que bem poderia ser o resumo da história judicial dos Ministros Gilson Dipp e **Ari Pargendler**.

Na simplicidade do espírito e na humildade do comportamento dos dois Ministros há muito de especial. Foram no STJ, mas também antes de aqui chegarem, juízes de seu tempo e, por vezes, juízes à frente de seu tempo. Neles, desde o primeiro momento, via a personificação da figura exemplar do julgador, mas também de dedicados aprendizes do Direito, do bom Direito. Sempre me impressionou que nenhum dos dois jamais pretendeu ser pleno, no sentido de saber tudo ou quase tudo.

Seu orgulho maior, se é que tem algum, era o de indicar que, a cada julgamento de que participavam, renovavam-se e completavam um pequeno passo na sua jornada infindável rumo ao conhecimento. E, por falar em passos, os seus primeiros o foram em Passo Fundo. Nasceram na cidade que, por lei federal, é considerada a capital nacional da literatura. Não precisa, pois, ir longe para encontrar as raízes de paixão tão forte pelas letras, foi, pois, no planalto médio do Rio Grande que o raio caiu duas vezes no mesmo lugar, contrariando o dito popular, e duas vezes no espaço de poucos dias.

Dipp, filho de dona Helena e Daniel, ex-prefeito e duas vezes deputado federal. **Ari**, filho do livreiro Paulo e de dona Celina, proprietários da Livraria Americana, a primeira a vender livros jurídicos importados em toda a região.

Sobre seu colega conterrâneo, Dipp prefere apenas repetir as palavras do saudoso Ministro Carlos Alberto Direito. Diz ele: "O Ari é o mais completo jurista entre nós no STJ". Já sobre Dipp, Ari realça o carisma e a sociabilidade no enfrentamento dos problemas jurídicos e no trato com as pessoas.

Resumem, então, assim:

O nascimento em Passo Fundo os uniu. A dedicação de seus pais ao saber e ao serviço público os levou ao caminho das letras jurídicas. A paixão pela justiça os manteve juntos na vetusta Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. A vocação para a adjudicatura os reuniu, inicialmente, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, depois, no STJ.

São essas as razões maiores que nos levam hoje a festejar esses dois Magistrados. Somos testemunhas do grau de integridade, idoneidade, independência,

dedicação e amor ao trabalho com que ambos se entregaram ao exercício do mister de pronunciar, cada um à sua maneira e ao seu estilo, a melhor prestação jurisdicional possível no quadro caótico em que um Ministro do Superior Tribunal de Justiça chega a proferir mais de dez mil decisões anuais.

Os inúmeros cargos administrativos que ocuparam ao longo de suas carreiras ampliam o imenso legado jurisdicional e propiciam verdadeira lição profissional, mas igualmente de vida para os Ministros mais modernos.

O tempo passado no STJ sacrificou a vida pessoal de cada um deles, sobretudo, suas famílias, com destaque para suas queridas Lia e Luísa. Que sirva de consolo para seus familiares o fato de que muito realizaram pelo Brasil e, ao assim procederem, também se realizaram como juízes e mais fundamentalmente como seres humanos.

É tempo de concluir e concluir com duas mensagens que vêm do coração: Aos Ministros Gilson Dipp e **Ari Pargendler** a certeza de que não os esqueceremos, já que farão muita falta dia após dia. A segunda, um sentimento último de gratidão pelas marcas que deixam na jurisdição, nos seus Pares e nos jurisdicionados, marcas de saber, marcas de ética, marcas de trabalho incansável.

Na saudade que deles sentiremos ficará muito, demasiado até, e no Brasil, que infelizmente se contenta com tão pouco.

Obrigada, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Para falar em nome do Ministério Público, concedo a palavra à eminente Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

A EXMA. SRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (SUBPROCURADORA):

Obrigada, Sr. Presidente.

Egrégia Corte, Senhoras e Senhores, caríssimo Ministro Gilson Dipp, o Ministério Público Federal, em nome de todo o Ministério Público da União e dos Estados, se associa às merecidas homenagens que o Tribunal ora presta aos Ministros **Ari Pargendler** e Gilson Dipp por ocasião do encerramento de suas respectivas atividades como Juízes da Corte. Não vou recordar atributos, virtudes, sucessos, conquistas, atos ou decisões profissionais desses Juízes, que se preparam para despir a toga, porque isso acabou de ser ressaltado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Vou apenas relembrar e consignar, como patrimônio e exemplo, a rica convivência, já extensa e quotidiana, com esses verdadeiros servidores de interesse público, que já, agora, o Estado quer estejam dispensados dos pesados encargos e que sejam premiados com a possibilidade de, talvez, trilhar novos caminhos de realização pessoal e profissional.

Companheiros desde a infância, os dois Magistrados, que ora apresentam suas despedidas, caminharam juntos, desde antes da escola secundária, graduaram-se ao mesmo tempo na academia e, mais tarde, judicaram no mesmo Tribunal Regional Federal e neste Superior Tribunal de Justiça. Quis o destino que saíssem juntos.

Ao ver do Ministério Público esse acontecimento corriqueiro e inevitável do ponto de vista administrativo, contudo, não deve esconder a importância do evento que desfalca a Casa de dois de seus mais valorosos Magistrados e, por essa razão, quer deixar-lhes assinalado os seus mais sinceros cumprimentos pela conduta irrepreensível e dedicada, e, ao mesmo tempo, deseja-lhes paz e tranquilidade nessa etapa vindoura.

Obrigada.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Para falar em nome da advocacia brasileira, concedo a palavra ao advogado Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite.

O EXMO. SR. PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE (ADVOGADO):

Exmo. Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustrada Vice-Procuradora-Geral da República, meus eminentes colegas advogados, senhoras e senhores, seria despiciendo dizer, mas é importante que se diga, que **Ari Pargendler** e Gilson Dipp chegaram a esta augusta Casa de Justiça com o timbre do mérito, que o passar dos anos não fez senão confirmar.

Tive a grande alegria, até com certa ufania gaúcha, de acompanhar, de um lado e doutro dos cancelos, as rutilantes trajetórias de S. Exas. neste Superior Tribunal de Justiça, evidenciando que a prática criteriosa de escolher os melhores quadros engrandece o Tribunal, que se vê desacreditado quando isso não acontece.

A alegria de ontem agora contrasta com o sentimento lugente de hoje, ao vê-los deixar as cátedras, que honraram e dignificaram sobremodo, com competência, operosidade e espírito público insuplantáveis, que os tornaram merecedores da admiração e do respeito dos protagonistas da cena judiciária.

Avultam ainda a visão institucional e as condutas republicanas de ambos nos relevantíssimos cargos que ocuparam no âmbito da Administração, destacando-se

o de Presidente deste Tribunal, pelo Ministro **Ari Pargendler**, e o de Corregedor Nacional de Justiça, pelo Ministro Gilson Dipp.

Com a chancela do reconhecimento, e merecidamente homenageados, dobram eles as togas de Juiz com a consciência em paz e a reconfortante certeza do dever cumprido.

Alguém já disse que as portas da História não se abrem com palavras, mas com exemplos edificantes. Os Ministros **Pargendler** e Dipp, certamente, enriquecerão os anais do Tribunal da Cidadania como exemplos de virtudes a exalçar legados que resistirão à pátina do tempo.

Sumamente honrado, ocupo esta tribuna dos advogados para essas doídas palavras de despedida, perpassadas pela emoção, mas também, na representação dos colegas que aqui exercem com dignidade o seu nobre mister, para agradecer a pronunciada atenção e o tratamento sempre respeitoso e cordial com que todo o tempo distinguiram os advogados.

Por fim, driblando a rigidez protocolar, seja-me consentido o tratamento informal. Queridos e fraternais amigos, **Ari** e Gilson, estimo fortemente que os seus novos caminhos sejam abençoados, e, na minha fé, estou certo de que o serão nas companhias benfazejas de Lia e Luíza, vibrando sempre na mesma harmonia.

Sejam muito felizes, meus amigos!

Obrigado!

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Sr. Presidente, meus queridos Colegas Ministros da Casa, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República, querido Colega de muito tempo aqui e Advogado, Dr. Paulo Costa Leite, colaboradores da Casa, colaboradores do meu Gabinete, minha mulher, Luisa, duas palavras, que são de agradecimentos. Estou falando por mim e estou falando pelo Ministro Ari. Não tenho autorização para falar em nome dele, nem ele sabe que estou fazendo isso, mas, certamente, Herman, ele não vai me desautorizar. Agora vejo por que o Herman, na viagem que fiz com ele a Porto Alegre, sentados lado a lado no voo, fez uma espécie de entrevista comigo, querendo saber da minha vida, da vida do Ari, como nasceram, se o parto foi natural. Eu diria até que só faltou o Herman perguntar se a gravidez da minha mãe foi desejada ou não. Claro que ele abasteceu a minha querida Ministra Maria Thereza com informações tão próprias, tão íntimas, mas tão calorosas. Quero dizer que a vida – isso todo mundo diz – é formada, é composta de ciclos. Todo ciclo tem começo, meio e fim. Estou atingindo o fim de um ciclo, o ciclo de servidor público. Deus me deu a oportunidade, Ministro Costa Leite, de encerrá-lo estando aqui.

Não fiz mais, nem eu nem o Ministro **Ari Pargendler**, do que prestar um serviço público. Nós todos somos servidores públicos. Não interessa se é servidor

público *lato sensu*, se é agente político. Prestamos – e essa foi a nossa obrigação – um serviço público, que é a jurisdição, que, graças a Deus, no Brasil, é monopólio do Estado, porque poderia não ser. Quero dizer que, em toda a minha vida de Juiz, não pretendi ser Juiz – confesso isso –, o acaso me levou a ser Juiz. O Ministro Costa Leite disse que nada acontece por acaso. Toda a minha convivência na Magistratura foi dentro de colegiados, da convivência diária com ideias opostas, ideias semelhantes, ideias em contradição, e forjei a minha personalidade dentro e por meio do contraditório.

Por isso, quero agradecer a vocês, a cada um – permitam-me chamá-los assim –, primeiro, pela convivência; segundo, pela compreensão que tiveram para comigo e para com o Ministro **Ari Pargendler**; e, principalmente, agradecer pela tolerância que sempre manifestaram em relação a mim. É esse o agradecimento que quero fazer a todos os membros do Tribunal, a todos os servidores da Casa, àqueles colaboradores que trabalharam mais diretamente comigo, tanto aqui quanto no Conselho Nacional de Justiça, e eles sabem individualmente o que estou dizendo para cada um deles.

Para minha mulher, Luisa, Sr. Presidente, que é responsável por eu estar aqui hoje, também o meu agradecimento, e dizer que o tempo é curto. Li, esses dias, um artigo em um jornal em que o articulista, a respeito de que o tempo nunca basta, citava Fernando Pessoa – o Ministro Og Fernandes sabe que há um amigo comum nosso que gosta muito de Fernando Pessoa –, e, a respeito do tempo que nunca basta, Fernando Pessoa dizia: "O esforço é grande, e o homem é pequeno; a alma é divina, e a obra é imperfeita".

Muito obrigado a todos, e Deus continue nos abençoando a todos e a cada um de nós.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sr. Ministro Gilson Dipp, todos nós sabemos que tudo na vida é transitório, é passageiro. Todos nós sabemos que há os que passam e que não deixam nenhuma marca, mas todos nós sabemos que existem pessoas muito especiais, como V. Exa. e o Ministro **Ari Pargendler**, que vão deixar a sua marca para sempre na história do Superior Tribunal de Justiça como dois dos mais eminentes Juízes que integraram esta Corte de Justiça.

As minhas homenagens pessoais e da minha família a esses dois grandes Magistrados, **Ari Pargendler** e Gilson Langaro Dipp. Meus cumprimentos.

Passa a integrar, a partir de hoje, como membro efetivo desta Corte Especial, o eminente Ministro Benedito Gonçalves, a quem damos as boas-vindas.

Julgados Selecionados

Recurso em Mandado de Segurança nº 44.021-TO*

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLERRECORRENTE:RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A
ADVOGADO: ANE STRECK SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR:MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA.

A lei, decreto ou qualquer ato normativo que implique exigência tributária considerada inexigível pelo contribuinte constituem ameaça suficiente para a impetração de mandado de segurança preventivo, na medida em que devem ser obrigatoriamente aplicados pela autoridade fazendária (CTN, art. 142, parágrafo único); autoridade coatora, nesses casos, não é, todavia, quem editou o ato normativo, e sim aquela que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento.

Recurso ordinário provido, com a determinação de que os autos sejam encaminhados ao 1º grau de jurisdição para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança com a determinação de que os autos sejam encaminhados ao 1º grau de jurisdição para novo julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. MAURICIO LUÍS MAIOLI, pela parte RECORRENTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

^{*} In: Diário de Justiça Eletrônico, de 22/11/2013.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0346297-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.021/TO

Números Origem: 434216213012 50057877820128270000

PAUTA: 12/11/2013 JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A ADVOGADO : ANE STRECK SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo -

Exclusão - ICMS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

RN Comércio Varejista S/A impetrou mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins e do Diretor de Tributação e do Coordenador de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, requerendo "que as autoridades coatoras se abstivessem de exigir o adicional de ICMS incidente sobre o valor total da venda para consumidor final, não contribuinte do ICMS, realizadas de forma não-presencial (comércio eletrônico), conforme previsto no Protocolo CONFAZ ICMS nº 21/2011" (e-stj, fl. 242).

Deferido o pedido de medida liminar (e-stj, fl. 105/110), o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, relator o Juiz Convocado Agenor Alexandre, denegou a segurança nos termos do acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONCRETIZAÇÃO DO ATO LESIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Não demonstrando a parte impetrante a concretização do ato lesivo ao qual pleiteia a segurança em caráter preventivo, no caso dos autos a regulamentação dos protocolos CONFAZ nº 21/2001 e nº 43/2011, não fica demonstrado o direito líquido e certo capaz de ensejar a concessão definitiva da segurança pleiteada.
- 2. Existência tão somente de um ato normativo geral, impessoal e abstrato, tornando inviável sua discussão em sede de mandado de segurança, pois se equipara a lei em tese.
 - 3. Writ denegado" (e-stj, fl. 182).

Seguiu-se o presente recurso ordinário, com pedido de antecipação de tutela.

A teor das razões do recurso, in verbis:

"(...) o Estado de Tocantins, com amparo no PROTOCOLO CONFAZICMS nº 21, de 1º de Abril de 2011, com vigência a partir de 1º de maio de 2011, ao qual aderiu por meio do Protocolo CONFAZ ICMS nº 43/2011, passou a exigir um 'adicional' de ICMS, no montante de 10% do valor total da venda para consumidor final - não-contribuinte do ICMS - que adquirir por meio de comércio eletrônico mercadorias provenientes do Estado de Minas Gerais.

A exigência deste 'adicional de ICMS', contudo, é claramente inconstitucional e ilegal, pois o tributo em questão já foi integralmente pago na forma da Constituição ao Estado de origem, com aplicação da alíquota 'cheia' interna, para vendas destinadas a consumidor final, além de possuir fundamento de validade em Protocolo editado ao arrepio da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 24/75 e do próprio Regimento do CONFAZ.

.....

A cobra nça duplicada do imposto sobre um único fato gerador configura evidente bis in idem, proibido por expressa dicção constitucional do art. 155 (no que determina a incidência exclusiva da alíquota interna, mediante exercício de competência privativa, isto é, com exclusão de outras concorrentes);

A exigência ofende a legalidade de forma tríplice. Primeiro, pois o tributo foi criado por mero ato infralegal e não tem fundamento de validade em lei, ou seja, não há lei que preveja este tributo (nem poderia haver, nos termos da CF). Segundo, a criação de qualquer novo imposto, nos termos do art. 154, I da Carta, somente seria possível mediante lei complementar e, ainda assim, este não poderia adotar o mesmo fato gerador de imposto já existente (como é o caso). Terceiro, tal exigência fere a LC nº 87/96, lei nacional do ICMS, segundo a qual as vendas a consumidor final estão sujeitas, apenas, ao pagamento da alíquota interna (art. 6º, § 1º, da LC 87/96);

A exigência viola o princípio federativo (arts. 1°, 2°, 3° e 60, §4°, e, em especial, o art. 4°, V da CF) e cria distinção em razão da procedência do bem (art. 152 c/c 150, V), no que pretende alcançar operações ocorridas no território de outro estado e ignorar os regulares efeitos das obrigações fiscais nele verificadas, sobretaxando bens em função da origem e criando limitação ao comércio interestadual direto ao consumidor;

A edição de Convênios e Protocolos por parte dos Estados-Membros somente pode versar sobre a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, conforme art. 155, § 2°, XII, g, da CF, e art. 1° e parágrafo único da Lei Complementar n° 24/75 e art. 38 do CONVÊNIO CONFAZ ICMS n° 133/1997, jamais se prestando para a majoração da carga tributária ou instituição de novo tributo" (e-stj, fl. 240/242).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos, opinou não conhecimento do recurso ordinário (e-stj, fl. 299/307).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. A lei, de creto ou qualquer ato normativo que implique exigência tributária considerada inexigível pelo contribuinte constituem ameaça suficiente para a impetração de mandado de segurança preventivo, na medida em que devem ser obrigatoriamente aplicados pela autoridade fazendária (CTN, art. 142, parágrafo único); autoridade coatora, nesses casos, não é, todavia, quem editou o ato normativo, e sim aquela que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento, sob pena de o *writ* ser utilizado para atacar, em tese, os aludidos atos normativos.

- 2. A autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança: a) uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade ad processum, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial; b) outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial. A legitimação da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de cumpri-las pode ser a autoridade coatora. A pessoa jurídica sujeita aos efeitos da sentença no mandado de segurança só estará bem representada no processo se houver correlação material entre as atribuições funcionais da autoridade coatora e o objeto litigioso; essa identificação depende de saber, à luz do direito administrativo, qual o órgão encarregado de defender o ato atacado pela impetração.
- 3. À vista do que foi dito no item 1, o presente mandado de segurança pode, sim, ser julgado no mérito. O respectivo julgamento não poderá, no entanto, prosseguir no Pleno do Tribunal de Justiça de Tocantins, porque, nos termos do item 2, o Secretário de Estado da Fazenda não está legitimado a figurar, no caso, como autoridade coatora. Essa circunstância induz a competência do Juízo de 1º grau de jurisdição para julgar este mandado de segurança, em face das demais autoridades impetradas.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, determinando que o mandado de segurança seja julgado por um dos Juízes de Direito da Comarca de Palmas, TO, a quem couber por distribuição.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0346297-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.021/TO

Números Origem: 434216213012 50057877820128270000

PAUTA: 12/11/2013 JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A ADVOGADO : ANE STRECK SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo

- Exclusão - ICMS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. MAURICIO LUÍS MAIOLI, pela parte RECORRENTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança com a determinação de que os autos sejam encaminhados ao 1º grau de jurisdição para novo julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Julgados Selecionados RecursoEspecial nº 79.555-SP*

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE: LUBINTER LUBRIFICANTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS: DRS. CARLOS SOARES ANTUNES E OUTROS RECORRIDA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADOS: DRS. MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

EMENTA

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO. O substituto legal tributário é a pessoa, não vinculada ao fato gerador, obrigada originariamente a pagar o tributo; o responsável tributário é a pessoa, vinculada ao fato gerador, obrigada a pagar o tributo se este não for adimplido pelo contribuinte ou pelo substituto legal tributário, conforme o caso. 2. SUBSTITUÍDO OU CONTRIBUINTE DE FATO. O substituído ou contribuinte de fato não participa da relação jurídico-tributária, carecendo, portanto, de legitimação para discuti-la. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Mosimann, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido, em parte, somente quanto à extensão, o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Francisco Peçanha Martins. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasilia, 08 de junho de 1999 (data do julgamento).

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Presidente
MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR):

Lubinter Lubrificantes Internacionais Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Coordenador da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos

^{*} In: Diário de Justiça, de 1º/07/1999.

Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo para "eximir-se da sistemática de substituição tributária nas operações de compra e venda de lubrificantes" (fl. 31).

o MM. Juiz de Direito Dr. Venício Antônio de Paula Salles concedeu a ordem (fl. 128/145), sentença que foi reformada por acórdão da Egrégia 13ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o eminente Desembargador Correia Lima (fl. 205/212).

Lê-se no julgado:

- "4. Tem-se como legítima a antecipação do recolhimento do ICMS pelo comerciante sobre a subseqüente operação no momento da aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes para posterior revenda, posto não ocorrer preservado respeitável entendimento diverso ilegalidade nem inconstitucionalidade alguma nesta hipótese de substituição tributária.
- 5. A Constituição Federal de 05/10/2988, em seu art. 155, § 2°, inciso XII, letra "b", ordena caber à lei complementar dispor sobre substituição tributária, enquanto no art. 34, § 5°, do ADCT, recepcionou nesta matéria a legislação anterior compatível com o novo sistema e no § 8° previu que, não sendo editada em 60 dias, a lei complementar necessária à instituição do ICMS, os Estados e o Distrito Federal, por convenção, fixariam normas para regular provisoriamente o instituto.

Daí que, ultrapassado o lapso anunciado sem que o Congresso Nacional elaborasse o diploma preconizado, os Estados editaram as normas complementares provisórias.

Assim, adveio o Convênio N° 66, de 06/12/88, estabelecendo:

"Art. 25. A Lei poderá atribuir a condição de substituto tributário a:

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devído nas operações subseqüentes.

Em seguida a Lei Estadual N° 6.374, de 01/03/89, regulou a aplicação do ICMS no Estado, cuidando da matéria (Art. 8", inciso XIII, art. 28 e outros) e o Convênio N" 105 de 25/09/92, dispôs especificamente sobre a figura da substituição tributária nas operações de compra e venda de combustíveis e óleos lubrificantes.

O Decreto-Lei N° 406/68, recepcionado pela nova ordem jurídica, mesmo com os §§ 3° e 4° do art. 6° acrescentados pela Lei Complementar N° 44, de 07/12/83 mencionando "responsável" e "contribuinte substituído", não disciplinou a substituição tributária e por isto a lacuna podia ser, como o foi, suprida mediante normas de convênio (Apelação Cível n° 181.321-2, Relator o Des. CARLOS ORTIZ).

O fato imponível, é verdade, não ocorre antes da saída do bem, mas nada impede que a lei, e somente ela, antecipe o momento do pagamento do tributo ante a expectativa próxima da ocorrência do fato gerador.

A imposição não é confiscatória, pois, não transfere o patrimônio do contribuinte nem parte dele para o Estado ou para qualquer entidade pública, apenas antecipa o pagamento do tributo, numa previsão da cadeia negocial que se desenvolve, praticamente, na totalidade dos casos, em tempo relativamente curto.

Colhe-se em caso análogo decisão lapidar deste E. Tribunal de Justiça cuja ementa traz a seguinte dicção:

"IMPOSTO - Circulação de mercadorias e serviços - Veículos - Concessionária - Recolhimento antecipado, em face de substituição tributária - Convênio n. 107/89 - Constitucionalidade - Imposição não confíscatória e ininvocabilidade do princípio da proporcionalidade - Ação improcedente - Recursos providos" (Ap. Cív. nº 187.563-2-SP, 11ª Câmara, J. em 13.02.92, v.u., ReI. Des. CÉSAR DE MORAES - in RJTJESP 136.164).

6. Não há falar em agressão ao princípio da não cumulatividade e da capacidade contributiva, uma vez que o pagamento da exigência tributária acaba por recair no contribuinte na medida em que a base de cálculo é fixada pelo preço máximo de venda estipulado pelo produtor ou pela autoridade competente (art. 43 do RICMS) e a possibilidade de aproveitamento do crédito das operações anteriores é expressamente regulada na Subseção IV da Seção II do Título III, da Lei Estadual N° 6.374/89 (arts. 36 e segs.).

Assim também já decidiu em oportunidade anterior, esta E. Corte, "in verbis":

"IMPOSTO - Circulação de mercadorias e serviços - Veículo - Concessionária - Recolhimento antecipado, em face de substituição tributária - Convênio n. 107, de 1989 - Constitucionalidade - Inocorrência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da não cumulatividade - Liminar cassada - Sentença reformada - Recursos providos" (Ap. cív. nº 181.292-2-S. Paulo, E. 9ª Câm. Civil, J. 26.03.92, v.u., Rel. Des. MESOUITA DE PAULA - in RJTJESP 138/195).

7. Finalmente, a base de cálculo por estimativa, e não necessariamente pelo valor real da operação, encontra definição no art. 28 da Lei N° 6.374/89 e na cláusula 2ª do Convênio ICMS N° 105/92, sendo de reconhecida legitimidade porque lastreada em tabelas elaboradas pelos órgãos competentes ou pelo fabricante, as quais sempre foram de aceitação geral.

Critério equivalente (base de cálculo estimada) também já era consagrado pelo DL. N° 406/68 (art. 2°, incisos II e IV)." (fl. 208/212).

Opostos embargos de declaração (fl. 217/219), foram rejeitados (fl. 223/228), seguindo-se o presente recurso especial, interposto com base no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, por violação dos artigos 113, 114 e 116 do Código Tributário Nacional (fl. 234/245).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR):

A controvérsia só pode ser dirimida à base de um conceito preciso de substituição tributária.

"O sujeito passivo da relação jurídica tributária," — escreveu Alfredo Augusto Becker — "normalmente, deveria ser aquela determinada pessoa de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Entretanto, freqüentemente, colocar esta pessoa no paio negativo da relação jurídica tributária é impraticável ou simplesmente criará maiores ou menores dificuldades para o nascimento, vida e extinção destas relações. Por isso, nestas oportunidades, o legislador como solução emprega uma outra pessoa em lugar daquela e, toda a vez que utiliza esta outra pessoa, cria o substituto legal tributário" (Teoria Geral do Direito Tributário, Edição Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1972, p. 504).

"A crescente multiplicidade de relações sócio-econômicas; a complexidade e a variedade cada vez maior de negócios são os principais fatores que estão tornando impraticável aquela solução do legislador" ... de escolher "para sujeito passivo da relação jurídico-tributária aquele determinado indivíduo de cuja verdadeira renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Até há alguns decênios atrás, este indivíduo era, quase sempre, aquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência tributária é fato-signo presuntivo. Entretanto, os fatores que acabaram de ser apontados estão induzindo o legislador a escolher um outro indivíduo para a posição de sujeito passivo da relação jurídica tributária. E este outro indivíduo consiste precisamente no substituto legal tributário cuja utilização, na época atual, já é freqüentíssima, de tal modo que, dentro de alguns anos, o uso do substituto legal pelo legislador será a regra geral" (op. cit. 501/502).

A expressão **substituição tributária** não é uma boa expressão para definir esse instituto. Juridicamente, o substituto tributário não substitui ninguém. "O fenômeno da substituição" – ainda nas palavras de Becker – "opera-se no momento político em que o legislador cria a regra jurídíca. E a substituição que ocorre neste momento consiste na escolha pelo legislador de qualquer outro indivíduo em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo" (ibid., p. 505/506). Quando essa escolha do legislador se torna regra jurídica, e ela incide criando a obrigação tributária, essa obrigação tributária já nasce contra o substituto legal tributário. "Entre o Estado e o substituído não existe qualquer relação jurídica" (ibid., p. 507).

A primeira dificuldade a vencer, em termos de direito positivo, é a de que o Código Tributário Nacional não refere a expressão **substituto legal tributário**, nem mesmo a expressão **substituição tributária**, que no âmbito federal só veio a ser utilizada pela Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional fala

em **responsável**, mas com a impropriedade de empregar esse vocábulo com, pelo menos, duas conotações diferentes; o responsável do artigo 121, parágrafo único, inciso II, que é o substituto legal tributário; o responsável do artigo 128 e seguintes que é o responsável tributário no sentido próprio.

O artigo 121 do Código Tributãrio Nacional trata da **sujeição passiva originária** ou **direta**, aquela que resulta da incidência da norma jurídica tributária; é a sujeição passiva descrita na regra legal. Se o legislador optar por imputá-la à pessoa "*cuja renda* ou *capital* a *hipótese* de *incidência* é *fato-signo presuntivo*", estar-se-á diante da figura do **contribuinte**, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (artigo 121, parágrafo único, inciso I). Se a opção for por terceira pessoa, não vinculada ao fato gerador, cuja obrigação decorra de disposição expressa de lei, estar-se-á diante do substituto legal tributário (artigo 121, parágrafo único, inciso II).

A obrigação tributária, portanto, nasce, por efeito da incidência da norma jurídica **originária** e **diretamente**, contra o **contribuinte** ou contra o **substituto legal tributário**; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo.

A sujeição passiva originária, nas modalidades de contribuinte e de substituto legal tributário, pode não ser suficiente para o cumprimento da obrigação tributária principal, a de pagar o tributo (CTN, artigo 113, § 1°). Para garantir a efetividade da obrigação tributária, a lei criou a responsabilidade tributária, que é sempre **derivada** do inadimplemento da obrigação tributária **originária** (ou, como querem outros, sujeição passiva **indireta**, por oposição à sujeição passiva **direta**).

Quer dizer, em linha de princípio, o **contribuinte** ou o **substituto legal tributário** estão obrigados a pagar o tributo, mas o inadimplemento da obrigação tributária **originária** ou **direta** dá causa à obrigação **derivada** ou **indireta**, positivamente prevista como **responsabilidade tributária** (CTN, artigo 128 e seguintes).

A **responsabilidade tributária** é uma obrigação de segundo grau, alheia ao fato gerador da obrigação tributária. Quando a norma jurídica incide, sabese que ela obriga o **contribuinte** ou o **substituto legal tributário.** Apenas se eles descumprirem essa obrigação tributária, é que entra em cena o **responsável tributário.**

Nada mais é preciso dizer para acentuar a diferença ontológica existente entre o **substituto legal tributário** e o **responsável tributário**; aquele é a pessoa, **não vinculada ao fato gerador**, obrigada originariamente a pagar o tributo; este é a pessoa, **vinculada ao fato gerador**, obrigada a pagar o tributo, se este não for adimplido pelo contribuinte ou pelo substituto legal tributário, conforme o caso.

À vista do exposto, não se pode dizer que o "substituído" recolhe antecipadamente o ICMS; ele não recolhe nem antes nem nunca, porque é alheio

à relação jurídica tributária. Ainda no magistério de Alfredo Augusto Becker, "não existe qualquer relação jurídica entre substituído e o Estado" (ibid., p. 513).

É preciso que isso fique claro: na substituição legal tributária há só uma obrigação tributária, e não várias, porque seu efeito é, exatamente, o de suprimir obrigações tributárias que corresponderiam às etapas do ciclo de comercialização anteriores ou posteriores, conforme a substituição se processe "para trás" ou "para frente"; o que esse fato gerador tem de especial é a base de cálculo, a qual considera valores agregados em outras etapas do ciclo de comercialização.

A questão de saber quem suporta esse encargo é de natureza **econômica**, nada tendo a ver com o fenômeno jurídico. Fora de toda dúvida, tal encargo é um **custo** de quem adquire o produto para revendê-lo. Mas, como está embutido no **preço**, é repassado ao consumidor.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Nro. Registro: 95/0059583-4 RESP00079555/SP PAUTA: 16/10/1997 JULGADO: 05/03/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO

Secretário (a)

Sra. Dra. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUACÃO

RECTE: LUBINTER LUBRIFICANTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO: CARLOS SOARES ANTUNES E OUTROS RECDO: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADO: MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Apos o voto do Sr. Ministro-Relator, nao conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, pediu vista o Sr. Ministro Helio Mosimann. Aguarda o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé. Brasília, 5 de março de 1999

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

O mandado de segurança foi impetrado tendo por objetivo eximir-se a autora da sistemática de substituição tributária nas operações de compra e venda de lubrificantes.

Concedida a segurança, a sentença de primeiro grau foi reformada no Tribunal, que considerou legítima a antecipação do recolhimento do ICMS pelo comerciante sobre a subsequente operação no momento da aquisição de combustiveis ou óleos lubrificantes para posterior revenda, posto não ocorrer ilegalidade nem inconstitucionalidade alguma nesta hipótese de substituição tributária.

Seguiu-se recurso especial fundamentado apenas na alínea \underline{a} do permissivo constitucional.

O eminente relator não conheceu do recurso.

Pedi vista e, na conclusão, também não conheço do recurso, mantendo a decisão recorrida.

A exigência do pagamento antecipado do ICMS nada tem de ilegal ou inconstitucional. A uma, porque o Decreto-Lei nº 406/68, reconhecido como lei complementar, está recepcionado na Nova Carta. A duas, porque amparada nos Convênios 66/88 e 107/89, editados de acordo com o art. 34, § 8º, do ADCT.

Destaco, quanto ao tema, precedente oriundo da egregla Primeira Turma, Resp nº 105.393-PR, da relatoria do eminente Ministro Demócrito Reinaldo, com ementa posta nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM DERIVADOS DE PETRÓLEO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO, PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Assentou-se pacificamente no âmbito da Primeira Seção deste STJ, em sede de embargos de divergência, a orientação jurisprudencial, segundo a qual, nos casos da espécie é admissivel a exigência do recolhimento antecipado do ICMS, pelo regime de substituição tributária. Precedentes da Primeira Seção deste STJ: EREsps 37.361-SP, 45.923-RS e 52. 520-SP."

Pelo exposto, não conheço do recurso (somente pela letra a). É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Nro. Registro: 95/0059583-4 RESP 79555/SP

Pauta: 16/10/1997 JULGADO: 08/06/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Sub procurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Secretário (a)

Sra. Ora. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE: LUBINTER LUBRIFICAN~ES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO: CARLOS SOARES ANTUNES E OUTROS RECDO: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADO: MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo-se no julgamento, apas o voto-vista do Sr. Ministro Helio Mosimann, a Turma, por maioria, nao conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. vencido, em parte, somente quanto a extensao, o Sr. Ministro Helio Mosimann.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Francisco Peçanha Martins.

Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 8 de junho de 1999.

Julgados Selecionados RecursoEspecial nº 650.603-MG

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE: AUTO JAPAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS: AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E

OUTROS

IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTROS

RECORRIDO: ENGETENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E

OUTRO

ADVOGADO: MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO E OUTROS

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESABAMENTO DE EDIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO POR ETAPAS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS ENTRE QUEM EDIFICOU MAL UMA PARTE DA OBRA E QUEM SE RESPONSABILIZOU PELA OBRA INTEIRA PERANTE A AUTORIDADE MUNICIPAL.

Quem contrata um engenheiro para levantar uma parede, ao invés de contratar um operário para empilhar tijolos, espera que esse profissional use conhecimentos técnicos e experiências para cumprir a empreitada. A lei exige que uma obra tenha responsável técnico, arquiteto ou engenheiro, na suposição de que será edificada segundo regras técnicas que garantam a segurança de pessoas e a conservação de bens.

O trabalho humano tem sempre uma finalidade, que é projetada antes de ser alcançada, ou nas magníficas palavras de Marx:

"Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com a construção dos favos de suas colméias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho, obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e portanto idealmente.

Ele não apenas efetua uma transformação da forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade" (Karl Marx, O Capital, Nova Cultural, São Paulo, 1985, Volume I, p. 149/150).

^{*} In: DJ, 18/06/2007, p. 255; RDR, vol. 39, p. 286; RNDJ, vol. 93, p. 101.

Conseqüentemente, quem quer que seja, e especialmente um engenheiro, só pode levantar uma parede se estiver convencido de que ela suportará as intempéries normais; construindo por instinto, sem estudo prévio da respectiva resistência, incorre em culpa, com a conseqüente responsabilidade pelo evento danoso – outrotanto ocorrendo com quem firmou perante a Municipalidade o compromisso resultante do Alvará de Construção da obra inteira.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, e do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, justificadamente nesta assentada, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra renovado julgamento de embargos de declaração em apelação, realizado pelo TAMG, por força de anterior julgamento, por este STJ, de Recurso Especial (RESP nº 322.057/MG) que apontou a existência de omissões no acórdão recorrido e determinou novo julgamento dos embargos de declaração com o suprimento das omissões apontadas.

Ação: de indenização decorrente de danos morais e materiais decorrente do desmoronamento de parte da construção realizada pela empreiteira ora recorrida.

Sentença: julgou procedente o pedido, com a fixação de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 e de danos materiais em R\$ 200.079,69.

Acórdão: deu provimento ao apelo do ora recorrido, em julgado assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DESMORONAMENTO - FALHAS TÉCNICAS E ESTRUTURAIS -RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO QUE FORNECE MATERIAIS E DO ENGENHEIRO QUE ASSINA A ART RELATIVA A SER VICOS DE EXECUÇÃO DE ALVENARIA AFASTADA -OCUPAÇÃO DO IMÓVELANTES DO "HABITE-SE" - CONSEQÜÊNCIAS.

- 1. "Os erros de concepção ou de cálculo do projeto tornam seus autores responsáveis pelos danos deles resultantes".
- 2. Embora a princípio, haja responsabilidade solidária em caso de empreitada com fornecimento de materiais, estando, porém, demonstrada a origem do dano em falhas de cálculo do projeto e que tais falhas decorrem de culpa alheia, mas contratada pela apelada, caso é de eximir o empreiteiro pelos danos provenientes de ausência de solidez e segurança da obra.
- 3. Agrava a responsabilização da apelada o fato de, sponte sua, ocupar imóvel inacabado, sem estar respaldado no competente "habite-se", pelo que torna-se responsável pelas conseqüências a parte que, açodadamente, assim agir."

Acórdão nos embargos de declaração: rejeitados.

Acórdão nos embargos de declaração renovados por força de provimento a recurso especial: acolhidos para sanar os vícios apontados no julgamento do Recurso Especial nº 332.057/MG, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JULGAMENTO ANTERIOR -INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ANULAÇÃO - RECONHECIMENTO DEVÍCIOS - SANEAMENTO - vícios INOCORRENTES REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSIBILIDADE.

Determinada pelo STJ a cassação do acórdão proferido nos embargos declaração, reconhecendo a presença de contradição e obscuridade no acórdão, outro caminho não se faz possível senão acolher os embargos, ante os afirmados vícios.

A contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acÓrdão. Os embargos declaratórios têm sua possibilidade jurídica condicionada à efetiva existência de uma das máculas apontadas no art. 535 do CPC. Não servem eles à elucidação ou maior explicitação. e não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão.

Conforme o art. 131 da lei dos ritos, ao juiz compete decidir a questão que lhe é trazida, formando livremente o seu convencimento com base na prova produzida, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Ofende os princípios do contraditório e do ampla defesa a pretensão da parte que, em embargos declaratórios, traz lnovação quanto aos fundamentos da lide.

"Para que se concretize a responsabilidade é Indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa e a norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra direito"

Recurso especial: alega-se:

i) violação ao art. 159 do CC-16 (art.186 do CC atual) pela existência de negligência e imprudência do empreiteiro que executou a obra sem a realização de prévio cálculo estrutural.

- ii) negativa de vigência aos arts. 1238 e 1245 do CC 16 (respectivos arts. 611 e 618 do CC atual), porque haveria responsabilidade objetiva do empreiteiro-recorrido, devendo este responder pela solidez e segurança da obra.
- iii) violação aos arts. 264 e 303 do CPC, por ter o Tribunal afastado a apreciação dos dispositivos relativos à responsabilidade objetiva do empreiteiro-recorrido, aduzindo a ocorrência de inovação em relação à causa de pedir.

Aduz, por fim, divergência jurisprudencial em relação à responsabilidade do empreiteiro à luz do art. 1.245 do CC-16.

É o relatório.

VOTO

Da violação ao art. 159 do CC-16 - Reexame de provas

Inicialmente, cabe afastar a análise de possível violação ao art. 159 do CC-16 porquanto o Tribunal de origem, quanto ao tema, decidiu calcado na análise de elementos fáticos postos à sua disposição, o que torna inviável a reapreciação da decisão em sede de recurso especial.

Da violação aos arts. 264 e 303 do CPC

O debate em torno da existência ou não de inovação na causa de pedir restou superado no julgamento do anterior Recurso Especial (Resp 332.057/MG), quando esta Turma, expressamente, determinou que o TAMG debatesse a questão à luz do disposto nos arts. 1238 e 1245 do CC/16 (fl. 585).

Da violação aos arts. 1238 e 1245 do CC-16

Cinge-se então a controvérsia, em saber se o contrato de empreitada realizado importaria em responsabilidade do empreiteiro, não apenas quanto a solidez e segurança do que edificasse, mas também em relação aos trabalhos técnicos que precederam a construção.

A tese central do recorrente, funda-se no fato de que a capacidade técnica do empreiteiro o habilita a verificar se os procedimentos dos quais não teve participação, foram realizados a contento e se não serão obstáculo à perfeita consecução da obrigação.

Sob esse prisma, a contratação de empreiteiro em obra de grande porte, gera no contratador, justa expectativa que este, habilitado que é no ramo da construção civil, possa não apenas concluir a obra, mas verificá-la em todos os seus estágios, alertando o proprietário quanto a irregularidades que porventura venham a ser encontradas.

Revolvendo os elementos fáticos cristalizados pelo acórdão recorrido, vê-se que :

- a) O contrato existente entre recorrente e recorrido era tão-somente de fornecimento de mão-de-obra e materiais, tendo o Tribunal de origem afirmado que o cálculo estrutural não competia ao recorrido;
- b) não foi constatada nenhuma falha na elaboração do serviço relativo ao trabalho do empreiteiro.

Com os fatos assim delimitados, importa para a solução da controvérsia, determinar-se o alcance do art. 1245 do CC-16, ao qual peço vênia para citar:

"Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de matérias e execuções responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

O binômio solidez e segurança tem sido interpretado por parte da doutrina e da jurisprudência como verdadeira responsabilidade objetiva do empreiteiro em empreitada mista, porém, notas importantes apontam a possibilidade dessa imposição ser flexibilizada quando coexistirem, na mesma edificação, participações técnicas distintas.

Nesse sentido, cita-se excerto da obra de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado - parte especial- Tomo XLI, 2 ed. 1963, pag. 411):

"Quanto a materiais e solo, é indiscutível que a lei abstrai da culpa: preestabeleceu dever de exame. Só se pode admitir exceção se tal exame foi feito por pessoa ou pessoas de indicação do empreitante, caso em que - vêse, pois, que não há propriamente exceção - o empreiteiro não fica isento de prevenir o empreitante, se discorda da perícia"

Vê-se do trecho citado, que Pontes de Miranda, em passado já distante, admitia, ainda que de forma tímida, a segmentação de uma edificação com a respectiva segmentação da responsabilidade, apesar de ressalvar o dever do empreiteiro de prevenir o empreitante quanto a existência de qualquer falha ou erro em fases anteriores realizadas por terceiros.

Porém, a evolução do conhecimento humano e a implementação de novas técnicas desde então, imprimiu nova realidade ao ramo da construção cível, criando diversas especializações que tornam difícil, se não impossível, um conhecimento enciclopédico dos elementos técnicos necessários para uma construção de grande porte.

Assim, fases diversas, como cálculo estrutural, fundações, alvenaria, instalações elétricas e hidráulicas, não raras vezes, demandam empreiteiros diversos, ou a atuação de profissionais independentes, todos diretamente vinculados ao proprietário, não sendo razoável que se exige do empreiteiro, exaustivo exame da tarefa atribuída ao empreiteiro ou técnico precedentes.

Nesse sentido, já em consonância com esta realidade, Arnaldo Rizzardo, comentando o art. 618 do novo Código Civil que reproduz o art. 1245 do CC-16, atualiza a lição de Pontes de Miranda, afirmando que:

"Não se pode olvidar, por último, que a responsabilidade prevista no art. 618 (art. 1245 do Código revogado) mantém-se na pessoa do autor do projeto se a execução da obra for confiada a terceiros, não arcando ele com outras decorrências desde que não assuma a direção ou fiscalização." (Contratos-Lei 10.406, de 10.01.2002 -; 4º ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005 pag.639)

Dessa forma, a nova dinâmica do conhecimento humano impõe um redimensionamento da tese que atribuía ao empreiteiro a responsabilidade sobre todo o projeto.

Situações há, e não são raras, que tal responsabilização não é exeqüível, a não ser que expressamente assumida pelo empreiteiro - circunstância que o levará a se cercar de profissionais habilitados nos diversos ramos da engenharia.

Neste aspecto, impõe-se a verificação das relações contratuais estatuídas pelas partes, que são livres, desde que não vulnerem normas de ordem pública.

O contrato entabulado colocava o empreiteiro, como expressamente afirma o acórdão recorrido, na qualidade de responsável pelo fornecimento de mão-deobra e materiais para a construção do galpão, e não de cálculo e projeto estruturais relativos à obra.

A definição dos limites da empreitada é prerrogativa do contratante: tanto pode contratar uma empreitada global, obviamente procurando empreiteiro que tenha condições de atendê-lo, como fracionar a obra, outorgando a agentes dinstintos, parte específica em sua realização.

Tendo optado pelo fracionamento não pode agora pretender atribuir responsabilidade solidária ao empreiteiro que tão-somente forneceu material e mão-de-obra para a edificação, em consonância com as especificações por outrem realizadas.

Sob este filtro, há natural restrição da responsabilidade do empreiteiro, que responde, de regra, apenas em relação a segurança e solidez da etapa da obra para o qual foi contratado.

Pelas mesmas razões, na hipótese de sucessivas etapas para a consecução final de uma edificação, a obrigatoriedade de se prevenir o proprietário de alguma irregularidade (art. 1245, *in fine*, do CC/16), deve ser interpretada de modo restrito, limitando-se a vícios a respeito dos quais o empreiteiro tenha, necessariamente, obrigação de conhecer em razão de sua capacidade técnica.

Somente havendo comprovação da ocorrência desta situação é possível se responsabilizar o empreiteiro quanto aos fatos pretéritos à sua contratação.

Porém, quanto ao tema, não houve manifestação do acórdão recorrido nem a adequada insurgência do ora recorrente, não havendo possibilidade, assim, de se analisar a matéria sob este prisma, à mingua do necessário prequestionamento.

Impende, portanto, constatar a inaplicabilidade dos arts. 1238 e 1245 do CC-16 à relação contratual existente entre as partes.

Forte em tais razões NÃO CONHEÇO do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0031305-7 **REsp650603/MG**

Número Origem: 2866564

PAUTA: 09/08/2005 JULGADO: 09/08/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República

(AUSENTE)

Secretário

Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: AUTO JAPAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO: AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E

OUTROS

RECORRIDO: ENGETENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E

OUTRO

ADVOGADO: MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Iran Machado Nascimento, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2005

MARCELO FREITAS DIAS Secretário

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Os autos dão conta de que Auto Japan Veículos e Peças Ltda. contratou Engetenco Engenharia e Construções Ltda. para a execução de uma parcela da obra de construção civil que ampliaria seu estabelecimento comercial na cidade de Belo Horizonte, mais precisamente as respectivas paredes de alvenaria.

No dia 20 de setembro de 1997, decorridos cerca de sessenta dias desde a conclusão da obra, algumas de suas paredes "desabaram inteiramente" (fl. 03), danificando oito veículos novos e oito veículos usados.

2. Auto Japan Veículos e Peças Ltda. ajuizou, então, contra a aludida empresa e seu sócio-gerente, Carlos Augusto Grandi, responsável técnico por aquele trecho da obra, ação ordinária visando à reparação dos danos materiais e morais (fls. 02/09, 1° vol.).

Seguiram-se a contestação (fls. 154/168, 2° vol.) e a réplica (fls. 228/236, 2° vol.), tendo o MM. Juiz de Direito designado como perito o engenheiro Marco Antônio Loures (fl. 248, 3° vol.). As partes indicaram como assistentes técnicos o engenheiro Francisco Maia Neto (*pela autora*, fl. 254, 3° vol.) e o engenheiro Otaviano Andrade (*pela ré*, fl. 253, 3° vol.).

O perito judicial esclareceu:

- que o Alvará de Construção foi deferido, tendo como responsável técnico, quanto ao "levantamento/projeto", o engenheiro Humberto de Araújo Gontijo e outro e, quanto à "Direção/Execução", o engenheiro Fernando Vittori Filho (fl. 268, 3° vol.);
- que a obra teve um projeto arquitetônico, elaborado pelo arquiteto
 Humberto de Araújo Gontijo (fl. 267, 3° vol.);
- que as fundações da obra foram feitas por Impacto Engenharia e Empreendimentos Ltda., sob a responsabilidade técnica do engenheiro Aloisio Mol de Freitas (fl. 268, 3° vol.);
- que a estrutura foi executada por Precon Industrial S/A, sob a responsabilidade técnica do engenheiro Carlos Maurício Ferreira Franco (fl. 268, 3º vol.); e
- que a Engetenco Engenharia e Construções Ltda. "foi chamada para executar os fechamentos de alvenaria" (fl. 268, 3° vol.).
 - O "expert" deu conta, ainda, de que:
- Auto Japan Veículos e Peças Ltda. dividiu a obra por etapas, sem que houvesse um projeto completo e detalhado nem "um profissional que coordenasse e seria responsável por toda a obra" (fl. 270, 3° vol.), bem como de que "decidiu

ocupar e utilizar o imóvel sem que a obra do galpão objeto da lide tivesse sido encerrada e, conseqüentemente, sem que as formalidades legais tivessem sido cumpridas (baixa e 'habite-se')" – fl. 270, 3° vol.

Um registro adicional importante feito pelo perito nessa introdução diz respeito a uma aparente sobreposição de responsabilidade técnica no período em que Engetenco Engenharia e Construções Ltda. executava a sua parte na obra, *in verbis*:

"Se apresentou, também, a interveniência do engenheiro Fernando Vittori Filho, CREA 17743, com a caracterização da ART nº 18360000 (anexo 6), em mês ilegível de 1997, atuando no período de obra da Precon e Engetenco (itens 4 e 5 retro) com as seguintes anotações:

Atividade Técnica

Geral – código 26 – Execução de Obra/Serviço Técnico

Tipo – código 44 – Execução Civil

<u>Com a observação</u>: '<u>Concessionária de Veículos Honda</u>' (o <u>sublinhado</u> é do texto original).

Finalidade

34.500 – Construção mista para fins comerciais" (fl. 268, 3° vol.).

Observem-se os dados relativos à responsabilidade técnica do engenheiro Carlos Augusto Grandi:

"A Engetenco Engenharia e Construções foi chamada para executar os fechamentos de alvenaria e caracterizou a ART nº 1770416, em 03.06.97 (anexo 5), através de seu RT o Engenheiro Carlos Augusto Grandi, CREA 41980, com as seguintes anotações:

Atividade Técnica

Geral – código 26 – Execução de Obra/Serviço Técnico

Tipo – código 44 – Execução Civil

<u>Com a observação referente à execução de serviço de alvenaria</u>" (fl. 268, 3° vol.) - (o <u>sublinhado</u> é do texto original).

Daí a conclusão de que "a ART firmada pelo Engenheiro Fernando Vittori Filho caracteriza os campos 26 (Geral – Execução de Obra/Serviço Técnico) e 44 (Tipo – Execução Civil) sendo referente à 'Concessionária de Veículos Honda', ou seja, à construção da edificação como um todo, enquanto a ART firmada pelo Engenheiro Carlos Augusto Grandi (Engetenco Engenharia e Comércio Ltda.), embora caracterizando os mesmos códigos para Atividade Técnica, é específica somente para os 'serviços de execução de alvenaria', ou seja, objeto da lide e não inclui projetos, detalhamento, etc" (fl. 270, 3° vol.).

Coerente com essas informações, o perito judicial respondeu aos quesitos esclarecendo que o responsável técnico "por toda a execução civil desta obra" é o Engenheiro Fernando Vittori Filho (fl. 271); que "qualquer cálculo estrutural, referente à obra, no nosso entendimento, seria de responsabilidade do proprietário, sob orientação do seu coordenador e RT da obra civil que é o Engenheiro Fernando Vittori Filho, conforme ART anexo 6"; que, "de acordo com o exposto no item IV—Fatos Relevantes, as responsabilidades ficaram divididas por etapas, co-autorias e co-responsabilidades, pela forma como se tomou partido de solução para executar a obra como um todo. Partido este de responsabilidade do proprietário" (fl. 214, 3° vol.).

Finalmente, o perito judicial atribuiu "a ruptura dos painéis de alvenaria" à "falta de estruturação e travamento adequados" (fl. 274).

O assistente técnico indicado pela Auto Japan Veículos e Peças Ltda., Engenheiro Francisco Maia Neto, nada acrescentou, enfatizando que o sinistro, tal como destacado pelo perito judicial, foi causado pela "falta de cautela em tratar da execução de um plano pouco usual (12,40m x 4,00m) de alvenaria", prevalecendo, portanto, a responsabilidade técnica do Engenheiro Carlos Augusto Grandi, sóciogerente, de Engetenco Engenharia e Construções Ltda., que era específica para esse serviço (fl. 310, 4° vol.).

O assistente técnico indicado pela Engetenco Engenharia e Construções Ltda., Engenheiro Argemiro Otaviano Andrade, destacou a excelência do trabalho do perito judicial, que "relatou de maneira clara o ocorrido até a entrega dos serviços contratados pela empresa autora" (fl. 319, 4º vol., o negrito é do texto original), chamando, no entanto, a atenção para o fato de que os "serviços e execução da alvenaria com fornecimento de material e mão-de-obra" foram contratados "sob as especificações e orientações técnicas da contratante (a autora)" - fl. 321, 4º vol. -, sem que tivesse conhecimento do projeto da obra e de seu cálculo estrutural.

"A título de ilustração" – completa – "entre outros inúmeros exemplos possíveis sobre o desconhecimento das etapas posteriores ao término da empreitada Engetenco, deve ser indicado o fato da Auto Japan Veículos e Peças Ltda., através de seus responsáveis técnicos pela obra do galpão, ter fixado uma estrutura metálica de vedação na alvenaria de blocos de concreto com a altura aproximada de 2,5m entre a última fiada de blocos e a estrutura pré-moldada em concreto armado do Galpão, estrutura essa que vedou o vão existente por ocasião do término da empreitada da Engetenco (material e mão-de-obra).

A estrutura metálica implantada após o término da empreitada da Engetenco aumentou consideravelmente os painéis de alvenaria e gerou, a nível técnico, uma causa certa para o aumento nas áreas de obstrução à passagem dos ventos e majorou os esforços de flexão a que foram submetidos os painéis de alvenaria" (fls. 321/322, 4° vol.).

A instrução foi encerrada depois da oitiva de uma testemunha (fls. 348/349, 4º vol.), seguindo-se a apresentação de memoriais (fls. 350/365 e 384/389, 4º vol.).

O MM. Juiz de Direito Dr. Geraldo Domingos Coelho julgou procedente o pedido, porque os "serviços de engenharia" foram executados "sem as cautelas e cuidados que o serviço exigia, sequer se preocupou em fazer cálculos de segurança e/ou um mesmo projeto ... sem as cautelas e os cuidados do homem normal" (fl. 393, 4° vol.).

O tribunal *a quo*, Relator o Juiz Nepomuceno Silva, reformou a sentença ao fundamento de que "o serviço prestado pelos apelantes à apelada corresponde a fornecimento de mão-de-obra e materiais, e não de cálculo e projeto estruturais, como enganadamente, data venia, inferiu S. Exa., o julgador primevo" (fl. 452, 4° vol.).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão deixaram "de esclarecer pontos importantes para o desfecho da lide" (fl. 585, 5° vol.), de modo que, no âmbito do recurso especial, o respectivo julgamento foi anulado (fls. 580/587, 5° vol.).

"Como" – indagou o voto condutor – "a ocupação do imóvel contribuiu para o desabamento da obra, se alegadamente o perito respondeu de modo negativo a essa indagação? Quem foi contratado para realizar os cálculos estruturais da obra, se é que foram realizados? Como o acórdão se concilia com os artigos 1.238 e 1.245 do Código Civil?" – fl. 585, 5° vol.

O tribunal *a quo* respondeu à primeira pergunta do seguinte modo:

"Inicialmente, há de se estabelecer que a decisão não apontou a ocupação da obra como causa única do desabamento. O que restou afirmado foi que assumiu a ora embargante os riscos por ter ocupado o imóvel antes de haver sido ele vistoriado e liberado pelos diversos órgãos responsáveis por atestar sua condição de ocupação e segurança, com o fornecimento da baixa e o respectivo 'habite-se' (fl. 603, 5° vol.).

Já à terceira pergunta o acórdão respondeu assim:

"...a par de não postulada na inicial, não discutida no curso do processo, a responsabilização dos embargados com fundamento no art. 1.245 da lei civil somente foi buscada com os embargos declaratórios, em autêntica inovação recursal, vedada pelos arts. 264 e 303 do Código de Processo Civil" (fl. 607, 5° vol.).

A segunda pergunta, a mais relevante de todas, não foi respondida no acórdão (fls. 596/609, 5° vol.), e a reiteração dessa omissão faz subentender que efetivamente a parede de alvenaria foi construída sem que se fizesse o respectivo cálculo estrutural.

4. O julgamento do mérito parte, portanto, do pressuposto de que Engetenco Engenharia e Construções Ltda. levantou a parede de alvenaria sem receber o respectivo cálculo estrutural nem fazê-lo.

Em toda obra, há um responsável – aquele em cujo nome foi expedido o Alvará de Licença para a construção. Pode, conseqüentemente, ser responsabilizado

pelos respectivos efeitos ainda que apenas tenha emprestado o nome para a obtenção da licença de construção ou tenha, efetivamente, acompanhado a execução do projeto da obra sem notar-lhe os defeitos.

Quid, se outro engenheiro anotou sua responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em relação à execução, por meio de empreitada, de parte da obra, aquela relativa à parede de alvenaria?

Se o proprietário entregou ao empreiteiro a execução de uma obra, ou de parte dela, instruindo-o a implementá-la segundo projeto e especificações, e a construção apresenta defeitos, de duas uma:

- a) esse resultado ocorreu, não obstante a execução da obra tenha observado o projeto e especificações;
- b) ou aconteceu, precisamente, porque a obra foi executada sem obedecer ao projeto e especificações.

A alternativa (a) já foi objeto de exame no RE 110.023-1, RJ, Relator o Ministro Rafael Mayer. Tratava-se de obra empreitada. O tribunal *a quo* atribuiu a causa dos defeitos ao projeto de construção, e não à respectiva execução. O concreto para proteção da armadura das vigas, pilares e elementos estruturais com partes aparentes fora de apenas 15 mm, "quando deveria ser de 50 mm, posto que em local exposto aos ventos do mar". O tribunal a quo decidiu, por isso, que, "cumprindo o empreiteiro, rigorosamente, o contrato, consoante o clausulado, cujo projeto e fiscalização da obra incumbiu o dono a outras empresas especializadas, não lhe cabe responder por imperfeições que não correspondam à solidez e segurança da construção". O Supremo Tribunal Federal confirmou tal acórdão.

A contrario sensu, na alternativa (b), a responsabilidade será do empreiteiro.

Quem contrata um engenheiro para levantar uma parede, em vez de contratar um operário para empilhar tijolos, conta – com certeza – que esse profissional vai usar conhecimentos técnicos e experiências para cumprir a empreitada. Nem haveria motivo para anotação da respectiva responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia se fosse de outro modo.

A alegação de que a empreitada foi ordenada sem projeto e especificações, ou de que, embora existindo, Engetenco Engenharia e Construções Ltda. desconhecia-os, não serve de desculpa.

A lei exige que uma obra tenha responsável técnico, arquiteto ou engenheiro, na suposição de que será edificada segundo regras técnicas que garantam a segurança de pessoas e a conservação de bens.

O trabalho humano tem sempre uma finalidade, que é projetada antes de ser alcançada, ou nas magníficas palavras de Marx:

"Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com a construção dos favos de suas

colméias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho, obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e portanto idealmente. Ele não apenas efetua uma transformação da forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade" (Karl Marx, O Capital, Nova Cultural, São Paulo, 1985, Volume I, p. 149/150).

Consequentemente, quem quer que seja, e especialmente um engenheiro, só pode levantar uma parede se estiver convencido de que ela suportará as intempéries normais.

Sem ocupar-se disso, construindo a parede por instinto, sem estudo prévio da respectiva resistência, Engetenco Engenharia e Construções Ltda. e Carlos Augusto Grandi assumiram, na modalidade de culpa, a responsabilidade pelo evento danoso.

Não comprovada a exoneração da responsabilidade de quem firmou, perante a Municipalidade, o compromisso resultante do Alvará de Construção, presumese a concorrência de culpas, reduzindo-se pela metade a obrigação de reparar os prejuízos.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial em parte, dandolhe provimento para condenar Engetenco Engenharia e Construções Ltda. e Carlos Augusto Grandi a pagar à Auto Japan Veículos e Peças Ltda. a importância de R\$ 100.040,00 (cem mil e quarenta reais) a título de indenização pelos danos materiais, mais R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) à guisa de danos morais, mais correção monetária desde a citação, juros moratórios a partir da data do sinistro, compensadas as custas e os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0031305-7 **REsp 650603/MG**

Número Origem: 2866564

PAUTA: 09/08/2005 JULGADO: 07/02/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela, SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: AUTO JAPAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS: AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E

OUTROS

IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTROS

RECORRIDO: ENGETENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E

OUTRO

ADVOGADO: MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Aguardam os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO Secretária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0031305-7 **REsp 650603/MG**

Número Origem: 2866564

PAUTA: 09/08/2005 JULGADO: 14/11/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: AUTO JAPAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS: AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E

OUTROS

IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTROS

RECORRIDO: ENGETENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E

OUTRO

ADVOGADO: MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 14 de novembro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

Secretária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0031305-7 RESP 650603/MG

Número Origem: 2866564

PAUTA: 09/08/2005 JULGADO: 03/04/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela, SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: AUTO JAPAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS: AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E

OUTROS

IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTROS

RECORRIDO: ENGETENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E

OUTRO

ADVOGADO: MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, e do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente nesta assentada, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de abril de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO Secretária

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do desmoronamento de parte da construção realizada pela empreiteira ora recorrida.

Como já informado, trata-se de recurso especial, com espeque nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão que deu provimento ao apelo dos recorridos.

A parte recorrente ressalta que não pode ser excluída a culpa dos recorridos na obra realizada.

Divergem o Sr. Ministro Ari Pargendler, acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, da Sr^a Ministra Nancy Andrighi, quanto ao reconhecimento da responsabilidade dos recorridos.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

A ilustre Ministra Nancy Andrighi mantém o acórdão, em essência, por entender que a responsabilidade do empreiteiro, em todos os estágios da obra, não pode ser admitida na atual fase dos conhecimentos técnicos. Segundo sua concepção, 'na hipótese de sucessivas etapas para a consecução final de uma edificação, a obrigatoriedade de se prevenir o proprietário de alguma irregularidade (art. 1245, in fine, do CC/16), deve ser interpretada de modo restrito, limitando-se a vícios a respeito dos quais o empreiteiro tenha, necessariamente, obrigação de conhecer em razão de sua capacidade técnica'. Assim, somente quando houver prova 'da ocorrência desta situação é possível se responsabilizar o empreiteiro quanto aos fatos pretéritos à sua contratação'.

Divergiu o douto Ministro Ari Pargendler por verificar que o acórdão não respondeu à pergunta mais relevante ao deslinde da causa, qual seja: quem teria realizado os cálculos estruturais, se é que existiram. Afirma, ainda: "sem ocupar-se disso, construindo a parede por instinto, sem estudo prévio da respectiva resistência, Engentenco Engenharia e Construções Ltda. e Carlos Augusto Grandi assumiram, na modalidade de culpa, a responsabilidade pelo evento danoso."

Concluiu, ainda, sua excelência, que, se houve a realização da obra por um empreiteiro profissional, seria adequado considerar que tal construção resistiria às intempéries normais.

Assim, também, é o pensamento do ilustre Ministro Menezes Direito.

Após análise atenta dos autos, respeitosamente, divergindo da preclara Ministra Nancy, comungo com o entendimento de que, seria admissível a conclusão do tribunal estadual tivesse ele reconhecido a existência dos cálculos estruturais e houvesse a prova de que a obra realizada pelo empreiteiro respeitou esses cálculos. Destarte, por se presumir que a obra tenha sido realizada sem os devidos cálculos, com a devida vênia da eminente relatora, acompanho os votos divergentes.

É como voto.

MINISTRO CASTRO FILHO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A empresa recorrente ajuizou ação de indenização alegando que em 1997 fez a ampliação de suas instalações contratando a empresa ré para a execução dos serviços de edificação das paredes da obra, tendo sido efetuado o pagamento. Ocorre que passados sessenta dias da conclusão dos serviços, "houve uma tempestade em Belo Horizonte, com a ocorrência de fortes ventos, notadamente na região da Av. Raja Gabaglia, local da sede da autora" (fl. 3), provocando o desabamento das

paredes. O desabamento danificou oito veículos novos e oito usados que estavam no local. Segundo a inicial, a obra foi executada com defeitos técnicos, daí a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido e condenou a ré a indenizar a autora em R\$ 200.079,69 por danos materiais e R\$ 20.000,00 por danos morais. A sentença considerou que a prova dos autos "revelou a existência de falta de cautela na execução dos serviços" (fl. 395).

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais proveu a apelação ao fundamento de que o "serviço prestado pelos apelantes à apelada correspondem a fornecimento de mão-de-obra e materiais, e não de cálculo e projetos estruturais, como enganadamente, data vênia, inferiu S. Exa., o julgador primevo" (fl. 452).

Esta Corte, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, conheceu e proveu o especial pela via do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 587).

Retornando os autos ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais, os embargos de declaração foram acolhidos para esclarecer que a prova dos autos demonstrou que os apelantes não foram responsáveis pela execução dos cálculos e do projeto e, ainda, que a ocupação do imóvel não foi apontada como causa única do desabamento, afirmando, apenas, "que assumiu a ora embargante os riscos por ter ocupado o imóvel antes de haver sido ele vistoriado e liberado pelos diversos órgãos responsáveis por atestar sua condição de ocupação e segurança, com o fornecimento da baixa e o respectivo 'habite-se'" (fl. 603). Outrossim, afirmou o julgado que a invocação do art. 1.245 do Código Civil de 1916 somente apareceu nos embargos declaratórios e que, portanto, a responsabilidade está confinada ao art. 159, concluindo por afirmar que "não se evidenciou, nos autos, a necessária prova da culpa dos embargados na ocorrência do dano, que, em tese, poderia caracterizar o dever de indenizar" (fl. 609).

A Ministra Nancy Andrighi manteve o acórdão. Entendeu que o art. 159 não era pertinente considerando que a decisão do Tribunal de origem estava apoiada na prova dos autos; que a inovação da causa de pedir ficou superada no anterior julgamento desta Corte e que a questão da responsabilidade do empreiteiro sobre os trabalhos técnicos não pode ser admitida na atual fase dos conhecimentos técnicos. Neste último ponto considerou a Relatora que se o contratante optou "pelo fracionamento não pode agora pretender atribuir responsabilidade solidária ao empreiteiro que tão-somente forneceu material e mão-de-obra para a edificação, em consonância com as especificações por outrem realizadas". Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "na hipótese de sucessivas etapas para a consecução final de uma edificação, a obrigatoriedade de se prevenir o proprietário de alguma irregularidade (art. 1.245, **in fine**, do CC/16), deve ser interpretada de modo restrito, limitando-se a vícios a respeito dos quais o empreiteiro tenha, necessariamente, obrigação de conhecer em razão de sua capacidade técnica", daí que somente quando há prova "da ocorrência desta situação é possível se responsabilizar o empreiteiro quanto aos fatos pretéritos à sua contratação". Mas sobre isso o Tribunal de origem não se manifestou.

O Ministro **Ari Pargendler** divergiu conhecendo e provendo o especial para condenar a empresa Engetenco Engenharia e Construções Ltda. e Carlos Augusto Grandi a pagar a importância de R\$ 100.040,00 por danos materiais e de R\$ 25.000,00 por danos morais, com os consectários apropriados. Para a divergência, o acórdão não respondeu à pergunta mais relevante, qual seja, a de quem teria realizado os cálculos estruturais de obra, se é que foram realizados. Com isso, é possível subentender "que efetivamente a parede de alvenaria foi construída sem que se fizesse o respectivo cálculo estrutural". Ademais, se houve a realização da obra por um técnico, é adequado considerar que ela resistirá às intempéries normais. Assim, "construindo a parede por instinto, sem estudo prévio da respectiva resistência, Engetenco Engenharia e Construções Ltda. e Carlos Augusto Grandi assumiram, na modalidade de culpa, a responsabilidade pelo evento".

O que está nos autos é que houve a construção de paredes de alvenaria para ampliação das obras do estabelecimento comercial da empresa autora. A perícia esclarece que houve alvará de construção com indicação de responsáveis técnicos diferentes quanto ao que denominou "levantamento/projeto" e "Direção/Execução" (fl. 268), sendo de um arquiteto a responsabilidade do projeto arquitetônico, com fundações realizadas por empresa especialmente contratada, Impacto Engenharia e Empreendimentos Ltda., sob a responsabilidade de um engenheiro e estrutura executada por Precon Industrial S.A., sob a responsabilidade de Carlos Maurício Ferreira Franco (fls. 267/268). A empresa ré foi chamada apenas para executar os fechamentos de alvenaria. O perito esclareceu, também, que não houve um projeto completo e acabado nem um engenheiro responsável por toda a obra e que a causa do acidente "foi a ocorrência de possíveis rajadas de vento conjuminado com uma parede de alvenaria de dimensões avantajadas edificada sem considerar a hipótese", assinalando, ainda, que "a ruptura dos painéis de alvenaria ocorreu por falta de estruturação e travamento adequados" (fl. 274), concordando com o relatório trazido com a inicial. Veja-se a conclusão apresentada pelo perito, destacando, expressamente, que não havia um projeto completo e detalhado; que o projeto ainda não estava aprovado pela prefeitura; que não havia um profissional que coordenasse e fosse responsável por toda a obra, a única exceção foi a participação do engenheiro Fernando Vittori Filho no período que envolveu as atividades das empresas Precon e Engetenco; que houve a utilização do imóvel sem que a obra estivesse concluída, que faltou cautela ao tratar a execução "de um pano pouco usual (12,40m x 4,00m) de alvenaria sem as devidas considerações e análises estruturais, bem como, a admissão de esforços fortuitos ocasionais possibilitou, no nosso entendimento a ocorrência do evento" (fl. 270); que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro Fernando Vittori Filho alcança a concessionária como um todo, enquanto a ART do engenheiro Carlos Augusto Grandi, da empresa ré, "é específica somente para os 'serviços de execução de alvenaria', ou seja, objeto da lide e não inclui projetos, detalhamentos etc" (fl. 270). Ademais, o perito, sem meias palavras, considerou que se "um profissional, legalmente competente, é chamado para executar determinada tarefa, cabe a ele, solicitar ou não, serviços complementares de cálculo para atender a execução desta tarefa" (fl. 270).

Quer me parecer, com a devida vênia ao que entende a eminente Relatora, que não se trata aqui da questão teórica sobre a responsabilidade do empreiteiro. Aqui, se o empreiteiro foi contratado para a execução de uma obra sem que exista projeto completo e detalhado, sem um profissional responsável por toda a obra, realizando a sua empreitada sem a devida cautela com relação a ausência de cálculos estruturais, assume o risco da obra que realiza, sendo, portanto, responsável. Isso, vale assinalar, não desqualifica o ambiente teórico descrito pela Relatora, porquanto se releva aqui o cenário de fato mostrado pelos autos. Se houvesse afirmado o Tribunal local a existência dos cálculos estruturais e houvesse a prova de que a obra realizada pelo empreiteiro respeitou os cálculos feitos para a sua parte, a situação seria inteiramente diferente. Mas não é o que está nos autos.

Finalmente, examino a questão da concorrência de culpas admitida no voto divergente.

O Ministro **Pargendler** considerou que o engenheiro Fernando Vittori Filho assinou a ART para a construção da edificação como um todo. Com isso, deveria ter responsabilidade pelos cálculos estruturais da integralidade da obra. Se não foi ele exonerado da responsabilidade, presume-se a culpa dele também, daí a concorrência. No caso dos autos, o raciocínio desenvolvido pelo acórdão é que a empreiteira não foi responsável porque a origem do dano está em falhas do projeto e "tais falhas decorrem de culpa alheia" (fl. 445), estando ainda relevado o fato de ter a empresa autora ocupado o imóvel inacabado, sem o respectivo habite-se. Essas circunstâncias verificadas nos autos autorizam a partilha da culpa, justificando a concorrência.

Destarte, renovando a vênia ao voto da eminente Relatora, acompanho a divergência, conhecendo e provendo o especial para julgar procedente, em parte, os pedidos com as cominações fixadas no voto divergente.

VOTO-VISTA

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, peço vênia à douta maioria para acompanhar o voto-vencido da e. Relatora, Ministra Nancy Andrighi.

O empreiteiro não pode ser responsabilizado pela segurança e solidez de toda a obra se não se executou por inteiro a construção.

No caso concreto, não coube aos recorridos a realização dos cálculos estruturais. Como bem lembrou a e. Relatora, "não foi constatada nenhuma falha na elaboração do serviço relativo ao trabalho do empreiteiro".

Se as várias etapas da construção foram distribuídas a pessoas distintas, a responsabilidade pela segurança e solidez da obra também deve ser dividida.

Renovando as vênias à maioria, não conheço do recurso especial.

Julgados Selecionados Mandado de Segurança nº 19.269-DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

IMPETRANTE: DELTA CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA

GERAL DA UNIÃO

INTERES.: UNIÃO

PROCURADOR: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS IMPUTADA A EMPREITEIRA DE OBRAS PÚBLICAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

- 1. Competência concorrente para a prática do ato.
- O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar processo administrativo relacionado à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção.
 - 2. Declaração de inidoneidade.

A declaração de inidoneidade imputada à impetrante resulta de condutas difusas de corrupção praticadas ao longo de três anos (presentes a servidores públicos: passagens aéreas, estadas em hotéis, refeições a servidores públicos).

3. Razoabilidade e proporcionalidade da punição.

A promiscuidade de servidores públicos com empresas cujas obras devem fiscalizar constitui um método sórdido de cooptação, de difícil apuração. Sempre que esta for constatada, deve ser severamente punida porque a lealdade que deve haver entre os servidores e a Administração Pública é substituída pela lealdade dos servidores para com a empresa que lhes dá vantagens.

Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem e declarar insubsistente a medida liminar, restando prejudicado o agravo regimental. Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia

* In: Diário de Justiça Eletrônico, de 05/12/2014.

Filho, que conceder a segurança. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentaram, oralmente, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, pela impetrante, a Dra. Mariana Saraiva Sampaio, pela União, e o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

Delta Construções S/A impetrou o presente *mandado de segurança* contra ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que lhe declarou inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública (e-stj, fl. 01/48).

As informações foram prestadas, destacando-se os seguintes trechos:

"Insurge-se a impetrante contra o fato de a CGU-PR ter julgado sua conduta em um único processo. A autora mandamental argumenta que a presente apuração deveria ser feita em processos desmembrados de acordo com o número de contratos investigados. Ou seja, um procedimento para cada contrato.

Contudo, é preciso asseverar que a investigação, nos autos do processo administrativo de fornecedores, teve como objeto a relação promíscua entre a impetrante e vários servidores públicos do DNIT. A Delta Construções S/A não foi condenada por inexecução contratual, mas por violar o princípio basilar da moralidade administrativa, intimamente, relacionado aos postulados da boa-fé e da lealdade. Inegavelmente, tal conduta irradiou seus efeitos nefastos a todos os pactos celebrados com a Administração sem, contudo, se atrelar individualmente a cada um em especial.

.....

No caso em exame, restou provado que a acusada operava um esquema que corrompeu vários servidores federais do DNIT no Ceará durante os anos de 2008 a 2010. Então, observa-se que a Delta Construções S/A cometeu ilícitos de forma difusa, e influenciado a atuação de servidores em vários contratos com a referida autarquia federal. O número de servidores envolvidos (cinco) e o período em que ocorreu o pagamento de propina (três anos) denotam que não houve fortuita violação da moralidade administrativa, mas flagrante contumácia na atuação delitiva.

Ainda nesse tópico, a peça vestibular veicula que a declaração de inidoneidade só poderia ter sido aplicada se fosse comprovado que os servidores que receberam propina efetivamente retribuíram os favores que lhes foram concedidos.

Contudo, a concessão de vantagens pela impetrante às pessoas responsáveis pela fiscalização de contratos é uma conduta que, por si só, viola a ética.

.....

A impetrante tenta a todo momento desqualificar as provas que arrimaram a decisão impugnada neste writ dizendo se tratar de meros indícios. Essa é uma questão de apreciação do vasto conjunto probatório dos autos. Há escutas telefônicas, anotações de agendas e cadernos de secretária, tabelas mensais de controle de despesas com combustíveis. Soma-se a isso o fato de a Delta Construções reconhecer a concessão de tais favores, considerando, contudo, que tal medida é ilícita. Seria ilógico tentar provar a efetiva oferta e usufruto dos mencionados benefícios, através de recibo" (e-stj, fl. 2.787/2.794).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pela denegação da segurança (e-stj, fl. 2.803/2.807).

Em razão de fatos supervenientes, a medida liminar – até então não requerida – foi pleiteada e deferida para "suspender a eficácia da decisão proferida pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que declarou a impetrante inidônea para contratar com a Administração Pública" (e-stj, fl. 2.916).

A decisão foi atacada por agravo regimental (e-stj, fl. 2.925/2.936).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

A teor da impetração, o ato que declarou a inidoneidade de Delta Construções S/A para licitar e contratar com a Administração Pública está eivado das seguintes ilegalidades: (a) incompetência da autoridade para a prática do ato, (b) ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, (c) inobservância do devido processo legal, (d) violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, (e) pena aplicada com base em "meros indícios e sem qualquer respaldo probatório", (f) desproporcionalidade da punição.

Por partes.

(a) Incompetência da autoridade coatora para a prática do ato impugnado

"À Controladoria-Geral da União" — está dito no art. 17 da Lei nº 10.683, de 2003 — "compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal".

Já o art. 18 detalha, exemplificativamente, os atos que deve praticar no desempenho de suas funções:

- "Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.
- § 1º À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.
- § 2° Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1° , instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.
- § 3º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.
- § 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei n, e do , <u>assim como outros a ser desenvolvidos</u>, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.
- § 5º Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:
- I decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;
- II instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;
- III acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;
- IV realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;
- V efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII – requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República".

Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5°, II), requisitar e avocar processos (§ 1°), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4°), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo *sub judice*. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a <u>defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção</u>. Competência *concorrente*, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.

Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009.

A reforma desse julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.517, DF, rel. Ministro Celso de Mello, resultou do reconhecimento de que lá houve cerceamento à defesa. Nada se decidiu então acerca da competência da Controladoria-Geral da União, que foi pressuposta.

(b) Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório

A impetrante alega cerceamento de defesa porque "teve que responder – em exíguos 25 dias – a diversas acusações baseadas em escutas telefônicas e em documentos emprestados do inquérito policial ao qual jamais teve acesso" (e-stj, fl. 17), bem assim porque foi descumprido "o art. 41 da Lei n° 9.784/99, que impõe intimação aos interessados sobre cada prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da realização, pois poderão eles participar, opor-se e contraditar" (e-stj, fl. 17).

Acerca da exiguidade dos prazos para a defesa inicial e para as razões finais, está dito nas informações:

"A distorção da realidade mais grave ocorreu quando a impetrante abordou a questão relativa aos prazos de defesa ofertados pela CGU-PR. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 concede um prazo deveras exíguo (10 dias – art. 87, § 3º) para o exercício do direito de defesa. Contudo, além desse prazo decenal, foi concedido novo lapso temporal de cinco dias, para que a empresa pudesse apresentar defesa escrita. Além disso, o prazo para análise de documentos e apresentação de alegações finais foi prorrogado também uma vez, em mais dez dias, para análise da documentação. Perfez-se um prazo total de 25 dias. Antes da apresentação da defesa técnica, o processo só tinha 747 páginas e quatro volumes. Nesse tempo, o causídico da impetrante poderia ler todo o processo tranquilamente analisando 30 laudas por dia.

No processo civil, as partes têm 15 dias para contestar (art. 297 do CPC) e 10 dias para apresentar alegações finais (art. 493 do CPC), perfazendo ao todo os mesmos 25 dias de que a impetrante dispôs. A Lei nº 9.784/99 também estabelece um prazo de dez dias para a manifestação do administrado (art. 44). O tempo concedido para a manifestação em PAD também é um decêndio (art. 161, § 1°, da Lei nº 8.112/90). O impetrante teve 25 dias para elaborar sua defesa, prazo infinitamente maior do que todos os prazos previstos no ordenamento jurídico" (e-stj, fl. 2.781/2.782).

•••

"É importante anunciar que a defesa administrativa da impetrante foi subscrita pelo administrativista Jacoby Fernandes e teve 193 laudas" (e-stj, fl. 2.783/2.784).

Já o descumprimento do art. 41 da Lei nº 9.784, de 1999, que assegura a intimação prévia do administrado acerca da realização de diligências, só poderia ser constatado se identificado o ato realizado sem que essa providência fosse tomada - o que não aconteceu.

Quer dizer, não há o que corrigir sob este aspecto.

(c) Inobservância do devido processo legal

Segundo a petição inicial, o devido processo legal foi afrontado, *a um*, porque, sendo vários os contratos em que as infrações teriam sido cometidas, era de rigor a instauração de processos individualizados; *a dois*, porque foi indeferida a produção de prova oral e pericial; *a três*, porque o material importado do inquérito policial deixou de ser submetido ao contraditório.

O processo que resultou na declaração de inidoneidade da Impetrante não se refere quer à inexecução de contratos quer às infrações contratuais; diz respeito a uma conduta difusa de corrupção, representada por presentes a servidores, de modo que não havia a necessidade de vários processos para apurar um ilícito homogêneo.

A declaração de inidoneidade de uma empresa para participar de licitações e, consequentemente, de contratar com o Poder Público constitui um meio de defesa da

Administração contra a prática de atos que contrariem a moralidade e o patrimônio públicos. O respectivo processo deve, portanto, ser ultimado em tempo útil, a significar que, respeitado embora o contraditório, a produção de provas seja deferida nos estritos limites do necessário. A oitiva dos servidores públicos beneficiados indevidamente não teria qualquer sentido, porque, figurando como indiciados nos processos disciplinares próprios, não poderiam ter sido testemunhas neste que ora está sendo examinado, à vista do seu manifesto interesse em desacreditar o acervo probatório. A prova pericial, destinada a demonstrar a regularidade dos pagamentos, não teria o efeito visado, posto que a corrupção alcançou servidores que não tinham atribuições relativas à fiscalização ou medição das obras.

Quid, se as peças importadas do inquérito policial estão em estado bruto, a cujo respeito não há manifestação na jurisdição penal? Salvo melhor entendimento, a Administração pode emitir juízo a esse respeito sem aguardar o pronunciamento jurisdicional.

(d) Violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade

"A impetrante" – ainda segundo a petição inicial – "realmente não era a única empresa acusada de praticar atos ilícitos durante a execução de contratos firmados com o DNIT/CE. Tantas outras empresas sofreram exatamente as mesmas acusações e, nem por isso, foram alvo de procedimento administrativo disciplinar perante a CGU. Menos ainda foram declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública" (e-st], fl. 37).

O argumento pode ser respondido com vantagem pela observação genérica de que um erro não justifica outro.

Acontece que as informações dão conta de que outras empresas estão sendo investigadas, tendo o processo administrativo em tela sido concluído primeiro, porque:

"A Delta Construções S/A 'escriturou' com detalhes as propinas pagas aos servidores do DNIT e seus familiares. A audácia da citada empresa em contabilizar esses favores concedidos injustificadamente e a apreensão e compartilhamentos desses documentos arrimados em decisão judicial foi o que levou à celeridade do julgamento por parte da Administração" (e-stj, fl. 2.793).

(e) Pena aplicada com base em "meros indícios e sem qualquer respaldo probatório"

"Mostra-se indispensável" – alega-se – "a existência concreta de ilícitos praticados para que seja declarada a inidoneidade do fornecedor. No caso, quais foram os ilícitos praticados pela impetrante, segundo a autoridade coatora ? O pagamento de despesas indiretas a funcionários do DNIT.

Ocorre, no entanto, que esses supostos pagamentos ainda não foram devidamente comprovados, até mesmo porque não foram ouvidos os beneficiários

dessas vantagens. De qualquer forma, todos esses pagamentos foram justificados" (e-stj, fl. 45).

Tal como já dito, a punição tem como causa a corrupção de servidores públicos, por meio de presentes injustificados, que se estendeu por três anos – nada importando quais tenham sido os benefícios obtidos pela impetrante ou os prejuízos sofridos pelo patrimônio público.

"Não há almoço grátis", na elucidativa frase de Milton Friedman.

O que a impetração qualifica como "meros indícios", constituem – nos termos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora – sólidos elementos de convencimento, in verbis:

"Foi provado através de documentos (escutas telefônicas, tabelas, anotações em agenda e cadernos de secretárias) que a impetrante favoreceu com valores e bens (pneus de carro e combustível), forneceu passagens aéreas, estadias (sic) e refeições a servidores públicos do DNIT responsáveis pela fiscalização dos contratos entre o ente federal e a Delta Construções S/A. Nesse ponto, a defesa não questiona os fatos. Nesses mesmos documentos, se comprova que a empresa declarada inidônea não concedia benefícios somente aos funcionários do DNIT, mas também a familiares dos servidores públicos, afastando assim o argumento de que tais favores eram ofertados em razão das fiscalizações.

Há bilhetes pagos pela Delta Construções S/A com trechos para Recife, São Paulo e diárias pagas em hotéis localizados em Brasília e Fortaleza (sede do DNIT no Ceará – local de trabalho dos servidores). Tais fatos põem por terra a alegação de que as passagens aéreas eram fornecidas para os servidores do DNIT no Ceará fiscalizarem os contratos, sendo que as obras eram realizadas em território cearense e deveriam ser fiscalizadas no próprio estado.

Comprovou-se que dois beneficiários das vantagens ilícitas era o próprio Superintendente do DNIT no Ceará e um Procurador Federal, que, obviamente, não tinham responsabilidade em realizar tais medições" (e-stj, fl. 2.780/2.781).

Controvertidos que sejam esses fatos, não há como, no âmbito do mandado de segurança, valorizar uma versão em detrimento de outra, sem uma dilação probatória ampla, a qual só pode se dar na via ordinária.

(f) A desproporcionalidade da punição

"E a pena de inidoneidade, a mais severa das penas" – diz a impetrante – "não se mostra proporcional tendo como base a suposta existência de pagamentos de hospedagem, aluguel de carros, alimentação, passagens aéreas a servidores públicos. Ainda que eventualmente reprovável essa conduta, o que só se admite para argumentar, não se justifica a aplicação da pena de inidoneidade, por ser manifestamente desproporcional com os supostos ilícitos" (e-stj, fl. 34).

A promiscuidade de servidores públicos com empresas cujas obras devem fiscalizar constitui um método sórdido de cooptação, de difícil apuração. Sempre que esta for constatada, deve ser severamente punida porque a lealdade que deve haver entre os servidores e a Administração Pública é substituída pela lealdade dos servidores para com a empresa que lhes dá vantagens e benefícios.

Voto, por isso, no sentido de denegar a ordem, julgar insubsistente a medida liminar e declarar prejudicado o agravo regimental.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Sr. Presidente, inicialmente, felicito as duas sustentações orais que acrescentaram elementos ao debate. Observo que analisei detidamente os autos, inclusive os memoriais apresentados pelas partes.

Acredito que seja esta a primeira vez que tratamos, pelo menos nesta Seção, desde que aqui estou, há quase oito anos, desse relacionamento impróprio entre empresas, particulares e a Administração Pública ou servidores da Administração Pública.

Ressalto que a matéria sob análise está disciplinada pela própria Administração Pública Federal. Frise-se que o *Código de Conduta da Alta Administração Federal*, que a ela se aplica indistintamente - e deve ser observado também no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e de forma geral – dispõe:

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

- I não tenham valor comercial; ou
- II distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- Art. 10. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Observo que a previsão do art. 10 representa um complemento, uma derivação, do artigo antecedente.

Ou seja, temos no Brasil uma poderosa ferramenta de controle da ética administrativa que se chama *Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal*. Nesse diapasão, ainda que não houvesse tal norma, ainda que não haja previsão específica em lei em sentido estrito, é evidente que um servidor público não pode receber passagem aérea, a não ser que haja uma motivação lícita de palestra ou

outra atividade legítima que atenda ao interesse público e não às suas conveniências ou conforto pessoais; enfim, algo que possa ser justificado perante a sociedade. Não pode, outrossim, receber ou pedir *upgrade* fora dos casos admissíveis, como, às vezes, se vê na Administração Pública direta ou mesmo nas agências, que têm por finalidade fiscalizar as próprias empresas aéreas. Fato que ocorre também no Judiciário, responsável por julgar matérias que envolvem tais empresas.

Repise-se que o *Código de Conduta da Alta Administração Federal* deve ser respeitado por todos os servidores federais, especialmente a previsão de que o valor dos presentes não pode ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais).

Então, as festas de casamento que não se encontram nem nos países mais ricos do mundo, em que os presentes, não importa se endereçados aos filhos e não aos pais, superam dezenas, centenas de vezes esse valor, tudo isso encontra óbice no Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal. E, portanto, caracteriza improbidade administrativa.

Faço essa observação porque não está no voto do eminente Relator, Ministro Ari Pargendler, e não me recordo se, em algum momento, mencionamos, expressamente, em manifestações, esse Código de Conduta.

As questões trazidas pela impetrante foram esmiuçadas no brilhante voto do e. Relator. É um voto técnico, que não faz juízo de valor sobre o comportamento pretérito da empresa "a", "b" ou "c", mas simplesmente analisa o que está nos autos sob as limitações ínsitas à via mandamental.

Considero que este é um caso paradigmático e, repito, não é pela empresa, é porque traz essas questões todas, do permanente "Papai Noel", do "Natal mensal", do aniversário que não passa de pretexto para recebimento de presentes com valores ilegítimos, a banalização de uma relação que deveria ser de distância, porque é assim que a sociedade exige.

O povo brasileiro não entende e não pode entender que haja essa promiscuidade entre empresas e servidores, ou entre pessoas com interesses em decisões dos servidores e, aí, servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, todos nós. É sempre o servidor público, aquele que tem o *munus*, e a autoridade, que é central na tomada de decisões que afetam a vida de todos.

E com essa promiscuidade entre empresas e servidores públicos não se pode compactuar. É a semente da corrupção, quando não a própria corrupção disfarçada.

Com essas breves considerações, acompanho integralmente o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

1. Senhor Presidente, em primeiro lugar, eu gostaria de frisar que não se trata de tolerância, nem de benevolência do Judiciário, apreciar a legalidade

dos atos da Administração. Por mais elevada e conspícua que seja a intenção de qualquer Administrador em punir uma pessoa, seja Servidor, seja alguém estranho à Administração, essa atividade cai sob o controle judicial.

- 2.Penso eu, com a devida vênia, que nem de longe, nem mesmo a uma distância estrelar ou astronômica, a atividade judicial pode ser confundida com tolerância ou benevolência. Penso eu que não. Nenhum Juiz desta Corte, nenhum Juiz do Brasil, acredito, deserta da sua obrigação desse controle, ainda que o exercício desse controle da legalidade, e mais do que da legalidade, da juridicidade, e mais do que da juridicidade, da legitimidade dos atos da Administração, nenhum Juiz descura disso e todos fazem esse exercício com elevação de propósito e buscando garantir a defesa dos direitos das pessoas, principalmente, Senhor Presidente, das pessoas acusadas.
- 3.Quem não é acusado de nada, não precisa invocar garantias. O desafio para o Juiz é assegurar, a quem é acusado, a quem é vilipendiado, a quem é destratado publicamente, a defesa processual dos seus direitos. É nesse momento que o Juiz todos Juízes dessa Corte são assim, todos os Juízes do Brasil são assim precisa atuar de maneira independente, sem temer ser apontado como tolerante ou benevolente, porque aí se cria um pavor generalizado e o Juiz terá de secundar tudo o que a Administração fizer, sob pena de ser apontado de tolerante ou de benevolente.
- 4. Senhor Presidente, faço essa observação porque penso que nenhum Administrador pode achar por bem, em certo caso concreto, atuar ou fazer atuar sua competência porque achou por bem, como foi dito da tribuna pela eminente Procuradora da União. O Ministro da AGU não pode achar por bem coisa alguma, não. Ele não pode achar por bem atuar assim ou assado porque a autoridade 'x' ou 'y' não atuou. Ele tem de punir, aí sim, a autoridade 'x' ou 'y' que não atuou, mas não substituí-la.
- 5.Se se fizer essa correlação, Senhor Presidente, estaremos atribuindo a uma determinada autoridade um poder incontrastável de fazer a sindicância onde ela bem quiser e entender. Não acho que isso seja compatível com o espírito do nosso tempo e nem com as garantias processuais que há no entroncamento do Direito Público.
- 6.Aliás, Senhor Presidente, se V.Exa. tiver a paciência de me escutar e os eminentes Senhores Ministros também, eu gostaria de refletir mais uma vez que o Direito Público foi criado exatamente para conter o poder do Estado, para conter o poder da Administração. Essa é a função do Direito Público, e a primeira regra que o Direito Público instituiu, ainda no começo do séc. XIX, foi a competência da Autoridade para agir. E se dizia nesses tempos antigos que a Autoridade não tem a competência que quer, somente a competência que lhe é dada pela ordem jurídica.
- 7.Eu vejo no art. 17, da Lei 10.683, que a Controladoria-Geral da União, a CGU, é um Órgão de assessoria ou de assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público; isso contra os Servidores, a meu ver, contra os Servidores. Pode acontecer,

Senhor Presidente, e frequentemente acontece, de a CGU precisar agir na estrutura administrativa e não fora dela, penso eu.

8.A minha visão é essa, com todo respeito, e sem ser tolerante e nem benevolente com ninguém, nem com coisa alguma e nem com o ilícito. Não sou tolerante com isso, nem benevolente, mas eu não deserto, como os demais Senhores Ministros desta Corte e os Juízes do Brasil, da função judicial de controlar os excessos da Administração, por mais elevado que seja o propósito, volto a dizer, Senhor Presidente, por mais merecedor de punição que seja o indivíduo e por mais cabível que seja aquela sanção.

9.Pois bem, Senhor Presidente, a competência, a forma e a motivação dos atos da Administração são coisas que o Judiciário tem de velar para não se descambar para o chamado consequencialismo. O consequencialismo é exatamente uma ideia moderna que domina as administrações públicas de todo o mundo, no sentido, praticamente maquiavélico, de que, quando o resultado é útil, o procedimento é aceitável. Não duvido, de maneira alguma, que o resultado obtido pelo ato do Ministro da Controladoria-Geral da União seja útil. Não duvido disso de maneira alguma e concordo inteiramente com o Senhor Ministro ARI PARGENDLER que essa matéria, de fato, não pode ser apreciada aqui em mandado de segurança.

10.Senhor Presidente, o que se deve apreciar aqui é só a competência da autoridade que aplicou a sanção. Penso, Senhor Presidente, com todo respeito, que quem deveria aplicar essa punição seria o Ministro dos Transportes - o Ministro da área em que ocorreu a infração -, ou então o Ministro da Controladoria-Geral da União terá um poder disciplinar perante os outros Ministros. Suponhamos que o Ministro dos Transportes, no caso, tenha omitido as providências da sua responsabilidade. Nada acontecerá com ele, com o Ministro? Ele fica incólume de qualquer sanção e a empresa que ele beneficiou ou que seus assessores, seus auxiliares, sua estrutura ministerial tenham beneficiado é a única a sofrer consequências?

11. Senhor Presidente, penso que o Ministro de Estado não tem competência para aplicar essa sanção a partir do que está escrito no art. 17, da Lei 10.683 e nos artigos seguintes que foi cuidadosa e escrupulosamente transcrito no voto do eminente Ministro ARI PARGENDLER. Não vou lê-lo porque S. Exa. já o leu, mas diz lá no § 1°, art. 18: "A Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente..."

12.Ora, quem toma conhecimento de qualquer ilegalidade no âmbito do serviço público - está na Lei 8.112 - é obrigado a comunicar à autoridade que deve instaurar o processo disciplinar. No caso aqui, Senhor Presidente, pelo que percebo, o Ministro da Controladoria-Geral da União está invadindo a área disciplinar de outro Ministério. Não estou dizendo que a medida não seja frutífera, não para a Administração. É evidente que é. Mas por ser frutífera se pode deletar do mundo da observação as regras de competências, as regras de procedimento, os limites que devem as autoridades punitivas observar? Entendo, Senhor Presidente, que não.

13.E, quanto à afirmação em contrário, que foi feita da tribuna pelo eminente Advogado da União, citando o precedente do Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES de que teria afirmado a competência do Ministro da Controladoria-

Geral da União para essas atividades, o Supremo Tribunal Federal, apreciando um agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança precisamente contra esta nossa decisão, relatada superiormente pelo Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, achou de entendê-la merecedora de desconstituição. Isso está no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28.517, da lavra do eminente Senhor Ministro CELSO DE MELLO, em que S. Exa. transcreve a ementa do Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, na folha 2. É exatamente esse acórdão do Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES que foi desconstituído pelo Supremo Tribunal Federal.

14.Penso, Senhor Presidente, que a energia repressiva, tanto contra crime, contra improbidade, contra todo tipo de bandalheira, deve ser exercida pelo Estado. Mas não pode ser exercida pelo Estado e pelas Autoridades ao modo do improviso e ao modo da surpresa. Existe uma maneira disciplinada para se fazer isso. Como não se pode fazer isso com um criminoso, também, não. Embora muitos tenham o impulso, às vezes incontrolável, de reprimir a criminalidade com idêntica energia violenta

15.Vi, há pouco tempo, uma reportagem sobre aquele infeliz garoto do Rio Grande do Sul que teria sido assassinado pelo pai, pela madrasta, por uma amiga da madrasta e pelo irmão de um amigo da madrasta, todos presos. Qual o nível, a não ser o máximo, de revolta contra aquele crime? A vontade que se tem não é de trucidar essas pessoas sumariamente? Aquele pessoal que arrastou aquela senhora no meio da rua até ela morrer? Aquele celerado que incendiou o consultório de uma dentista em São Paulo e ela morreu queimada? Agora, aqui, no Distrito Federal, um outro celerado que incendiou uma casa com duas crianças dentro. Qual a vontade que se tem de fazer? Quebrar o pescoço, como se quebra o pescoço de um frango. É a vontade que se tem de fazer, mas não se pode, não se vai fazer. Mas, não podemos ceder. O Professor ALBERTO RHODEN dizia: "a lei não pode ceder". Escreveu isso na época das Brigadas Vermelhas da Itália, que sequestravam, sequestraram até o *premier* Aldo Moro e o assassinaram.

16. Vejo aqui, Senhor Presidente, estou examinando, Senhor Ministro ARI PARGENDLER, exclusivamente a competência. Concordo inteiramente com V. Exa. que essa matéria é factualmente intrincada, como bem disse o Doutor Procurador, isso deve ser encaminhado para as vias ordinárias, estou totalmente de acordo. Mas a competência? Será que o Ministro da CGU tem essa competência para punir as empresas, em virtude de infrações, graves infrações, segundo alegação, importantíssimas infrações, segundo a denúncia, abjetas infrações ocorridas no âmbito de outro Ministério?

17.Eu, Senhor Presidente, penso que a competência tem de ser escrupulosamente observada e, no caso, com todo respeito aos votos que me precederam, entendo que verifica-se a incompetência do eminente Ministro da CGU para aplicar essa penalidade. Ele pode aplicar penalidade, provavelmente, aos servidores, mas a empresa deve ser punida, penso eu, pelo titular da pasta ministerial onde ocorreram as infrações.

18.E volto a dizer para encerrar, Senhor Presidente, pedindo escusas a V. Exa. pela demora do meu voto, que esse controle que se faz da legitimidade dos atos da

Administração não significam, de maneira nenhuma, passar a mão na cabeça dos infratores, em absoluto, não significa isso. Significa, penso eu, Senhor Presidente, minha acesa preocupação, que todos temos, com a legitimidade das sanções, para se evitar o descambamento para o consequencialismo, que é extremamente perigoso, extremamente nocivo e altamente danoso para o equilíbrio social.

19.Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro ARI PARGENDLER para descordar parcialmente de S. Exa., com relação a essa matéria factual, realmente, não há que se apreciar aqui, mas a matéria da competência, penso que seria o caso de se conceder a ordem, aliás, na linha da liminar que S. Exa. concedeu, porque era um caso aparentemente vulnerador do direito da empresa. Não estou achando que ela não deve ser punida, não, acho que deve ser punida, mas deve ser apurada a infração e, depois, aplicada pela autoridade competente a sanção que for cabível.

20. Esse é o meu voto, Senhor Presidente, pedindo mais uma vez desculpa a V. Exa. pelo excesso de tempo que tomei, mas estou completamente convencido de que a competência para a aplicação da sanção não é do Ministro da CGU, embora seja e deva ser mesmo de outras autoridades da alta Administração Federal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sr. Presidente, inicialmente quero louvar e parabenizar as sustentações orais lançadas pelos eminentes causídicos e pelo eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, mas dizer, Sr. Ministro Napoleão Nunes, que eu estou convencido da moderação judicial exercida aqui pelo eminente Relator, o Sr. Ministro Ari Pargendler, no caso concreto, e em sede de mandado de segurança. S.Exa. foi tão primoroso e percuciente no voto que fez questão de, ao firmar seu convencimento, firmou seu convencimento aspeando trechos das informações e que deu fé pública, e nós estamos a dar fé pública aqui, trazidas pelo ente público, o ente estatal.

Nós, ao contrário do que foi debatido, Sr. Ministro Ari Pargendler, naquele Processo n. 14.134, que foi efetivamente fraude em um pregão licitatório, e daí o Sr. Ministro Celso de Mello entender que naquela situação, com os elementos factuais trazidos, desconstituiu o nosso acórdão aqui da Seção, de Relatoria nobilíssima do eminente Sr. Ministro Benedito Gonçalves, disse S.Exa. na Suprema Corte que teria lá havido vilipêndio ao devido processo legal. Mas, quanto à competência, realmente, eu já havia aqui confidenciado com a eminente Sra. Ministra Assusete Magalhães que não fora matéria aventada na decisão judicial que desconstituiu o acórdão da Primeira Seção. No caso concreto aqui, não estamos a falar em qualquer vício praticado em processo licitatório. Estamos aqui numa atividade correcional da Controladoria-Geral da União.

E quero reafirmar aqui, Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, perante V.Exa., que fui Controlador-Geral do Estado e, realmente, é uma tarefa antipática, árdua, azeda, aziaga, para não dizer outra coisa. Mas essa atividade exercida até aqui, nesse caso concreto, é uma atividade eminentemente correcional, constatada por

meio de documentos – como bem colocado pelo eminente Sr. Ministro Relator –, cuja veracidade pode eventualmente ser objeto de perícia à frente, mas há documentos e fatos suficientes aqui a provar não que tenha havido alguma fraude em algum processo ou em algum contrato do Ministério dos Transportes, mas, efetivamente, o que se tem aqui é uma declaração de idoneidade de uma empresa que - segundo consta do mandado de segurança, da impetração e dos elementos colacionados a ela - fornecia passagens aéreas, alugueres de veículos e outras benesses, não se sabe se pela prática ou não, de ato de ofício ou não. Isso tudo será discutido em outras vias, mas, até aqui, com os documentos colacionados, eu não tenho a menor dúvida de acompanhar o eminente Sr. Ministro Relator.

Sr. Presidente, com vênias absolutas ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que entendeu por ser incompetente o Ministro dos Transportes, e na linha do que reafirmou aqui, porque, salvo equívoco, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves me corrija, é o mesmo fulcro do voto de V.Exa. - uma competência concorrente, como era na Controladoria-Geral do Estado do Amazonas; agíamos em competência concorrente com as unidades gestoras.

Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:

Sr. Presidente, inicialmente, cumprimento os ilustres advogados e o representante do Ministério Público, pelos debates que aqui se travaram. Vários são os fundamentos da impetração, mas confesso que, de início, apenas um deles me impressionou.

Nesta assentada, em função da manifestação divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, me ative mais detidamente à questão da competência. Efetivamente, há precedentes desta Seção, no sentido de atribuir competência à Controladoria-Geral da União para aplicar penalidade dessa natureza. Em memorial que me foi passado às mãos pela parte e também em documento que me foi fornecido pela mesma parte impetrante, há referência a um precedente do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28.517/DF. Esse julgado do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao Mandado de Segurança 14.134/DF, julgado por esta Primeira Seção, de relatoria do Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Naquela ocasião, discutiu-se, também, a questão da competência do Ministro de Estado do Controle e da Transparência para aplicar a mesma penalidade. Esta Seção concluiu do seguinte modo, como registra a ementa:

"O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005".

O STF reformou o acórdão desta 1ª Seção, mas por fundamentos outros, que não o da incompetência.

A questão da competência realmente impressionou-me, mas, analisando o processo, efetivamente, concluí que, também nessa parte, a impetração não prospera.

Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator, denegando o mandado de segurança.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Relator

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: DELTA CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA

GERAL DA UNIÃO

INTERES.: UNIÃO

PROCURADOR: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE

DIREITO PÚBLICO - Licitações - Sanções Administrativas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, pela impetrante, a Dra. Mariana Saraiva Sampaio, pela União, e o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, pelo Ministério Público Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, denegou a ordem e declarou insubsistente a medida liminar, restando prejudicado o agravo regimental. Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedeu a segurança."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Julgados Selecionados Conflito de Competência nº 51.650-DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

E OUTROS

AUTOR: OPPORTUNITY FUND E OUTROS

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS

RÉU: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL

L.P. E OUTROS

SUSCITANTE: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES

ADVOGADA: JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTROS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SECÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E CONEXÃO DE CAUSAS. A conexão de causas não induz a competência da Justiça Federal, que só atrai para o seu âmbito as ações discriminadas no art. 109, I, da Constituição Federal; com maior razão, estão dela afastadas as demandas que sequer são conexas com aquela que tramita na Justiça Federal. Conflito conhecido parcialmente para declarar competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Florianópolis para processar e julgar unicamente as ações populares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler e os votos dos Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho, por maioria, decidir conhecer parcialmente do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC para processar e julgar a Ação

^{*} In: Diário de Justiça, de 11/10/2007.

Popular proposta por Fernando José Caldeira Bastos, bem como a Ação Popular ajuizada por Mônica Mello Miranda Ely perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda (art. 162, § 2º, RISTJ). Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Este conflito de competência envolve a disputa pelo controle da empresa Brasil Telecom S/A.

- O suscitante, FIA Fundo de Investimento em Ações, diz, em suma:
- a) tramitam em juízos diversas ações com um só objeto: o controle administrativo de Brasil Telecom;
- b) os acionistas majoritários pretendem destituir os administradores nomeados pelo Grupo Opportunity. Este último, em tática de "guerrilha judiciária", vem intentando diversas ações, por interpostas pessoas, com o objetivo de obviar a destituição;
- c) tais ações devem ser encaminhadas para um só juízo, a fim de serem evitadas decisões conflitantes. Por isso, vale-se da expressão "conflito potencial de competência";
- d) a primeira ação com esse objetivo foi exercida na 18ª Vara Cível de Brasília. Posteriormente, foi proposta outra demanda, desta feita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, porque incluída no pólo passivo a Anatel. Seguiu-se a distribuição de uma terceira ação, agora na 15ª Vara Cível de Brasília.

Pediu que O STJ declarasse, liminarmente, a competência do juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, para eventuais emergências e posterior confirmação.

O pedido, liminar foi atendido. Em decisão proferida em 08.07.2005, a Presidência deste Tribunal, fixou provisoriamente a competência da 4ª Vara Federal do DF. Essa decisão foi objeto de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A.

Vários incidentes ocorreram, com as partes envolvidas queixando-se de suposto descumprimento da decisão liminar.

O processo veio a minha relatoria, com a notícia de novas ações visando obviar a destituição dos administradores nomeados pelo Grupo Opportunity. Tais ações foram exercidas nas varas federais em Londrina, Curitiba, Florianópolis e Campo Grande. Houve, também, distribuição de demanda na 13ª Vara Cível de Brasília. Os autores são vários e as causas de pedir, embora parecidas, não são idênticas. Apenas o objetivo almejado com as ações é o mesmo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, eis que nenhum dos juízos envolvidos se declarou expressamente como competente.

Há notícia de extinção de algumas das ações propostas, bem como de que alguns juízos que declinaram de sua competência em favor da 4ª Vara Federal do DF.

Brasil Telecom S/A desistiu dos embargos de declaração opostos à decisão do Ministro Edson Vidigal. Concordou, também, com os termos da inicial do conflito. Alegou que os antigos administradores foram efetivamente destituídos e que os atuais não se opõem à pretensão do FIA, fundo suscitante.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):

Não nos cabe, agora, decidir sobre a destituição dos administradores nomeados pelo Grupo Opportunity.

Observo que nenhum dos juízos envolvidos afirmou-se competente em qualquer das ações. Não há, portanto, conflito positivo.

Entretanto, o argumento relativo à possibilidade de decisões inconciliáveis, proferidas por juízos diversos, em causa de tamanha repercussão, é robusto e merece reflexão.

Não há como negar: esta causa tem repercussão nacional. Além do larguíssimo número de acionistas da Brasil Telecom S/A existentes, contam-se aos milhões os usuários dos serviços prestados por tal empresa.

Se cada um dos interessados na gestão do grupo Brasil Telecom decidisse discutir a substituição dos administradores, teríamos milhares de ações com um só objeto. A possibilidade de decisões conflitantes é manifesta, com resultados profundamente lesivos para a atividade pública exercida pela empresa.

A hipótese acima começa a se esboçar. Vê-se, efetivamente, é que o grupo cuja destituição é pretendida tenta, distribuindo ações pelo Brasil afora, encontrar um juiz cujo entendimento coincida com sua pretensão, impedindo assim a concretização das decisões contrárias a seus interesses. No exercício dessa tática, integrantes do grupo ajuíza ações, com partes e causas de pedir diversas, mas com

objetivo comum: impedir, ou retardar, a substituição. Não nos cabe, aqui, emitir juízo crítico sobre tal estratégia.

É inevitável, porém, a constatação de que é impossível ao Judiciário assegura a coerência de suas decisões, ante a fortíssima possibilidade de que alguns juízes determinem a destituição dos administradores nomeados pelo Opportunity, enquanto outros os mantenham no controle da empresa.

Situações como tais, colocam-se no limite entre potência e fato. O conflito embora não formalizado, já se mostra capaz de inviabilizar a composição de controvérsia, cujos efeitos afetam milhões de pessoas e a própria segurança das telecomunicações.

Embora esteja aparentemente fora das hipóteses previstas no Art. 115 do CPC, o conflito que ora se apresenta, nela se insere.

Com efeito, o Art. 115 afirma que o conflito se configura, quando dois juízes ou mais declaram-se competentes ou incompetentes para uma só causa.

Vale destacar a circunstância de que o código refere-se à declaração dos juízes em conflito. Ora, só se declara aquilo que já existe.

Se assim ocorre, o conflito de competência antecede a declaração do juiz.

No caso, o conflito existe. Não faz sentido este Tribunal permanecer inerte, como lajeiro à espera da borrasca.

Em sentido semelhante: CC 19.686/DEMÓCRITO, CC 39.590/CASTRO MEIRA, CC 41.444/FUX.

Conheço, portanto, do conflito de competência e me adianto a seus potenciais danos.

A primeira ação proposta com o objetivo de impedir a alteração no controle da Brasil Telecom foi distribuída à 18ª Vara Cível de Brasília.

Em princípio, este juízo estaria prevento para o exame das demais ações.

Contudo, a segunda ação foi movida na Justiça Federal (4ª Vara da Seção Judiciária do DF), porque está incluída no pólo passivo, a Anatel.

A presença da autarquia federal chamou, efetivamente, a competência da Justiça Federal.

Por isso a prevenção recai, necessariamente, sobre o primeiro juízo federal que recebeu ação referente à alteração do controle da Brasil Telecom.

Declaro competente o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF. Este juízo estará prevento para examinar todas as ações, propostas ou a propor, envolvendo a malsinada destituição dos administradores nomeados pelo grupo Opportunity para gestão de Brasil Telecom e empresas controladoras.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Números Origem: 20050110286077 20050110651346 200534000177004

EM MESA JULGADO: 14/12/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro: JORGE SCARTEZZINI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

E OUTROS

AUTOR: OPPORTUNITY FUND E OUTROS

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS

RÉU: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL

L.P. E OUTROS

SUSCITANTE: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES

ADVOGADA: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Acordo de Acionistas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo suscitante, o Dr. Flávio Galdino.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pediu VISTA o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Barros Monteiro.

Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília, 14 de dezembro de 2005

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de conflito de competência para julgamento de demandas relacionadas à disputa do controle administrativo da Brasil Telecom, veiculando pedidos destinados a manter na administração desta, ou na cadeia de empresas que direta ou indiretamente a controlam, os administradores nomeados pelo Grupo OPPORTUNITY.

Pedi vista para melhor exame da questão posta e trago meu voto no mesmo sentido do voto do eminente relator, Ministro **Humberto Gomes de Barros**, cujos fundamentos não merecem qualquer reparo.

Com efeito, embora não haja manifestação expressa dos juízos quanto à competência, há, no caso, evidente possibilidade de solução discrepante nas diversas ações propostas, não se afastando também a possibilidade de inúmeras outras demandas tendo por objeto a gestão do grupo Brasil Telecom. Por isso, impõe-se o conhecimento do conflito e a reunião dos feitos evitando provimentos judiciais incoerentes entre si, resguardando a segurança jurídica e efetividade das decisões.

No mérito, como bem destacou o relator, o conflito deve ser dirimido pela competência do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que, entre as partes envolvidas nas ações, está a ANATEL, autarquia federal.

Acompanho, assim, o eminente relator.

Trago, ainda, ao conhecimento do Ministro Humberto Gomes de Barros e deste colegiado, que foi protocolizada nesta Corte, em 26 de maio de 2006, petição

Ministro Ari Pargendler

do *Opportunity Fund e outros* a mim endereçada, informando que a ação em trâmite na Vara Federal teria perdido o seu objeto, porque visava exclusivamente evitar a realização de assembléias nas empresas que figuram como rés, assembléias estas já realizadas. Por isso, pretendem a exclusão da 4ª Vara Federal do Distrito Federal do conflito.

Entendo, contudo, que tal alegação não comporta acolhida. Além de não haver manifesta perda do objeto da ação proposta no juízo federal, a competência, conforme dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia", exceções não configuradas no caso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0108539-4 CC **51650/DF**

Números Origem: 20050110286077 20050110651346 200534000177004

EM MESA JULGADO: 28/6/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministros Impedidos

Exmos. Srs. Ministros: ALDIR PASSARINHO JUNIOR

JORGE SCARTEZZINI

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

E OUTROS

AUTOR: OPPORTUNITY FUND E OUTROS

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS

RÉU: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL

L.P. E OUTROS

SUSCITANTE: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES

ADVOGADA: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Acordo de Acionistas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do Conflito de Competência e declarando competente a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pediu VISTA o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda (art. 162, § 2°, RISTJ).

Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 28 de junho de 2006

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA Secretária

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Observação: As empresas cujas denominações sociais estão grafadas em azul são sociedades situadas no primeiro nível de controle; em vermelho são as sociedades posicionadas no nível intermediário, salvo Telecom Itália International N.V., que não faz parte da disputa travada entre sociedades situadas no primeiro nível pelo controle de Brasil Telecom S/A.

O presente conflito de competência, suscitado em 07 de julho de 2005 por Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações – Fia, visa reunir processos já ajuizados, *e por ajuizar*, que tenham reflexo na disputa pelo controle das seguintes empresas: Opportunity Zain S/A, Invitel S/A, *Techold Participações S/A*, Solpart Participações S/A, Brasil Telecom Participações S/A e Brasil Telecom S/A (fls. 02/15, 1º vol.).

Essas empresas estão vinculadas por participações acionárias, aqui só mencionadas aquelas que são partes em ações sujeitas ao presente conflito de competência, desdobrando-se o respectivo controle em três níveis:

No primeiro nível estão os <u>Investidores Institucionais Fundo de Investimentos</u> em Ações - Fia (I - Ação cautelar inominada nº 2005.34.00.017700-4 ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como litisconsorte passiva; II – Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.065134-6 ajuizada perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva; III - Ação popular nº 2005.72.00.007938-1 ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, como litisconsorte passiva; IV - Ação popular nº 2005.60.00.005619-1 ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, como litisconsorte passiva; V - Ação popular nº 2005.70.00.022307-4 ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, PR, como litisconsorte passiva; VI - Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.076132-0 ajuizada perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva), o <u>Citigroup Venture Capital Int. BR.</u>, LP (I - Ação cautelar inominada nº 2005.34.00.017700-4 ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como litisconsorte passiva; II – Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.065134-6 ajuizada perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva; III - Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.076132-0 ajuizada perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva), Opportunity Fund (Medida Cautelar inominada nº 2005.01.1.065134-6 ajuizada perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte ativa) e Opportunity Lógica Rio Consultoria e Participações Ltda. (Medida Cautelar inominada nº 2005.01.1.065134-6 ajuizada perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte ativa), "onde são tomadas as decisões, eis que aqui se encontra o controle" (fl. 04, 1° vol.).

No segundo nível se encontram as empresas intermediárias (uma só delas controlada por sociedade do primeiro nível, Zain Participações S/A, nova denominação social de Opportunity Zain S/A), a saber: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ (I – Ação popular nº 2005.72.00.007938-1 ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, SC, como litisconsorte passiva; II – Ação popular nº 2005.60.00.0056191-1 ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, como litisconsorte passiva; III – Ação popular nº 2005.70.00.022307-4 ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, PR, como litisconsorte passiva), Fundação Petrobrás de Seguridade Social (I – Ação popular

nº 2005.72.00.007938-1 ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, SC, como litisconsorte passiva; II – Ação popular nº 2005.60.00.0056191-1 ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, como litisconsorte passiva; III – Ação popular nº 2005.70.00.022307-4 ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, PR, como litisconsorte passiva), Telecom Itália International N.V. (Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.076132-0 ajuizada perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como autora), Zain Participações S/A (nova denominação social de Opportunity Zain S/A) (I – Ação ordinária nº 2005.01.1.028607-7 ajuizada perante a 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva; II - Ação cautelar inominada nº 2005.34.00.017700-4 ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como litisconsorte passiva; III – Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.065134-6 ajuizada perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva; IV - Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.076132-0 ajuizada perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva), Invitel S/A (I - Ação ordinária nº 2005.01.1.028607-7 ajuizada perante a 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva; II - Ação cautelar inominada nº 2005.34.00.017700-4 ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como litisconsorte passiva; III - Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.076132-0 ajuizada perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva), Techold Participações S/A (I – Ação ordinária nº 2005.01.1.028607-7 ajuizada perante a 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva; II - Ação cautelar inominada nº 2005.34.00.017700-4 ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como litisconsorte passiva), Solpart Participações S/A (I – Ação ordinária nº 2005.01.1.028607-7 ajuizada perante a 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva; II - Ação cautelar inominada nº 2005.34.00.017700-4 ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como litisconsorte passiva; III - Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.076132-0 ajuizada perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva) e Brasil Telecom Participações S/A (I – Ação ordinária nº 2005.01.1.028607-7 ajuizada perante a 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva; II - Ação cautelar inominada nº 2005.34.00.017700-4 ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Secão Judiciária do Distrito Federal, como litisconsorte passiva; III - Ação cautelar inominada nº 2005.01.1.076132-0 ajuizada perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como litisconsorte passiva).

No terceiro nível está a Brasil Telecom S/A (I – Ação ordinária nº 2005.01.1.028607-7 ajuizada perante a 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, como autora; II - Ação cautelar inominada nº 2005.34.00.017700-4 ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como autora), "onde as decisões tomadas acima são implementadas" (fl. 04, 1º vol.).

Originariamente, a petição inicial deu notícia da existência dos seguintes processos:

a) perante a 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília:

- ação ordinária ajuizada, em 21 de março de 2005, pela Brasil Telecom S/A contra Brasil Telecom Participações S/A (BT), Solpart Participações S/A (Solpart), Techold Participações S/A (Techold), Invitel S/A (Invitel), Zain Participações S/A (nova denominação social de Opportunity Zain S/A) e CVC/Opportunity Equity Partners L.P. (CVC LP), tendo por objeto sustar a "prática de qualquer ato que importe em alteração no bloco de controle da autora" (fls. 29/58, 1° vol.).

No estado destes autos, nessa ação ordinária, o MM. Juiz de Direito revogou a antecipação de tutela depois de tomar conhecimento de que a Anatel "aprovou expressamente as alterações societárias" (fl. 60, 1° vol.) – suspenso o processo, em 08 de julho de 2005, segundo informações obtidas na internet.

b) perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

- medida cautelar inominada proposta, em 13 de junho de 2005, por Brasil Telecom S/A contra Anatel — Agência Nacional de Telecomunicações, Brasil Telecom Participações S/A, Solpart Participações S/A, Techold Participações S/A, Invitel S/A, Zain Participações (nova denominação social de Opportunity Zain S/A), Citigroup Venture Capital International Brazil LP e Investidores Institucionais — Fundo de Investimentos em Ações - FIA, pedindo, dentre outras coisas, a suspensão da "realização de qualquer Assembléia Geral de Acionistas no âmbito da Brasil Telecom S/A, Brasil Telecom Participações S/A, Solpart Participações S/A, Techold Participações S/A, Invitel S/A e Opportunity Zain S/A" (fl. 92, 1º vol.).

No estado destes autos, a medida liminar pleiteada no aludido processo foi deferida (fl. 97, 1° vol.).

c) perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília:

- medida cautelar inominada, ajuizada em 27 de junho de 2005, por Opportunity Fund, Priv Fundo de Investimentos em Ações, Opportunity Lógica Rio Consultoria e Participações Ltda., Opportunity Investimentos Ltda. e Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda. contra Citigroup Venture Capital International Brazil, Investimentos Institucionais Fundo de Investimentos em Ações – Fia, Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda., Ricardo Konepfelmacher, Sérgio Ros Brasil Pinto, Kevin Micahel Altit, Sérgio Spinelli Silva Jr. e Zain Participações S/A, requerendo, dentre outras medidas, a suspensão de efeitos de decisões tomadas ou que venham a ser tomadas em assembléia geral de Zain Participações S/A (nova denominação social de Opportunity Zain S/A) – fl. 116, 1º vol.

No estado destes autos, a medida liminar foi indeferida (fls. 119/121 e 122/124, 1° vol.), e o juiz declinou da competência para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 566/570, 3° vol.).

Por decisão liminar do Ministro Edson Vidigal, o MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi designado para prover a respeito de medidas urgentes nesses processos (fls. 128/132, 1° vol.).

- 2. Supervenientemente, veio aos autos a notícia de que outros processos sobre a disputa do controle das aludidas sociedades haviam sido ajuizados, quais sejam:
 - d) perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis:

- ação popular proposta por Fernando José Caldeira Bastos contra Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros e outros, requerendo o cancelamento da assembléia geral extraordinária convocada para o dia 27 de julho de 2005, bem como a suspensão de "todos os atos praticados pelos fundos de pensão e pelo Citigroup a partir da data de celebração do acordo de put" (fls. 284/312, 2° vol.);

No estado destes autos, os efeitos da decisão liminar foram suspensos pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (fls. 191/193, 1° vol.).

- e) perante a 1ª Vara Federal de Maringá:
- *ação popular* proposta por Rafael de Oliveira Guimarães contra <u>Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações</u> <u>Fia</u>, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ, Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros e outros (fl. 167, 1º vol.; fl. 451, 2º vol.);

No estado destes autos, a *ação popular* teve o processo extinto (fls. 451/452, 2° vol.).

f) perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande:

- ação popular proposta por Mônica Mello Miranda Ely contra <u>Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações</u> - <u>Fia</u>, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e outros, requerendo "a suspensão do referido negócio denominado put, bem como de todos e quaisquer outros atos de Citigroup e dos Fundos de Pensão Previ, Petros e Funcef, inclusive de suas entidades patrocinadoras Banco do Brasil, Petrobras e CEF, provenientes ou relacionados com tal transação, a partir da data de celebração da put, além do afastamento temporário dos responsáveis pela sua celebração" (fls. 461/487, 3° vol.);

No estado destes autos, a medida liminar foi concedida em parte (fls. 488/493).

g) perante a 5ª Vara Federal de Curitiba:

- ação popular proposta por Eduardo França Romeiro contra <u>Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações</u> - <u>Fia</u>, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e outros, requerendo a suspensão do negócio denominado put (fls. 494/535, 3° vol.);

No estado destes autos, o processo foi suspenso até a decisão deste conflito de competência (fls. 536/540, 3° vol.) – mas, segundo dados colhidos na *internet*, o processo foi extinto.

h) perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília:

- ação cautelar inominada proposta por Telecom Itália International N.V. contra Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações – Fia, Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P., Brasil Telecom Participações S/A, Zain Participações S/A (nova denominação social de Opportunity Zain S/A), Invitel S/A, Solpart Participações S/A, Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A e outro, requerendo a "suspensão provisória e cautelar da eficácia da escritura de assembléia de 27 de julho de 2005" (fls. 541/555, 3° vol.).

No estado destes autos, o MM. Juiz de Direito declinou da competência para processar a *ação cautelar inominada*, encaminhando os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 571/579, 3° vol.) – o qual indeferiu a medida liminar (fls. 558/559, 3° vol).

- 3. A *ação cautelar inominada* proposta por Telecom Itália International N.V. contra Brasil Telecom Participações S/A e outros tem uma situação peculiar, porque tanto a decisão do MM. Juiz da 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (fls. 556/557, 3º vol.) que declinou da competência quanto a do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 558/559, 3º vol.) que a acatou resultaram da suposição de que isso era efeito da medida liminar deferida pelo Ministro Edson Vidigal, *in verbis*,
- "... não cabe a este Juízo mais do que dar cumprimento, o mais integralmente possível, ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 558, 3° vol.).
- 4. Em resumo, duas ações tiveram os processos extintos (*ação popular* proposta perante a 1ª Vara Federal de Maringá fls. 451/452, 2º vol. e *ação popular* ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Curitiba); a *ação ordinária* ajuizada pela Brasil Telecom S/A permanece na 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, embora suspenso o processo; a *medida cautelar inominada* proposta pela Brasil Telecom S/A segue na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a cuja competência foram declinadas a *medida cautelar inominada* ajuizada pela Telecom Itália International N.V. perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de

Brasília, a *medida cautelar inominada* proposta pelo Opportunity Fund e outros perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília e a *ação popular* ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande; a *ação popular* proposta perante a 2ª Vara Federal lá permanece, com o processo suspenso.

- 5. Dito isso, o julgamento deste conflito de competência não pode se apartar das premissas adotadas até aqui no exame do CC nº 53.435, *in verbis*:
- a) a reunião de processos em razão da conexão de causas supõe hipóteses de *competência relativa*;
- b) a *competência* da Justiça Federal, discriminada constitucionalmente, é *absoluta*;
- c) proferida sentença numa ação, já não há oportunidade para a reunião dos respectivos processos àqueles que lhe são conexos ou continentes;
 - d) no âmbito do conflito não se pode ir além das questões de competência. Portanto, duas são as conclusões *a primo oculi*:
- (a) o conflito de competência está prejudicado pelas sentenças terminativas do processo nas seguintes ações: ação popular proposta perante a 1ª Vara Federal de Maringá (fls. 451/452, 2º vol.) e ação popular ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Curitiba (internet).
- (b) a medida cautelar inominada proposta perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não atrai as demais ações à competência da Justiça Federal.
 - 6. O exame das petições iniciais das ações restantes dá conta do seguinte:
- a) uma ação é proposta por sociedade controlada, Brasil Telecom S/A, contra sociedades controladoras, quais sejam:
- ação ordinária ajuizada, perante a 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, contra Brasil Telecom Participações S/A (BT), Solpart Participações S/A, Techold Participações S/A, Invitel S/A, Zain Participações S/A (nova denominação social de Opportunity Zain S/A) e CVC/Opportunity Equity Partners L.P. (CVC LP), tendo por objeto sustar a "prática de qualquer ato que importe em alteração no bloco de controle da autora" (fls. 29/58, 1º vol.);
- b) outra ação é proposta por sociedades controladoras de primeiro nível contra outras sociedades controladoras de nível igual, contra outra sociedade controladora de nível intermediário e contra outras pessoas físicas e jurídicas:
- *medida cautelar inominada*, ajuizada em 27 de junho de 2005, por Opportunity Fund, Priv Fundo de Investimentos em Ações, Opportunity Lógica Rio Consultoria e Participações Ltda., Opportunity Investimentos Ltda. e Opportunity

Equity Partners Administradora de Recursos Ltda. contra <u>Citigroup Venture Capital International Brazil, Investimentos Institucionais Fundo de Investimentos em Ações – Fia, Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda., Ricardo Konepfelmacher, Sérgio Ros Brasil Pinto, Kevin Micahel Altit, Sérgio Spinelli Silva Jr. e Zain Participações S/A, requerendo, dentre outras medidas, a suspensão de efeitos de decisões tomadas ou que venham a ser tomadas em assembléia geral de Zain Participações S/A (*nova denominação social de Opportunity Zain S/A*) – fl. 116, 1° vol.</u>

- c) outras são ações populares, a saber:
- *ação popular* proposta, perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, por Fernando José Caldeira Bastos contra Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ, Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros e outros (fls. 284/312, 2º vol.);
- *ação popular* proposta, perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, por Mônica Mello Miranda Ely contra <u>Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações</u> <u>Fia</u>, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ, Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros e outros (fls. 461/487, 3° vol.)
- d) finalmente, uma *ação cautelar inominada* é proposta por uma sociedade controladora de nível intermediário contra sociedades controladoras de primeiro nível e de nível intermediário:
- ação cautelar inominada proposta por Telecom Itália International N.V. contra Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações Fia, Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P., Brasil Telecom Participações S/A, Zain Participações S/A (nova denominação social de Opportunity Zain S/A), Invitel S/A, Solpart Participações S/A, Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A e outro, visando "a suspensão provisória e cautelar da eficácia da escritura de assembléia de 27 de junho de 2005" de Brasil Telecom Participações S/A (fls. 541/555, 3° vol.).
- 7. Como corolário da premissa de que "a medida cautelar inominada proposta perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não atrai as demais ações à competência da Justiça Federal", a ação ordinária proposta pela Brasil Telecom S/A deve ser processada e julgada no Juízo onde foi originariamente ajuizada, o da 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

A medida cautelar inominada proposta por <u>Opportunity Fund e outros</u> perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, *atualmente na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal*, deve retornar ao Juízo originário, porque as partes são diversas e diferentes as causas de pedir das demais ações.

As *ações populares* têm objeto e causa de pedir idênticos, sendo de toda conveniência reuni-las na 2ª Vara Federal de Florianópolis, onde proposta no dia 25 de julho de 2005, às 15:22 horas (aquela que tramita na 4ª Vara de Campo Grande foi ajuizada na mesma data, às 15:39 – *internet*).

Por fim, a *ação cautelar inominada* proposta por Telecom Itália Internaticional N.V. deve ser processada e julgada no Juízo em que originariamente foi ajuizada, o da 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (atualmente na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) – já porque tem *causa petendi* e pedidos próprios e é movida por interesse autônomo, pois, embora a autora faça parte da cadeia de controle de Brasil Telecom S/A, não é controlada por qualquer das sociedades até aqui mencionadas.

Obiter dictum, a reunião dos processos no MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (nesse sentido votaram o Relator originário, Ministro Gomes de Barros, e o Ministro Cesar Rocha) está prejudicada desde o momento em que, por força do que decidido na SLS 128, Brasil Telecom S/A passou a ser gerida por administradores nomeados sob a inspiração de Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações – Fia e seus aliados; a partir daí já não havia interesses contrapostos de administradores da sociedade controlada (Brasil Telecom S/A) e das sociedades controladoras (Brasil Telecom Participações S/A, Solpart Participações S/A, Techold Participações S/A, Invitel S/A, Zain Participações (nova denominação social de Opportunity Zain S/A), Citigroup Venture Capital International Brazil LP e Investidores Institucionais – Fundo de Investimentos em Ações - FIA que justificassem a subsistência da medida cautelar inominada lá proposta.

Voto, por isso, no sentido de conhecer em parte do conflito de competência para declarar competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Florianópolis para processar e julgar a *ação popular* lá proposta por Fernando José Caldeira Bastos e a *ação popular* ajuizada por Mônica Mello Miranda Ely perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, com as seguintes conseqüências:

a) a medida cautelar inominada proposta, em 13 de junho de 2005, por Brasil Telecom S/A contra Anatel—Agência Nacional de Telecomunicações, Brasil Telecom Participações S/A, Solpart Participações S/A, Techold Participações S/A, Invitel S/A, Zain Participações (nova denominação social de Opportunity Zain S/A), Citigroup Venture Capital International Brazil LP e Investidores Institucionais — Fundo de Investimentos em Ações - FIA (fl. 92, 1° vol.) deve ser processada e julgada pelo Juízo da 4° Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

b) a *ação ordinária* ajuizada por Brasil Telecom S/A contra Brasil Telecom Participações S/A (BT), Solpart Participações S/A, Techold Participações S/A, Invitel S/A, Zain Participações S/A (*nova denominação social de Opportunity Zain S/A*) e CVC/Opportunity Equity Partners L.P. (CVC LP), tendo por objeto sustar a "*prática de qualquer ato que importe em alteração no bloco de controle da autora*" (fls.

29/58, 1° vol.), deve ser processada e julgada pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília;

- c) a medida cautelar inominada, ajuizada em 27 de junho de 2005, por Opportunity Fund, Priv Fundo de Investimentos em Ações, Opportunity Lógica Rio Consultoria e Participações Ltda., Opportunity Investimentos Ltda. e Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda. contra Citigroup Venture Capital International Brazil, Investimentos Institucionais Fundo de Investimentos em Ações Fia, Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda., Ricardo Konepfelmacher, Sérgio Ros Brasil Pinto, Kevin Micahel Altit, Sérgio Spinelli Silva Jr. e Zain Participações S/A, requerendo, dentre outras medidas, a suspensão de efeitos de decisões tomadas ou que venham a ser tomadas em assembléia geral de Zain Participações S/A (nova denominação social de Opportunity Zain S/A) fl. 116, 1º vol. deve ser processada e julgada pelo Juízo da 15ª Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília; e
- d) a *ação cautelar inominada* proposta por Telecom Itália International N.V. contra Brasil Telecom Participações S/A e outros (fls. 556/557, 3° vol.) **deve ser processada e julgada pelo Juízo da 13ª Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, em primeiro lugar, registro, de modo muito particular, minha homenagem ao voto do Ministro **Ari Pargendler**, que, em um processo dessa complexidade, que vem se arrastando há algum tempo em diversos segmentos da Corte e tem sido objeto até mesmo de exame pela Corte Especial do Tribunal, pôde desbastar a questão e pôr com absoluta racionalidade e lógica os temas controvertidos.

Por outro lado, a solução que o Ministro **Ari Pargendler** alvitra é a mesma **modus in rebus** que já adotamos no Conflito de Competência nº 53.435/RJ, de que foi Relator o Ministro **Castro Filho**. A única observação que eu faria ao Ministro **Ari Pargendler**, na seqüência do voto brilhante que proferiu, seria incluir na conclusão o tema da competência da vara cível no tocante à ação da BRASIL TELECOM ITÁLIA.

Como houve uma declinação de competência, Vossa Excelência poderia explicitar.

Vossa Excelência poderia deixar bem claro e evitar embargos declaratórios posteriores, explicitando as competências.

 $Com \ essas \ razões, a companho \ \grave{a}s \ completas \ o \ voto \ do \ Senhor \ Ministro \ {\bf Ari} \ {\bf Pargendler}.$

Conheço parcialmente do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Florianópolis para processar e julgar a ação popular lá proposta por Fernando José Caldeira Bastos e a ação popular ajuizada originariamente perante a 4ª Vara Federal por Mônica Mello Miranda Ely.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:

Sr. Presidente, tendo em vista a clareza e a forma democrática usada pelo ilustre Ministro Ari Pargendler, distribuindo a todos cópia de seu voto, em vários pontos com citação de julgados, embora tenha me parecido, de início, conveniente pedir vista, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito trouxe um acréscimo importante.

Então, com base na clareza do voto do Ministro Ari Pargendler e melhor esclarecido com o acréscimo trazido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, já admitido pelo Ministro Pargendler, também sigo essa orientação, pedindo vênia aos ilustres colegas que anteriormente votaram em sentido contrário, a partir do emérito Relator.

Conheço, parcialmente, do conflito nos termos do voto divergente.

Ministro CASTRO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0108539-4 CC **51650/DF**

Números Origem: 20050110286077 20050110651346 200534000177004

EM MESA JULGADO: 27/09/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Ministros Impedidos

Exmos. Srs. Ministros: ALDIR PASSARINHO JUNIOR

JORGE SCARTEZZINI NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

E OUTROS

AUTOR: OPPORTUNITY FUND E OUTROS

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS

RÉU: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL

L.P. E OUTROS

SUSCITANTE: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES

ADVOGADA: JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTROS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Acordo de Acionistas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler e os votos dos Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho, a Seção, por maioria, decidiu conhecer parcialmente do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC para processar e julgar a Ação Popular proposta por Fernando José Caldeira Bastos, bem como a Ação Popular ajuizada por Mônica Mello Miranda Ely perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda (art. 162, § 2°, RISTJ).

Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília. 27 de setembro de 2006

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

QO no

Número Registro: 2005/0108539-4 CC **51650/DF**

Números Origem: 20050110286077 20050110651346 200534000177004

EM MESA JULGADO: 08/11/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator da QO

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Ministros Impedidos

Exmos. Srs. Ministros: ALDIR PASSARINHO JUNIOR

JORGE SCARTEZZINI NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Acordo de Acionistas

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

E OUTROS

AUTOR: OPPORTUNITY FUND E OUTROS

Ministro Ari Pargendler

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS

RÉU: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL

L.P. E OUTROS

SUSCITANTE: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES

ADVOGADA: JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTROS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, Relator para o acórdão, indeferindo o pedido, pediu VISTA antecipadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, e ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 08 de novembro de 2006

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA Secretária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

QO no

Número Registro: 2005/0108539-4 CC **51650/DF**

Números Origem: 20050110286077 20050110651346 200534000177004

EM MESA JULGADO: 13/12/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator da QO

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Ministros Impedidos

Exmos. Srs. Ministros: ALDIR PASSARINHO JUNIOR

JORGE SCARTEZZINI NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Acordo de Acionistas

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

E OUTROS

AUTOR: OPPORTUNITY FUND E OUTROS

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS

RÉU: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL

L.P. E OUTROS

SUSCITANTE: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES

ADVOGADA: JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTROS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, deferindo o pedido, pediu VISTA o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ministro Ari Pargendler

Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (art. 162, \S 2°, RISTJ).

Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 13 de dezembro de 2006

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

QO no

úmero Registro: 2005/0108539-4 CC **51650/DF**

Números Origem: 20050110286077 20050110651346 200534000177004

EM MESA JULGADO: 13/12/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator da QO

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Ministros Impedidos:

Exmos. Srs. Ministros: ALDIR PASSARINHO JUNIOR

JORGE SCARTEZZINI NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Acordo de Acionistas

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(S)

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

E OUTRO(S)

AUTOR: OPPORTUNITY FUND E OUTRO(S)

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTRO(S)

RÉU: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL

L.P. E OUTRO(S)

SUSCITANTE: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES

ADVOGADA: JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, anulou o julgamento da Questão de Ordem no Conflito de Competência, em virtude de ter havido erro material.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda (art. 162, § 2°, RISTJ).

Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Hélio Quaglia Barbosa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 09 de maio de 2007

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA Secretária

QO no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650-DF VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. Na sessão de 27 de setembro de 2006, a Seção conheceu em parte do conflito para declarar competente o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Florianópolis para processar e julgar a ação popular lá proposta por Fernando José Caldeira Bastos e a ação popular ajuizada por Mônica Mello Miranda Ely perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande.

Considerou-se prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis porque, segundo informação colhida na *Internet*, teria sido proposta antes (15:22 horas) daquela que tramita no Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande (15:39 horas) – ambas no dia 25 de julho de 2005.

Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações peticionaram nos autos alegando a existência de erro material quanto à precedência das ações, *in verbis*:

"... <u>a primeira ação popular a ser distribuída foi a de Campo Grande</u>. Com efeito a ação popular da 2ª Vara Federal de Florianópolis foi distribuída em 25.07.05, exatamente às **13:32h**, como se observa da autenticação mecânica na petição inicial de fl. 284, enquanto que a ação popular da 4ª Vara Federal de Campo Grande foi distribuída na mesma data, às **12:26h**, conforme autenticação mecânica na petição de fl. 461, ou seja, <u>com 1 hora e 6 minutos de antecedência</u>. (fl. 999, 5° vol., o sublinhado e o negrito são do texto original).

Cautelarmente, a execução do acórdão foi sustada até que se esclarecesse a "aparente discrepância entre os registros da internet e aqueles que constam dos autos" (fl. 996, 5° vol.).

Opportunity Fund pediu, então, a reconsideração dessa decisão, porque, tal qual se depreende do acórdão prolatado no CC nº 39.590, Rel. Ministro Peçanha Martins, "a prevenção se dá em razão da data e da hora em que se der a DISTRIBUIÇÃO da ação para determinada Vara Federal e não do seu ingresso na Seção Judiciária" (fl. 1.058, 5° vol.).

Atendendo as diligências solicitadas, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Florianópolis informou que "a ação popular nº 2005.72.00.007938-1 foi efetivamente distribuída a esta 2ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis em 25 de julho de 2005, às 15:22 horas, conforme cópia do registro eletrônico que segue em anexo" (fl. 1.119, 5° vol.); e o MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Campo Grande deu conta de que "a ação popular nº 2005.60.00.005619-1, movida por

Mônica Mello Miranda Ely em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ e outros, foi realmente distribuída às 15:39 min do dia 25.07.2005, conforme certidão e cópias que seguem anexas" (fl. 1.123, 5° vol.).

2. Os esclarecimentos prestados pelos Juízes da 2ª Vara Federal de Florianópolis e da 4ª Vara Federal de Campo Grande permitem a compreensão do motivo pelo qual os registros da *Internet* e os de fls. 284 e 461 aparentam divergência.

A petição inicial de toda e qualquer ação é protocolada com o registro das respectivas data e hora de recebimento.

A ação popular proposta em Florianópolis foi protocolada no dia 25 de julho de 2005, às 13 horas e 32 minutos (fl. 284, 2° vol.).

A ação popular proposta em Campo Grande foi protocolada em 25 de julho de 2005, às 12 horas e 26 minutos (fl. 461, 3° vol.).

Daí se depreende a precedência do protocolo da ação popular ajuizada em Campo Grande; a respectiva petição inicial foi entregue antes do que a petição inicial da ação popular proposta em Florianópolis.

Acontece que, onde houver mais de um juiz, os processos devem ser distribuídos (CPC, art. 251), e a teor do art. 263 do Código de Processo Civil considera-se proposta a ação, "tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída". Quer dizer, é a distribuição que define o momento da propositura da ação.

A Lei nº 4.717, de 1965, que disciplina o processamento da ação popular, tem regra própria para os efeitos da prevenção, especial em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil (arts. 106 e 219); está assim redigida no respectivo art. 5°, § 3°:

"§ 3º - A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos".

Este o ponto: a propositura da ação popular só se formaliza tanto que despachada pelo juiz ou, onde houver mais de uma vara, distribuída.

A distribuição da ação popular ajuizada em Florianópolis, ocorrida às 15 horas e 22 minutos do dia 25 de julho de 2005 (fl. 1.119, 5° vol.), é anterior à distribuição da ação popular proposta na mesma data em Campo Grande às 15 horas e 39 minutos.

Inexistindo erro material no voto condutor do acórdão, voto no sentido de indeferir o pedido de fl. 998/1.001 (5° vol.).

QO no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650-DF QUESTÃO DE ORDEM VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, trata-se daquele conflito que já foi debatido à exaustão aqui na Segunda Seção.

Eu tinha trazido o meu voto, mas houve aquela dificuldade, pois não atentamos para o fato de que Vossa Excelência, Senhor Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, havia presidido a Seção e, portanto, não poderia ter sido computado o voto de Vossa Excelência.

O que temos hoje, e a Secretaria pode nos ajudar, são dois votos pela competência da 4ª Vara Federal do Distrito Federal – agora, na verdade, um voto, porque Vossa Excelência havia acompanhado o voto do Senhor Ministro **Humberto Gomes de Barros**. Então, Vossa Excelência e o Senhor Ministro **Humberto Gomes de Barros** votaram pela competência da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Excluindo o voto de Vossa Excelência, fica apenas um voto pela competência da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que é o voto do Senhor Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

Três votos são pela competência da 2ª Vara de Florianópolis e um pela competência da 4ª Vara Federal de Campo Grande.

Na realidade, já havia proferido o meu voto na sessão anterior, acompanhando o voto do Senhor Ministro **Ari Pargendler**, e houve um pedido de vista do Senhor Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, suscitado pela alegação de que teria havido um erro material relativamente ao cômputo da distribuição. Em virtude disso, foi renovada a questão na Segunda Seção.

O Senhor Ministro **Ari Pargendler** destacou nessa assentada que, de fato, não haveria como dar guarida ao pedido de reconsideração, "porque deve ser mantido – disse o Sr. Ministro Ari Pargendler, na ocasião, e acompanhado por mim – o princípio estatuído no art. 263 do Código de Processo Civil, no sentido específico de que a prevenção se dá com a distribuição". Ora, de fato, é o que está regrado no Código de Processo Civil e, por isso, não repercute a consideração de que a realidade jurídica ou judiciária do País conduziria a relevar-se a situação no momento em que foi proposta a ação, que foi a alternativa aventada, ao fundamento de que a distribuição demoraria para ser realizada, diferentemente do que ocorria em tempos passados. Mas há, concretamente, na Lei nº 4.717, de 1965, uma regra própria para os efeitos da prevenção, que deve ser seguida, e eu a estou seguindo na mesma linha do voto do Senhor Ministro **Ari Pargendler**, ou seja, no sentido de que não há que se falar em prevenção, se não há Juiz prevento. A prevenção se

dá em função do Juiz; não se pode calcular apenas a distribuição, como se fosse contado do momento em que protocolada a petição. Isso não daria a prevenção.

Então, com base nesse dispositivo da Lei nº 4.717 é que, no meu entender, não ocorre a prevenção com a só propositura da ação. É necessário que se faça a distribuição, ou seja, naqueles casos em que existe vara única, do despacho do Juiz e, naqueles outros casos em que existe multiplicidade de varas, evidentemente que seja feita a distribuição efetiva, com a indicação do Juiz a que se destina a ação. É que na prevenção da jurisdição se firma a competência de um entre vários Juízes e, por isso, a data do protocolo não é de ser relevada, mas sim a data em que, efetivamente, se deu a distribuição; não há, portanto, erro material a corrigir. Se não há erro material a corrigir, acompanho o voto que indeferiu o pedido de reconsideração.

Quero enfatizar que não estamos rejulgando o conflito de competência. Trata-se de um pedido de reconsideração. É preciso notar que o Relator originário foi o Senhor Ministro **Humberto Gomes de Barros**, depois ficou com o Senhor Ministro **Ari Pargendler**, e houve essa alegação de erro material, com o pedido de reconsideração. O Senhor Ministro **Ari Pargendler** indeferiu o pedido de reconsideração. Estamos votando hoje apenas esse aspecto, ou seja, o pedido de reconsideração.

Estou indeferindo o pedido de reconsideração, ao fundamento de que não há erro material a corrigir. A divergência foi instaurada com o voto do Senhor Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, que foi anulado, porque Sua Excelência estava presidindo a Seção e não poderia proferir o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

QO no

Número Registro: 2005/0108539-4 CC **51650/DF**

Números Origem: 20050110286077 20050110651346 200534000177004

EM MESA JULGADO: 23/05/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator da OO

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Ministros Impedidos

Exmos. Srs. Ministros: ALDIR PASSARINHO JUNIOR

NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Ministro Ari Pargendler

Secretária

Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Acordo de Acionistas

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(S)

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

E OUTRO(S)

AUTOR: OPPORTUNITY FUND E OUTRO(S)

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTRO(S)

RÉU: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL

L.P. E OUTRO(S)

SUSCITANTE: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES

ADVOGADA: JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, indeferindo o pedido de reconsideração, e Carlos Alberto Menezes Direito, no mesmo sentido, pediu VISTA o Sr. Ministro Castro Filho.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda (art. 162, \S 2°, RISTJ).

Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 23 de maio de 2007

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária

QO no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650-DF QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:

Pedindo vênia aos Srs. Ministros que entendem de forma contrária, pois a matéria, realmente, dá margem a interpretações diversas, considero prevento o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Campo Grande - MS, no caso em apreciação.

QO no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650-DF VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Castro Filho para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, indeferindo o pedido de reconsideração, porque a distribuição foi anterior.

QO no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650-DF QUESTÃO DE ORDEM VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Sr. Presidente, os esclarecimentos ajudaram a rememorar a questão posta.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator e todos os que o seguiram, porque, na verdade, o que define a prevenção não é, na hipótese cogitada, a mera apresentação de uma ação no protocolo de uma Seção Judiciária, mas o momento em que se dá a sua distribuição. Na hipótese, a distribuição deu-se primeiro na Seção Judiciária de Florianópolis. A de Mato Grosso, deu-se posteriormente.

Por isso, com a devida vênia do eminente Ministro Castro Filho, acompanho a maioria já formada, indeferindo o pedido de reconsideração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

QO no

Número Registro: 2005/0108539-4 CC **51650/DF**

Números Origem: 20050110286077 20050110651346 200534000177004

EM MESA JULGADO: 13/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator da QO

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Ministros Impedidos

Exmos. Srs. Ministros: ALDIR PASSARINHO JUNIOR

NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela, HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Acordo de Acionistas

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(S)

AUTOR: BRASIL TELECOM S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

E OUTRO(S)

AUTOR: OPPORTUNITY FUND E OUTRO(S)

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTRO(S)

RÉU: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL

L.P. E OUTRO(S)

SUSCITANTE: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES

ADVOGADA: JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho deferindo o pedido de reconsideração, e dos votos dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha acompanhando o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, Relator da Questão de Ordem, a Seção, por maioria, indeferiu o pedido de reconsideração. Vencido o Sr. Ministro Castro Filho.

Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 13 de junho de 2007

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA Secretária

Julgados Selecionados

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.499-SP

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECISÃO QUE, ANTECIPANDO A TUTELA, ANULA CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO DIZ RESPEITO À IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

- 1. A petição inicial da ação civil pública tem mais de 500 (quinhentos) páginas, narra fatos complexos e deles extrai consequências consubstanciadas nos pedidos que, só eles, demandaram 10 (dez) páginas.
- O MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de que Gilberto Kassab fosse afastado do cargo de Prefeito Municipal, mas antecipou a tutela para declarar a nulidade do contrato e a indisponibilidade dos bens de 'todos os réus'.

Um juízo mínimo a respeito dessa decisão pode concluir que a decisão judicial afrontou uma norma jurídica (L. 8.437/92, art. 2°) e ignorou outras duas (L.8.437/92, art. 1°, § 3° c/c L. 9.494/97, art. 1°; CPC, art. 273, § 2°).

A decisão judicial foi proferida sem que o representante judicial do Município de São Paulo fosse ouvido ('No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas' - L. 8.437/92, art. 2°).

Declarando a nulidade do contrato, o MM. Juiz de Direito esgotou em parte o objeto do processo, de maneira irreversível. A antecipação do efeito da nulidade de um contrato é permanente, ainda que este vício seja reconhecido por uma decisão liminar, de natureza provisória. Com maior razão, quando essa decisão assina prazo para que o objeto do contrato nulo seja posto em nova licitação. A antecipação de

^{*} In: Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol 227, p. 84..

tutela não pode esgotar o objeto do processo ('Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação'; outro tanto em relação à 'antecipação de tutela', L. 9.49497, art. 1°) - nem pode ser irreversível ('Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', CPC, art. 273, § 2°).

2. Sob o viés do juízo político, a decisão *sub judice* pode causar grave lesão ao interesse público. Imaginem-se estes dois cenários: no primeiro, a ação civil pública é julgada procedente; no segundo, ela é julgada improcedente. Bem sucedida que seja a ação civil pública, o reconhecimento da nulidade do contrato não exaure a relação entre as partes - o ajuste é bilateral, e o Município de São Paulo terá concorrido para o vício, podendo responder na medida de sua participação no ilícito (*presumivelmente a atual concessionária fez investimentos para fazer frente as suas obrigações do contrato*). Quid, se a ação civil pública for mal sucedida? A atual concessionária voltará a prestar os serviços que adjudicou na primeira licitação? Ou eles seguirão sendo prestados pela nova concessionária? A primeira hipótese será o pior dos mundos, porque o Município de São Paulo terá de indenizar ambas (uma pelo tempo em que deixou de prestar o serviço, a outra pelas perdas sofridas pela antecipação do término do seu contrato). A segunda hipótese também resultará em uma pesada responsabilidade para o Município de São Paulo - tudo recomendando que o processo siga o contraditório regular, sem antecipação de tutela.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi. Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

- "1. Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o Prefeito do Município de São Paulo e outros, alegando a nulidade do Contrato nº 34/SVMA/95 e seus aditivos, firmado com a empresa Controlar S/A, cujo objeto diz respeito à implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículo em Uso do Município de São Paulo (fl. 210/743).
- O MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Domingos de Siqueira Frascino <u>sem ouvir o Município de São Paulo</u> antecipou a tutela para,
- (a) reconhecendo a nulidade do aludido contrato, determinar a respectiva rescisão tão-logo adjudicado o serviço a quem vencer a nova licitação, a ser instaurada no prazo de noventa dias; e
 - (b) proclamar indisponíveis os bens 'de todos os réus' (fl. 208).

A decisão deu conta de que 'o contrato, firmado em 04 de janeiro de 1996, com prazo de duração de dez anos, acabou por não ser executado, e veio a ser suspenso administrativamente', depois que a licitante que adjudicou o serviço foi declarada, por provimento judicial, inidônea para contratar com o Poder Público declaração que resultou do fato de que ela não tinha os imóveis exigidos pelo edital (num total de 50.000.00 m2), destinados a instalação dos centros de verificação. Não obstante isso, já na gestão do Prefeito Gilberto Kassab, a decisão que suspendera a execução do contrato foi revogada, sem embargo de que a situação reclamasse 'sua rescisão', tal como recomendado pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, o qual ainda alvitrara a conveniência de a Secretaria do Meio Ambiente 'verificar se persistiam as qualificações técnicas e econômico-financeiras exigidas para a execução do contrato'. Nenhuma coisa nem outra, circunstâncias agravadas pelo fato de que a contratada teve repassado o controle acionário sem que a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiras dos novos controladores fossem previamente aprovados - e sabido que o capital social tinha sido desfalcado nessa operação. A final, a execução do contrato iniciou no ano de 2008, tendo entre 05 de maio e 29 de outubro, o Município de São Paulo pago R\$ 937.033,63 (novecentos e trinta e sete mil, trinta e três reais e sessenta e três centavos), a despeito de o contrato prever 'remuneração exclusiva a cargo dos proprietários dos veículos inspecionados'. Sob outra forma, essa transferência de recursos públicos prossegue até os dias atuais, 'porque as despesas de acesso à PRODESP, detentora do banco de dados do DETRAN-SP ... são arcadas pela Fazenda Municipal', ao arrepio do que previa o edital de licitação (fl. 203/209).

2. Seguiu-se pedido de suspensão, o qual foi indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador José Roberto Bedran, destacando-se da decisão os seguintes trechos:

'A r. decisão atacada inicialmente reconheceu que a inspeção veicular é uma atividade de poder de polícia precedida de atos materiais, que podem ser praticados por particulares, por meio de um contrato de prestação, visto tratar-se de uma atividade impessoal, objetiva, precisa por excelência, pouco importando que os equipamentos empregados pertençam ou sejam geridos por particulares.

Porém, apontou inúmeras irregularidades, de forma a justificar a liminar, nos seguintes termos:

- a) ausência, nos quadros da empresa vencedora ou de suas sócias, a quem foi adjudicado o contrato, de responsável técnico, com experiência em exames de controle ambiental, em frota compatível com o da capital, nos termos do item 10.2 do edital, o que justificaria a rescisão do contrato, que mesmo, assim, foi mantido pelo Prefeito Municipal;
- b) que a Municipalidade cedeu imóveis públicos para que fossem instalados os centros de verificação, ao invés de se limitar a acompanhar e fiscalizar a construção e implementação dos centros de inspeção, nos termos da Cláusula III, 1, do Contrato 34 SVMA/1995, isto pelo fato de a Controlar S.A. não possuir imóveis neste Município para instalar os referidos centros, apesar de o edital assinalar, no seu item 10.4.4, a necessidade de os interessados possuírem 50.000 m2 (cinquenta mil metros quadrados) em terrenos no Município, o que foi objeto de demanda judicial, que em grau de recurso estabeleceu como ilícito e declarou a inidoneidade da mencionada empresa em contratar com o Poder Público, sendo suspenso administrativamente o contrato firmado em 4 de janeiro de 1996, com prazo de duração de dez anos, não havendo fiscalização da qualificação econômicofinanceira;
- c) que foi aditado o contrato, com validade retroativa, para imposição de multa aos proprietários de veículos em caso de não procederem à inspeção, o que causou danos econômicos expressivos;
- d) que a Controlar S.A. recebeu da Prefeitura o valor de R\$ 937.033,63 (novecentos e trinta sete mil, trinta e três reais e sessenta e três centavos) pela inspeção de 18.707 veículos no período de 05.05.08 a 29.10.08, apesar de ter sido vedado a esta qualquer pagamento;
- e) que a Fazenda Municipal arca com as despesas de acesso ao Prodesp, detentora do banco de dados do Detran-SP, mas que deveriam ser suportadas pela Controlar, conforme item 20.1.2 do Edital.

Diante disso, o magistrado, sem suspender a prestação do serviço, por significar relevante instrumento de controle de poluição ambiente, com evidentes prejuízos à saúde de todos os que circulam por este Município, e com significativos

ganhos de eficiência no consumo de combustíveis, e sem afastar os servidores públicos requeridos, cujos bens, e dos demais réus, porém, tornou indisponíveis, considerando que o cumprimento integral do contrato constitui uma temeridade, por serem muito graves os vícios acima elencados, daí merecer o reconhecimento da nulidade da manutenção e execução do contrato 34/SVMA/95, e respectivos aditivos, determinou que a Municipalidade deverá promover a abertura de nova licitação para tal objeto no prazo de noventa dias, e escolhida por tal meio a empresa vencedora, tratar de rescindir o contrato em comento, tão logo a empresa vencedora se encontre apta a executar o objeto' (fl. 114/117).

'Não há risco do efeito multiplicador, pois a decisão manteve hígidas a necessidade e a realização do exame veicular, bem como a composição tarifária, não possibilitando o ajuizamento de múltiplos pedidos de restituição das tarifas pagas.

A suspensão do serviço, aí, sim, é que poderia ensejar grave dano à ordem administrativa e à saúde pública, o que não ocorreu, justificando, o magistrado, ter deixado de dar vista à Municipalidade previamente à decisão liminar, por não haver determinado a imediata paralisação do serviço.

O mais invocado, inclusive a alegação de decisão 'extra petita', refoge do âmbito político-administrativo da presente medida, devendo ser suscitado e decidido na via recursal competente e adequada.

Inexiste, assim, a condição necessária de risco de grave dano a autorizar a intervenção da Presidência do Tribunal de Justiça' (fl. 118/119).

3. Aguardando o julgamento do agravo regimental que interpôs contra essa decisão, o Município de São Paulo renovou o pedido de suspensão, agora perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando a existência de grave lesão à ordem, saúde e economia públicas (fl. 01/109).

A teor da inicial:

- '... a medida judicial causará gravíssimas lesões à ordem pública, lesões evidentes consubstanciadas:
- (i) no encerramento inconsequente e prematuro do contrato administrativo de concessão registrado sob o nº 34/SVMA/95 (doc. 05), instrumento que possibilitou a implantação da imprescindível inspeção veicular na cidade de São Paulo e, por consequência, o controle da maior frota municipal de veículos do país;
- (ii) na expectativa negativa da concessionária quanto aos seus direitos e principalmente às suas obrigações, considerando os investimentos realizados desde o início da execução contratual (centros de inspeção, tecnologia, recursos humanos, etc.);
- (iii) no bloqueio dos investimentos necessários à manutenção dos serviços da inspeção veicular, considerando (a) a fase em que se encontra a execução do contrato n° 35/SVMA/95 (dados presentes na petição inicial ajuizada pelo MP/SP)

- e (b) o bloqueio integral do patrimônio da concessionária, tal como determinado pelo despacho que se quer suspender;
- (iv) na interferência inconstitucional e ilegal do Judiciário nos assuntos da Administração;
- (v) no sentimento geral (opinião pública) criado de que a Municipalidade paulistana está a promover mal feito que busca, sob o pálio de nobre bandeira social (proteção do meio-ambiente), o enriquecimento de empresários antes mesmo de análise criteriosa da verdade originada da síntese processual após contraditório e a dialética na realização de provas;
- (vi) no descrédito do Programa de Inspeção Veicular paulistano que se tornou referência modelo no Brasil, considerando que a Portaria Municipal nº 147/SVMA/09 (doc. 06) antecede e embasa a Resolução Conama nº 418/09 (doc. 07) e Instrução Normativa nº 06/10 Ibama (doc. 08), parâmetros normativos nacionais;
- (vii) no questionamento da sociedade quanto ao andamento de Programa de Inspeção Veicular urgente e imprescindível, questão de saúde pública, para a cidade de São Paulo (doc. 09);
- (viii) no desprestígio do próprio Poder Judiciário concernente à negação da coisa julgada dos comandos judiciais presentes:
- (a) no acórdão do TJ/SP sob o nº 9089275-41.1999.8.26.0000 (antigos nº 994.99.044395-2 e nº 105.423-5/4-00), proferido pela 5ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Cuba dos Santos (doc. 10) e
- (b) no acórdão STJ RESP sob nº 466286-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, considerando que as decisões prescreveram caber à Administração a razoabilidade e proporcionalidade das medidas cujo conteúdo peçam discricionariedade quando defronte a duas ou mais alternativas defensáveis materialmente e sustentáveis juridicamente (doc. 11)' fl. 04/05.
- 4. A decisão que concede a medida liminar ou a que defere a antecipação de tutela, têm presentes apenas o direito invocado na petição inicial. Nem sempre esses provimentos judiciais são confirmados pela sentença final, e por isso acarretam o risco de, dependendo da natureza da tutela deferida (às vezes de natureza satisfativa), produzir o efeito que visavam evitar, como seja, a lesão de direito neste caso, da contraparte. Se esta é o Estado, o dano resultante afeta o interesse público.

O ordenamento jurídico convive com essa possibilidade no pressuposto de que estatisticamente o custo social será compensado pelos demais casos em que, sem a medida liminar ou a antecipação da tutela, o reconhecimento do direito tardaria. Mas, quando os valores atingidos por essas decisões precárias são de tal monta que possam acarretar danos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Poder Público pode pedir ao Presidente do Tribunal a suspensão dos respectivos efeitos. Aí o interesse público se sobrepõe ao direito não reconhecido definitivamente.

Quem faz por deferir ou indeferir esse pedido é um juiz, mas no exercício de atividade cautelar atípica, porque inspirada em razões de ordem política. Um dos Poderes do Estado, o Judiciário, por meio de órgãos seus, o Presidente do Tribunal, ou o Plenário deste (= Órgão Especial) quando o deferimento do pedido de suspensão é atacado por agravo, delibera sobre a conveniência - juízo político -

de garantir o direito antes de proclamá-lo em jurisdição exauriente, tendo presente o interesse público; não o interesse de quem governa, ou o interesse público visto pelo prisma de quem está no governo, mas o interesse público reconhecido por outro Poder, o Judiciário, independente e imparcial.

Evidentemente o instituto da suspensão não constitui um meio de retardar o cumprimento de decisões judiciais. O pedido que dele se vale só pode ser deferido depois de um juízo mínimo sob o prisma da legalidade. A decisão initio litis que, fora de toda dúvida, será confirmada por sentença definitiva não está sujeita ao juízo político do instituto da suspensão.

5. Os interesses que o art. 4°, caput, da Lei nº 8.437, de 1992, visa tutelar supõem, na maior parte dos casos, situações de urgência. A lei não teria sido inteligente se subordinasse a renovação do pedido de suspensão ao julgamento do agravo, sob pena de não alcançar a finalidade perseguida. Por isso, instituiu norma expressa no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não condiciona o julgamento do pedido de suspensão (art. 4º, § 6º). A lógica do sistema é a de que o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada podem perseguir, independentemente do recurso judicial próprio, a suspensão da eficácia de decisão ou sentença que possam lesar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, na medida em que for necessária para a efetividade da tutela prevista no art. 4°, § 4°, da Lei nº 8.437, de 1992. A tutela não seria efetiva se estivesse condicionada a recursos cujos julgamentos ordinariamente vão além dos prazos previstos em lei. O novo pedido de suspensão pode ser, portanto, examinado sempre que o julgamento do agravo atrase ou não possa ser realizado a tempo de evitar a lesão ao interesse público - circunstância, a última, alegada pelo Município de São Paulo, in verbis:

'Como pode ser visto da tela de andamento do pedido de suspensão negado, tal como expedida pelo TJ/SP, após aquela decisão a Municipalidade apresentou, aos 14 de dezembro do corrente, seu Agravo interno, regimental, como determina o § 3°, art. 4°, da Lei n° 8.437/92.

Ocorre, porém, que o recurso dirigido ao Colegiado, Órgão Especial do TJ/SP nº 1.933/11, pois os magistrados estarão de férias.

Observe-se que as sessões do Órgão Especial (25 Desembargadores) ocorrem todas as quartas-feiras da semana, a partir das 13:00, como previsto no Regimento Interno:

- Art. 163 Na primeira quinzena dos meses de fevereiro e de agosto de cada ano, a Secretaria fará publicar no órgão oficial:
- $\it I$ relação dos feriados do semestre anterior ou dos dias em que não houver expediente;
- II composição dos órgãos colegiados e relação dos ocupantes dos cargos de direção e de cúpula;
- III dias da semana em que se realizam as sessões ordinárias dos órgãos judicantes e respectivas salas de julgamento;
 - IV dias de distribuição de feitos e locais da realização.

Desse modo, observando que o recesso do Judiciário Paulista inicia-se no dia 20 de dezembro do corrente (terça-feira), o Órgão Especial não mais se reunirá para deliberar sobre qualquer assunto até fevereiro de 2012 (observe-se o que diz o art. 163 do Regimento Interno TJ/SP, supra transcrito)' - fl. 05/06.

Ora, a só circunstância de que há um prazo em curso, de noventa dias, para a abertura da licitação determinada pela decisão judicial é suficiente para caracterizar a urgência do pedido; a cada dia, esse prazo é menor.

6. A petição inicial da ação civil pública tem mais de 500 (quinhentos) páginas, narra fatos complexos e deles extrai consequências - consubstanciadas nos pedidos - que, só eles, demandaram 10 (dez) páginas.

O MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de que Gilberto Kassab fosse afastado do cargo de Prefeito Municipal, mas antecipou a tutela para declarar a nulidade do contrato e a indisponibilidade dos bens de 'todos os réus' (inclusive os do Município de São Paulo?).

Um juízo mínimo a respeito dessa decisão pode concluir que a decisão judicial afrontou uma norma jurídica (L. 8.437/92, art. 2°) e ignorou outras duas (L.8.437/92, art. 1°, § 3° c/c L. 9.494/97, art. 1°; CPC, art. 273, § 2°).

A decisão judicial foi proferida sem que o representante judicial do Município de São Paulo fosse ouvido, assim justificando-se: 'Outrossim, deixo de abrir vista à Municipalidade previamente a esta decisão, pois por ela deixei de determinar a suspensão do serviço público ora examinado, e por consequência afastar a política pública desenvolvida por esta' (fl. 209). Data venia, a política pública não está (nunca esteve) na alçada do Judiciário, e o MM. Juiz de Direito, no que dizia respeito a sua competência, decidiu contra a pessoa de direito público que deveria ter sido previamente ouvida ('No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas' - L. 8.437/92, art. 2°).

Declarando a nulidade do contrato, o MM. Juiz de Direito esgotou em parte o objeto do processo, de maneira irreversível. A antecipação do efeito da nulidade de um contrato é permanente, ainda que este vício seja reconhecido por uma decisão liminar, de natureza provisória. Com maior razão, quando essa decisão assina prazo para que o objeto do contrato nulo seja posto em nova licitação. A antecipação de tutela não pode esgotar o objeto do processo ('Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação'; outro tanto em relação à 'antecipação de tutela', L. 9.494/97, art. 1°) - nem pode ser irreversível ('Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', CPC, art. 273, § 2°).

7. Sob o viés do juízo político, a decisão sub judice pode causar grave lesão ao interesse público. Imaginem-se estes dois cenários: no primeiro, a ação civil pública é julgada procedente; no segundo, ela é julgada improcedente. Bem sucedida que seja a ação civil pública, o reconhecimento da nulidade do contrato não exaure a relação entre as partes - o ajuste é bilateral, e o Município de São Paulo terá concorrido para o vício, podendo responder na medida de sua participação no ilícito (presumivelmente a atual concessionária fez investimentos para fazer frente as suas obrigações do contrato). Quid, se a ação civil pública for mal sucedida ? A atual concessionária voltará a prestar os serviços que adjudicou na primeira licitação ? Ou eles seguirão sendo prestados pela nova concessionária ? A primeira hipótese será o pior dos mundos, porque o Município de São Paulo terá de indenizar ambas (uma pelo tempo em que deixou de prestar o serviço, a outra pelas perdas sofridas pela antecipação do término do seu contrato). A segunda hipótese também resultará em uma pesada responsabilidade para o Município de São Paulo.

Nesse contexto, e não sendo possível mensurar o que é mais deletério às finanças do Município de São Paulo, se a execução do contrato ou a declaração de sua nulidade, tudo recomenda que o processo siga o contraditório regular, sem antecipação de tutela.

Defiro, por isso, o pedido de suspensão" (fl. 1.032/1.040).

As razões do agravo regimental se desdobram nos seguintes pontos:

- (a) Incompetência do Superior Tribunal de Justiça
- "... a ação de improbidade interposta desdobra-se em pedido incidental de declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.733/95, a qual ferindo os dispositivos dos artigos 145, inciso II, 150, inciso I, e 175, da Constituição Federal, autorizou delegação por concessão ao particular de poder de polícia, bem assim determinou a cobrança através de tarifa, quando o previsto é taxa" (fl. 1.103).

"Desta forma, se a matéria constitucional de fundo prevalece, é certo que na exegética recursal sobressai o cabimento, oportuno tempore, de eventual recurso extraordinário, de competência do E. Supremo Tribunal Federal.

Se é assim, condicionante também da matéria a ser apreciada em sede de antecipação de tutela para verificar a suspensão ou continuidade do contrato 34/SVMA/95, é a matéria de ordem constitucional, cabendo também sua apreciação na avaliação dos requisitos exigidos pela Lei 8.437/92" (fl. 1.104).

(b) Ausência de exaurimento da instância ordinária

"Em relação a medida de suspensão interposta no Tribunal de Justiça o	de
São Paulo, o Eminente Desembargador Presidente negou a suspensão.	

.....

Dessa decisão, o Município de São Paulo interpôs agravo regimental a ser apreciado pelo Colegiado do Tribunal de Justiça de São Paulo" (fl. 1.106).

- (c) Perda de objeto face à medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de agravo de instrumento
- "O Requerente Município de São Paulo, com o respeito devido, obrou com má-fé, omitindo perante o Superior Tribunal de Justiça que havia também interposto, pelas vias ordinárias, o agravo de instrumento perante uma das Câmaras do Tribunal de Justiça, com pedido de liminar, juízo naturalmente competente para apreciar a matéria...

... o agravo de instrumento foi distribuído à 2ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a nobre Desembargadora relatora, concedeu liminarmente a suspensão da determinação de uma nova licitação em 90 dias.

Assim sendo, a medida interposta neste E. Superior Tribunal de Justiça não somente perdeu o objeto, porque a liminar suspensa já não persiste por força de decisão em recurso interposto pelas vias ordinárias, ou seja, o agravo de instrumento, como também os fatos revelam a ausência de pressuposto de procedibilidade da medida, já que quando interposta não havia se esgotado a via recursal. Em suma: havia remédio processual eficaz, exatamente o referido agravo de instrumento adrede interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

e cuja liminar fora concedida, não se justificando pois, o tumultuário manejo da medida excepcional no Superior Tribunal de Justiça, quebrando o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (fl. 1.107/1.108).

(d) Mérito do pedido de suspensão

"... se o raciocínio desenvolvido quanto a dúvida em relação ao prejuízo maior em caso de nova licitação possa até se sustentar, é certo que diante do afastamento dessa medida, sobra amplo espaço de atuação jurisdicional para a suspensão incondicional do contrato 34/SVMA/95, seja em razão dos vícios de inconstitucionalidade da Lei 11.733/95, seja em razão dos atos de improbidade que tornam nulos os atos administrativos como demonstrado na inicial.

Sob tal aspecto não resta dúvida, em caso de manutenção do contrato diante de tais vícios, os prejuízos, que inicialmente já estão orçados na inicial superiores a R\$ 1 bilhão de reais, certamente atingirão cifras inatingíveis, não podendo, com o respeito devido, o Poder Judiciário impor tal ônus aos cidadãos de São Paulo" (fl. 1.110).

(e) Bloqueio de bens dos demais réus

"... estando o mérito circunscrito pela determinação de uma nova licitação, não se ventilando a hipótese de que a decisão liminar tenha liberado o bloqueio de bens dos demais réus, mesmo porque os do Município não foram bloqueados, mesmo porque os fundamentos do bloqueio de bens em primeiro grau foram o ressarcimento também ao erário municipal, e a garantia do pagamento da multa prevista pela Lei 8.429/92 (LIA) pelos demais réus, não há razão para refutá-lo sob essa ótica.

O bloqueio de bens determinado em primeiro grau não incluiu o Município de São Paulo, a favor de quem o Ministério Público, em razão da legitimidade concorrente, pleiteia indenização.

Ademais, ainda que assim não fosse, ainda que eventualmente se considerasse bloqueados os bens municipais, ainda assim, o alcance liminar de desbloqueio não ultrapassaria a parte requerente - o Município de São Paulo, tendo em vista a não extensão dos efeitos da decisão liminar aos demais réus nesta via excepcional e de restrito alcance material.

Desse modo, caso se entenda que a liminar atingiu também a parte do bloqueio de bens dos demais réus na ação, é caso de ser revista, ajustando-a aos limites do pedido" (fl. 1.111/1.112).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

(a) Incompetência do Superior Tribunal de Justiça

A matéria controvertida, embora esteja relacionada a leis e decretos municipais que instituíram e regulamentaram o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículo em Uso do Município de São Paulo, diz respeito essencialmente à

legalidade da licitação e do respectivo contrato, e, portanto, sujeita à alçada do Superior Tribunal de Justiça.

(b) Ausência de exaurimento da instância ordinária

Os interesses que o art. 4°, *caput*, da Lei n° 8.437, de 1992, visa tutelar supõem, na maior parte dos casos, situações de urgência. A lei não teria sido inteligente se subordinasse a renovação do pedido de suspensão ao julgamento do agravo, sob pena de não alcançar a finalidade perseguida. Por isso, instituiu norma expressa no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não condiciona o julgamento do pedido de suspensão (art. 4°, § 6°).

A lógica do sistema é a de que o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada podem perseguir, independentemente do recurso judicial próprio, a suspensão da eficácia de decisão ou sentença que possam lesar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, na medida em que for necessária para a efetividade da tutela prevista no art. 4°, § 4°, da Lei n° 8.437, de 1992.

A tutela não seria efetiva se estivesse condicionada a recursos cujos julgamentos ordinariamente vão além dos prazos previstos em lei. O novo pedido de suspensão pode ser, portanto, examinado sempre que o julgamento do agravo atrase ou não possa ser realizado a tempo de evitar a lesão ao interesse público - circunstância, a última, alegada pelo Município de São Paulo.

A só circunstância de que havia um prazo em curso, de noventa dias, para a abertura da licitação determinada pela decisão judicial mostrou-se suficiente para caracterizar a urgência do pedido.

(c) Perda de objeto face à medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de agravo de instrumento

À época do requerimento de suspensão, não havia decisão no agravo de instrumento. Agora, há uma medida liminar, mas o recurso ainda não foi julgado. A medida liminar tem natureza precária e provisória, de modo que não há como possa ter havido perda de objeto no caso.

Obiter dictum, a decisão que defere o pedido de suspensão não fica prejudicada pelo julgamento posterior do agravo de instrumento. São institutos diversos, um voltado à tutela de interesses públicos, outro restrito ao exame da legalidade do ato impugnado.

(d) Mérito do pedido de suspensão

A decisão que concede a medida liminar ou a que defere a antecipação de tutela, têm presentes apenas o direito invocado na petição inicial. Nem sempre esses provimentos judiciais são confirmados pela sentença final, e por isso acarretam o risco de, dependendo da natureza da tutela deferida (às vezes de natureza satisfativa), produzir o efeito que visavam evitar, como seja, a lesão de direito - neste caso, da contraparte. Se esta é o Estado, o dano resultante afeta o interesse público.

O ordenamento jurídico convive com essa possibilidade no pressuposto de que estatisticamente o custo social será compensado pelos demais casos em que, sem a medida liminar ou a antecipação da tutela, o reconhecimento do direito tardaria.

Mas, quando os valores atingidos por essas decisões precárias são de tal monta que possam acarretar danos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Poder Público pode pedir ao Presidente do Tribunal a suspensão dos respectivos efeitos. Aí o interesse público se sobrepõe ao direito não reconhecido definitivamente.

Quem faz por deferir ou indeferir esse pedido é um juiz, mas no exercício de atividade cautelar atípica, porque inspirada em razões de ordem política. Um dos Poderes do Estado, o Judiciário, por meio de órgãos seus, o Presidente do Tribunal, ou o Plenário deste (= Órgão Especial) quando o deferimento do pedido de suspensão é atacado por agravo, delibera sobre a conveniência - juízo político - de garantir o direito antes de proclamá-lo em jurisdição exauriente, tendo presente o interesse público; não o interesse de quem governa, ou o interesse público visto pelo prisma de quem está no governo, mas o interesse público reconhecido por outro Poder, o Judiciário, independente e imparcial.

Evidentemente o instituto da suspensão não constitui um meio de retardar o cumprimento de decisões judiciais. O pedido que dele se vale só pode ser deferido depois de um juízo mínimo sob o prisma da legalidade. A decisão *initio litis* que, fora de toda dúvida, será confirmada por sentença definitiva não está sujeita ao juízo político do instituto da suspensão.

A petição inicial da ação civil pública tem mais de 500 (quinhentos) páginas, narra fatos complexos e deles extrai consequências - consubstanciadas nos pedidos - que, só eles, demandaram 10 (dez) páginas.

O MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de que Gilberto Kassab fosse afastado do cargo de Prefeito Municipal, mas antecipou a tutela para declarar a nulidade do contrato e a indisponibilidade dos bens de "todos os réus" (inclusive os do Município de São Paulo?).

Um juízo mínimo a respeito dessa decisão pode concluir que a decisão judicial afrontou uma norma jurídica (L. 8.437/92, art. 2°) e ignorou outras duas (L.8.437/92, art. 1°, § 3° c/c L. 9.494/97, art. 1°; CPC, art. 273, § 2°).

A decisão judicial foi proferida sem que o representante judicial do Município de São Paulo fosse ouvido, assim justificando-se: "Outrossim, deixo de abrir vista à Municipalidade previamente a esta decisão, pois por ela deixei de determinar a suspensão do serviço público ora examinado, e por consequência afastar a política pública desenvolvida por esta" (fl. 209).

Data venia, a política pública não está (nunca esteve) na alçada do Judiciário, e o MM. Juiz de Direito, no que dizia respeito a sua competência, decidiu contra a pessoa de direito público que deveria ter sido previamente ouvida ("No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas" - L. 8.437/92, art. 2°).

Declarando a nulidade do contrato, o MM. Juiz de Direito esgotou em parte o objeto do processo, de maneira irreversível. A antecipação do efeito da nulidade de um contrato é permanente, ainda que este vício seja reconhecido por uma decisão liminar, de natureza provisória.

Com maior razão, quando essa decisão assina prazo para que o objeto do contrato nulo seja posto em nova licitação. A antecipação de tutela não pode esgotar o objeto do processo ("Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação"; outro tanto em relação à "antecipação de tutela", L. 9.49497, art. 1°) - nem pode ser irreversível ("Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", CPC, art. 273, § 2°).

Sob o viés do juízo político, a decisão *sub judice* pode causar grave lesão ao interesse público. Imaginem-se estes dois cenários: no primeiro, a ação civil pública é julgada procedente; no segundo, ela é julgada improcedente. Bem sucedida que seja a ação civil pública, o reconhecimento da nulidade do contrato não exaure a relação entre as partes - o ajuste é bilateral, e o Município de São Paulo terá concorrido para o vício, podendo responder na medida de sua participação no ilícito (*presumivelmente a atual concessionária fez investimentos para fazer frente as suas obrigações do contrato*).

Quid, se a ação civil pública for mal sucedida? A atual concessionária voltará a prestar os serviços que adjudicou na primeira licitação? Ou eles seguirão sendo prestados pela nova concessionária? A primeira hipótese será o pior dos mundos, porque o Município de São Paulo terá de indenizar ambas (uma pelo tempo em que deixou de prestar o serviço, a outra pelas perdas sofridas pela antecipação do término do seu contrato). A segunda hipótese também resultará em uma pesada responsabilidade para o Município de São Paulo.

Nesse contexto, e não sendo possível mensurar o que é mais deletério às finanças do Município de São Paulo, se a execução do contrato ou a declaração de sua nulidade, tudo recomenda que o processo siga o contraditório regular, sem antecipação de tutela.

(e) Bloqueio de bens dos demais réus

O dispositivo da decisão limitou-se a deferir o que havia sido requerido, como seja, a suspensão dos efeitos da decisão no que dizia respeito ao Município de São Paulo e a seu Prefeito. A decisão não alcança, por óbvio, o bloqueio de bens dos demais réus na ação civil pública.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na

Número Registro: 2011/0310426-7 PROCESSO ELETRÔNICO SLS 1.499/SP

Números Origem: 3025172220118260000 445868020118260053

EM MESA JULGADO: 18/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE

DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

AÇÃO CAUTELAR. PROCESSAMENTO E MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, SEM EMBARGO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR. O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, PORQUE A NECESSIDADE DA TUTELA CAUTELAR É IRRECONHECÍVEL NO ESTADO DOS AUTOS, NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR; NESSE CASO, A AÇÃO DEVE SER PROCESSADA, NÃO PODENDO SER LIMINARMENTE EXTINTA POR 'RAZÕES DE MÉRITO', ESTE RESTRITO, NA AÇÃO CAUTELAR, EXCLUSIVAMENTE AO EXAME DA NECESSIDADE, OU NÃO, DA TUTELA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM PARTE, PARA QUE A AÇÃO CAUTELAR SEJA PROCESSADA. RMS 6.185-RJ. (RSTJ, vol. 81, p. 153).

Ação Cominatória com Imissão de Posse. Compromisso de compra e venda de imóvel. Plano econômico. Correção monetária. Teoria da imprevisão. 1. Os artigos 130, 131, 132 e 133 do Código Comercial não foram prequestionados e o art. 85 do Código Civil é impertinente. 2. A correção monetária, no cenário brasileiro, não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, mesmo diante da euforia decorrente do Plano Cruzado, que não alcançou estabilidade suficiente. Assim, no caso dos autos, celebrado o contrato a preço fixo e pagas todas as parcelas contratadas, restando saldo quando da entrega das chaves, também em valor fixo, tudo em prazo inferior a dois anos, não há razão alguma para que fosse determinada a imposição da correção monetária. 3. Recurso especial conhecido pela alínea c, mas desprovido. REsp 205.172-SC. (RSTJ, vol. 159, p. 308).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CARÁTER DÚPLICE. A ação de consignação em pagamento, não obstante ajuizada no interesse do autor, aproveita imediatamente ao réu, que pode, desde logo, levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente, servindo-lhe também de modo mediato porque a sentença proporcionará um título executivo para a cobrança do saldo remanescente (CPC, art. 899, §§ 1° e 2°). Recurso especial conhecido e provido. REsp 886.823-DF. (RSTJ, vol. 209, p. 307).

AÇÃO DE DIVISÃO. OPOSIÇÃO FUNDADA EM NULIDADE DA PARTILHA QUE DEU ORIGEM AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE DOS AUTORES E DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. A oposição à ação de divisão supõe título em nome do opoente, que exclua os títulos do autor e do réu na ação principal, não servindo para anular partilha, levada a efeito em inventário, que ignorou cessão de direitos hereditários em favor do opoente. Recurso especial conhecido e provido. REsp 91.153-GO. (RSTJ, vol. 135, p. 293).

^{*} Processos em que o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler atuou como Relator.

Ação de Indenização. Seguro de saúde. Internação. Código de Defesa do Consumidor. Segurado idoso. Exames prévios. 1. A questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor carece de prequestionamento, já que não apreciada no Acórdão recorrido, anotando-se não veiculada no especial contrariedade ao art. 535 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Assinado o contrato quando o paciente era idoso, com mais de oitenta anos, fica evidente que a seguradora assumiu o risco com a cobertura securitária, sem proceder aos exames necessários para a admissão do segurado em seu plano. Hipótese em que a ré fornecia aos consumidores, apenas, um extrato do regulamento. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio jurisprudencial e provido. REsp 334.258-RJ. (RDDP, vol. 5, p. 201; RJADCOAS, vol. 47, p. 68; RSTJ, vol. 178, p. 257).

Ação de Revisão. Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito. Juros. Correção monetária. Capitalização. Comissão de permanência. Multa. Precedentes. 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas ns. 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 271.214-RS. (RSSTJ, vol. 23, p. 44; RSTJ, vol. 185, p. 268).

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Se o tema foi discutido no processo cujo acórdão se quer rescindir, não há erro de fato, nada importando que o julgado tenha se omitido a respeito; "é indispensável" — na literalidade do artigo 485, § 2º do Código de Processo Civil — "que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato". Recurso especial conhecido e provido. REsp 169.603-MG. (RSTJ, vol. 146, p. 247).

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA. O direito pretoriano criou a expressão desapropriação indireta para caracterizar um estado de fato, decorrente de apossamento administrativo, no qual, por força da afetação do bem ao domínio público, só resta ao proprietário a indenização que receberia se o imóvel tivesse sido expropriado segundo o processo previsto em lei. Nessa ação de indenização, os juros compensatórios que remuneram o proprietário pela perda da posse fluem a partir da ocupação do imóvel, e tem como base de cálculo o valor da avaliação. Nada importa, por mais longo que seja, o período decorrido entre a ocupação e a data da avaliação do imóvel no processo judicial, porque o tempo aí penaliza o esbulhador que poderia ter evitado a oneração se tivesse ajuizado a ação de desapropriação *stricto sensu* na época própria. Pedido improcedente. AR 4.315-MA. (RSTJ, vol. 234, p. 63).

AÇÃO REVOCATÓRIA. Alienação fiduciária levada a efeito pelo devedor no termo legal da falência. Ineficácia em relação à massa, ainda que, à época da

quebra, a garantia já tivesse sido, em ação de busca e apreensão, executada pelo credor. Recurso especial não conhecido. REsp 267.684-PR. (LEXSTJ, vol. 149, p. 15.716; RSTJ, vol. 150, p. 304).

ADMINISTRATIVO. AUTO-EXECUTORIEDADE DOS ATOS DE POLÍCIA. Os atos de polícia são executados pela própria autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial. Se, todavia, o ato de polícia tiver como objeto a demolição de uma casa habitada, a respectiva execução deve ser autorizada judicialmente e acompanhada por oficiais de justiça. Recurso especial conhecido e provido. REsp 1.217.234-PB. (RDDP, vol. 128, p. 148; RMP, vol. 51, p. 483; RSTJ, vol. 232, p. 84).

ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS. INFRAÇÃO CONTINUADA. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA, AS INFRAÇÕES ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DESTINADAS AO CONTROLE DE PREÇOS, QUANDO SUCESSIVAS, NÃO AUTORIZAM MULTAS AUTÔNOMAS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL DO RELATOR, A CUJO TEOR, SE DEIXAR DE SER CUMULATIVA, A PUNIÇÃO NÃO TERA QUALQUER EFEITO PRÁTICO; O ILÍCITO PODE RESULTAR EM VANTAGEM QUE COMPENSE O PAGAMENTO DA MULTA ASSIM REDUZIDA, DESCARACTERIZANDO COMPLETAMENTE A FINALIDADE DA SANÇÃO, QUE É A DE IMPOR RESPEITABILIDADE AO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 20.979-PE. (RSTJ, vol. 84, p. 123; RT, vol. 730, p. 180).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **IMÓVEL** OCUPADO PARA A IMPLANTAÇÃO DE FERROVIA, COM PROMESSA DO PROPRIETÀRIO DE DOÀ-LO MEDIANTE A TROCA DE BENFEITORIAS NA ÁREA REMANESCENTE. DOAÇAO QUE NAO SE CONCRETIZOU, NEM FORAM REALIZADAS AS BENFEITORIAS. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL PARA OS EFEITOS DE DESAPROPRIAÇÃO. O PROPRIETÁRIO QUE AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE FERROVIA EM ÁREA DE SUA PROPRIEDADE, PROMETENDO DOÁ-LA, NÃO PERDE O DIREITO A INDENIZAÇÃO, SALVO SE A DOAÇÃO FOR ULTIMADA NA FORMA DA LEI. A PROMESSA DE DOAÇÃO, COMO OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR LIBERALIDADE QUE SE NÃO QUER OU NÃO SE PODE MAIS PRATICAR, NÃO EXISTE NO DIREITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE EM QUE, NÃO OBSTANTE A PROMESSA DE DOAÇÃO FOSSE MODAL, A SOLUÇÃO É A MESMA, PORQUE OS ENCARGOS NÃO FORAM CUMPRIDOS E SE TORNARAM INCOMPATÍVEIS COM A VONTADE DO ESTADO DE DESAPROPRIAR O IMÓVEL, MANIFESTADA EM DECRETO QUE O DECLAROU DE UTILIDADE PÚBLICA PARA ESSE EFEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. REsp 92.787-SP. (RSTJ, vol. 98, p. 166; RT, vol. 743, p. 228).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL SOBREVÉM O DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DO IMÓVEL, COM SUA DESTINAÇÃO A TERCEIROS, POUCO IMPORTA QUE A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO TENHA

SIDO PROPOSTA; O PODER PÚBLICO RESPONDE IGUALMENTE PELA PERDA DA PROPRIEDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 60.074-AM. (RSTJ, vol. 98, p. 156).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DISPUTA SOBRE O PREÇO DA INDENIZAÇÃO. DEL. 3.365, DE 1941 - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. A REGRA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DO DEL. 3.365, DE 1941, SE APLICA TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE, EMBORA NÃO HAVENDO DÚVIDA FUNDADA SOBRE O DOMÍNIO, HÁ DISPUTA ENTRE O PROPRIETÁRIO E AQUELES CUJOS DIREITOS, NA FORMA DO ART. 31, FICAM SUB-ROGADOS NA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 47.881-SP. (RSTJ, vol. 100, p. 119).

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL EM VIAS DE SER TOMBADO. ATOS PRATICADOS NO DESCONHECIMENTO DESSE FATO. O INÍCIO DO PROCESSO DE TOMBAMENTO SÓ PODE PRODUZIR EFEITOS A PARTIR DA DATA EM QUE O RESPECTIVO PROPRIETÁRIO OU A VIZINHANÇA DELE TEVE CIÊNCIA, PESSOAL OU PRESUMIDA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RMS 7.581-PA. (RSTJ, vol. 97, p. 140).

ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO CONSENTIDA DE IMÓVEL MUNICIPAL. EDIFICAÇÃO SUBSEQUENTE LICENCIADA PELO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM APROPRIAÇÃO DEFINITIVA DO BEM PELO PARTICULAR. VENDA QUE, NÃO OBSTANTE AUTORIZADA POR LEI MUNICIPAL, DEIXOU DE SE CONCRETIZAR. DIREITO DO MUNICÍPIO À INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DA DATA EM QUE O MUNICÍPIO CASSOU A PERMISSÃO DE USO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. RESP 59.613-SP. (RSTJ, vol. 99, p. 122).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. HIPÓTESES EM QUE O DIREITO DE TERCEIROS, INTERESSADOS NESSE USO, NÃO VAI ALÉM DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SE O ESTADO DISPENSA A LICITAÇÃO PARA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, AS EMPRESAS ASSIM ALIJADAS DA CONCORRÊNCIA DEVEM ATACAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE SEGUIR O PROCEDIMENTO PRÓPRIO; SEM A ANULAÇÃO DESTE, O HIPOTÉTICO LUCRO QUE TERIAM SE VENCESSEM A LICITAÇÃO NÃO É INDENIZÁVEL, NA MEDIDA EM QUE O ARTIGO 1.059 DO CÓDIGO CIVIL SUPÕE DANO EFETIVO OU FRUSTRAÇÃO DE LUCRO QUE RAZOAVELMENTE SE PODERIA ESPERAR - CIRCUNSTÂNCIAS INEXISTENTES NA ESPÉCIE, EM RAZÃO DA INCERTEZA ACERCA DE QUEM VENCERIA A LICITAÇÃO, SE REALIZADA. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CONHECIDO E PROVIDO; PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELA CAMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. REsp 32.575-SP. (RSTJ, vol. 100, p. 111; RT, vol. 747, p. 210).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FORÇA MAIOR. A FORÇA MAIOR EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, QUANDO DESCARACTERIZA O NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O EVENTO DANOSO E O SERVIÇO PÚBLICO; NÃO SE QUALIFICA COMO TAL A TENTATIVA DE ROUBO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRAFEGAR SEM LICENÇA, QUE SE ENCONTRAVA SOB A GUARDA DE REPARTIÇÃO PÚBLICA, PORQUE NESSE CASO O ESTADO DEVE ESTAR PREPARADO PARA ENFRENTAR A PEQUENA CRIMINALIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS NO VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 135.259-SP. (RSTJ, vol. 105, p. 190).

ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO DESMATAMENTO. ATO NORMATIVO FEDERAL. Se a restrição ao desmatamento resulta de ato normativo federal, a indenização dos prejuízos deve ser reclamada da União Federal, e não do Estado onde o imóvel está localizado. Recurso especial não conhecido. REsp 110.316-SP. (RSTJ, vol. 119, p. 250).

ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO IRREGULAR. A DESAPROPRIAÇÃO EFETIVADA NO INTERESSE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – 'ATIPICA', PORTANTO – É INSTRUMENTADA POR ESCRITURA PÚBLICA PORQUE O TRANSMITENTE, SENDO DONATÁRIO SUJEITO A ENCARGOS, NÃO PODIA VENDER O BEM, CARACTERIZA NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO, 'MAS IRREGULAR', QUE NÃO ENSEJA RETROCESSÃO. REsp 56.201-BA. (RDC, vol. 77, p. 143; RSTJ, vol. 89, p. 162).

ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREÇO INDEXADO A MOEDA ESTRANGEIRA. A Lei nº 6.880, de 1994, declarou nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, excetuando da proibição os contratos de arrendamento mercantil celebrado entre pessoas residentes e domiciliadas no Brasil, com base na captação de recursos provenientes do exterior (art. 6º). Recurso especial conhecido, mas não provido. REsp 173.153-RJ. (RSTJ, vol. 166, p. 276).

CIVIL. ALIMENTOS. ESPÓLIO. A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos, prevista no artigo 23 da Lei nº 6.515, de 1977, é restrita às pensões devidas em razão da separação ou divórcio judicial, cujo direito já estava constituído à data do óbito do alimentante; não autoriza ação nova, em face do espólio, fora desse contexto. Recurso especial não conhecido. REsp 232.901-RJ. (RBDF, vol. 8, p. 105; RDR, vol. 19, p. 338; REVFOR, vol. 354, p. 284; RSTJ, vol. 135, p. 359).

CIVIL. ALIMENTOS. TERMO INICIAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Na ação de investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Precedente da Egrégia 2ª Seção (EREsp nº 152.895, PR). Recurso especial não conhecido. REsp 211.902-MG. (RSSTJ, vol. 21, p. 157; RSTJ, vol. 169, p. 642).

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. O prédio habitado pela mãe e pela avó do proprietário, cujas dimensões (48,00 m2) são insuficientes para também abrigar sua pequena família (ele, a mulher e os filhos), que reside em imóvel alugado, é impenhorável nos termos da Lei nº 8.009, de 1990. Recurso especial conhecido e provido. REsp 186.210-PR. (JBCC, vol. 194, p. 390; RSTJ, vol. 153, p. 236).

CIVIL. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. Se, à data do matrimônio, o marido já herdara bens, ainda que não partilhados, a mulher

tem direito à meação, qualquer que tenha sido a duração do casamento. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 145.812-SP. (LEXSTJ, vol. 161, p. 54; RDR, vol. 30, p. 390; RSTJ, vol. 165, p. 298).

CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. RESCISÃO DO CONTRATO QUE O GEROU. A ação de rescisão contratual é de quem participou do contrato – não, do cessionário dos créditos decorrentes desse ajuste; acórdão que atribuiu à cessão de crédito efeito próprio da cessão de contrato. Recurso especial conhecido e provido. REsp 97.554-SP. (JSTJ, vol. 20, p. 261; RSTJ, vol. 134, p. 236).

CIVIL. CONDOMÍNIO. QUOTAS CONDOMINIAIS. RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR ATÉ A DATA DA DEVOLUÇÃO DO APARTAMENTO. Se foi imitido na posse do apartamento, e nele habitou por vários anos, o promitente comprador responde pelo pagamento das quotas condominiais, pouco importando que, posteriormente, o negócio tenha sido rescindido judicialmente; essa responsabilidade só se transfere para o proprietário, após a reintegração deste na posse no imóvel. Recurso especial não conhecido. REsp 172.859-PR. (RSTJ, vol. 151, p. 276).

CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O mundo moderno é incompatível com a estabilidade que justificava a dispensa da constituição do capital por parte de grandes empresas; até estas, mesmo as mais sólidas, já não constituem garantia de que terão condições de suportar as condenações judiciais em futuro próximo, circunstância que tem sido reiteradamente proclamada nos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental provido em parte. AgRg nos EDcl no Ag 598.709-DF. (RDDP, vol. 35, p. 103; RSTJ, vol. 199, p. 293).

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. VALIDADE DO NEGÓCIO. Nada impede que, na escritura pública de compra e venda, o vendedor esteja representado por mandatário habilitado ao ato por procuração outorgada em instrumento particular. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. REsp 414.100-SP. (RSTJ, vol. 169, p. 343).

CIVIL. CONTRATOS. RETRATAÇÃO. O rompimento unilateral do vínculo contratual implica a obrigação de indenizar as perdas e danos, pouco importando que o negócio jurídico, embora perfeito e acabado, ainda não estivesse em vias de execução. Recurso especial conhecido e provido. REsp 173.481-PE. (JBCC, vol. 187, p. 287; RSTJ, vol. 139, p. 278).

CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido. REsp 208.896-RS. (RSTJ, vol. 164, p. 302).

CIVIL. DANO MORAL. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. A legítima defesa putativa supõe negligência na apreciação dos fatos, e por isso não exclui a responsabilidade civil pelos danos que dela decorram. Recurso especial conhecido e provido. REsp 513.891-RJ. (RSTJ, vol. 211, p. 257).

CIVIL. DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISIONAIS E PARTILHA DE BENS. Os alimentos provisionais não devem ser deduzidos da meação da mulher, resultante da partilha de bens. Recurso especial não conhecido. REsp 264.789-MG. (RBDF, vol. 19, p. 86; RDDP, vol. 5, p. 213; RNDJ, vol. 44, p. 115; RSTJ, vol. 168, p. 301).

CIVIL. FRAUDE CONTRA CREDORES. DAÇÃO EM PAGAMENTO. Mesmo que tenha por objeto dívida vencida, a dação em pagamento pode, em face das peculiaridades do caso, caracterizar fraude contra credores; mas o reconhecimento de que a dação em pagamento foi fraudulenta não prejudica o crédito, sendo ele incontroverso, de modo que a anulação do negócio restabelece o *status quo ante*, desfazendo a quitação. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 143.046-SP. (RDR, vol. 16, p. 234; RJADCOAS, vol. 8, p. 88; RSTJ, vol. 130, p. 245).

CIVIL. HERANÇA. RENÚNCIA. A renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada. Recurso especial não conhecido. REsp 431.695-SP. (RSTJ, vol. 163, p. 321).

CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SERVIÇOS FUTUROS, DEPENDENTES DE ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. FALECIMENTO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O contrato de prestação de serviços advocatícios não é revogável, mas, à vista de sua peculiar natureza, em que predomina a confiança, só obriga os sucessores pelo pagamento do que foi, efetivamente, prestado. Hipótese em que, dependente de condição que não se realizou até o falecimento do tomador dos serviços, os sucessores podiam contratar outro profissional, sem que se lhes possa reclamar qualquer indenização. Recurso especial não conhecido. REsp 197.327-SP. (JBCC, vol. 190, p. 396; RSTJ, vol. 143, p. 309).

CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGISTRO PRÉVIO. O artigo 32, *caput*, da Lei nº 4.591, de 1964, proíbe o incorporador de negociar sobre unidades autônomas antes de ter arquivado, no Ofício Imobiliário, a incorporação. Hipótese, todavia, em que o defeito do ajuste preliminar, contratado antes do registro da incorporação, foi apagado pelo negócio definitivo, assinado quando a incorporação já estava registrada. Recurso especial não conhecido. REsp 69.098-SP. (LEXSTJ, vol. 126, p. 127; RJADCOAS, vol. 3, p. 81; RSTJ, vol. 127, p. 255). CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. TROCA DE TERRENO POR ÁREA CONSTRUÍDA. METRAGEM DA COTA-PARTE DO IMÓVEL CORRESPONDENTE À EDIFICAÇÃO. Na troca do terreno por área construída,

a cota-parte do terreno correspondente à edificação deve constar em todos os documentos do ajuste (Lei nº 4.591/64, art. 39, II). Hipótese em que o contrato de promessa de compra e venda fez referência à cota-parte pela técnica da remissão, aludindo aos termos em que a incorporação foi registrada no Ofício Imobiliário. Defeito que poderia autorizar a rescisão do contrato, não a devolução do que foi pago pela fração ideal do terreno (único objeto do pedido), porque isto alteraria as bases econômicas do negócio, induzindo o enriquecimento injustificado dos adquirentes das unidades imobiliárias, que pagariam apenas o preço da edificação.

Recurso especial não conhecido. REsp 120.349-MG. (JBCC, vol. 185, p. 550; LEXSTJ, vol. 138, p. 101; RSTJ, vol. 136, p. 247).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. O valor recebido por conta do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente. Recurso especial não conhecido. REsp 117.111-MG. (RSSTJ, vol. 18, p. 354; RSTJ, vol. 144, p. 256).

CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Ação proposta por quem, registrada como filha legítima do marido de sua mãe, quer a declaração de que o pai é outrem. Inaplicabilidade do artigo 178, § 9°, VI e do artigo 362 do Código Civil, que se referem à hipótese diversa: a de quem, nascido como filho natural, isto é, fora do casamento, foi reconhecido. Prescrição afastada. Recurso especial conhecido e provido. REsp 248.765-MG. (JBCC, vol. 185, p. 539; RSTJ, vol. 137, p. 365).

CIVIL. LOTEAMENTO. LEI MUNICIPAL SUPERVENIENTE QUE, SEM DETERMINAR MODIFICAÇÕES NO LOTEAMENTO ORIGINÁRIO, ADMITE O USO DO SOLO ALÉM DOS LIMITES PREVISTOS PELAS RESTRIÇÕES CONVENCIONAIS. DIFERENÇA ENTRE ALTERAÇÃO URBANÍSTICA DITADA PELO INTERESSE PUBLICO E LICENÇA PARA CONSTRUIR NO INTERESSE DO PROPRIETÁRIO. O loteador está sujeito às restrições que impôs aos adquirentes de lotes, não podendo dar aos remanescentes destinação diversa daquela prevista no memorial descritivo, pouco importando que a lei municipal superveniente permita a alteração pretendida; as leis urbanísticas só se sobrepõem aos ajustes particulares quando já não toleram o *status quo* – hipótese de que não se trata na espécie, onde tanto o loteamento originário quanto sua pretendida alteração estão conformados às posturas municipais. Recurso especial não conhecido. REsp 226.858-RJ. (RSTJ, vol. 136, p. 281).

CIVIL. LUCROS CESSANTES. EMPRESA QUE NÃO CHEGOU A INICIAR SUAS ATIVIDADES. Não há como aferir a potencialidade de lucro de uma empresa sem que tenha um período anterior de atividade a servir como parâmetro, posto que a experiência revela que, mesmo explorando o mesmo ramo de negócio, algumas empresas têm lucro e outras não; aí conta, entre outros fatores, o dinamismo do empresário e a organização da empresa, que precisam ser postos à prova. Recurso especial conhecido e provido. REsp 253.068-SP. (RSTJ, vol. 170, p. 297).

CIVIL. MÚTUO. INVIABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO ARQUITETÔNICO, IDENTIFICADA APÓS A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCIADOS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO, POR ORDEM E CONTA DE QUEM FOI ELABORADO O PROJETO ARQUITETÔNICO. Espécie em que – tendo a obra deixado de ser executada por força de inviabilidade técnica do projeto elaborado por ordem e conta do mutuário – os danos materiais daí resultantes não podem ser imputados ao agente financeiro. Recurso especial conhecido e provido. REsp 1.355.159-PR. (RSTJ, vol. 233, p. 128).

CIVIL. NOTIFICAÇÃO. INTERESSE DE MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. A notificação de menores, na pessoa do respectivo representante legal, premonitória de ação de rescisão contratual, é válida, independentemente da ciência do Ministério Público; o artigo 82, I, do Código de Processo Civil se refere às 'causas em que há interesse de incapazes', rol de que não faz parte a

mera interpelação judicial destinada à constituição da mora. REsp 94.656-SP. (RJADCOAS, vol. 9, p. 166; RSTJ, vol. 139, p. 222).

CIVIL. NOVAÇÃO. Se o ajuste subsequente não é incompatível com o contrato originário, só a manifestação expressa das partes autoriza o reconhecimento da novação – inexistente no caso concreto. Recursos especiais não conhecidos. REsp 183.509-RJ. (RSTJ, vol. 199, p. 306).

CIVIL. PARTILHA. PRESCRIÇÃO. A demora na abertura do inventário da mulher não aproveita ao marido, meeiro, nem aos sucessores deste, ainda que excedido o prazo de vinte anos; a posse que, decorrido esse tempo, exclui a partilha é aquela titularizada pelos herdeiros (CC, art. 1.772, § 2°). Recurso especial não conhecido. REsp 160.242-SP. (JBCC, vol. 192, p. 152; RJADCOAS, vol. 24, p. 63; RSTJ, vol. 145, p. 326).

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Α CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SALVANTE AS HIPÓTESES DO ART. 267, INC. II E III DO CPC. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NO REGIME DO CPC DE 1939, A SENTENÇA QUE DECLARASSE A CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE FAZIA COISA JULGADA; HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE, SOB O DECRETO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, A DEMANDA FOI JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O TÍTULO DE DOMÍNIO E AS ÁREAS REIVINDICADAS, CARACTERIZANDO-SE, À EVIDÊNCIA, A PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 38.606-SP. (LEXSTJ, vol. 92, p. 128; RSTJ, vol. 93, p. 156).

CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Recurso especial conhecido e provido. REsp 221.691-PR. (RSTJ, vol. 147, p. 286).

CIVIL. PRESCRIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. A aposentadoria por invalidez até pode ser o termo inicial do prazo de prescrição do seguro de acidentes pessoais; a aposentadoria por tempo de serviço, não. Recurso conhecido e provido. REsp 194.864-SP. (RJADCOAS, vol. 39, p. 97; RSTJ, vol. 161, p. 283).

CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". I - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. II - Entendimento que fica pacificado na C. 2ª Seção. III - Embargos conhecidos e rejeitados. EREsp 264.061-DF. (RSSTJ, vol. 22, p. 139; RSTJ, vol. 177, p. 327).

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECRETO Nº 81.240/78, ART. 31, § 2°. "Contribuições vertidas", no contexto do artigo 31, § 2°, do Decreto nº 81.240, de

1978, são aquelas pagas pelo associado; as contribuições recolhidas pela entidade patrocinadora são insuscetíveis de devolução. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 246.588-DF. (RSSTJ, vol. 22, p. 181; RSTJ, vol. 177, p. 367).

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. Devolução parcial do preço. Compensação pelo uso do imóvel. A inadimplência do promitente comprador não justifica a perda dos valores pagos a título de preço, ainda que prevista contratualmente, mas o promitente vendedor tem direito à indenização do que poderia auferir a título de locação, no período em que o imóvel esteve ocupado por aquele. Recurso especial conhecido e provido. REsp 416.338-RJ. (RSTJ, vol. 168, p. 331).

CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que declara a fraude à execução sujeita à penhora o imóvel alienado, sem atingir a transmissão da propriedade, cujo negócio jurídico é, tão-só, ineficaz em relação ao credor; o meio de impedir que o imóvel volte a ser alienado, enquanto a execução não for aparelhada, é o registro da penhora, e não o cancelamento do registro da propriedade no Ofício Imobiliário. Recurso especial conhecido e provido. REsp 38.369-SP. (RSTJ, vol. 124, p. 265).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. SUBSTABELECI-MENTO. O advogado que, sem autorização, substabelece os poderes que lhe foram conferidos, responde, perante o outorgante, pela atuação do procurador substabelecido. REsp 259.832-SP. (RSTJ, vol. 153, p. 260).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. O débito levado a efeito em conta corrente, sem a autorização do respectivo titular, para o pagamento de conta de luz, não induz, por si só, o reconhecimento de dano moral, a despeito do aborrecimento que isso possa ter provocado; o dano moral apenas se caracterizaria se o lançamento do débito tivesse consequências externas, v.g., devolução de cheques por falta de provisão de fundos ou inscrição do nome do correntista em cadastro de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. REsp 409.917-MG. (RSTJ, vol. 163, p. 316).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REPORTAGEM DE JORNALA RESPEITO DE BARES FREQUENTADOS POR HOMOSSEXUAIS, ILUSTRADA POR FOTO DE DUAS PESSOAS EM VIA PÚBLICA. A homossexualidade, encarada como curiosidade, tem conotação discriminatória, e é ofensiva aos próprios homossexuais; nesse contexto, a matéria jornalística, que identifica como homossexual quem não é, agride a imagem deste, causando-lhe dano moral. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 1.063.304-SP. (RMP, vol. 39, p. 297; RSTJ, vol. 213, p. 278; RT, vol. 880, p. 167).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. A alta do paciente, imprudente e negligente, autorizada, sem avaliação médica, por enfermeira do hospital, acarreta a responsabilidade civil deste. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1.009.647-RS. (RMP, vol. 39, p. 305; RSTJ, vol. 213, p. 267).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. O *quantum* indenizatório deve corresponder ao prejuízo efetivo; adquirido o veículo mediante prestações, o causador do acidente está obrigado a reparar o dano, considerado o

valor final do bem. Recurso especial não conhecido. REsp 714.933-PE. (RSTJ, vol. 208, p. 372).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. O transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta, mas nestes se inclui o assalto, propiciado pela parada do veículo em ponto irregular, de que resultou vítima com danos graves. REsp 200.808-RJ. (RSTJ, vol. 142, p. 265).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALORES DESVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA CORRENTE DO DEPOSITANTE. Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 447.431-MG. (RSTJ, vol. 208, p. 301).

CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. A comunicação do sinistro suspende o prazo para a propositura da ação de cobrança do seguro, não o interrompe; se a seguradora se recusar a pagá-lo, o prazo de prescrição, já consumido em parte, volta a fluir no ponto em que foi suspenso, de modo que a ação judicial deve ser ajuizada antes que se esgotem os dias restantes. Recurso especial conhecido e provido. REsp 160.311-SP. (JBCC, vol. 193, p. 262; RSTJ, vol. 146, p. 221).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 'CONTRATO DE GAVETA'. MORTEDO PROMITENTE VENDEDOR COMACONSEQUENTE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. SUCESSORES QUE SE NEGAM A CUMPRIR O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Contrato de gaveta: designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizados sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição; sobrevindo a morte do mutuário-promitente vendedor, os respectivos efeitos prevalecem sobre os do negócio oficial (mútuo hipotecário e seguro), sob pena de enriquecimento sem causa, porque a morte do mutuário/promitente vendedor só teve o efeito de quitar o saldo devedor do mútuo hipotecário, porque o prêmio de seguro foi pago pelo promitente comprador. Recurso especial conhecido, mas não provido. REsp 119.466-MG. (JSTJ, vol. 18, p. 221; RJTAMG, vol. 80, p. 457; RSTJ, vol. 134, p. 251).

CIVIL. USUFRUTO VIDUAL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. O usufruto vidual é instituto de direito sucessório, independente da situação financeira do cônjuge sobrevivente, e não se restringe à sucessão legítima; tem aplicação, também, na sucessão testamentária. Recurso especial conhecido e provido. REsp 648.072-RJ. (RSTJ, vol. 212, p. 369).

CIVIL. VENDA FRAUDULENTA DE AÇÕES. TERCEIRO DE BOA-FÉ. Venda de ações sem o conhecimento do respectivo titular, mediante fraude apurada em processo criminal. Responsabilidade da companhia e da sociedade por ela encarregada de guardar e escriturar os livros de registro e transferência

de ações. Restabelecimento do patrimônio do proprietário das ações mediante a substituição por outras da mesma natureza, sem prejudicar o terceiro de boa-fé. REsp 49.987-SP. (RSTJ, vol. 143, p. 239).

COMERCIAL. CONCORDATA PREVENTIVA. DEFERIMENTO. EFEITO SOBRE AS EXECUÇÕES ANTERIORMENTE PROPOSTAS CONTRA O DEVEDOR. Sobrevindo a quebra da devedora, a execução endereçada contra ela já não pode prosseguir, com a consequente insubsistência da penhora; se esta recaiu em dinheiro, o numerário deve ser imediatamente devolvido ao concordatário, que permanece administrando seu negócio, embora sob o controle judicial. Recurso especial conhecido e provido. REsp 343.798-SP. (RSTJ, vol. 158, p. 298).

COMERCIAL. DEPÓSITO BANCÁRIO, REALIZADO POR ORDEM JUDICIAL, NO INTERESSE DE HERDEIRO MENOR DE IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O depósito bancário, realizado por ordem judicial, no interesse de herdeiro menor de idade, deve, alcançada a maioridade deste, ser devolvido com correção monetária, ainda que essa cláusula não tenha sido explicitada pelo juiz. Recurso especial não conhecido. REsp 283.320-RS. (JBCC, vol. 187, p. 89; RJADCOAS, vol. 16, p. 22; RSTJ, vol. 139, p. 311).

COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. O '*fundo de comércio*' é parcela do patrimônio da sociedade e deve ser indenizado ao sócio que se retira, na medida da respectiva participação social. Recursos especiais não conhecidos. REsp 43.395-SP. (RJADCOAS, vol. 2, p. 159; RSTJ, vol. 122, p. 212).

COMERCIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. A garantia, assegurada pelas instâncias ordinárias ao sócio excluído, de que seus haveres serão apurados e recebidos, tem como corolário o direito à fiscalização dos negócios da sociedade enquanto o respectivo processo não se ultima. Agravo regimental não provido. AgRg na MC 12.341-SP. (RSTJ, vol. 206, p. 262).

COMERCIAL. EXTRAVIO DE CARGA. O certificado emitido pela entidade portuária só faz prova da falta de mercadorias, se lavrado por ocasião da descarga, ou logo após; aquele produzido mais de trinta dias depois não tem esse efeito. Recurso especial não conhecido. REsp 198.811-SP. (RSTJ, vol. 166, p. 282).

COMERCIAL. FALÊNCIA. DÍVIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. POSIÇÃO DO AVALISTA. Sobrevindo a quebra, todas as dívidas do falido vencem antecipadamente, inclusive aquelas contraídas em moeda estrangeira, que são convertidas em moeda nacional segundo a taxa de câmbio vigente na data da sentença declaratória da falência; havendo prestações vincendas, e preferindo o credor estrangeiro cobrá-las do avalista na forma contratual, nem assim este pode exigir da massa falida o valor que desembolsou, só se sub-rogando no crédito apurado nos termos do artigo 213 da Lei de Falências. Recursos especiais conhecidos e providos. REsp 60.996-RJ. (JSTJ, vol. 9, p. 196; LEXSTJ, vol. 125, p. 141; RDR, vol. 17, p. 313; RJADCOAS, vol. 3, p. 74; RJADCOAS, vol. 4, p. 108; RSTJ, vol. 123, p. 206).

COMERCIAL. FALÊNCIA. PRAÇA. Os bens arrecadados pelo síndico da massa falida estão sujeitos à jurisdição do juiz da falência; nenhum outro pode designar praça para a alienação dos aludidos bens sem invadir a competência daquele. Caso em que o ato de arrecadação foi registrado no Ofício Imobiliário. Recurso especial conhecido e provido. REsp 877.672-RS. (RSTJ, vol. 203, p. 322).

COMERCIAL. FALÊNCIAS. CONCORDATA. VENDA DE IMÓVEIS. A empresa de construção civil pode, mesmo em regime de concordata, alienar os imóveis que constituem seu objeto social; a proibição prevista nos artigos 149 e 167, 2ª parte, do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, só alcança aqueles que fazem parte do respectivo ativo permanente. Recurso especial não conhecido. REsp 67.544-SP. (JSTJ, vol. 10, p. 181; LEXSTJ, vol. 126, p. 122; RDR, vol. 19, p. 174; RDTJRJ, vol. 42, p. 85; RSTJ, vol. 128, p. 179; RT, vol. 773, p. 180).

COMERCIAL. JUROS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO AUTOR DA AÇÃO. Os honorários de advogado devidos pelo autor da ação, em razão da improcedência desta, só rendem juros quando forem liquidados por sentença judicial, tal qual dispõe o artigo 1.064 do Código Civil; não a partir da citação no processo de conhecimento, que só constitui em mora o réu (CPC, art. 219, caput). Recurso especial conhecido e provido. REsp 275.685-MG. (JBCC, vol. 186, p. 391; LEXSTJ, vol. 139, p. 249; RSTJ, vol. 138, p. 332).

COMERCIAL. SEGURO DE INCÊNDIO. ESTOQUE. Havendo suspeita fundada de que, à data do sinistro, o estoque de mercadorias não correspondia ao valor da apólice do seguro, cabe ao segurado o ônus da prova do respectivo montante. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 237.555-RJ. (LEXSTJ, vol. 131, p. 232; RSTJ, vol. 132, p. 353).

COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Ação superposta à de dissolução parcial de sociedade, visando à fruição do capital que resultaria da apuração tempestiva dos haveres do sócio retirante, fundada em pressuposto que conflita com o acórdão que fixou em trinta e seis meses o prazo para o pagamento do patrimônio indenizável, e que discrepa da doutrina tradicional consoante a qual trata-se de direito de crédito cuja satisfação impontual só dá margem à correção monetária e a juros de mora. Recurso especial conhecido e provido. REsp 443.129-SP. (RSTJ, vol. 166, p. 347).

CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. ANONIMATO. A atribuição de notas em concurso público constitui responsabilidade da respectiva comissão, e está fora do controle judicial; no entanto, o procedimento da comissão de concurso está sujeito ao crivo judicial sempre que contrarie as regras do edital. Espécie em que, prevista no edital a regra do anonimato para a correção da prova, a comissão de concurso julgou recurso administrativo, identificando aquele que o interpôs. Recurso ordinário provido. RMS 39.102-RO. (RSTJ, vol. 230, p. 453).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSISTÊNCIA. Requerida a assistência, as partes devem ser ouvidas a respeito, e a petição que, eventualmente, venha a impugná-la, será desentranhada e autuada em apenso, para o processamento do incidente; até que o pedido de assistência de uma das pessoas enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal seja decidido, a competência é da Justiça Federal, sem que se caracterize o conflito de competência, porque só o juiz federal pode encarar o interesse da União, suas autarquias e empresas públicas. Conflito de competência não conhecido. CC 25.967-SE. (LEXSTJ, vol. 155, p. 41; RSTJ, vol. 156, p. 201).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JAZIDAS. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DOS TRABALHOS DE PESQUISA. DEL. 227/1967.

PROCEDIMENTO PREVISTO NO INTERESSE DE PARTICULARES, SEM QUALQUER REFLEXO EM BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CC 19.914-DF. (JSTJ, vol. 17, p. 415; RSSTJ, vol. 18, p. 102; RSTJ, vol. 131, p. 444).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DESCONTANDO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE, A AUTORIDADE ESTADUAL NADA DECIDE, DESINCUMBINDO-SE APENAS DE ATRIBUIÇÃO CONFERIDA POR LEI - SEM QUALQUER DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ENCARREGADO DE ARRECADAR A INDIGITADA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL; TRATA-SE DE PROCEDIMENTO COMUM A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, PREVISTO NO ART. 7°, PARÁGRAFO 3° DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NUM CASO E NOUTRO, A UNIÃO - SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – SÓ ESTARÁ BEM REPRESENTADA NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA SE A AUTORIDADE COATORA FOR O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO. HIPÓTESE, TODAVIA, EM QUE, INDICADA COMO AUTORIDADE COATORA O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, SÓ O MM. JUIZ DE DIREITO PODERÁ DECIDI-LO, MESMO QUE PARA O SÓ EFEITO DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL DOS MINISTROS GARCIA VIEIRA, ADHEMAR MACIEL E JOSÉ DELGADO, QUE SÓ ADERIRAM A CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE. CC 19.300-MG. (LEXSTJ, vol. 106, p. 33; RSTJ, vol. 103, p. 17). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DESCONTANDO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE, O PRESIDENTE DO TRT NADA DECIDE, DESINCUMBINDO-SE APENAS DE ATRIBUIÇÃO CONFERIDA POR LEI – SEM QUALQUER DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ENCARREGADO DE ARRECADAR A INDIGITADA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL; TRATA-SE DE PROCEDIMENTO COMUM A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, PREVISTO NO ART. 7°, PAR. 3° DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NUM CASO E NOUTRO, A UNIÃO – SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – SÓ ESTARÁ BEM REPRESENTADA NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA SE A AUTORIDADE COATORA FOR O ÓRGÃO RESPONSAVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO. HIPÓTESE, TODAVIA, EM QUE, INDICADO O PRESIDENTE DO TRT COMO AUTORIDADE COATORA, SÓ O RESPECTIVO PLENÁRIO PODERÁ DECIDÍ-LO, MESMO QUE PARA O SÓ EFEITO DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (LOMAN, ART. 21, VI). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRT DA 13ª REGIÃO. CC 18.928-PB. (RSTJ, vol. 97, p. 25).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. O PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO, LEVADO A EFEITO PELA UNIÃO, AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO DESLOCA O PROCESSO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, NÃO ESPECIALIZADA, DE NATAL. CC 15.750-RN. (RSSTJ, vol. 20, p. 339; RSTJ, vol. 158, p. 607).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o beneficio previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte. AgRg no CC 81.922-RJ. (RSTJ, vol. 206, p. 233).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PREVENÇÃO. A PROPOSITURA DA AÇÃO POPULAR PREVINE A JURISDIÇÃO PARA TODAS AS AÇÕES POSTERIORMENTE INTENTADAS CONTRA AS MESMAS PARTES E SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS (LEI NUM. 4.717/1965, ART. 5°, PARÁGRAFO 3°); A CONTRARIO SENSU, SENDO DIFERENTES OS FUNDAMENTOS DA DEMANDA, AS AÇÕES POPULARES PROPOSTAS EM OUTRAS CIDADES SERÃO PROCESSADAS NO DOMICÍLIO DOS RESPECTIVOS AUTORES, SEM QUE OS PROCESSOS SEJAM REUNIDOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DE CURITIBA. CC 18.019-DF. (RSTJ, vol. 93, p. 53).

DIREITO ADMINISTRATIVO. FACTUM PRINCIPIS. DISTINÇÃO ENTRE ATO DO ESTADO SOBERANO E ATO DO ESTADO CONTRATANTE. A RESCISÃO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA, MOTIVADA PELO INADIMPLEMENTO DO EMPREITEIRO, NÃO ACARRETA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS ASSUMIDOS PELOS SUBEMPREITEIROS, AINDA QUE NÃO IMPLICADOS NO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL; O FACTUM PRINCIPIS SUPÕE ATO ESTATAL, DE IMPÉRIO, NÃO SE CARACTERIZANDO QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AGE COMO CONTRATANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 20.254-PE. (RDR, vol. 7, p. 203; RSTJ, vol. 89, p. 143; RT, vol. 737, p. 181).

DIREITO AMBIENTAL. QUEIMADAS. PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. O artigo 27, *caput*, da Lei nº 4.771, de 1965, proíbe a queima de florestas e demais formas de vegetação, âmbito no qual se incluem as plantações de cana de açúcar; interpretação reforçada pelo respectivo parágrafo único que ressalva o emprego do fogo em práticas agropastoris, se peculiaridades locais ou regionais o justificarem, quando permitido pelo Poder Público. Recurso especial não conhecido. REsp 161.433-SP. (REVJUR, vol. 257, p. 60; RSTJ, vol. 116, p. 145).

DIREITO CIVIL. FIDEICOMISSO INSTITUÍDO EM FAVOR DE MENOR. VENDA DO IMÓVEL FIDEICOMITIDO. ALVARÁ JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE MENOR VALOR. FIDUCIÁRIO QUE ADOTA A FIDEICOMISSÁRIA MENOR. AÇÃO ANULATÓRIA PROCEDENTE. EXAME DE EVENTUAL BOA-FÉ E EVENTUAL DIREITO DE RETENÇÃO POR PARTE DO ADQUIRENTE RELEGADA PARA A EXECUÇÃO, NA PECULIARIDADE DO CASO. EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O FIDUCIÁRIO RESSALVADA. Patenteando-se que a venda de imóvel objeto de fideicomisso realizou-se em prejuízo de menor fideicomissária, ainda que mediante alvará judicial em que representada pelo fiduciário, ante a aquisição de imóvel de valor sensivelmente menor, anula-se a venda do imóvel fideicomitido, reservada, nas peculiaridades do caso, da discussão a respeito de eventuais boa-fé e direito de retenção por parte do adquirente do imóvel, bem como ressalvado eventual direito de regresso contra o fiduciário e, finalmente, ressalvada a possibilidade de acionamento da fideicomissária quanto ao destino do imóvel adquirido em subrogação, matéria situada fora do objeto do presente processo. Recurso Especial conhecido apenas em parte, por maioria de votos, sem interferência na sucumbência determinada pelo Acórdão recorrido. REsp 945.027-BA. (RSTJ, vol. 215, p. 433).

DIREITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. SOBREESTADIA DE "*CONTAINERS*". CÓDIGO COMERCIAL, ART. 449, INCISO 3°. LEI N° 6.288, DE 1975, ART. 3°. Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo contratado; na sobreestadia do "*container*", a devolução deste se dá após o prazo usual no porto de destino. Num caso e noutro, as ações que perseguem a indenização pelos respectivos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso 3°, do Código Comercial. Recurso especial não conhecido. REsp 176.903-PR. (JBCC, vol. 190, p. 285; RSTJ, vol. 143, p. 299).

DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRA CINEMATOGRÁFICA, NELA INCLUÍDA COMPOSIÇÃO MUSICAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que são exigíveis do exibidor os direitos autorais decorrentes da execução de composição musical embutida em obra cinematográfica, preexista ou não ao filme. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 209.805-SP. (RSTJ, vol. 205, p. 239).

EXECUÇÃO FISCAL. 1. PRESCRIÇÃO. NA EXECUÇÃO FISCAL, A ORDEM DE CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO POR FORÇA DO ARTIGO 8°, 2°, DA LEI N° 6.880, DE 1980, NÃO ESTANDO O CREDOR, PARA ESSE EFEITO, SUJEITO AO PRAZO DO ARTIGO 219, 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. A ORDEM DE CITAÇÃO DA PESSOA

JURÍDICA INTERROMPE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO QUANDO SE LHE IMPUTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DÉBITO (CTN, ART. 125, III). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REsp 3.096-RS. (RJTJRS, vol. 175, p. 21; RSTJ, vol. 77, p. 125).

FALÊNCIA. SEQUESTRO DE BENS DOS SÓCIOS DA FALIDA, DECRETADO *EX OFFICIO* PELO JUIZ. INVIABILIDADE. A suspeita de que os bens da falida foram distraídos em proveito dos sócios e de terceiros deve ser comprovada por ação própria (DL 7.661/45, art. 52), mediante contraditório regular; nem a urgência justifica a supressão do procedimento legal, porque medidas cautelares podem tutelar os interesses em risco enquanto pendente o processo. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 230.135-PR. (RSTJ, vol. 132, p. 344).

FGTS. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA VINCULADA. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. 2. PRESCRIÇÃO. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de correção monetária não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. 3. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. O saldo existente em 31 de janeiro de 1989 na conta vinculada ao FGTS deve ser corrigido monetariamente à base do percentual de 42,72%. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 113.586-AL. (RSSTJ, vol. 15, p. 331; RSTJ, vol. 108, p. 340).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (EMENTA DE 17/02/1993). - QUESE SUSCITANOS TERMOS DO ART. 476 DO CPC E DOS ARTS. 14, INCISO III E 118 DO RI/STJ A SER RESOLVIDO PELA COLENDA 1ª SEÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. - PAGAMENTO DAS DESPESAS DOS ATOS PROCESSUAIS EFETUADOS A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA FAZENDA PÚBLICA A TEOR DOS ARTS. 27 DO CPC E 39 DA LEI 6.830/80. - EMENTA DE 07/08/1997: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS; JÁ AS DESPESAS COM TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NECESSÁRIAS PARA A PRÁTICA DE ATOS FORA DO CARTÓRIO, NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMOLUMENTOS, ESTANDO A FAZENDA PÚBLICA OBRIGADA A ANTECIPAR O NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DESSAS DESPESAS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. RMS 1.352-SP. (RSTJ, vol. 48, p. 513).

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DA SENTENÇA. EFEITOS PARA O FUTURO. QUANDO O MANDADO DE SEGURANÇA, ANTECIPANDO-SE AO LANÇAMENTO FISCAL, NÃO ATACA ATO ALGUM DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, PREVENINDO APENAS A SUA PRÁTICA, A SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM TEM NATUREZA EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIA DO DIREITO A RESPEITO DO QUAL SE CONTROVERTE, INDUZINDO O

EFEITO DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATO CONCRETO. NATUREZA DA SENTENÇA. EFEITOS NÃO NORMATIVOS. O MANDADO DE SEGURANÇA, NO SEU VIÉS ORTODOXO, ATACA SEMPRE UM ATO, E A SENTENÇA, DE NATUREZA MANDAMENTAL, NÃO TEM EFEITOS NORMATIVOS, VALENDO SÓ NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 12.184-RJ. (RSTJ, vol. 82, p. 108).

MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Recurso ordinário desprovido. RMS 37.753-MG. (RSTJ, vol. 229, p. 145).

MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE CAUTELAR. ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO. O ATO JUDICIAL QUE RESULTA DE SENTENÇA QUE VIOLOU COISA JULGADA SE SUJEITA, EXCEPCIONALMENTE, A CONTROLE CAUTELAR NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUANDO A AÇÃO RESCISÓRIA A SER ULTERIORMENTE AJUIZADA É INSUFICIENTE ATUTELA JURISDICIONAL EFETIVA. HIPÓTESE EM QUE, TENDO OBTIDO NA JUSTIÇA FEDERAL O RECONHECIMENTO DE QUE O REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE MÚTUO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ERA ABUSIVO, SEGUE-SE O APARELHAMENTO DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL À BASE DOS VALORES PRETENDIDOS PELO AGENTE FINANCEIRO, DEPOIS DE MAL SUCEDIDOS EMBARGOS DO DEVEDOR RELATANDO A EXISTÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NA OUTRA JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO, EM PARTE. RMS 6.389-RJ. (RSTJ, vol. 83, p. 92).

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI N. 4.215, DE 1963, ART. 1°, PARÁGRAFO 1°. DIREITO PRÓPRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. NO REGIME DA LEI N. 4.215, DE 1963, A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PLEITEAVA EM NOME PRÓPRIO SEMPRE QUE, COMO ÓRGÃO DE DEFESA DA CLASSE DOS ADVOGADOS, VISAVA A ASSEGURAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO; TINHA TODAS AS ACÕES PARA ESSE EFEITO, INCLUSIVE A DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO SEU FEITIO SIMPLES, POSTO QUE O DIREITO DE TUTELAR A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS É SEU, HIPÓTESE DIVERSA DAQUELAS QUE PRECISAM DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 2. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AINDA NESSE REGIME. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OUANDO MOBILIZADA JUDICIALMENTE A PROMOVER MEDIDAS DE DEFESA DA CLASSE (ART. 18, V), ERA REPRESENTADA PELO CONSELHO FEDERAL (ART. 18, V) E PELO CONSELHO SECCIONAL (ART. 28, I), CERTO QUE A SEÇÃO TINHA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA (ART. 4°, PARÁGRAFO 2°). A SUBSEÇÃO, SEM PERSONALIDADE JURÍDICA, E CARECENDO DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, NÃO PODIA PEDIR

EM JUÍZO NO NOME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE, TÃO SÓ PARA ALTERAR O FUNDAMENTO JURÍDICO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. RMS 3.022-RJ. (LEXSTJ, vol. 78, p. 53; RSTJ, vol. 75, p. 144).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. Os idosos não pagam o transporte coletivo, mas estão sujeitos a cadastramento; a decisão que os libera dessa exigência dificulta o controle e a administração do município sobre o transporte público, causando lesão à ordem e à economia públicas. Agravo regimental não provido. AgRg na SLS 1.070-RJ. (RSTJ, vol. 221, p. 139).

PEDIDODE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE OBRA EM TERRENO VIZINHO AO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. As conveniências de um proprietário não se sobrepõem às de outro. Quando tem o domínio de um prédio em más condições, o particular está na obrigação de repará-las, e o Poder Público, na esfera municipal (no Distrito Federal, distrital), deve exigir que isso seja feito. A regra não é diferente se o proprietário do prédio for uma pessoa jurídica de direito público. O serviço público é essencial, mas a Administração Pública deve prestá-lo sem ferir o direito dos administrados. Agravo regimental desprovido. AgRg na SLS 1.315-DF. (RSTJ, vol. 222, p. 19).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. AgRg na SLS 1.570-RS. (RSTJ, vol. 228, p. 23).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR E DE SENTENÇA. DESATIVAÇÃO DE DELEGACIA FEDERAL E DETERMINAÇÃO DE CUSTÓDIA EM PRESÍDIO ESTADUAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. A caneta do juiz não é mágica a ponto de criar vagas em estabelecimentos prisionais. O *deficit* nesse âmbito é crônico em quase todo o país, e cabe à Administração Pública resolvê-lo. Agravo regimental não provido. AgRg nos EDcl na SLS 1.473-PR. (RSTJ, vol. 227, p. 100).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. COBRANÇA DE ICMS EM COMÉRCIO ELETRÔNICO. A suspensão da segurança nos casos de litígios em matéria tributária passa pelo exame do mérito da controvérsia, só justificandose em casos extremos em que o tema já foi pacificado no âmbito jurisprudencial. Agravo regimental não provido. AgRg na SS 2.482-MA. (RSTJ, vol. 225, p. 110).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. A falta de pessoal no âmbito de outras categorias funcionais da Polícia Federal não pode ser suprida pelos peritos

criminais mediante exigência de atribuições estranhas à respectiva categoria. A Administração Pública deve se valer de outros meios para compensar a escassez de policiais em outras áreas de atividade, de modo que não acarreta lesão grave ao interesse público a decisão judicial que preserva os direitos de uma categoria funcional. Agravo regimental não provido. AgRg na SS 2.448-MG. (RSTJ, vol. 224, p. 59).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE E LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Ao Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos da Administração. O ativismo judicial pode legitimar-se para integrar a legislação onde não exista norma escrita, recorrendose, então, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (CPC, art. 126). Mas a atividade administrativa, propriamente tal, não pode ser pautada pelo Judiciário. Na espécie, em última análise, o MM. Juiz Federal fez mais do que a Administração poderia fazer, porque impôs o que esta só pode autorizar, isto é, que alguém assuma a responsabilidade pela prestação de serviço público. Agravo regimental não provido. AgRg na SLS 1.427-CE. (RSTJ, vol. 226, p. 36).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE POSSÍVEL OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. A demanda principal se trava em torno da posse, reconhecida a turbação pela instância ordinária. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário. Agravo regimental não provido. AgRg na SLS 1.318-BA. (RSTJ, vol. 223, p. 34).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. O reconhecimento da lesão à ordem pública passa pelo juízo de quem são as autoridades regularmente constituídas para exercer as funções administrativas na Câmara Municipal de Madre de Deus, BA. Entretanto, os documentos que instruem o pedido dão conta de sucessivas medidas liminares ora assegurando direitos a uma das facções em que se divide aquela Casa Legislativa, ora garantindo idênticos direitos à outra e, no âmbito do pedido de suspensão, em que não há instrução probatória, e longe dos fatos, não há como firmar um convencimento acerca de quem tem razão, não sendo este de resto o propósito do instituto. Agravo regimental não provido. AgRg na SS 2.498-BA. (RSTJ, vol. 225, p. 113).

PEDIDO DE SUSPENSÃO. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER PRECÁRIO. A suspensão de medida liminar é instituto informado pela proteção à ordem, saúde, segurança e economia públicas. O juízo acerca do respectivo pedido foi preponderantemente político até a Lei nº 8.437, de 1992. O art. 4º desse diploma legal introduziu um novo viés nesse juízo, o da "*flagrante ilegitimidade*" do ato judicial. A decisão judicial que intervém na administração pública determinando a contratação de servidores públicos em caráter precário é flagrantemente ilegítima. Agravo regimental provido. AgRg na SLS 1.276-RJ. (RSTJ, vol. 221, p. 148).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. As contribuições que, nos termos do estatuto da entidade de previdência privada, devem ser devolvidas ao associado que se retira estão sujeitas à correção monetária de acordo com índices que reflitam a inflação do período. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 278.640-RJ. (RSSTJ, vol. 22, p. 133; RSTJ, vol. 177, p. 320).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A cobrança dos valores devidos a título de complementação da aposentadoria prevista em plano de previdência privada está sujeita à prescrição quinquenal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 297.547-MG. (RSSTJ, vol. 22, p. 227; RSTJ, vol. 177, p. 411).

PROCESSO CIVIL. 1. MEDIDA LIMINAR ATACADA POR AGRAVO REGIMENTAL E POR PEDIDO DE SUSPENSÃO. RELAÇÕES ENTRE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. A DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DEFERE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR NÃO PREJUDICA O AGRAVO REGIMENTAL CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTO; PELO CONTRÁRIO, QUALQUER QUE SEJA O RESULTADO, O JULGAMENTO DESTE ELIDIRA AQUELA. 2. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SE ESGOTA O OBJETO DO PROCESSO, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL NÃO PODE SER DEFERIDA POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR (LEI N° 8.437, DE 1992, ART. 1°, PARAG. 3°). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AgRg na MC 867-DF. (RSTJ, vol. 104, p. 169).

PROCESSO CIVIL. 1. PROVA. QUEM PENSA TER ADQUIRIDO A PROPRIEDADE PLENA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, E SE VÊ SURPREENDIDO PELA APREENSÃO JUDICIAL DO BEM, QUE SE ENCONTRAVA GRAVADO COM RESERVA DE DOMÍNIO, SÓ PRECISA INSTRUIR A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO COM O CERTIFICADO DE REGISTRO FORNECIDO, SEM QUALQUER RESSALVA, PELO DETRAN. 2. FATO, E NÃO PROVA EMPRESTADA. A SENTENÇA E O ACÓRDÃO, QUE NOS EMBARGOS DE TERCEIRO, RESULTARAM NA PERDA DA PROPRIEDADE E POSSE DO VEÍCULO, CONSTITUEM, NO CONTEXTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, FATO, E NÃO PROVA EMPRESTADA, A SER ELIDIDO PELO ESTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 21.503-SP. (RSTJ, vol. 84, p. 126; RT, vol. 733, p. 172).

PROCESSO CIVIL. 1. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ORDINÁRIO À BASE DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, E ÀS DE OUTRO TAMBÉM PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO A VISTA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, NÃO AUTORIZA A INSTALAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL, QUE TEM ÂMBITO MAIS RESTRITO. 2. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. O RECURSO ESPECIAL PELA LETRA "C" SUPÕE DIVERGÊNCIA DE JULGADOS A RESPEITO DE QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 88.858-DF. (RSTJ, vol. 99, p. 133).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. Se a ação principal não foi proposta no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, as consequências jurídicas desse fato estão restritas ao âmbito do processo cautelar; extinção, equivocada, do processo na ação principal. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 456.369-MG. (RSTJ, vol. 167, p. 440).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. Se os sócios, detentores de igual participação, estão em litígio, o juiz pode, embora ainda não decretada a dissolução da sociedade, afastar da respectiva gerência aquele que descumpriu ordem judicial de que os negócios sociais, até a apuração dos haveres de cada qual, fossem objeto de administração compartilhada. Recurso especial não conhecido. REsp 744.349-PR. (RSTJ, vol. 196, p. 355).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR RAZÕES DE MÉRITO. Ação civil pública proposta para obrigar o proprietário rural a constituir a reserva legal prevista no artigo 14, "a", da Lei nº 6.938, de 1981, cujo processamento foi liminarmente indeferido por conta de ilegitimidade passiva *ad causam*. Decisão que confundiu os planos das condições da ação e do respectivo mérito; identificam-se autor e réu à vista da clássica definição de Chiovenda: parte é aquele que pede e contra quem se pede. Recursos conhecidos e providos. REsp 174.809-PR. (RSTJ, vol. 115, p. 230).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *LEASING* CAMBIAL. Legitimidade do Ministério Público não reconhecida na espécie, por maioria. Votos vencedores com fundamentações diferentes. Recurso especial não conhecido. REsp 267.499-SC. (REVPRO, vol. 109, p. 304; RSTJ, vol. 154, p. 292).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO PROPOSTA POR EMPRESA DOMICILIADA NO ESTRANGEIRO. INEXIGIBILIDADE DA CAUÇÃO. Na venda a prazo com reserva de domínio, revelando-se inadimplente o devedor, o credor pode requerer a apreensão e depósito da coisa vendida (CPC, art. 1.071) ou ajuizar-lhe a ação de execução fundada no título extrajudicial (CPC, art. 1.070); não há como exigir a caução no primeiro caso, se ela está dispensada no segundo (CPC, art. 836, I). Recurso especial conhecido e provido. REsp 447.324-SP. (RSTJ, vol. 169, p. 349).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – NOTA PROMISSÓRIA – VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA. I - Não havendo a circulação do título, resta patente que este se destinou à garantia de negócio jurídico subjacente, refugindo da principiologia cambiária. II - Nota

promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia. Precedente da 3ª Turma: REsp 239.352. REsp 264.850-SP. (JBCC, vol. 189, p. 176; RSSTJ, vol. 19, p. 392; RSTJ, vol. 143, p. 349; RSTJ, vol. 155, p. 179).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS EXIGIDAS DE EX-PREFEITO. A prestação de contas de ex-Prefeito não pode ser exigida nos termos da ação prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 101.530-PR. (RSTJ, vol. 116, p. 129).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADES. 1. OUTORGA UXÓRIA. A propositura da ação de usucapião, pelo varão, depende do consentimento da mulher, sob pena de nulidade do processo. 2. SUPRIMENTO DA INICIAL, APÓS A CITAÇÃO. O suprimento da inicial, após a citação dos confrontantes, para aditar-lhe memorial descritivo da área usucapienda, implica a renovação da citação. Recurso especial conhecido e provido. REsp 60.592-SP. (RSTJ, vol. 123, p. 199).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALCANCE DA SENTENÇA. A SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECE QUE DETERMINADOS PRODUTOS SÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, GERANDO CRÉDITOS NO REGIME DE APURAÇÃO DO ICM, É EFICAZ ENQUANTO INALTERADOS A SITUAÇÃO FÁCTICA E O QUADRO LEGAL, NÃO SE PODENDO QUALIFICAR DE NORMATIVA AQUELA QUE EXPLICITA ESSE EFEITO; MENOS DO QUE ISSO IMPLICARIA A INCERTEZA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA QUIS ELIMINAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 32.137-SP. (RDR, vol. 5, p. 195; RSTJ, vol. 87, p. 135).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. ALVARÁ DE LICENÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DO ATO. SUBSISTÊNCIA DO PROCESSO. A REVOGAÇÃO ESTÁ RELACIONADA COM A CONVENIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO; A ANULAÇÃO, COM A SUA LEGALIDADE. REVOGADO O ATO IMPUGNADO NA AÇÃO POPULAR, NEM ASSIM O RESPECTIVO OBJETO FICA PREJUDICADO – SUBSISTE EM RAZÃO DE SUA FINALIDADE: A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE EM QUE O ACERTO DESSA CONCLUSÃO FICOU COMPROVADO NO CASO CONCRETO; REVOGADO O ATO IMPUGNADO, SEGUIU-SE A REVOGAÇÃO DO ATO QUE O REVOGOU, COM O EXPRESSO RESTABELECIMENTO DO ATO IMPUGNADO – QUE DEVE SER EXAMINADO SOB O PRISMA DA LEGALIDADE, TAL QUAL INICIALMENTE POSTULADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 79.860-SP. (RSTJ, vol. 95, p. 166).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o respectivo prazo, o terceiro cuja posse foi turbada por ordem judicial, alegadamente mal executada, pode defendê-la por meio da ação de reintegração. Recurso especial conhecido e

provido. REsp 150.893-SC. (REVFOR, vol. 110, p. 414; REVPRO, vol. 110, p. 414; RSTJ, vol. 158, p. 249).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AS HIPÓTESES DO ART. 487, III, DO CPC NÃO SÃO EXAUSTIVAS; O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM ESTÁ LEGITIMADO A PEDIR A RESCISÃO DE SENTENÇA EM QUE HÁ COMPROMETIMENTO DE INTERESSES PÚBLICOS INDISPONÍVEIS. 2. PRESCRIÇÃO. A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, DELA NÃO SE PODENDO COGITAR ENQUANTO A AÇÃO PENDE DE JULGAMENTO; ESSE EFEITO, TODAVIA, SÓ SE PRODUZ EM RELAÇÃO AO QUE FOI OBJETO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, EM PARTE. AR 384-PR. (REVFOR, vol. 342, p. 323; REVPRO, vol. 88, p. 333; RSTJ, vol. 98, p. 23).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF - SÚM. 343. A LEI COMPORTA MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO, MAS ELA NÃO PODE SER VÁLIDA E INVÁLIDA, DEPENDENDO DE QUEM SEJA O ENCARREGADO DE APLICÁ-LA, CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCEPCIONA DA SÚM. 343 DO STF A AÇÃO RESCISÓRIA QUE VERSA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. REsp 93.965-DF. (RSTJ, vol. 103, p. 115).

PROCESSOCIVIL.ACÓRDÃO ALEGADAMENTENÃO FUNDAMENTADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DA ALIQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL DEVIDA PELAS EMPRESAS VENDEDORAS DE MERCADORIA FOI EFEITO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9° DA LEI NÚM. 7.689, DE 1988 – EFEITO QUE NÃO SE PRODUZIU EM RELAÇÃO ÀS MAJORAÇÕES DA ALIQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL DEVIDA PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, PORQUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI NUM. 7.738, DE 1989. ACÓRDÃO QUE EXPLICITOU A CONTENTO A DIFERENÇA DE TRATAMENTO, NO PARTICULAR, ENTRE AS EMPRESAS VENDEDORAS DE MERCADORIAS E AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 95.488-RS. (RSTJ, vol. 106, p. 189).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO. Se o Tribunal reforma sentença que julgou improcedente a ação de reivindicação, deve avançar no exame das questões correlatas (v.g., retenção por benfeitorias). CIVIL. REIVINDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. A oposição à posse, manifestada em ação judicial, desqualifica o tempo de duração do respectivo processo para os efeitos do usucapião. Recurso especial não conhecido. REsp 57.645-RS. (RSTJ, vol. 133, p. 223).

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. DESISTÊNCIA. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". SENDO A ASSISTÊNCIA UMA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA, A INCIDÊNCIA DA SÚMULA NÚM. 218 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEPENDE DE A

UNIÃO REIVINDICAR ESSA POSIÇÃO NO PROCESSO. MAS DEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA, A UNIÃO JÁ NÃO PODE DELA DESISTIR, SOB PENA DE TUMULTO, O MAIS RADICAL, NA MEDIDA EM QUE ACARRETARIAODESLOCAMENTODACAUSAPARAOUTRAJURISDIÇÃO, A DA JUSTIÇA DO ESTADO. NÃO SE TRATA DE TRANSFORMAR EM OBRIGATÓRIA UMA INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA, MAS SIM DE UMA PROVIDÊNCIA QUE VISA A DAR SERIEDADE A MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DA UNIÃO NA CAUSA, IMPEDINDO-A DE RETRATAR-SE AO SABOR DO QUE PENSAM OS PROCURADORES QUE EVENTUALMENTE SE SUCEDEM NA SUA REPRESENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 164.635-SP. (RSTJ, vol. 109, p. 114).

PROCESSO CIVIL. ASSISTENTE. RECURSOS. Seja simples, seja litisconsorcial, o assistente pode interpor recursos, ainda que o assistido não o faça. CIVIL. USUCAPIÃO. TERRAS PÚBLICAS. Usucapião consumado antes do advento do Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 205.516-SP. (RSTJ, vol. 128, p. 295).

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido. REsp 629.346-DF. (RSSTJ, vol. 38, p. 475; RSTJ, vol. 212, p. 359).

PROCESSO CIVIL. ATO DO ESCRIVÃO. JUNTADA DE RECURSO DE APELAÇÃO. A JUNTADA AOS AUTOS DE RECURSO, INCOMPLETO, FALTANDO NOTORIAMENTE A FOLHA FINAL, E RESPONSABILIDADE DO ESCRIVÃO, QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA PARA O ADVOGADO. A PRÁTICA DA ADVOCACIA SE INVIABILIZARIA, COMPROMETENDO INTEIRAMENTE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, SE O ADVOGADO FOSSE OBRIGADO A CONTROLAR A JUNTADA DE PETIÇÕES ENTREGUES EM CARTÓRIO. HIPÓTESE EM QUE ISSO SERIA AINDA MAIS INJUSTIFICADO, PORQUE SE TRATA DE RECURSO DE APELAÇÃO, QUE É ENCAMINHADO À INSTÂNCIA SUPERIOR, SEM A INTIMAÇÃO DAS PARTES, TÃO LOGO OFERECIDAS AS CONTRA-RAZÕES, IMPOSSIBILITANDO A PRETENDIDA FISCALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 95.870-RS. (LEXSTJ, vol. 111, p. 119; RSTJ, vol. 109, p. 99).

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. A COISA JULGADA SÓ INIBE A RENOVAÇÃO DA QUESTÃO JÁ DECIDIDA; SE A LIDE SE DESENVOLVER À BASE DE LEI NOVA, A QUESTÃO É OUTRA, E NÃO MAIS AQUELA JÁ DECIDIDA. HIPÓTESE EM QUE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO OBTEVE O RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE QUINQUENIOS NOS TERMOS DA LEI ENTÃO VIGENTE; A COISA JULGADA DAI RESULTANTE NÃO PODE SER OPOSTA A LEI DE CARATER GERAL QUE, SUPERVENIENTEMENTE, MODIFICA O REGIME JURÍDICO DOS QUINQUENIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 19.337-SP. (RSTJ, vol. 81, p. 162).

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (CPC, art. 469, I). Recurso especial conhecido e provido. REsp 695.003-PR. (RSTJ, vol. 206, p. 277).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALCANCE. O acórdão que dirime o conflito não tem efeitos desconstitutivos dos atos materiais de execução já praticados, e dos que deles decorrem (v.g., arrematação) – devendo eventual interpretação inadequada do julgado ser atacada por recurso de terceiro prejudicado ou por embargos de terceiro. Recurso especial não conhecido. REsp 49.020-SC. (RDR, vol. 15, p. 326; RSTJ, vol. 126, p. 225).

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. A SENTENÇA QUE, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL AO PROPRIETÁRIO, CONVERTE A AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA PROPRIEDADE, NÃO CONTRARIA OS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC; CONSTRUÇÃO PRETORIANA, JÁ ANTIGA, DESTINADA A REPARAR OS DANOS DA CHAMADA "DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA". RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 114.464-BA. (JBCC, vol. 184, p. 172; RSTJ, vol. 102, p. 166; RT, vol. 747, p. 239).

PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FALTA DE CITAÇÃO. Se, a despeito de ter sido articulada, a denunciação da lide deixou de ser processada, a sentença não pode reconhecer o direito de regresso; mal formada a relação processual na ação secundária, o defeito não contamina aquela resultante da ação principal, subsistindo, neste ponto, a sentença que julgou procedente a ação. Recurso especial não conhecido. REsp 123.155-SP. (RSTJ, vol. 145, p. 296).

PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS CONTROVERTIDOS. NO DEPÓSITO JUDICIAL, O JUIZ NÃO PODE, UNILATERALMENTE, ORDENAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE EXCEDEM DOS QUE RESULTARIAM DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RMS 6.335-SP. (RSTJ, vol. 82, p. 97).

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA SOBRE TRECHO DE IMÓVEL MANTIDO EM CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. LEGITIMIDADE DO CONDÔMINO PARA PEDIR A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. RESSALVA DE QUE, NÃO OBSTANTE O PODER PÚBLICO SEJA CONDENADO A INDENIZAR TODOS OS CONDÔMINOS, INCLUSIVE OS QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO, CADA QUAL SÓ PODE RECEBER O VALOR CORRESPONDENTE E SUA PARTE IDEAL NO CONDOMÍNIO. A CHAMADA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NADA MAIS É DO QUE UMA AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, SUBSTITUTIVA DA AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, QUE NÃO PODE SER ATIVADA DEPOIS QUE A PROPRIEDADE PARTICULAR É, MESMO QUE IRREGULARMENTE, AFETADA AO DOMÍNIO PÚBLICO. A DESPEITO DISSO, NEM TODAS AS REGRAS ATINENTES A UMA SE APLICAM A OUTRA, DE MODO QUE A LEGITIMIDADE DO CONDÔMINO PARA PROPOR A AÇÃO (CC, ART. 623,

II) NÃO IMPLICA O DIREITO DE RECEBER A TOTALIDADE DO PREÇO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RESP 114.579-PR. (RSTJ, vol. 104, p. 154).

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6°, § 1°, da Lei n° 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "*o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559-SP. (RSTJ, vol. 218, p. 35).

PROCESSO CIVIL. DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITISCONSÓRCIO. O Código de Processo Civil não adotou o princípio da solidariedade pelas despesas, mas, sim, o da proporcionalidade; a menos que a solidariedade seja estipulada expressamente na sentença, os vencidos respondem pelas custas e honorários em proporção. Recurso conhecido e provido. REsp 260.882-PR. (JBCC, vol. 193, p. 252; RSTJ, vol. 149, p. 285).

Processo Civil. Determinação, no acórdão transitado em julgado, de que a execução fosse promovida por simples cálculo do credor. Hipótese em que o credor, elaborando referido cálculo, encontra valor superior a meio bilhão de reais, como valor que supostamente indenizaria lucros cessantes decorrentes da perda, por 87 meses, de quantia equivalente a U\$ 112.024,19. Oposição de exceção de préexecutividade pelo devedor, mediante a alegação de evidente exagero. Remessa do processo ao contador, pelo juízo de primeiro grau. Confirmação, pelo contador, do valor encontrado pelo credor. Manutenção da decisão. Agravo de instrumento interposto. Tribunal que, reformando a decisão recorrida, determina a produção de perícia nos autos da exceção de pré-executividade, antes da realização de qualquer penhora. Interposição de recurso especial, pelo credor. Parcial provimento. -Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: (i) nulidade do título executivo; (ii) evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas. - Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré-executividade. - Na hipótese de execução de valores exageradamente elevados, cuja demonstração dependa de dilação probatória, é possível ao juízo, nos termos da doutrina citada no acórdão, determinar a penhora de valor menor que o exigido pelo credor, de modo que reste garantido o pagamento da parcela incontroversa do débito. O excesso de execução, assim, pode ser discutido posteriormente, mediante embargos do devedor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 410.063-PE. (RSTJ, vol. 212, p. 311).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. LANCE. Malsucedida a primeira praça, a arrematação do bem imóvel pode ser concretizada em segunda praça, por valor inferior ao da avaliação. Recurso especial não conhecido. REsp 229.304-SP. (RSTJ, vol. 205, p. 250).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE RESERVA TÉCNICA. O segurado cujo direito já foi reconhecido judicialmente

goza de privilégio especial sobre a reserva técnica, sujeita à penhora nessas circunstâncias. Recurso especial não conhecido. REsp 652.387-RS. (RSTJ, vol. 205, p. 272).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AMBAS AS PARTES TEM O DIREITO DE APROVEITAR OS EFEITOS DO JULGADO, TÃO LOGO O TRIBUNAL DECIDA A CAUSA – DE MODO QUE TANTO E PROTELATÓRIA A CONDUTA DO RÉU QUE ESTICA RECURSOS PARA EVITAR OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL, QUANTO A DO AUTOR QUE, A PRETEXTO DE OMISSÃO INEXISTENTE, RESISTE AO RESULTADO DO JULGAMENTO, VISANDO A ALTERÁ-LO EM SEDE IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM O AGRAVAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARAGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EDCI nos EDCI no AgRg no Ag 174.465-SP. (RSTJ, vol. 114, p. 121).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil é aquela que prejudica a racionalidade interna do julgado, afetandolhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no REsp 94.656-SP. (RSTJ, vol. 140, p. 250).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para fixar a verba honorária. EDcl no REsp 98.703-SP. (RSTJ, vol. 113, p. 128).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. IMÓVEL FINANCIADO. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR. A posse transmitida na promessa de compra e venda pode ser defendida em embargos de terceiro, ainda que fundada em instrumento desprovido de registro (STJ - Súmula nº 84); e se essa posse está ameaçada pelo arrolamento do respectivo imóvel em inventário, não obstante já alienado pelo de cujus, o promitente comprador tem direito à realização da audiência de justificação de posse, tal como deflui do exame conjunto dos artigos 1.046, *caput* e 1.050, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido. REsp 85.654-AL. (RDR, vol. 17, p. 321; REVJUR, vol. 266, p. 87; RSTJ, vol. 129, p. 257).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE SUPERVENIENTE DECORRENTE DE LEI. Se o devedor articulou embargos próprios, e foi mal sucedido, esgotada está a sua defesa quanto ao título executivo; pode, no entanto, a qualquer tempo, e por meio de simples petição, alegar a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009, de 1990. Recurso especial conhecido e provido para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado. REsp 66.873-SP. (JSTJ, vol. 12, p. 134; RSTJ, vol. 126, p. 234).

PROCESSO CIVIL. EMENTA. Provocado por embargos de declaração para complementar o acórdão nesta parte, o Tribunal *a quo* está obrigado a dotá-lo de ementa (CPC, art. 563). Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 272.570-MG. (RSTJ, vol. 149, p. 314).

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS A ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO. A exigência de citação constitui pressuposto do contraditório, que é garantia constitucional. A citação não se confunde com a intimação da penhora e sua falta é causa de nulidade do processo, que se projeta além da sentença, podendo a invalidade ser proclamada independentemente de ação rescisória (CPC, art. 741, I). Acontece que a exceção de pré-executividade supõe execução ainda não aparelhada, e na espécie ela foi oposta após a arrematação, já decorrido o prazo dos respectivos embargos. Recurso especial conhecido, mas desprovido. REsp 1.415.108-RJ. (RSTJ, vol. 234, p. 181).

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL. O art. 18, a, da Lei nº 6.024, de 1974, proíbe o ajuizamento de ações ou execuções contra instituição financeira em liquidação extrajudicial; proposta, a despeito da norma legal, a execução pode ser inibida por meio de exceção de pré-executividade. Recurso especial conhecido e provido. REsp 468.942-PA. (RSTJ, vol. 196, p. 313; RT, vol. 843, p. 194).

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO JUDICIAL. A exceção de pré-executividade é cabível, em casos excepcionais, quando se pode verificar, de plano, a falta de título; em se tratando de título judicial, o eventual vício na citação levada a efeito no processo de conhecimento prejudica, sim, a validade da execução, mas constitui matéria própria de embargos à execução (CPC, art. 741, I). Recurso especial conhecido e provido. REsp 419.218-SP. (JBCC, vol. 198, p. 108; RSTJ, vol. 165, p. 340).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Nada importa a revelação, em execução de sentença, de que a respectiva autora, pessoa jurídica, já fora dissolvida à data da propositura da ação de conhecimento; a coisa julgada se sobrepõe a esse fato, porque abrange as alegações e defesas deduzidas e, também, aquelas que poderiam ter sido deduzidas (CPC, art. 474). COMERCIAL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. A dissolução da sociedade não implica a extinção de sua personalidade jurídica, circunstância que se dá apenas por ocasião do término do procedimento de liquidação dos respectivos bens; se, todavia, o distrato social eliminou a fase de liquidação, partilhando desde logo os bens sociais, e foi arquivado na Junta Comercial, a sociedade já não tem personalidade jurídica nem personalidade judiciária. Recurso especial conhecido e provido. REsp 317.255-MA. (RDR, vol. 24, p. 278; RSTJ, vol. 157, p. 329).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ainda que o título judicial seja uma sentença homologatória de transação, os embargos não podem ir além das hipóteses previstas no artigo 741 do Código de Processo Civil; quaisquer vícios na transação devem ser discutidos na ação ordinária de rescisão da sentença homologatória (CPC, art. 486), e não em sede de embargos à execução. Recurso especial conhecido e provido. REsp 187.537-RS. (RSTJ, vol. 140, p. 324).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito

privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público. Recurso especial conhecido e provido. REsp 176.078-SP. (RSTJ, vol. 117, p. 296).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ENDEREÇADA CONTRA SOCIEDADE POR QUOTAS. DEPÓSITO DOS BENS PENHORADOS ASSUMIDO PELO SÓCIO-GERENTE. TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS SOCIAIS E CONSEQUENTE DESAPARECIMENTO DO BEM PENHORADO. O SÓCIO-GERENTE QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL ENDEREÇADA CONTRA A SOCIEDADE, ASSUME A CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO E, DEPOIS, TRANSFERE A RESPECTIVA POSSE POR EFEITO DE CESSÃO DAS QUOTAS SOCIAIS, PERMANECE RESPONSÁVEL PELA SUA APRESENTAÇÃO AO JUIZO DA CAUSA, SALVO SE PREVIAMENTE DESONERADO DO ENCARGO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 11.860-SP. (LEXSTJ, vol. 82, p. 119; RSTJ, vol. 79, p. 116).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANU-LAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÕES. 1. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO. A AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRI-BUTÁRIO, DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO, NÃO IMPEDE A PRO-POSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL; A LITISPENDÊNCIA, TODAVIA, SE CARACTERIZA QUANDO A ORDEM CRONOLÓGICA DAS AÇÕES É IN-VERSA, PORQUE A TUTELA PROPORCIONADA PELA EXECUÇÃO FIS-CAL, AÍ CONSIDERADOS OS INCIDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR, ABRANGE AQUELA VISADA PELA AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 2. AÇÃO ORDINÁRIA COM DEPÓSITO. MAL SUCEDIDA A AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL, O RESPECTIVO DEPÓSITO SE CONVERTE EM RENDA DA FAZENDA PÚ-BLICA (CTN, ARTIGO 156, VI), SEM NECESSIDADE DA EXECUÇÃO FIS-CAL QUE, NESTE CONTEXTO, NÃO CUMPRE FUNÇÃO ALGUMA; ESSE DEPÓSITO É O MESMO DE QUE TRATA O ARTIGO 9, PARÁG. 1º, DA LEI Nº 6.830, DE 1980, FUNCIONANDO A AÇÃO ORDINÁRIA, NESSE CASO, COMO SUBSTITUTIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. REsp 35.533-SP. (RSTJ, vol. 88, p. 77).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. O reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica a nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculos aritméticos; não é esse o caso quando, excluído da base de cálculo do ICMS o valor da contribuição ao IAA, há necessidade de novo lançamento fiscal para a apuração do tributo efetivamente devido. Recurso especial conhecido e provido. REsp 193.663-SP. (RSTJ, vol. 118, p. 217).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. SE O CONTRIBUINTE OBTÉM

ADMINISTRATIVAMENTE O PARCELAMENTO DO DÉBITO, PAGANDO VERBA QUE SÓ SE JUSTIFICA COMO HONORÁRIOS DE ADVOGADO, A FAZENDA PÚBLICA NÃO PODE EXIGIR HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA EXECUÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE; DUPLICIDADE INTOLERÁVEL, A VISTA DE QUE O PROCESSO DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS É UMA SÓ, AINDA QUE TENHA ETAPAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, SENDO DESARRAZOADO QUE O ACORDO LEVADO A EFEITO NUMA ESFERA NÃO SE REFLITA NA OUTRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EDcl no RESP 111.083-DF. (RSTJ, vol. 110, p. 131).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS, QUEBRA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. SOBREVINDO A QUEBRA DO DEVEDOR, APÓS A PENHORA DE BENS, A EXECUÇÃO FISCAL PROSSEGUE ATÉ O PAGAMENTO DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA, O QUAL SE SUBORDINA, NO PRÓPRIO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, A CONCORRÊNCIA PREFERENCIAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RESP 84.732-RS. (RSTJ, vol. 94, p. 131; RT, vol. 739, p. 229).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS EM PARTE. A PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO FISCAL, QUE PROSSEGUE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO EXIGÍVEL AINDA QUE A APURAÇÃO DESTE IMPLIQUE UM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. CIVIL. DANOS RESULTANTES DE ATO ILICITO PRATICADO PELO MARIDO. RESPONSABILIDADE DA MULHER. ONUS DA PROVA. CODIGO CIVIL, ART. 263, VI. A MEAÇÃO DA MULHER SO RESPONDE PELOS DANOS RESULTANTES DE ALCANCE PRATICADO PELO MARIDO, MEDIANTE A PROVA DE QUE ELA SE BENEFICIOU DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESVIADOS; NESSA HIPOTESE, O ONUS DA PROVA E DO CREDOR, DIVERSAMENTE DO QUE SE PASSA COM AS DIVIDAS CONTRAIDAS PELO MARIDO, EM QUE A PRESUNÇÃO DE TEREM FAVORECIDO O CASAL DEVE SER ELIDIDA PELA MULHER. APLICAÇÃO DO ART. 263, VI, CC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. REsp 46.497-MG. (RSTJ, vol. 94, p. 118; RT, vol. 740, p. 246).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. INVIABILIDADE. LEI 4.595/1964, ART. 38. O SIGILO BANCÁRIO NÃO TERIA QUALQUER CONSISTÊNCIA SE, PARA APARELHAR A EXECUÇÃO, O CREDOR PUDESSE DESVELAR OS SALDOS DEPOSITADOS PELO DEVEDOR EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; O ART. 38 DA LEI 4.595/1964, SE REFEREA INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CAUSA, A QUE NÃO SE ASSIMILA À EXECUÇÃO PARALISADA POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 30.148-SP. (LEXSTJ, vol. 95, p. 112; RSTJ, vol. 94, p. 101).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CURADOR ESPECIAL. LEI 5.741/1991. NA AÇÃO DE EXECUÇÃO, REALIZADA A CITAÇÃO

POR EDITAL, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 9°, II, CPC; O CURADOR ESPECIAL ASSIM NOMEADO ESTÁ HABILITADO A PROMOVER A MAIS AMPLA DEFESA DO REVÉL, LEGITIMANDO-SE, PORTANTO, A OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR QUE NÃO IDENTIFICA, NESSE CASO, HIPÓTESE DE REVELIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. REsp 56.162-RJ. (RSSTJ, vol. 14, p. 230; RSTJ, vol. 101, p. 417).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. QUANDO SÃO ARBITRADOS. O direito pretoriano consolidou a prática, adotada pelos juízes, de arbitrar provisoriamente o valor dos honorários de advogado para a hipótese de pronto pagamento. Hipótese, todavia, em que, manifestado, pelo depósito da quantia controvertida, o intuito da oposição de embargos do devedor, já não cabia a fixação provisória da verba honorária, e muito menos dos honorários definitivos, que supõem a apreciação equitativa do juiz a respeito das circunstâncias aludidas nas alíneas *a, b* e *c* do § 3º do Código de Processo Civil, possível apenas na ocasião da sentença. Recurso especial conhecido e provido. REsp 212.252-CE. (RSTJ, vol. 170, p. 260).

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Contrato de locação, ajustado enquanto pendia demanda judicial contra o proprietário, registrado no Ofício Imobiliário (oponível, portanto, a terceiros), com aluguel antecipadamente pago, a despeito de ser ajustado pelo prazo de 14 (quatorze) anos, prorrogável por outro tanto, caracteriza fraude à execução – este o efeito do respeito obrigatório a um contrato cuja duração é inusualmente longa, tolhendo ao eventual arrematante o recebimento do locativo. Recurso especial não conhecido. REsp 330.306-SP. (RSDCPC, vol. 19, p. 56; RSTJ, vol. 162, p. 266).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. A CHAMADA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA NADA MAIS É DO QUE UMA AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, SUBSTITUTIVA DA AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, INSERVÍVEL DEPOIS QUE A PROPRIEDADE PARTICULAR É, MESMO QUE IRREGULARMENTE, AFETADA AO DOMÍNIO PÚBLICO; ORDINÁRIA A AÇÃO, OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVEM SER ARBITRADOS SEGUNDO ESSA NATUREZA E A REGRA APLICÁVEL É A DO ART. 20, PAR. 3°, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 112.315-SP. (RSTJ, vol. 96, p. 209).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXCLUSÃO, DO TERCEIRO, DO PROCESSO. A EXCLUSÃO, DO TERCEIRO, DO PROCESSO IMPLICA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SALVO SE – DETERMINADA PELO JUIZ – ESSA INTERVENÇÃO FOR IMPUGNADA PELO PRÓPRIO AUTOR, OU SE O TERCEIRO, CONVOCADO, EMBORA, A INTEGRAR A LIDE COMO LITISCONSORTE, DELE NÃO PARTICIPAR, DEIXANDO DE CONSTITUIR PROCURADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 170.315-PE. (RSTJ, vol. 113, p. 152).

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* E PODER DE CONTROLE DE SOCIEDADE COMERCIAL. Ainda que a sociedade comercial

seja controlada por outra, as obrigações que assume são dela, e não da sociedade controladora, esta ilegitimada, consequentemente, para responder à demanda que deveria ter sido ajuizada contra aquela. Recurso especial conhecido e provido. REsp 782.810-MA. (RSTJ, vol. 207, p. 290).

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. 1. OBJETO. No incidente de falsidade, reconhece-se que o documento é falso ou não, exclusivamente; só a sentença proferida na ação principal poderá dizer se o *falsum* obriga. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O vencido no incidente de falsidade não responde por honorários de advogado, apenas pelas respectivas despesas (CPC, art. 20, § 1°); evidentemente, o resultado do incidente será valorizado, ao final do processo, no arbitramento da verba honorária. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 172.878-MG. (JBCC, vol. 189, p. 185; RSTJ, vol. 142, p. 252; RT, vol. 790, p. 223).

PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. Sem a oitiva do Ministério Público, a sentença que homologa a separação consensual é nula. Recurso especial conhecido e provido. REsp 134.776-MG. (RMP, vol. 21, p. 378; RSTJ, vol. 167, p. 359).

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. PROCURADOR SUBSTABELECIDO. A intimação dos atos judiciais deve recair na pessoa do procurador substabelecido sempre que houver requerimento expresso nesse sentido, nada importando que a nota de expediente já tenha sido encaminhada à Imprensa Oficial; comunicada, depois disso, mas antes da publicação da nota de expediente, a constituição de novo procurador, a intimação é nula se feita na pessoa do anterior. Recurso especial conhecido e provido. REsp 490.832-MG. (RSTJ, vol. 168, p. 343).

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. Ação coletiva proposta por uma associação em defesa de direito individual homogêneo de consorciados desistentes para obter a devolução atualizada das prestações pagas; sentença de procedência que alcança todos os ex-participantes do consórcio. Recurso especial conhecido e provido. REsp 132.724-RS. (RSTJ, vol. 142, p. 229).

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. DANOS CAUSADOS A PRÉDIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A RESPECTIVA VENDA. O direito à indenização pelos danos causados a um prédio subsiste ainda que o proprietário transmita o respectivo domínio a terceiro – conclusão que se justifica, tenham os danos sido reparados, ou não. Se o prédio for alienado sem a reparação dos danos, o respectivo preço será evidentemente depreciado, com a consequência de que o proprietário receberá por ele menos do que obteria se estivesse em bom estado; se, ao contrário, for vendido depois da reparação dos danos, o preço, para o proprietário, será o montante recebido menos o que gastou para repor o imóvel ao status quo ante. Recurso especial não conhecido. REsp 97.548-SP. (RJADCOAS, vol. 1, p. 86; RSTJ, vol. 132, p. 300).

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Ação de investigação de paternidade endereçada contra o herdeiro, nos termos do artigo 363 do Código Civil; hipótese em que, pelas peculiaridades do caso concreto, se impunha a citação da viúva na condição de litisconsorte necessária. Recurso especial conhecido e provido. REsp 125.250-SP. (RJADCOAS, vol. 1, p. 66; RSTJ, vol. 133, p. 245; SJADCOAS, vol. 109, p. 72).

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO POR FORÇA DE LEI. LEI Nº 9.808, DE 1999. "Nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o banco operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário" (art. 8°); regra que, à época da prolação da sentença, já estava embutida na Medida Provisória nº 1.562-5, de 1997, impondo, na espécie, o litisconsórcio da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene. Recurso especial conhecido e provido para anular todos os atos do processo a partir da contestação do Banco do Nordeste do Brasil S/A, exclusive, bem assim para cassar todos os atos decisórios. REsp 218.444-CE. (JSTJ, vol. 17, p. 265; RSTJ, vol. 141, p. 375). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. "DIREITO LÍQUIDO E CERTO". LEI Nº 1.533, DE 1951, ART. 1º. 1. CONOTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 1.533, de 1951, a cujo teor o mandado de segurança protegerá "direito líquido e certo", não é uma senha que abre as portas do recurso especial; o único efeito dessa regra é o de que o "direito" que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do "writ". 2. RECURSO ESPECIAL. Para os efeitos do recurso especial, o artigo 1º da Lei nº 1.533, de 1951, só é invocável: a) se, havendo prova documental pré-constituída, o juiz ou o tribunal entender incabível o mandado de segurança; b) se, havendo necessidade da dilação probatória, o juiz ou o tribunal decidir o mérito do mandado de segurança à base de elementos insuficientes. Recurso especial não conhecido. REsp 89.988-MG. (RSTJ, vol. 110, p. 142).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. ACÓRDÃO IRRECORRIDO PELAS PARTES. a) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sendo indisponíveis os interesses disputados no mandado de segurança, o Ministério Público age com total autonomia, e pode, por isso, interpor recurso especial ainda que as partes tenham se conformado ao acórdão. b) COISA JULGADA. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para impugnar acórdão que, proferido em mandado de segurança, não foi atacado pelas partes, implica a conclusão de que o trânsito em julgado só opera depois do julgamento do recurso interposto; de outro modo, o recurso não teria qualquer sentido, sabido que a sentença transitada em julgado é, por definição, irrecorrível. c) PREQUESTIONAMENTO. O recurso especial é interposto no estado dos autos, e as questões nele sujeitas a reexame são aquelas suscitadas previamente no processo, independentemente de quem as tenha articulado; pode, por isso, o prequestionamento, que é objetivo, ser aproveitado pelo Ministério Público. 2. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÚVIDA A RESPEITO DO PAGAMENTO DOS CREDORES. O encerramento de liquidação extrajudicial é ato que supõe a satisfação dos credores e, havendo incertezas a esse respeito, inclusive em razão de pendências judiciais, o juiz não pode decretar essa medida em mandado de segurança; a controvérsia só pode ser dirimida nas vias ordinárias mediante ampla coleta de provas. Recurso especial conhecido e provido. REsp 26.147-DF. (JSTJ, vol. 11, p. 160; RSTJ, vol. 127, p. 183).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. O RECONHECIMENTO DE QUE O MANDADO DE SEGURANÇA É MEIO APTO PARA A DECLARAÇÃO DE QUE

DETERMINADO TRIBUTO É COMPENSÁVEL COM OUTRO SUPÕE QUE O *WRIT* TENHA OBSERVADO AS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS, SENDO A TEMPESTIVIDADE A PRIMEIRA DELAS. HIPÓTESE EM QUE, DEPENDENDO A COMPENSAÇÃO DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE CRÉDITO QUE REMONTA AO ANO-BASE DE 1989, O PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO SE CONTA A PARTIR DA DATA EM QUE, ENTÃO, O TRIBUTO FOI RECOLHIDO A MAIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EDcl no REsp 77.226-MG. (JSTJ, vol. 1, p. 201; RSSTJ, vol. 16, p. 15; RSTJ, vol. 125, p. 47).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O art. 1º da Lei nº 1.533, de 1951, a cujo teor o mandado de segurança protegerá 'direito líquido e certo', não é uma senha que abre as portas do recurso especial; o único efeito dessa regra é o de que o 'direito' que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do writ. Há infração a essa regra quando a sentença ou o acórdão deixam de conhecer do mandado de segurança porque o thema decidendum é erroneamente identificado como questão de fato. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. A compensação de créditos e débitos em matéria tributária supõe quantificação dos respectivos valores, exigindo prova incompatível com o rito do mandado de segurança; já a mera declaração de créditos e débitos, identificados por suas espécies, podem ser compensados depende de juízo a respeito de questão eminentemente de direito, suscetível de exame no writ sem necessidade de prova preconstituída. Se, como no caso, o reconhecimento do crédito supõe a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445 e do Decreto-Lei 2.449, a constituição do direito à compensação tributária se dá pela sentença proferida no mandado de segurança, sujeita a quantificação dos valores à fiscalização no procedimento do lançamento. Embargos de divergência providos para que o tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação. EREsp 1.254.710-SE. (RSTJ, vol. 232, p. 47).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido. RMS 6.988-RJ. (JSTJ, vol. 7, p. 203; RST, vol. 124, p. 125; RSTJ, vol. 120, p. 161).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. PRÁTICA DO ATO NÃO OBSTANTE A IMPETRAÇÃO. A PRÁTICA DO ATO QUE O MANDADO DE SEGURANÇA VISAVA A EVITAR NÃO PREJUDICA A IMPETRAÇÃO, CUJA CONCESSÃO, SE FOR O CASO, IMPLICARÁ A DESCONSTITUIÇÃO DO QUE FOI FEITO AO ARREPIO DO DIREITO. AJUIZADO NOVO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATACAR O ATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO PREVENTIVA, A QUESTÃO DAÍ RESULTANTE DEVE SER RESOLVIDA PELA REGRA DO ART. 105 DO C.P.C., QUANDO AS AÇÕES FOREM CONEXAS – OU, SE

CARACTERIZADA A IDENTIDADE DE AMBAS, PELA REGRA DO ART. 267, V, DO C.P.C. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA QUE SEJA EXAMINADO O MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RMS 5.051-RJ. (RSTJ, vol. 75, p. 165).

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. Subsiste a competência do Presidente do Tribunal, ou do Vice-Presidente quando isso estiver na sua alçada, para decidir acerca da atribuição de efeito suspensivo se o recurso extraordinário for sobrestado na forma do art. 543-B, § 1°, do Código de Processo Civil; a eventual irresignação deve ser endereçada ao Supremo Tribunal Federal, porque o exercício dessa competência é delegado apenas ao Presidente do Tribunal, e não ao respectivo colegiado. Agravo regimental não conhecido. AgRg na MC 14.639-AL. (RSTJ, vol. 217, p. 17).

PROCESSO CIVIL. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA APLICADAS EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO ANTES DA SENTENÇA FINAL DO PROCESSO. A condenação imposta em exceção de incompetência, desde que alcançada pela coisa julgada formal, pode ser executada desde logo, sem necessidade de aguardar a sentença final do processo. Recurso especial não conhecido. REsp 330.149-BA. (REVPRO, vol. 108, p. 306; RSTJ, vol. 157, p. 353).

PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. ASSISTENTE TÉCNICO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NO REGIME DA LEI 8.455, DE 1992, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 424 DO CPC, O ASSISTENTE TÉCNICO, DEPOIS DE INTIMADO SEM RECUSAR O ENCARGO, JÁ NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO, SALVO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 45.491-SP. (LEXSTJ, vol. 97, p. 112; RSTJ, vol. 95, p. 160).

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE ASSINATURA. Se ao despachá-la, o juiz não percebeu que a petição inicial estava sem a assinatura do procurador do autor, deve intimá-lo para suprir a falta tão logo seja alertado do fato; não se justifica, por isso, o ato do juiz que, além de descurar da obrigação legal (CPC, art. 284), ainda impede essa assinatura na própria audiência de instrução e julgamento, não obstante rogada. Recurso especial conhecido e provido. REsp 199.559-PE. (RSTJ, vol. 119, p. 263).

PROCESSO CIVIL. PONTOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA. EFEITOS DA RESPECTIVA FIXAÇÃO. A circunstância de que a partilha de bens tenha sido incluída entre os pontos controvertidos da demanda, não impede que, por ocasião da sentença, o pedido de divórcio seja deferido independentemente daquela providência, transferida para a fase de liquidação; a fixação dos pontos controvertidos está ligada à produção da prova — mal delimitados, por excesso, ter-se-á prova inútil, nada mais. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 261.765-SP. (RSTJ, vol. 129, p. 221).

PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O possuidor que ignora a execução judicial apta a afetar sua posse pode defendê-la por meio de embargos de terceiro, cujo prazo inicia a partir da respectiva turbação. Recurso especial conhecido e provido. REsp 166.565-SP. (RSTJ, vol. 161, p. 278).

PROCESSO CIVIL. PRAZO. OBSTÁCULO JUDICIAL. A conclusão dos autos ao juiz, estando em curso o prazo para a contestação, pode caracterizar o obstáculo judicial. O reconhecimento disso, todavia, exige que o fato seja denunciado oportunamente, mediante petição. Recurso especial não conhecido. REsp 197.332-MG. (RSTJ, vol. 162, p. 245).

PROCESSO CIVIL. PRAZOS. A greve dos advogados públicos não caracteriza a força maior prevista no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil. Agravo regimental não provido. AgRg nos EREsp 697.916-RS. (RSTJ, vol. 214, p. 37).

PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS RESULTANTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Ação de indenização complementar por danos decorrentes de acidente do trabalho, seguida de ação declaratória, também proposta na Justiça Estadual, de inexistência da relação de emprego, cuja petição inicial foi indeferida; ação, a última, inviável, seja autônoma seja incidentalmente, porque o Juízo Cível não pode decidir matéria trabalhista com força de coisa julgada, e a declinação da competência, nesta instância, dependeria do conhecimento do recurso especial, cujas razões não versaram o tema. Recurso especial não conhecido. REsp 42.294-SP. (RSTJ, vol. 123, p. 195).

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUE SEQUER INICIOU. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor, e – quando os devedores são solidários – só pode ser reconhecida se beneficia a todos (CC, art. 176, § 1°); enquanto o credor perseguiu a penhora ou aguardou o desfecho dos embargos opostos pelos co-devedores, o prazo de prescrição intercorrente sequer iniciou. Recurso especial não conhecido. REsp 846.470-RS. (RSTJ, vol. 207, p. 298).

PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE *AD PROCESSUM*. A ilegitimidade *ad processum* que pode ser declarada de ofício, e a qualquer tempo, é aquela que dispensa instrução probatória; provado, por certidão não impugnada no 1º grau de jurisdição, que o mandato fora outorgado por quem era síndico da massa falida, essa condição já não pode ser contestada no 2º grau de jurisdição. Recurso especial não conhecido. REsp 61.749-RS. (RSTJ, vol. 122, p. 232).

PROCESSO CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. Se o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada quanto às prestações dos últimos três meses. Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo, que seria maior ou menor, conforme os obstáculos e incidentes por ele criados. Recurso conhecido e provido, em parte. REsp 278.734-RJ. (JBCC, vol. 186, p. 393; RSSTJ, vol. 25, p. 29; RSTJ, vol. 138, p. 334).

PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. A exigência de que os poderes especiais sejam expressamente referidos na procuração pode se justificar quando passada por pessoa física, presumivelmente desatenta às

conseqüências da remissão a uma norma legal; tratando-se de empresa de grande porte, cujos administradores são sabidamente assessorados por advogados, é bastante a procuração que confere os poderes "*excetuados no artigo 38 do Código de Processo Civil*". Recurso especial conhecido e provido. REsp 341.451-MA. (RSTJ, vol. 170, p. 321).

PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS POR DELEGAÇÃO DO TRIBUNAL. Ato do Juiz de Direito, restringindo a oitiva das testemunhas, atacado por agravo de instrumento. Decisão do Relator, nos autos da ação, encerrando a instrução, e julgando prejudicado o agravo de instrumento. Embargos de declaração, insistindo no julgamento do agravo. Abusividade reconhecida, com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Penalidade justificada no contexto dos autos. Recurso especial não conhecido. REsp 72.166-SP. (RSTJ, vol. 138, p. 248).

PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL, NÃO AUTORIZADA, CAPAZ DE INFLUENCIAR NO DESATE DA CAUSA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. A prova testemunhal pode ser produzida quando destinada a provar uma peculiaridade do contrato, e não a existência deste, v.g., a agiotagem. Recurso especial conhecido e provido. REsp 190.434-SP. (RSTJ, vol. 161, p. 281).

PROCESSO CIVIL. PROVA. Depoimentos prestados em sede policial se assimilam a testemunhos reduzidos a escrito, e são imprestáveis porque produzidos sem o contraditório regular perante a autoridade judicial, que supõe o direito das partes a perguntas e reperguntas. Recurso especial conhecido e provido. REsp 258.671-ES. (RSTJ, vol. 162, p. 249).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE SE JUSTIFICAVA, SEM EMBARGO DE QUE A SENTENÇA APROVEITASSE AO RECORRENTE. Sentença que, decidindo antecipadamente a causa, indeferiu o pedido de denunciação da lide e julgou improcedente a ação, seguida de apelação, atacando o modo como foi resolvido o mérito, e de recurso adesivo, impugnando o desfecho dado à demanda secundária. Recurso adesivo não conhecido, a despeito de ter sido provida a apelação, com a conseqüente procedência da ação. Necessidade do conhecimento do recurso adesivo, que se justificava não obstante a sentença fosse, quanto ao mérito, favorável a quem o interpôs: é que a apelação da contraparte criou fato novo, a possibilidade de a sentença de 1º grau ser reformada (o que efetivamente ocorreu), só impugnável pelo recurso adesivo. Recurso especial conhecido e provido. REsp 120.033-MG. (JSTJ, vol. 18, p. 224; RSTJ, vol. 140, p. 264).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na exceção de pré-executividade, que exige apenas o exame de defeitos presentes no próprio título executivo (aqueles que o juiz deve declarar de oficio), os honorários do advogado devem ser fixados com moderação, na forma do art. 20, § 4°, consideradas as circunstâncias mencionadas no § 3°, algumas delas dependentes de juízo subjetivo; essa parcela de subjetividade inibe, no âmbito do recurso especial, o reexame do arbitramento levado a efeito na instância ordinária, salvo se tiver resultado em montante irrisório ou abusivo, que espante a *primo oculi*. Recurso conhecido e provido em parte. REsp 751.400-MG. (LEXSTJ, vol. 198, p. 207; REVJUR, vol. 341, p. 103; RSTJ, vol. 202, p. 295).

Processo Civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de prestação de serviços (empreitada). Objeto do contrato. Extensão. Limpeza de áreas de tamanho superior ao descrito no Edital. Indenização. Cabimento. Existência de transação. Exegese ampliativa conferida pelo Tribunal de origem. Revisão em sede de recurso especial. Possibilidade. - Adotada pelo Tribunal de origem exegese ampliativa do contrato de transação, com o fito de estender a uma das partes do acordo o direito à indenização que expressamente renunciou, é de se conferir provimento ao recurso especial interposto, porque a interpretação ampliativa da transação se insere no âmbito de controle do STJ. Precedentes. REsp 475.080-MA. (RSTJ, vol. 183, p. 274).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE TRIBUNAL LOCAL SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. A DECISÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ART. 4° DA LEI 4.348/1964, É RESULTADO DE JUÍZO POLÍTICO A RESPEITO DA LESIVIDADE DO ATO JUDICIAL À ORDEM, À SAUDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS, SENDO DA ESTRITA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (PRESIDENTE E PLENÁRIO) A QUE O JUIZ QUE A PROFERIU ESTÁ VINCULADO; NÃO SE SUJEITA A RECURSO ESPECIAL, EM QUE AS CONTROVÉRSIAS SÃO DECIDIDAS À BASE DE JUÍZO DE LEGALIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, QUE TAMBÉM NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MAS POR OUTRA MOTIVAÇÃO. AgRg no Ag 121.340-MG. (RSTJ, vol. 93, p. 179).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. 1. O recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar à norma incidente e aplicada, a melhor interpretação. 2. A regra do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – segundo a qual, se a Turma conhecer do recurso especial, aplicará o direito à espécie – só obriga o julgamento da causa na sua integralidade, em se tratando da letra 'a' – se a norma legal a ser aplicada ou afastada influenciar a decisão do mérito da lide. Não teria sentido, por exemplo, que um recurso especial conhecido apenas por violação do art. 21 do Código de Processo Civil ("Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas") devolvesse ao Superior Tribunal de Justiça o exame das demais questões. Hipótese em que a aplicação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil teve como cenário o julgamento dos embargos de declaração, sem qualquer repercussão nos temas decididos no julgamento da apelação. 3. A sentença resultante de processo viciado na citação pode ser declarada independentemente de ação ordinária (CPC, art. 486). Tal declaração, no entanto, não pode ser feita pelo próprio juiz da causa mediante petição atravessada nos autos - sendo necessário, à míngua de ação, que isso se dê incidenter tantum em outro processo, v.g., na ação de alimentos fundada

em sentença de procedência exarada em ação de investigação de paternidade. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 450.281-BA. (RDR, vol. 44, p. 509; RSTJ, vol. 194, p. 341).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça só não pode revisar, em recurso especial, a interpretação restritiva da transação; pode e deve fazê-lo quando a interpretação for extensiva, sob pena de excluir do seu controle a aplicação do artigo 1.027, 1ª parte, do Código Civil, que é norma legal tão obrigatória quanto todas as outras do nosso ordenamento jurídico. Recurso especial conhecido e provido. REsp 268.701-MS. (RSTJ, vol. 158, p. 260).

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PREPARO. As custas constituem modalidade de taxa, cuja base de cálculo pode ser atualizada monetariamente independentemente de lei (CTN, art. 97, § 2°) – procedimento, todavia, que não pode ser levado a efeito por analogia (CTN, art. 108, § 1°), exigindo previsão na legislação tributária (CTN, art. 96). Recurso especial conhecido provido. REsp 340.043-SP. (RSTJ, vol. 156, p. 279).

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PREPARO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. O preparo do recurso é matéria cujo conhecimento independe da provocação da parte e, sendo de ordem pública, não se sujeita à preclusão. Embargos de divergência conhecidos e providos. EREsp 978.782-RS. (RSTJ, vol. 215, p. 29).

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. UNICIDADE. O princípio da unicidade do recurso impede o conhecimento de recurso especial precedido de agravo regimental, ainda que um e outro tenham sido interpostos tempestivamente. Recurso especial não conhecido. REsp 472.596-MA. (RSTJ, vol. 202, p. 260).

PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, E NÃO LOCALIZADOS BENS DESTA SUFICIENTES PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, PODE SER REDIRECIONADO CONTRA O SÓCIO-GERENTE, HIPÓTESE EM QUE ESTE DEVE SER PRELIMINARMENTE CITADO EM NOME PRÓPRIO PARA SE DEFENDER DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA, CUJA CAUSA O CREDOR DEVE TRADUZIR EM PETIÇÃO CLARA E PRECISA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 7.397-MT. (RSTJ, vol. 81, p. 159).

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos. EREsp 1.103.025-SP. (RSTJ, vol. 219, p. 31).

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Transferência da posse contratualmente acordada mediante a entrega das chaves do imóvel, ultimando

política habitacional projetada pelo Município de Ouro Branco, MG – seguida de esbulho praticado, em invasão coletiva, por pessoas não habilitadas no processo seletivo; deferimento da medida liminar. Recurso especial não conhecido. REsp 261.876-MG. (RSTJ, vol. 203, p. 269).

PROCESSO CIVIL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. O direito do leiloeiro à remuneração subsiste ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição; os honorários, em tal hipótese, já não serão devidos pelo arrematante, mas por quem requereu a remição. Recurso especial conhecido e provido. REsp 185.656-DF. (JBCC, vol. 194, p. 395; RSTJ, vol. 152, p. 303).

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO EXIGIDO. A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE INSTITUI O TRIBUTO, INDEPENDE DA PRÉVIA DECLARAÇÃO DESSE VÍCIO EM OUTRA AÇÃO E, TAMBÉM, NA PRÓPRIA AÇÃO, DE PEDIDO EXPRESSO NO SENTIDO DE QUE ELE SEJA RECONHECIDO; BASTA QUE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI SEJA O FUNDAMENTO DO PEDIDO, PORQUE A SUA DECLARAÇÃO INCIDENTAL CONSTITUI ETAPA DO JULGAMENTO, IMPOSTA AO JUIZ COMO CONDIÇÃO SEMPRE QUE NÃO POSSA APLICAR A LEI EM RAZÃO DE SUA INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 95.262-MG. (RDR, vol. 11, p. 297; RSTJ, vol. 106, p. 187).

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DA CAUSA AO JUIZ PARA JULGAMENTO INCONDICIONADO. A anulação da sentença devolve ao juiz o conhecimento da causa, na sua integralidade, sem que ele esteja subordinado à motivação que levou o Tribunal a cassar o julgado. Recurso especial não conhecido. REsp 154.564-MG. (RSTJ, vol. 153, p. 225).

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Sentença proferida sem que o advogado do autor tivesse procuração nos autos. Nulidade da intimação, que autoriza a interposição de recurso a qualquer tempo, desde que a parte então se faça representar por advogado regularmente habilitado. Recurso especial não conhecido. REsp 44.261-MG. (RSTJ, vol. 124, p. 269).

PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO. PROCESSUAL. REPARAÇÃO DE DANO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO QUANDO A VÍTIMA DO CRIME FOR POBRE. C.P.P., ART. 68. A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E A REPRESENTAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO SÃO INSTITUTOS DIVERSOS; BEM POR ISSO, A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SUBSISTE, A DESPEITO DOS TEXTOS LEGAIS POSTERIORES QUE CONFERIRAM PRIVATIVAMENTE AOS ADVOGADOS A REPRESENTAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 25.956-SP. (REVFOR, vol. 338, p. 248; REVJMG, vol. 137/138, p. 569; RSTJ, vol. 89, p. 154).

PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS. CPC, ARTIGO 21. REGRA APLICÁVEL À

FAZENDA PÚBLICA. A REGRA, CONTIDA NO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE QUE, HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, VENCEDOR E VENCIDO COMPENSARÃO HONORÁRIOS E DESPESAS, SE APLICA À FAZENDA PÚBLICA, QUE POR ISSO NÃO PODE EXIGIR O PAGAMENTO DE SUA PARTE, SUBORDINANDO OS HAVERES DO *EX ADVERSO* AO REGIME DO PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 23.599-SP. (RSTJ, vol. 85, p. 147).

PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPOIS DA LEI N° 8.952, DE 1994, AAÇÃO CAUTELAR SÓ SUBSISTE PARA O EFEITO DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO; A TUTELA ANTECIPADA DEVE SER REQUERIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SUA NOVA REDAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE, NÃO OBSTANTE ISSO, A TUTELA ANTECIPADA FOI PLEITEADA EM AÇÃO CAUTELAR E, INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, SUBSTITUÍDA POR MANDADO DE SEGURANÇA, EMBORA A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOCUMENTALMENTE NÃO PERMITISSE AFASTAR A CONTROVÉRSIA SOBRE OS FATOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. RMS 8.558-PE. (RSTJ, vol. 102, p. 145; JBCC, vol. 183, p. 97).

PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 39 DA LEI 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS; JÁ AS DESPESAS COM TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NECESSÁRIAS PARA A PRÁTICA DE ATOS FORA DO CARTÓRIO, NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMOLUMENTOS, ESTANDO A FAZENDA PÚBLICA OBRIGADA A ANTECIPAR O NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DESSAS DESPESAS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDA NO SENTIDO DE QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ OBRIGADA A ANTECIPAR O VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. IUJur no RMS 1.352-SP. (RSSTJ, vol. 13, p. 421; RSTJ, vol. 101, p. 221; RSTJ, vol. 96, p. 31).

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido. REsp 166.327-MG. (RNDJ, vol. 36, p. 136; RSTJ, vol. 163, p. 270; RT, vol. 809, p. 218).

PROCESSO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR. DEPÓSITO. A MEDIDA LIMINAR E O DEPÓSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO DO TRIBUTO, COMO MEIOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SÃO INSTITUÍDOS COM PRESSUPOSTOS PRÓPRIOS: HÁ IMPROPRIEDADE NA DECISÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR MEDIANTE DEPÓSITO DA QUANTIA LITIGIOSA. A MEDIDA LIMINAR DEVE SER DEFERIDA SE REUNIDOS OS SEUS REQUISITOS; O DEPÓSITO É EXPEDIENTE DE QUE O CONTRIBUINTE PODE SE VALER QUANDO A ESPÉCIE NÃO COMPORTA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR OU QUANDO ELE QUER SE FORRAR AOS EFEITOS JUROS, DA MULTA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OS EFEITOS DE UMA E DE OUTRO TAMBÉM DIFEREM; SE NÃO REVOGADA ANTES, A MEDIDA LIMINAR VALE ATÉ A SENTENÇA (STF - SÚMULA N. 405); O DEPÓSITO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL CONTRA O CONTRIBUINTE, ISTO É, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RMS 3.586-SP. (RSTJ, vol. 75, p. 150).

Processual Civil. Embargos de Declaração no Recurso Especial. Omissão. Inexistência. Prescrição. Citação. Defeito. Comparecimento espontâneo do réu. - Inexiste omissão a ser suprida em acórdão que aprecia fundamentadamente a questão federal posta a desate. - O comparecimento espontâneo do réu sana o defeito da citação que passa a ser válida e a produzir todos os seus jurídicos efeitos, entre os quais a interrupção da prescrição. - Embargos rejeitados. EDcl no REsp 138.245-PR. (RSTJ, vol. 175, p. 304).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. FAZENDA PÚBLICA. A regra do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c". 2. EQUIDADE. "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado, dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 199.288-SP. (RSTJ, vol. 115, p. 215).

PROTESTO JUDICIAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. A jurisprudência da Turma não admite a averbação do protesto judicial no Registro de Imóveis; no âmbito de ação cautelar, a providência pode, eventualmente, ser deferida. Recurso especial conhecido e provido. REsp 185.645-PR. (JBCC, vol. 189, p. 154; RSTJ, vol. 141, p. 343).

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA DO TRIBUNAL. MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, for responsabilidade do próprio mutuário, o contrato tem natureza estritamente privada, cabendo a uma das Turmas da Egrégia 2ª Seção o julgamento das causas dele decorrentes. REsp 94.604-RS. (RSTJ, vol. 115, p. 24).

RECLAMAÇÃO. No contexto de uma investigação iniciada para apurar irregularidades em Tribunal de Contas, a intimação do Presidente deste, pelo

Juízo de 1º grau, para que justifique um procedimento administrativo, usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça. Procedência da reclamação. Rcl 1.914-MS. (RSTJ, vol. 215, p. 41).

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Os atos, com efeitos concretos, praticados pelo Conselho da Justiça Federal só podem ser atacados por meio de mandado de segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça (art. 11, IV - RISTJ); usurpa a competência deste a decisão de juiz de 1º grau que determina a suspensão de processo administrativo em tramitação naquele Conselho. Reclamação procedente. Rcl 4.089-ES. (RSTJ, vol. 222, p. 60).

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE RETORNO. RECURSO INTERPOSTO SEM A COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO. ARTIGO 511 NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 8.950, DE 1994. O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ESTA SUJEITO AO PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO, CUJA COMPROVAÇÃO DEVE SE DAR NO ATO DA RESPECTIVA INTERPOSIÇÃO. INOVAÇÃO DA LEI Nº 8.950, DE 1994, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRA-RAZÕES, SEM QUE MESMO ASSIM A DILIGÊNCIA DETERMINADA EM LEI TENHA SIDO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 74.708-GO. (RSSTJ, vol. 13, p. 330; RSTJ, vol. 101, p. 141).

Recurso Especial. Processual civil e civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Divergência jurisprudencial. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Réu. Recusa. Presunção de paternidade. Não se conhece o recurso especial em que se revela ausente a indicação, com a necessária exatidão, do dispositivo legal tido por violado ou que teve negada sua aplicação. Na hipótese de dissídio notório e evidenciando a leitura da ementa do acórdão paradigma a existência da divergência jurisprudencial, deve-se abrandar os rigores legais exigidos para a demonstração do dissídio, permitindo o conhecimento do recurso especial pela letra c, do art. 105, III, da Constituição Federal. Ante o princípio da garantia da paternidade responsável, revela-se imprescindível, no caso, a realização do exame de DNA, sendo que a recusa do réu de submeter-se a tal exame gera a presunção da paternidade. REsp 256.161-DF. (RSSTJ, vol. 23, p. 439; RSTJ, vol. 153, p. 252).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CURSO SUPERIOR. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Quem em troca de pagamento, faz por oferecer ao público curso superior, responde pelos danos causados àqueles que, graduados, mas à míngua do respectivo reconhecimento pelo Ministério da Educação, não podem exercer a profissão. Agravo regimental não provido. AgRg nos EDcl no REsp 221.335-MG. (RSTJ, vol. 216, p. 405).

SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. Dívida originária de crédito rural extinta por transação homologada judicialmente, dela constando que a composição se dava "*sem ânimo de novar*"; nessas condições, o título resultante da homologação judicial não teve o efeito de abstrair o negócio originário, estando por conseguinte o prazo da dívida sujeito ao alongamento previsto na Lei nº 9.138, de 1995. Recurso especial conhecido e provido. REsp 451.258-RS. (RSTJ, vol. 209, p. 240).

SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido. REsp 45.366-SP. (JSTJ, vol. 9, p. 189; RSTJ, vol. 122, p. 224).

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ANTERIORES AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. Na Ação Rescisória nº 4.085, DF, tendo por objeto a decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 897.177, DF, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "suspender até o final desta ação rescisória, a execução do acórdão rescindendo" (DJe de 27.06.2011). Suspensa a execução do acórdão rescindendo no âmbito da ação rescisória, já não subsiste o título executivo. Pedido de suspensão e agravo regimental julgados prejudicados. AgRg na SLS 1.333-DF. (RSTJ, vol. 224, p. 47).

SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. A Instrução Normativa nº 09/09 tem o propósito de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que, na percepção da Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa – não guardam qualquer relação com a saúde, os assim chamados 'artigos de conveniência'. Sabido que legislações estaduais permitem o comércio desses produtos em farmácias, listando como tais mercadorias que não prejudicam a saúde (v.g., filmes fotográficos, isqueiros, água mineral, etc.), tudo recomenda que a execução da política pública de reconhecer as farmácias e drogarias como 'unidades de saúde', exclusivamente, aguarde o desfecho dos recursos judiciais já interpostos. 2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. A Instrução Normativa nº 10/09 visa inibir a automedicação. Não há remédio sem efeitos colaterais. Alguns desses efeitos podem ser graves. A automedicação por isso é perigosa, sendo condenada por organismos internacionais de saúde. O medicamento é o remédio mais o uso adequado. Só o médico pode orientar a esse respeito. O remédio certo na dose errada pode ser um veneno. A saúde pública corre risco quando o consumidor é estimulado à automedicação. Agravos regimentais desprovidos. AgRg no AgRg na SLS 1.200-DF. (RSTJ, vol. 220, p. 34).

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. 1. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OBSTANTE O CONTRIBUINTE POSSA, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, COMPENSAR O QUE RECOLHEU INDEVIDAMENTE SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ESTÁ SUJEITO A APROVAÇÃO DE SUAS CONTAS PARA O EFEITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO; DE OUTRO MODO, BASTARIA AO CONTRIBUINTE ALEGAR A COMPENSAÇÃO PARA ELIDIR O

REGISTRO DOS DÉBITOS ARROLADOS NA REPARTIÇÃO FISCAL. 2. PROCEDIMENTO. EM CASOS DESTA ESPÉCIE, O CONTRIBUINTE DEVE SUBMETER SEU PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA E SÓ DEPOIS REQUERER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO. - EXCETUANDO-SE DESSE REGIME APENAS ÀS HIPOTESES MANIFESTAS DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA FAZENDA, V.G., A COMPENSAÇÃO DO QUE FOI RECOLHIDO A MAIOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COM A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 109.085-RS. (RSTJ, vol. 97, p. 154)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CTN, ART. 150), A COMPENSAÇÃO CONSTITUI UM INCIDENTE DESSE PROCEDIMENTO, NO QUAL O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, AO INVÉS DE ANTECIPAR O PAGAMENTO, REGISTRA NA ESCRITA FISCAL O CRÉDITO OPONÍVEL À FAZENDA, QUE TEM CINCO ANOS, CONTADOS DO FATO GERADOR, PARA A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO (CTN, ART. 150, PAR. 4°); ESSE PROCEDIMENTO TEM NATUREZA ADMINISTRATIVA, MAS O JUIZ PODE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DA AÇÃO, DECLARAR QUE O CRÉDITO É COMPENSÁVEL, DECIDINDO DESDE LOGO OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO (V.G., DATA DO INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. ERESP 78.301-BA. (LEXSTJ, vol. 98, p. 126; RSTJ, vol. 96, p. 46).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EDITAL. O ARTIGO 82 DA LEI 5.172 DE 1966, FOI REVOGADO PELO ARTIGO 5° DO DECRETO-LEI NUM. 195, DE 1967, PORQUE À ÉPOCA AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO TINHAM O *STATUS* OU A FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR (EMENDA CONSTITUCIONAL 1/1969, ART. 18, PAR. 1°); NO NOVO REGIME, O EDITAL QUE ANTECEDE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PODE SER PUBLICADO DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA OBRA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RESP 89.791-SP. (RCJ, vol. 83, p. 54; RSTJ, vol. 109, p. 95; RT, vol. 758, p. 166).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DE MEDIDA LIMINAR. A COMPENSAÇÃO PRODUZ EFEITOS DEFINITIVOS, SENDO INCOMPATÍVEL COM PROVIMENTO LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. RMS 4.970-SP. (JSTJ, vol. 1, p. 191; RSSTJ, vol. 15, p. 450; RSTJ, vol., 125, p. 21).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 7.787, DE 1989, ART. 3°, PAR. 1°. O ART. 3°, PAR. 1°, DA LEI 7.787, DE 1989, SUPRIMIU A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, PREVISTA NO ART. 15,

II, DA LEI COMPLEMENTAR NUM. 11, DE 1971, E NÃO A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. RECURSO ES-PECIAL CONHECIDO E PROVIDO. REsp 168.920-PR. (RSTJ, vol. 113, p. 148). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, PARÁGRAFO 8°, DA LEI NUM. 8.211, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI NÚM. 9.032, DE 1995. A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NÃO PODE SER EMITIDA SE EXISTENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POUCO IMPORTANDO QUE ESTE SEJA INEXIGÍVEL; TODAVIA, SEA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ SUSPENSA POR FORÇA DE PARCELAMENTO, O CONTRIBUINTE TEM DIREITO A UMA CERTIDÃO POSITIVA COM OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDÃO NEGATIVA (CTN, ART. 206), NADA TENDO SIDO ALTERADO, NO PARTICULAR, PELO ARTIGO 47, PARÁGRAFO 8°, DA LEI NÚM. 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI NÚM. 9.032, DE 1995. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. REsp 162.887-SC. (RSTJ, vol. 107, p. 139).

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DOS TRIBUTOS CONTROVERTIDOS (CTN, ART. 151, II). MEDIDA LIMINAR DE SEQUESTRO (CTN, ARTIGO 151, IV). DISTINÇÃO. 1. DEPÓSITO. O DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SUPÕE NUMERÁRIO À DISPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, E É UM DIREITO QUE DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DA VONTADE E MEIOS DE QUEM QUER EXERCÊ-LO, MAS SÓ DIZ RESPEITO À QUELAS HIPÓTESES EM QUE O TRIBUTO ESTÁ SENDO EXIGIDO ATRAVÉS DE COBRANÇA DIRETA. 2. MEDIDA LIMINAR. QUANDO O TRIBUTO ESTÁ EMBUTIDO NO PREÇO DA OPERAÇÃO OU RETIDO NA FONTE PAGADORA, O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PODE PEDIR O SEQUESTRO DA QUANTIA LITIGIOSA; À MINGUA DA DISPONIBILIDADE DO NUMERÁRIO NÃO TEM COMO DEPOSITÁ-LO. HIPÓTESE EM QUE, EMBUTIDO NA CONTA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, O ICMS NÃO PODIA SER DEPOSITADO PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, HAVENDO O ACORDAO RECORRIDO DENEGADO A MEDIDA LIMINAR DE SEQUESTRO, PORQUE AUSENTES OS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 23.947-SP. (RSTJ, vol. 85, p. 149).

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA. QUANDO É POSSÍVEL. O DEPÓSITO JUDICIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA DEVE SER FEITO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, PORQUE SUPÕE CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA SE A AÇÃO DO CONTRIBUINTE FOR MAL SUCEDIDA. A SUBSTITUIÇÃO DO DINHEIRO POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, FORA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE ESTES SÃO ADMITIDOS COMO MEIO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS, IMPLICA MODALIDADE DE PAGAMENTO VEDADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 162, I). HIPÓTESE EM QUE, FALTANDO AOS TÍTULOS DE

DÍVIDA AGRÁRIA O EFEITO LIBERATÓRIO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, O CONTRIBUINTE NÃO PODE DEPOSITÁ-LOS EM GARANTIA DA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. REsp 87.640-SP. (RSTJ, vol. 107, p. 115).

TRIBUTÁRIO. ICM. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO. A REGRA DE ISENÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, SÓ ALCANÇANDO AS PESSOAS NELA NOMINADAS (CTN, ARTIGO III, II); A SEMELHANÇA, PORTANTO, NÃO É SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO FAVOR FISCAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 21.225-SP. (RSTJ, vol. 87, p. 127).

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DA INIDONEIDADE DE QUEM A EMITIU. VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE APROVEITOU CRÉDITO DECORRENTE DE NOTA FISCAL EMITIDA POR QUEM ESTAVA EM SITUAÇÃO IRREGULAR (AINDA QUE SÓ DECLARADA POSTERIORMENTE), O RESPECTIVO MONTANTE SÓ É OPONÍVEL AO FISCO SE DEMONSTRADO, PELOS REGISTROS CONTÁBEIS, QUE A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA REALMENTE ACONTECEU. HIPÓTESE, TODAVIA, EM QUE O LANÇAMENTO FISCAL FOI EFEITO IMEDIATO DA DECLARAÇÃO, SUPERVENIENTE, DA INIDONEIDADE DO EMITENTE DA NOTA FISCAL, SEM QUE A EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA TENHA SIDO CONTESTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 89.706-SP. (LEXSTJ, vol. 108, AGOSTO/1998, p. 117; RSTJ, vol. 105, p. 174).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. O produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Recurso especial conhecido e provido. REsp 149.533-MG. (RSTJ, vol. 121, p. 199).

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓ VELPOR PESSO AFÍSICA. NO ESTADO DO CEARÁ, A PARTIR DA LEI 11.530, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, O ICMS INCIDE NA IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓ VEL PROMOVIDA POR PESSOA FÍSICA, AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS 66/1988, QUE ALTEROU A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR COM BASE NO ART. 32, PAR. 12, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RMS 7.831-CE. (RSSTJ, vol. 14, p. 273; RSTJ, vol. 101, p. 444).

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE GUIA ESPECIAL. LEGITIMIDADE. O FATO GERADOR DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA E A RESPECTIVA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR, NÃO TENDO O CONVÊNIO Nº 66, DE 1988, FORÇA, NO PONTO, PARA ALTERAR O QUE DISPÕE O DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968. SEM EMBARGO DISSO, O PAGAMENTO DO TRIBUTO É FEITO, ATRAVÉS DE GUIA ESPECIAL, NO PRAZO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL., À BASE DO VALOR CONSTANTE DOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO,

ACRESCIDO DO VALOR DOS IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES E DEMAIS DESPESAS, SEM QUE DO MONTANTE DEVIDO SEJAM DEDUZIDOS CRÉDITOS APURADOS EM OPERAÇÕES JÁ INTEGRADAS NO CICLO INTERNO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. DE OUTRO MODO, ISTO É, APROPRIANDO AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO JÁ APURADOS NO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL DO ICMS, OS PRODUTOS ESTRANGEIROS ENTRARIAM NO CICLO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO INTERNA SEM PAGAR ESSE TRIBUTO, COM INEQUÍVOCA VANTAGEM SOBRE AS MERCADORIAS NACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 78.704-SP. (RSTJ, vol. 83, p. 117).

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. 1. ALÍQUOTAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISTINGUE AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, SEGUNDO A QUALIDADE DO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS; SE ELE FOR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, INCIDIRÁ A ALÍQUOTA INTERESTADUAL, DEVENDO A DIFERENÇA, EM RELAÇÃO À ALIQUOTA INTERNA, SER COBRADA PELO ESTADO EM QUE ESTABELECIDO O ADQUIRENTE; SE NÃO FOR CONTRIBUINTE, APLICAR-SE-Á A ALÍQUOTA INTERNA (ART. 155, PAR. 2°, VII E VIII). 2. CONTRIBUINTE. O COMERCIANTE (ASSIM CONSIDERADA A SOCIEDADE ANÔNIMA, QUALQUER QUE SEJA O RESPECTIVO OBJETO), QUE, NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL, ADQUIRA BENS OU SERVIÇOS EM OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS, E CONTRIBUINTE DO ICMS (CONVÊNIO ICMS 66/1988, ART. 2°, II C/C O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, XII). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 76.924-MS. (RSTJ, vol. 103, p. 104).

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQÜOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 2 - Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que "as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS?", in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 3 - Embargos de divergência rejeitados. EREsp 149.946-MS. (JSTJ, vol. 20, p. 144; RDDT, vol. 59, p. 166; RJADCOAS, vol. 7, p. 51; RSTJ, vol. 133, p. 17).

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECLAMAÇÃO CONTRA A INCLUSÃO DE PRODUTOS NA LISTA DOS SEMI-ELABORADOS. LEI COMPLEMENTAR 65, DE 1991 - ART. 2°, PAR. 1°. A RECLAMAÇÃO CONTRA A INCLUSÃO DE PRODUTOS NA LISTA DOS SEMI-ELABORADOS NÃO IMPEDE A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO, RAZÃO PELA QUAL O CONTRIBUINTE PODE, ENQUANTO O PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDE DE SOLUÇÃO,

SE VALER DO JUDICIÁRIO PARA SE DESONERAR DA EXIGÊNCIA FISCAL; SÓ A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE SUPÕE A EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO FISCAL JÁ FORMALIZADO, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 77.157-SP. (RSTJ, vol. 102, p. 160).

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. PARTES DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. O regime de substituição tributária adotado pela legislação do ICMS na comercialização de veículos pôs a empresa industrial (montadora) na condição de único sujeito passivo da relação jurídica de direito material; o sujeito ativo dessa relação é o Estado onde a empresa industrial está localizada, somente ele podendo exigir o tributo e impor as sanções eventualmente aplicáveis em razão do respectivo inadimplemento. 2. LEGITIMAÇÃO *AD CAUSAM*. A Lei Complementar nº 87, de 1986, inaplicável à espécie, por ser posterior aos fatos, não modificou a natureza da relação jurídica decorrente da substituição tributária, só conferindo legitimidade ad causam às empresas que comercializam os veículos para pedirem a restituição do indébito sempre que o fato gerador do tributo não se consumar ou quando o preço de venda for menor do que aquele considerado para o cálculo do imposto. Recurso especial conhecido e provido. REsp 40.572-RJ. (RSTJ, vol. 121, p. 176).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "*DRAW BACK*". O ART. 6° DO DEC. 68.904/1971 E A PORTARIA 36/82, DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, NÃO EXORBITARAM DO DEL. 37/1966, EXIGINDO A PROVA DA EXPORTAÇÃO E FIXANDO PRAZO PARA ESSE EFEITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 96.724-SP. (RSTJ, vol. 112, p. 140).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL. 1. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. O IMPOSTO DE RENDA CONSTITUI TRIBUTO FEDERAL, CUJO SUJEITO ATIVO E EXCLUSIVAMENTE A UNIÃO. 2. DESTINAÇÃO DO TRIBUTO. A NORMA CONSTITUCIONAL QUE RESERVA AOS MUNICÍPIOS A RECEITA DO IMPOSTO DE RENDA QUE ELES RETÉM NA FONTE SÓ INCIDE DEPOIS DE ADIMPLIDA A REGRA DE TRIBUTAÇÃO; ESSA DESTINAÇÃO RESULTA DE NORMA DE DIREITO FINANCEIRO, QUE ESTABELECE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PESSOAS DE DI-REITO PÚBLICO, NADA SIGNIFICANDO PARA O CONTRIBUINTE. 3. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. O QUE O MUNICÍPIO DEIXOU DE RETER NA FONTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SÓ PODE SER COBRADO PELA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL DO RÉU PROVIDO; PREJUDICADO O DO AUTOR. RESP 9.417-SP. (RSTJ, vol. 82, p. 104).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMISSÕES PAGAS A CORRETORES POR NEGÓCIOS DE "*HEDGING*". RIR/75, ART. 350. AS COMISSÕES PAGAS EM FUNÇÃO DE CONTRATOS DE "*HEDGING*" NÃO APROVEITAM O REGIME PREVISTO NO ART. 350 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1975, ESTANDO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. REsp 163.233-SC. (RSTJ, vol. 107, p. 141).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PERDA EXTRA-ORDINÁRIA. No regime do Decreto nº 85.450, de 1980, o furto de veículo não constitui perda extraordinária para os efeitos do imposto de renda da pessoa física. Recurso especial conhecido e provido. REsp 79.844-MA. (RSTJ, vol. 120, p. 164). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO. INCENTIVADA, DO CONTRATO DE TRABALHO. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE TODO E QUALQUER VALOR RECEBIDO PELO EMPREGADO EM RAZÃO DA CHAMADA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ESTÁ SALVO DO IMPOSTO DE RENDA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, PARA QUEM A INDENIZAÇÃO TRABALHISTA QUE ESTA ISENTA DO IMPOSTO DE RENDA É AQUELA QUE COMPENSA O EMPREGADO PELA PERDA DO EMPREGO, E CORRESPONDE AOS VALORES QUE ELE PODE EXIGIR EM JUÍZO, COMO DIREITO SEU, SE A VERBA NÃO FOR PAGA PELO EMPREGADOR NO MOMENTO DA DESPEDIDA IMOTIVADA - TAL COMO EXPRESSAMENTE DISPOSTO NO ART. 6°, V, DA LEI N° 7.713, DE 1998, QUE DEIXOU DE SER APLICADO SEM DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. REsp 125.171-SP. (JSTJ, vol. 2, p. 463; LEXSTJ, vol. 124, p. 140; RSSTJ, vol. 16, p. 81; RSTJ, vol. 125, p. 111).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. CONTRIBUINTE. LOCATÁRIO. Há um só contribuinte do imposto predial e territorial urbano, que pode ser o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, nesta ordem; embora possuidor, o locatário é estranho à relação jurídico-tributária, se o Município identificou o proprietário como contribuinte do imposto, e não tem, por isso, legitimidade para litigar a respeito. Recurso especial não conhecido. REsp 172.522-SP. (JSTJ, vol. 8, p. 229; LEXJTACSP, vol. 180, p. 631; RSTJ, vol. 121, p. 207).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. SAQUE DE DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 8.033/90. O ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.033, DE 1990, NÃO PREVÊ O SAQUE DE DEPÓSITO JUDICIAL COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, INCIDÊNCIA CRIADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 1990, DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, COM MANIFESTA AFRONTA AO ARTIGO 97, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AgRg no Ag 86.048-RS. (RSSTJ, vol. 13, p. 255; RSTJ, vol. 101, p. 79).

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. HOSPITAIS. O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELOS HOSPITAIS ESTÁ EMBUTIDO NAS DIÁRIAS HOSPITALARES E FAZ PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 11.533-SP. (LEXJTACSP, vol. 161, p. 593; RSSTJ, vol. 21, p. 15; RSTJ, vol. 164, p. 553).

TRIBUTÁRIO. ISS. EMPREITADA CONTRATADA COM O MUNICÍPIO. REGIME FISCAL ALTERADO NO CURSO DA OBRA. O Município, enquanto entidade política que exerce parcela da soberania estatal, não se confunde com o Município, enquanto pessoa jurídica que contrata sob regras de direito privado;

as exceções que lhe podem ser opostas como contratante, não o inibem quando exerce o poder de tributar. Nessa linha, o contribuinte não tem direito adquirido ao regime fiscal vigente na data do contrato; se a carga fiscal superveniente alterou a equação econômico-financeira de empreitada de obra pública, a indenização desse custo extraordinário deve ser pleiteada em ação própria. Recurso especial não conhecido. REsp 187.138-SP. (RSTJ, vol. 114, p. 170).

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A SOCIEDADE CIVIL, QUE ORGANIZADA SOB O NOME DE "SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO", MANTÉM BANCO DE DADOS E QUE, A BASE DELE, PRESTA INFORMAÇÕES A ASSOCIADOS, MEDIANTE PAGA, ESTÁ SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. POUCO IMPORTA QUE A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO SEJA DIMENSIONADA SEM O PROPÓSITO DE LUCRO; A REGRA DE TRIBUTAÇÃO DESSE IMPOSTO INDEPENDE DO RESULTADO DA ATIVIDADE, INTERESSANDO-LHE APENAS O FATO ECONÔMICO DA CIRCULAÇÃO DE BENS IMATERIAIS, NA ESPÉCIE CARACTERIZADO PELO PREÇO PAGO, A CADA CONSULTA, PELAS INFORMAÇÕES OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 41.630-SP. (LEXSTJ, vol. 97, p. 108; REVJMG, vol. 139/140, p. 667; RSTJ, vol. 95, p. 151).

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. 1. DECADÊNCIA. A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, (CTN, ART. 145, I), O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ EXISTE – E NÃO SE PODE FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUÍ-LO, PORQUE O DIREITO FOI EXERCIDO MAS AINDA ESTÁ SUJEITO À DESCONSTITUIÇÃO NA PRÓPRIA VIA ADMINISTRATIVA, SE FOR "IMPUGNADO". A IMPUGNAÇÃO TORNA "LITIGIOSO" O CRÉDITO, TIRANDO-LHE A "EXEQUIBILIDADE" (CTN, ART. 151, III; QUER DIZER, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PENDENTE DE DISCUSSÃO NÃO PODE SER "COBRADO", RAZÃO PELA QUAL TAMBEM NÃO SE PODE COGITAR DE PRESCRIÇÃO, CUJO PRAZO SÓ INICIA NA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA (CTN, ART. 174). 2. PEREMPÇÃO. O TEMPO QUE DECORRE ENTRE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E A DECISÃO FINAL DA IMPUGNAÇÃO OU DO RECURSO ADMINISTRATIVO CORRE CONTRA O CONTRIBUINTE, QUE, MANTIDA A EXIGÊNCIA FAZENDÁRIA, RESPONDERÁ PELO DÉBITO ORIGINÁRIO ACRESCIDO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA; A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO IMPLICA A "PEREMPÇÃO" DO DIREITO DE CONSTITUIR DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INSTITUTO NÃO PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 53.467-SP. (RSTJ, vol. 90, p. 135).

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA DE APOSIÇÃO DE SELO EM CAIXAS DE FÓSFOROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO - GATT. CTN, ART. 98. As obrigações acessórias são previstas "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" (CTN, art. 113, § 2°). Legal que seja a imposição do

selo em produtos industrializados de procedência estrangeira (L. 4.502/64, art. 46), essa exigência tem seus limites na finalidade fiscal e na respectiva razoabilidade. Espécie em que o selo inibe a importação *sub judice*, à vista do que está evidenciado no seguinte trecho da sentença, reproduzido pelo acórdão: "... a exigência fiscal, no caso específico dos autos, resultaria na selagem manual de 23.148.000 caixas de fósforos". Método de fiscalização que não é razoável porque gravoso, aparentando finalidade extrafiscal. Afronta ao art. III, parte II, do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, incorporado à nossa ordem jurídica pelo Decreto nº 1.355, de 1994; prevalência da convenção internacional, à vista do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional. Recursos especiais conhecidos, mas desprovidos. REsp 1.320.737-PR. (RDDT, vol. 221, p. 187; RSTJ, vol. 233, p. 101).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. SE O CONTRIBUINTE RECOLHEU O TRIBUTO A BASE DE PRÁTICA ADMINISTRATIVA ADOTADA PELO FISCO, EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS SO PODEM SER EXIGIDAS SEM JUROS DE MORA E SEM ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO (CTN, ART. 100, III C/C PAR. ÚNICO). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. REsp 98.703-SP. (RSTJ, vol. 113, p. 124).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUINTE QUE RECOLHEU TRIBUTO INEXIGÍVEL POR FORÇA DE ISENÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 166). O indébito tributário tem a mesma natureza, quer decorra de exigência indevida ou resulte de erro do contribuinte; – lei que se supõe vigente, má aplicação de lei, isenção não aproveitada, todos são fatos que podem ocasionar o pagamento indevido de tributos, mas o fenômeno é um só, e a repetição está sujeita ao disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido e provido. REsp 106.047-SP. (RSTJ, vol. 120, p. 178).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. VALORES RETIDOS NA FONTE PAGADORA. Ao repassar para o Erário o imposto de renda devido por terceiros, a fonte pagadora nada desembolsa, e portanto não tem legitimidade para pedir a restituição do indébito; já o responsável, que paga o imposto de renda no lugar do contribuinte, por ter descumprido a obrigação de retê-lo na fonte, tem, sim, legitimidade para pleitear-lhe a restituição, na medida em que arcou com a oneração. 2. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (CPC, art. 21, caput). Nessa linha, a procedência parcial do pedido implica a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, salvo se esta for mínima (CPC, art. 21, parágrafo único), procedendo-se à compensação dos respectivos valores até onde couber. REsp 197.955-SP. (JSTJ, vol. 6, p. 181; RSTJ, vol. 120, p. 219).

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA E/OU SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR E/OU DO SÓCIO-GERENTE. Quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por

intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 100.739-SP. (RET, vol. 8, p. 68; RSTJ, vol. 117, p. 287).

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA MULHER. A MEAÇÃO DA MULHER SÓ RESPONDE PELOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO MARIDO, MEDIANTE A PROVA DE QUE ELA FOI BENEFICIADA COM O PRODUTO DA INFRAÇÃO (CÓDIGO CIVIL, ART. 263, VI); NESSA HIPÓTESE, O ÔNUS DA PROVA É DO CREDOR, DIVERSAMENTE DO QUE SE PASSA COM AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO MARIDO, EM QUE A PRESUNÇÃO DE TEREM FAVORECIDO O CASAL DEVE SER ELIDIDA PELA MULHER. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 50.443-RS. (RSSTJ, vol. 19, p. 82; RSTJ, vol. 144, p. 387). TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MIGRAÇÃO PARA O REGIME COMUM. A migração do regime da substituição tributária para o regime comum - em que a sujeição passiva do tributo recai sobre o contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador (CTN, art. 121, parágrafo único, inciso I) – não pode ignorar as obrigações tributárias já consumadas na vigência da legislação anterior; o pagamento do tributo, à luz desta, pelo substituto legal tributário exaure a obrigação fiscal, nada mais podendo ser exigido a esse título. O expediente de considerar como crédito do contribuinte, no novo regime, o que foi pago pelo substituto legal tributário, no regime anterior, afronta uma situação definitivamente constituída, que suprimiu etapas posteriores do ciclo de comercialização. Recurso ordinário provido. RMS 31.468-GO. (RDDT, vol. 211, p. 197; RSTJ, vol. 230, p. 434).

TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI NUM. 10.720/1988, DO ESTADO DE GOIÁS. A DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTÁ SUJEITA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, NÃO PODENDO A LEI COMETÊ-LA AO REGULAMENTO (CTN, ART. 97, III). HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "ANÔMALA", PORQUE, SOBRE NÃO RESULTAR DE LEI, IMPÕE AO DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS O PAGAMENTO DO ICMS LOGO QUE A MERCADORIA INGRESSA NO TERRITÓRIO GOIANO, QUANDO SÓ PODERIA SER EXIGIDO DEPOIS DA SAÍDA DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 50.481-GO. (RSTJ, vol. 90, p. 126).

Decreto de Aposentadoria no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETOS DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-RAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, caput, inciso XIV, e art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.004196/2014-49 do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA,

a partir de 15 de setembro de 2014, a ARI PARGENDLER, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI Marivaldo de Castro Pereira

Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO ARI PARGENDLER

1995

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO, DE 23/02

- Eleito para compor a lista tríplice que visa ao preenchimento da vaga do Ministro Dias Trindade.

ATA DA SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO, DE 19/06

- Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 28a SESSÃO ORDINÁRIA DA 2a TURMA, DE 02/08

- Recebe votos de boas-vindas, proferidos pelo Ministro Hélio Mosimann e pelo Dr. Eduardo W. de Vasconcellos Barros, ao passar a integrar a Segunda Turma.
- Profere agradecimento a Segunda Turma pela sua acolhida.

ATA DA 45^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 2^a TURMA, DE 25/10

- Presta homenagem ao Subprocurador Sylvio Fiorencio, que deixa de atuar junto à Segunda Turma.

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 13/12

- Recebe homenagem, proferida pelo Dr. Hugo Mosca, em nome dos advogados que militam no STJ.

1996

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 27/06

 Solicita registrar em ata a posse do Dr. Gilberto Passos de Freitas no cargo de Desembargador do TJ/SP.

1998

ATA DA 10^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 2^a TURMA, DE 19/03

- Profere voto de pesar pelo falecimento da Sra. Semirames Augusta de Castro, tia do Ministro Peçanha Martins. Associa-se aos votos o Subprocurador Moacir Guimarães Morais Filho..

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 18/06

- Assume a Presidência da Segunda Turma.
- Profere voto de boas-vindas ao Subprocurador João Francisco Sobrinho, que passa a atuar junto à Turma.

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 23/06

 Recebe palavras de saudação, proferidas pelo Subprocurador Moacir Guimarães Morais Filho e pelo Advogado Roberto Rosas, em razão de sua posse na Presidência da Segunda Turma.

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 25/08

 Profere voto de pesar pelo falecimento do advogado Antônio Pinheiro Machado Neto.

ATA DA 10a SESSÃO ORDINÁRIA DA 1a SEÇÃO, DE 26/08

Profere voto de pesar pelo falecimento do Juiz José Carlos Cal Garcia, do TRF/4ª
 Região. Associam-se aos votos os Ministros Milton Pereira, Peçanha Martins e
 o Subprocurador Fernando Barros e Silva de Souza.

ATA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 24/11

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Juiz José Carlos Cal Garcia, do TRF/4ª
 Região. Associam-se aos votos os Ministros Milton Pereira, Peçanha Martins e
 o Subprocurador Fernando Barros e Silva de Souza.
- Profere voto de pesar pelo falecimento da servidora Ana Lúcia Aires Costa Queiroz.

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 17/12

 Profere palavras de encerramento na última sessão do 2º semestre judicante de 1998.

1999

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 02/02

 Profere palavras de boas-vindas aos Ministros da Turma, ao Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e aos demais presentes.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE06/04

 Profere palavras de agradecimento aos eminentes Ministros, aos Srs. Subprocuradores-Gerais da República Sílvio Fiorêncio, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Moacir Guimarães Filho e Wagner Mathias, em razão do encerramento de suas atividades na Segunda Turma.

2000

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SEÇÃO, DE 13/09

 Recebe voto de pesar, proferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, em raão do falecimento de seu pai, o Sr. Paulo Pargendler. Associam-se o Subprocurador Francisco Adalberto Nórega e o Advogado Marcelo Ribeiro.

2002

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA, DE 06/06

 Registra a presença dos estudantes de Direito da Universidade Católica de Goiás, acompanhados pela professora Manoela Gonçalves Silva.

2003

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 03/02

- Escolhido para compor a Comissão de Jurisprudência.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 06/08

 Profere discurso em homenagem ao Ministro Ruy Rosado, em razão de sua aposentadoria. Associam-se à manifestação, o Sr. Subprocurador Edinaldo de Holanda Borges e o Sr. Advogado Eduardo Ferrão.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 20/08

 Passa a integrar a Comissão de Coordenação como Coordenador-Geral da Justiça Federal

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 03/02

- Escolhido para compor a Comissão de Jurisprudência.

2005

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 03/02

 Recebe palavras de saudação e boas-vindas, proferidas pelo Ministro Presidente Aldir Passarinho Junior, pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar de Britto Júnior, bem como pelo Dr. Orival Grahl, representando os advogados.

2008

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SEÇÃO, DE 23/09

 Profere palavras em homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros, que deixou de compor a 2ª Seção para tomar posse como Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

2014

DECRETO PRESIDENCIAL, DE 23/09

- Aposentado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Volumes publicados:

- 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2- Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7- Ministro Amando Sampaio Costa
- 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11- Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13- Ministro Francisco Dias Trindade
- 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16- Ministro Márcio Ribeiro
- 17- Ministro Antônio Torreão Braz
- 18- Ministro Jesus Costa Lima
- 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20- Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22- Ministro José de Aguiar Dias
- 23- Ministro José de Jesus Filho
- 24- Ministro Oscar Saraiva
- 25- Ministro Américo Luz
- 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27- Ministro José Fernandes Dantas
- 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31- Ministro Artur de Souza Marinho
- 32- Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33- Ministro Henoch da Silva Reis
- 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37- Ministro Wilson Gonçalves
- 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39- Ministro William Andrade Patterson
- 40- Ministro Waldemar Zveiter
- 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43- Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44- Ministro Milton Luiz Pereira
- 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47- Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48- Ministro Américo Godoy Ilha
- 49- Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca

- 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
- 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
- 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
- 57- Ministro José Néri da Silveira
- 58- Ministro Aldir Guimarães Passarinho
- 59- Ministro Carlos Mário da Silva Velloso
- 60- Ministro Ilmar Nascimento Galvão
- 61- Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
- 62- Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
- 63- Ministro José Augusto Delgado
- 64- Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti
- 65- Ministro Nilson Vital Naves
- 66- Ministro Fernando Gonçalves
- 67- Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
- 68- Ministro Hamilton Carvalhido
- 69- Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha
- 70- Ministro Massami Uveda
- 71- Ministro Evandro Gueiros Leite
- 72- Ministro Hélio Quaglia Barbosa
- 73- Ministro Francisco Peçanha Martins
- 74- Ministro Humberto Gomes de Barros
- 75- Ministro Luiz Fux
- 76- Ministro Teori Albino Zavascki
- 77- Ministro José de Castro Meira
- 78- Ministra Eliana Calmon Alves 79- Ministro Arnaldo Esteves Lima
- 80- Ministro Sidnei Agostinho Beneti

Composto pela Secretaria de Documentação Superior Tribunal de Justiça Brasília, 2016